I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023 Número 41

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ambiente e Ação Climática e Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 54-A/2023:

Estabelece o regime de aplicação dos apoios aos programas de ação em áreas sensíveis, no que se refere à aplicação do domínio «D.2 — Programas de ação em áreas sensíveis» do eixo «D — Abordagem territorial integrada — Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente. . . . . 332-(4)

Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 54-B/2023:

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente. . . . . 332-(68)

Portaria n.º 54-C/2023:

Estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos nas intervenções a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «C.1 — Gestão ambiental e climática» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente . . . . . 332-(75)

Portaria n.º 54-D/2023:

Estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de pagamentos diretos dissociados previstas nos artigos 21.º, 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente . . . . . 332-(147)

Portaria n.º 54-E/2023:

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Domínio «Sustentabilidade — Ecorregime» do Eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente . . . . . 332-(164)

Portaria n.º 54-F/2023:

Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) . . . . . 332-(222)

Portaria n.º 54-G/2023:

Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa Nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) . . . . . 332-(292)

Portaria n.º 54-H/2023:

Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Promoção e comunicação nos países terceiros» do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) . . . . . 332-(318)

Portaria n.º 54-I/2023:

Estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de apoio associado ao rendimento e do pagamento específico para o algodão previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «A.1 — Rendimento e resiliência» do eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente . . . . . 332-(327)

Portaria n.º 54-J/2023:

Estabelece as regras nacionais complementares, para o continente, das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal). . . . . 332-(345)

Portaria n.º 54-K/2023:

Procede à oitava alteração da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 . . . . . 332-(364)

Portaria n.º 54-L/2023:

Aprova o Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura. . . . . 332-(367)

Portaria n.º 54-M/2023:

Procede à adaptação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 15.º do Regulamento (EU) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, para a prossecução dos objetivos da nova Política Agrícola Comum (PAC) e do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação Agrícola (AKIS), introduzindo a primeira alteração da Portaria n.º 151/2016. . . . . 332-(386)

Portaria n.º 54-N/2023:

Estabelece as condições e procedimentos da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, bem como da atribuição do «Título de Regante» no âmbito do sistema de reconhecimento de regantes . . . . . 332-(401)

Portaria n.º 54-O/2023:

Aprova o regulamento relativo ao controlo da produção, preparação de produtos agrícolas e géneros alimentícios provenientes da produção integrada . . . . . 332-(412)

Portaria n.º 54-P/2023:

Estabelece os princípios e os procedimentos relativos às disposições financeiras constantes dos artigos 101.º e 102.º do Regulamento (EU) 2021/2115 aplicados ao eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade» do PEPAC Portugal e as regras de cumulação dos apoios previstos nas portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis». . . . . 332-(417)

Portaria n.º 54-Q/2023:

Estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras . . . . . 332-(423)

AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA E AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-A/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece o regime de aplicação dos apoios aos programas de ação em áreas sensíveis, no que se refere à aplicação do domínio «D.2 — Programas de ação em áreas sensíveis» do eixo «D — Abordagem territorial integrada — Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

A PAC deve garantir a segurança alimentar, através do acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos e deve, igualmente, contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura ambientalmente sustentável, através da concessão de apoios ao nível das intervenções do desenvolvimento rural no âmbito de compromissos em matéria de ambiente e de clima, bem como, no âmbito de outros compromissos de gestão.

Os apoios no âmbito do domínio «D.2 — Programas de ação em áreas sensíveis» respeitam às intervenções «Planos zonais agroambientais», «Gestão do montado por resultados», «Gestão integrada em zonas críticas», «Proteção das espécies com estatuto — superfície agrícola» e «Proteção de espécies com estatuto — Silvoambientais».

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas nacionais de aplicação das intervenções mencionadas, estabelecidas no PEPAC Portugal, para o continente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática e pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios aos programas de ação em áreas sensíveis, a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento e Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «D.2 — Programas de ação em áreas sensíveis» do eixo «D — Abordagem territorial integrada — Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regime de aplicação inclui as seguintes intervenções:

a) «Planos zonais agroambientais»;
b) «Gestão do montado por resultados»;

c) «Gestão integrada de zonas críticas»;
d) «Proteção de espécies com estatuto — Superfície agrícola»;
e) «Proteção de espécies com estatuto — Silvoambientais».

2 — A intervenção «Planos zonais agroambientais» inclui as seguintes tipologias:

a) «Apoio Zonal Peneda-Gerês», que compreende as componentes «Gestão do pastoreio em áreas de baldio» e «Manutenção de socalcos»;
b) «Apoio Zonal Montesinho-Nogueira», que compreende as componentes «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria» e «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»;
c) «Apoio Zonal Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa», que compreende a componente «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»;
d) «Apoio Zonal Castro Verde, Vale do Guadiana, Piçarras e Cuba», que compreende a componente «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio/pastagens temporárias naturais»;
e) «Apoio Zonal Alto e Centro Alentejo», que compreende a componente «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio/pastagens temporárias naturais».

3 — A intervenção «Gestão Integrada de Zonas Críticas» inclui as seguintes tipologias:

a) «Manutenção do mosaico paisagístico do Barroso»;
b) «Gestão do pastoreio em áreas de baldio do Barroso».

4 — A intervenção «Proteção de espécies com estatuto — Superfície agrícola» inclui as seguintes tipologias:

a) «Proteção do Lobo-ibérico»;
b) «Proteção das aves dos arrozais e outras zonas húmidas»;
c) «Proteção da Águia-caçadeira».

5 — A intervenção «Proteção de espécies com estatuto — Silvoambientais» inclui as seguintes tipologias:

a) «Manutenção de habitats do Lince-ibérico»;
b) «Conservação de locais de nidificação de grandes aves de rapina e abutres».

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende se por:

a) «Abutre», ave accipitriforme da família *Accipitridae*, de hábitos necrófagos, designadamente o *Aegypius monachus* (abutre-preto);
b) «Animais em pastoreio» ou «efetivo pecuário em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
c) «Atividade agrícola», a produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
d) «Cabeça normal (CN)», unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários, de que resulta a tabela de conversão que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
e) «Cão de proteção de gado», cão do tipo mastim de montanha com características físicas e comportamentais adequadas à função de proteção de gado contra ataques de lobo e em exercício

da mesma, tais como Cão de Castro Laboreiro, Cão de Gado Transmontano e Cão da Serra da Estrela;

f) «Canteiros ativos», subparcelas sistematizadas para a cultura do arroz que se encontram afetos à produção da referida cultura;

g) «Canteiros não ativos», subparcelas sistematizadas para a cultura do arroz que se encontram afetos a pousio ou pastagem temporária natural;

h) «Castanheiros notáveis», castanheiros de idade superior a 60 anos que se destacam do coberto envolvente pelas dimensões da projeção da copa equivalente;

i) «Exploração agrícola», o conjunto de subparcelas ou animais utilizados para o exercício de atividade agrícola, submetidos a uma gestão única;

j) «Grandes aves de rapina», aves carnívoras que compartilham características semelhantes, como bicos recurvados e pontiagudos, garras fortes e visão de longo alcance, designadamente, *Aquila adalberti* (águia-imperial-ibérica), *Aquila fasciata* (águia-de-bonelli), *Aquila chrysaetos* (águia-real), *Milvus milvus* (milhafre-real) e *Pernis apivorus* (tartaranhão-apívoro ou bútio-vespeiro);

k) «Índice de qualificação fisiográfica da subparcela» (IQFP), o indicador que traduz a relação entre a morfologia da subparcela e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

l) «Lameiros de alto valor natural de regadio», prados e pastagens permanentes de regadio, dominados por plantas herbáceas espontâneas com valor florístico, não obtido através de sementeira de espécies melhoradas, sendo servido por um sistema de adução de água criado para fins de irrigação que assegure o fornecimento de água para rega;

m) «Lameiros de alto valor natural de sequeiro», prados e pastagens permanentes de sequeiro, dominados por plantas herbáceas espontâneas com valor florístico, não obtido através de sementeira de espécies melhoradas;

n) «Muro de pedra posta de suporte a socalcos», a estrutura artificial de pedra posta que tem como função suportar os socalcos, ligando dois locais de cotas diferentes, impedindo o desmoronamento do solo;

o) «Pastagem temporária natural», prados temporários espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos;

p) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril para bovinos, ovinos e caprinos, compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro para suínos e equídeos;

q) «Plano de Gestão Florestal (PGF)», o plano que, de acordo com as orientações definidas no plano regional de ordenamento florestal, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes;

r) «Plano de gestão de pastoreio de baldio», plano com a descrição de superfícies a candidatar, a identificação dos valores a preservar, incluindo a sua delimitação geográfica, e o conjunto de práticas de gestão a adotar para preservação dos mesmos, devendo estar de acordo com o PGF, quando este exista;

s) «Prados e pastagens permanentes prática local», as superfícies inseridas em zonas de baldio, com predominância de vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm com condições para a alimentação animal e são caracterizadas por práticas locais de pastoreio por animais das espécies bovina, caprina, ovina e equídea, de carácter tradicional;

t) «Produção», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção;

u) «Rede Natura 2000», a rede ecológica da União Europeia, que engloba zonas de proteção especial (ZPE), designadas ao abrigo da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho (Diretiva Aves), e sítios de importância comunitária (SIC), designados ao abrigo da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, (Diretiva Habitats), transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação.

v) «Socalco», a plataforma com profundidade até 40 metros e com um mínimo de um metro de desnível entre plataformas suportada por um muro de pedra posta ou talude;

w) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

x) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;

y) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras, prados e pastagens permanentes e as superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio;

z) «Talude», volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, em território continental e que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no âmbito da intervenção a que se candidatam.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas intervenções «Planos Zonais Agroambientais — Apoio Zonal Peneda-Gerês — Gestão do pastoreio em baldio» e «Gestão Integrada em Zonas Críticas — Gestão do pastoreio no baldio do Barroso», podem beneficiar dos respetivos apoios as entidades gestoras de baldio, nos termos da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto.

Artigo 5.º

Requisitos mínimos

Os beneficiários das intervenções previstas na presente portaria devem cumprir na exploração agrícola os requisitos mínimos relativos à utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, bem-estar dos animais e outros requisitos obrigatórios a serem definidos em orientação técnica transversal pela Autoridade de Gestão Nacional (AGN) relativos à legislação nacional prevista no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Duração dos compromissos

1 — Os apoios previstos na presente portaria respeitam a um período de compromisso de cinco anos consecutivos.

2 — O período referido no número anterior é reduzido para um ano no caso da intervenção «Proteção de espécies com estatuto em superfície agrícola — Proteção da Águia-Caçadeira».

3 — O período referido nos números anteriores pode ser prorrogado, mediante deferimento da Autoridade de Gestão do PEPAC no continente (PEPAContinente).

4 — Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 7.º

Partilha de dados entre beneficiários e a administração

1 — A partilha de dados prevista na presente portaria corresponde a dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola relevantes para a promoção da digitalização da agricultura, e não se destinam a qualquer atividade de controlo ou fiscalização.

2 — Os dados partilhados devem ser tornados acessíveis de forma aberta, de modo a permitir a sua utilização, nomeadamente para estudos, monitorização e avaliação de políticas públicas.

3 — Os dados a partilhar são estabelecidos em orientação técnica transversal da AGN e os mecanismos de interoperabilidade entre as aplicações informáticas dos agricultores e o SI do IFAP, I. P. necessários a essa partilha são assegurados pelo IFAP, I. P.

4 — Os dados a partilhar e os respetivos procedimentos para essa partilha e sua disponibilização pública estão sujeitos a parecer vinculativo do Conselho Consultivo para a promoção da Digitalização da Agricultura (CCDA), a criar por despacho do membro de governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 8.º

Forma do apoio

Os apoios previstos no presente capítulo assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC).

Artigo 9.º

Cumulação de apoios

As regras de cumulação dos apoios previstos na presente portaria são estabelecidas em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Planos zonais agroambientais

Artigo 10.º

Objetivos

A intervenção prevista no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

a) Restaurar, valorizar e proteger a biodiversidade no âmbito da Rede Natura 2000;

b) Apoiar os agricultores que assumam compromissos agroambientais em zonas inseridas na Rede Natura 2000, com valores naturais específicos.

Artigo 11.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação é estabelecido no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites dos apoios concedidos no presente capítulo são os estabelecidos no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área elegível.

SECÇÃO I

Apoio Zonal Peneda-Gerês

Artigo 13.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Na componente «Gestão do pastoreio em áreas de baldio»:

i) Candidatar uma superfície mínima elegível de cinco hectares de prados e pastagens permanentes prática local em baldio, na área geográfica de aplicação do apoio;
ii) Deter plano de gestão para a área candidata aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), com discriminação da componente referente a pastoreio.

b) No componente «Manutenção de socalcos», candidatar a totalidade da área de subparcelas em socalcos da sua exploração, suportados por muros de pedra posta ou talude, desde que tenha uma dimensão total igual ou superior a 0,2 hectares.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior é elegível a totalidade da superfície de prados e pastagens permanentes prática local em zona de baldio, desde que pelo menos 80 % da área de baldio se encontre situada dentro da área geográfica de aplicação do apoio.

Artigo 14.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
b) Com exceção da componente «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com o conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da Internet da PEPAContinente, conservando, para o efeito, os respetivos comprovativos;

2 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, na componente «Gestão do pastoreio em áreas de baldio», devem ainda:

a) Cumprir o plano de gestão de pastoreio de baldio, incluindo, se for o caso, o plano de pastoreio de percurso constante do plano de gestão;
b) Manter atualizadas as listagens de compartes ou equiparadas;
c) Elaborar um relatório anual de atividades de acordo com minuta disponibilizada pela Estrutura Local de Apoio (ELA) ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
d) Manter durante o período de retenção um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, igual ou superior a 0,2 CN/ha e igual ou inferior a 0,6 CN/ha de superfície forrageira, tendo em conta o efetivo dos compartes que utilizam a superfície sujeita a compromisso;
e) Quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, o valor de encabeçamento referido na alínea anterior, é reduzido para um mínimo de 0,10 CN/ha de superfície forrageira.

3 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, na componente «Manutenção de socalcos», devem ainda:

a) Manter em bom estado de conservação os muros de pedra posta;
b) Manter em bom funcionamento o sistema de rega tradicional, quando existente.
c) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º

4 — Os registos referidos na alínea *b*) do n.º 1 são efetuados de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente.

SECÇÃO II

Apoio Zonal Montesinho-Nogueira

Artigo 15.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Na componente «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», candidatem uma superfície que apresente um mínimo de cinco castanheiros (*Castanea sativa*), com pelo menos 60 anos de idade, sendo apoiada uma área de 400 metros quadrados por árvore, ou com pelo menos 0,5 hectares de pomar de castanheiros, com pelo menos 60 anos de idade e com uma densidade mínima de 25 árvores/ha por subparcela;
b) Na componente «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio» candidatar uma superfície mínima elegível, igual ou superior a um hectare, de cereais praganosos de sequeiro e pousio, em subparcelas com IQFP inferior ou igual a três.

2 — Os elementos previstos na alínea *a*) do número anterior e que são objeto de candidatura devem estar georreferenciados.
3 — Em derrogação do disposto na alínea *b*) do n.º 1, quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, as culturas temporárias de sequeiro, incluindo cereal praganoso, podem ser substituídas por pousio no ato de candidatura.

Artigo 16.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
b) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com o conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da Internet da PEPAContinente, conservando, para o efeito, os respetivos comprovativos;
c) Manter durante o período de retenção um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, na exploração, igual ou inferior a:

i) 3,00 CN/ha superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a dois hectares de superfície agrícola;
ii) 2,00 CN/ha superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a dois hectares de superfície agrícola;

iii) 2,00 CN/ha superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas desfavorecidas e nas zonas não desfavorecidas e com dimensão superior a dois hectares de superfície agrícola.

2 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, na componente «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria», devem ainda, em relação à totalidade dos castanheiros do souto:

a) Realizar as podas de acordo com o manual elaborado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

b) Comunicar à ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P., a existência de árvores com cancro;

c) Remover as árvores com doença da tinta;

d) Não praticar culturas no sobcoberto;

e) Efetuar o controlo da vegetação herbácea e arbustiva sem recorrer a mobilização do solo, podendo o mesmo ser efetuado através de pastoreio.

3 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, na componente «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio», devem ainda:

a) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 25 % e 60 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que a superfície de pousio deve ser igual ou superior a 40 %, e sujeita a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

b) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais praganosos de forma a atingir o grau de maturação, a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

c) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas com IQFP superior a um;

d) Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a três e a dimensão da subparcela for superior a um hectare, manter, no mínimo, duas faixas de solo não mobilizado por hectare com largura não inferior a cinco metros, orientadas segundo as curvas de nível.

e) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º

4 — Os registos referidos na alínea *b*) do n. os 1 e 3 são efetuados de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente.

SECÇÃO III

Apoio Zonal Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa — Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio

Artigo 17.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem candidatar uma superfície mínima elegível, igual ou superior a um hectare, de cereal praganosos de sequeiro e pousio, em subparcelas com IQFP inferior ou igual a três.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, as culturas temporárias de sequeiro, incluindo cereal praganoso, podem ser substituídas por pousio no ato de candidatura.

Artigo 18.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
b) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com o conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da Internet da PEPAContinente, conservando, para o efeito, os respetivos comprovativos;
c) Manter durante o período de retenção um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, na exploração, igual ou inferior a:

i) 3,00 CN/ha superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a dois hectares de superfície agrícola;
ii) 2,00 CN/ha superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha com dimensão superior a dois hectares de superfície agrícola;
iii) 2,00 CN/ha superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas desfavorecidas e nas zonas não desfavorecidas e com dimensão superior a dois hectares de superfície agrícola.

d) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º;
e) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 25 % e 60 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que a superfície de pousio deve ser igual ou superior a 40 %, sujeita a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
f) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais praganosos de forma a atingir o grau de maturação, a efetuar nas superfícies da rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;
g) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas com IQFP superior a um;
h) Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a três e a dimensão da subparcela for superior a um hectare, manter, no mínimo, duas faixas de solo não mobilizado por hectare, com largura não inferior a cinco metros, orientadas de acordo com as curvas de nível.

2 — Os registos referidos nas alíneas *b*) e *f*) do número anterior, são efetuados de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente.

SECÇÃO IV

Apoio Zonal Castro Verde, Vale do Guadiana, Piçarras e Cuba — Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio/pastagens temporárias naturais

Artigo 19.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem candidatar uma superfície mínima elegível, igual ou superior a cinco hectares, de culturas temporárias de sequeiro, ou pastagens temporárias naturais de sequeiro e pousio, em subparcelas com IQFP inferior ou igual a três.
2 — Em derrogação do disposto no número anterior, quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, as culturas temporárias de sequeiro, incluindo cereal praganoso, podem ser substituídas por pousio no ato de candidatura.

Artigo 20.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com o conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da Internet da PEPAContinente, conservando, para o efeito, os respetivos comprovativos;

c) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º;

d) Manter a superfície sujeita a compromisso com culturas temporárias de sequeiro, incluindo pousio e pastagens temporárias naturais;

e) Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, do próprio ou de outrem, em pastoreio, na exploração, com um encabeçamento inferior ou igual a 0,60 CN por ha de superfície forrageira e 10 % da superfície de cereal praganoso para grão;

f) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % de superfície de rotação sujeita a compromisso e o pousio ou pastagens temporárias naturais representem um mínimo de 40 % da área da rotação sujeita a compromisso, e a área a fenar seja no máximo 20 % da área total semeada, sujeitas a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

g) Respeitar a interdição de pastoreio e de mobilização do solo, em 20 % da área de pastagens temporárias naturais, no período compreendido entre 1 de março e 30 de junho, com exceção de situações autorizadas pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

h) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios ou pastagens temporárias naturais, bem como o limite máximo de superfície de cereal praganoso objeto de corte, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P., tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo;

i) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas com IQFP superior a um;

j) Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a três e a dimensão da subparcela for superior a um hectare, manter, no mínimo, uma faixa de solo não mobilizado por hectare, com largura superior a 10 metros, orientadas em curva de nível e sempre que se verifique deverá também ser assegurada a proteção da vegetação das margens das linhas de água;

k) Nas operações de limpeza, não efetuar mobilização do solo com reviramento, exceto se autorizado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

l) Nas subparcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas cuja superfície deve ser igual ou superior a 5 % da superfície total da subparcela, a verificar pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

m) Nas explorações com superfície sujeita a compromisso superior a 50 hectares, semear, no mínimo, 2 % dessa superfície e manter até ao fim do seu ciclo, efetuando as necessárias práticas culturais, sem corte mecânico nem debulha, mas com possibilidade de pastoreio a partir de 1 de agosto, as culturas de feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramicha, cizirão, tremoço doce ou outras culturas indicadas pela ELA, podendo a superfície ser inferior, de acordo com orientações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

n) Não instalar cercas sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

o) Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

p) Manter pontos de água acessíveis à fauna, na proporção de um ponto por cada 100 hectares, ou conforme indicações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.

2 — Os registos referidos nas alíneas *b*) e *h*) do número anterior, são efetuados de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente.

3 — Em derrogação do disposto na alínea *f*) do n.º 1, quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, não é obrigatório cumprir a representatividade mínima dos cereais praganosos.

SECÇÃO V

Apoio Zonal Alto e Centro Alentejo — Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio/pastagens temporárias naturais

Artigo 21.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem candidatar uma superfície mínima elegível, igual ou superior a cinco hectares, de culturas temporárias de sequeiro, ou pastagens temporárias naturais de sequeiro e pousio, em subparcelas com IQFP inferior ou igual a três.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, as culturas temporárias de sequeiro, incluindo cereal praganoso, podem ser substituídas por pousio no ato de candidatura.

Artigo 22.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com o conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da Internet da PEPAContinente, conservando, para o efeito, os respetivos comprovativos;

c) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º;

d) Manter a superfície sujeita a compromisso com culturas temporárias de sequeiro, incluindo pousio e pastagens temporárias naturais;

e) Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, do próprio ou de outrem, em pastoreio, na exploração, com um encabeçamento inferior ou igual a 0,60 CN por ha de superfície forrageira e 10 % da superfície de cereal praganoso para grão;

f) Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, a superfície de pousio represente entre 10 % e 30 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sujeito a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

g) Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais praganosos, de forma a atingir o grau de maturação, numa superfície mínima, a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, indicadas anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P., tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo;

h) Respeitar a interdição de pastoreio e de mobilização do solo, em 20 % da área de pastagens temporárias naturais, no período compreendido entre 1 de março e 30 de junho, com exceção de situações autorizadas pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

i) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas com IQFP superior a um;

j) Nas operações de limpeza, não efetuar mobilização do solo com reviramento, exceto se autorizado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

k) Nas subparcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas cuja superfície deve ser igual ou superior a 5 % da superfície total da subparcela, a verificar pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

l) Nas explorações com superfície sujeita a compromisso superior a 50 hectares semear, no mínimo, 2 % da superfície sujeita a compromisso e manter até ao fim do seu ciclo, efetuando as necessárias práticas culturais, feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramicha, cizirão, tremoço doce ou outras culturas indicadas pela ELA, podendo a superfície ser inferior de acordo com orientações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

m) Não instalar cercas, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.;

n) Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I. P.

2 — Os registos referidos nas alíneas *b*) e *g*) do número anterior, são efetuados de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente.

3 — Em derrogação do disposto na alínea *f*) do n.º 1, quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, não é obrigatório cumprir a representatividade mínima dos cereais praganosos.

CAPÍTULO III

Gestão do Montado por resultados

Artigo 23.º

Objetivo

A intervenção tem como objetivo promover a gestão ambientalmente sustentável dos sistemas agrossilvopastoris em montado de sobro e azinho ou carvalho negral, numa abordagem orientada para resultados dando flexibilidade ao agricultor nas opções de gestão que toma, remunerando a obtenção de resultados mensuráveis que expressem benefícios ambientais e climáticos, nomeadamente em termos de biodiversidade associados a estes sistemas de produção.

Artigo 24.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista no presente capítulo é a definida no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície mínima elegível de 10 hectares de subparcelas de pastagem permanente sob coberto de montado de sobro, azinho, ou carvalho negral, com uma densidade mínima de 40 árvores por hectare no montado de sobro, azinho, carvalho negral, ou misto destas

espécies, ou um grau mínimo de cobertura de 10 % de projeção de copa, em montados de sobro, azinho, carvalho negral ou misto destas espécies;

b) Contratualizar o acompanhamento e o apoio técnico com o Gabinete Local de Acompanhamento (GLA) da respetiva área geográfica.

2 — Para efeitos da determinação do grau mínimo de cobertura de 10 % de projeção de copa referida na parte final da alínea *a*) do número anterior, os sobreiros, as azinheiras e os carvalhos negrais devem ser georreferenciadas por espécie e dimensão da copa.

Artigo 26.º

Compromissos obrigatórios

Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Elaborar um plano de ação, no primeiro ano de compromisso, recorrendo a apoio técnico do GLA da área geográfica respetiva, de acordo com conteúdo a definir e a disponibilizar pela PEPAContinente, devendo o plano incluir potenciais alterações a introduzir na gestão do sistema agrossilvopastoril nas áreas sujeitas a compromisso, nomeadamente no que se refere a práticas de gestão, investimentos produtivos e não produtivos, a implementar para assegurar a melhoria dos resultados ambientais;

c) Deter, a 1 de setembro de cada ano de compromisso, relatório anual de atividades, elaborado pelo GLA, que inclua a avaliação dos quatro resultados e respetivos indicadores relativos ao nível do solo saudável, regeneração das quercíneas, biodiversidade da pastagem mediterrânica e elementos singulares promotores da biodiversidade, que constam do anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante, e o cálculo da pontuação global ao nível da subparcela sob compromisso;

d) Deter e implementar o plano de ação, recorrendo ao apoio técnico do GLA da área geográfica respetiva, a partir do segundo ano de compromisso.

Artigo 27.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites dos apoios concedidos na presente secção são os estabelecidos no anexo VII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O apoio é pago por hectare de superfície elegível, de acordo com a classificação das subparcelas.

3 — A classificação das subparcelas resulta da ponderação dos indicadores estabelecida através de OTE, a definir pela PEPAContinente.

4 — O valor do apoio é modulado por escalões de área elegível por grupo de pagamento.

CAPÍTULO IV

Gestão integrada de zonas críticas

Artigo 28.º

Objetivo

Esta intervenção destina-se a apoiar a manutenção sistema agrossilvopastoril do Barroso em todas as suas vertentes, permitindo preservar os benefícios ambientais e de biodiversidade asso-

ciados a este sistema classificado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), no âmbito dos Sistemas Importantes do Património Agrícola Mundial (SIPAM).

Artigo 29.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação é a região do Barroso, cuja área geográfica corresponde aos concelhos de Montalegre e Boticas.

Artigo 30.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições:

a) Na tipologia «Manutenção do mosaico paisagístico do Barroso»:

i) Candidatar uma superfície mínima elegível de 0,3 hectares no caso de culturas temporárias, ou de olival, vinha ou culturas frutícolas, exceto pinheiro manso, ou uma superfície mínima elegível de um hectare de prados e pastagem permanente ou de pastagens arbustivas utilizadas através de pastoreio por efetivos de bovinos, ovinos, caprinos, suínos ou equídeos;

ii) Candidatar a totalidade da área, de subparcelas em socalcos, da exploração, suportados por muros de pedra posta ou talude, desde que tenha uma dimensão total igual ou superior a 0,2 hectares;

iii) Contratualizar o acompanhamento técnico com o GLA da área geográfica respetiva.

b) Na tipologia «Gestão do pastoreio em áreas de baldio do Barroso»:

i) Candidatar uma superfície agrícola mínima elegível de cinco hectares de prados e pastagens prática local em baldio na área geográfica de aplicação;

ii) Deter plano de gestão para a área candidata, aprovado pelo ICNF, I. P., com discriminação da componente referente a pastoreio;

iii) Contratualizar o acompanhamento técnico com o GLA da área geográfica respetiva.

2 — Para efeitos da subalínea *i*) da alínea *b*) do número anterior, é elegível a totalidade da superfície de prados e pastagens permanentes prática local em zona de baldio, desde que pelo menos 80 % da área de baldio se encontre situada dentro da área geográfica de aplicação do apoio.

Artigo 31.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso.

2 — Os beneficiários da tipologia «Manutenção do Mosaico paisagístico do Barroso» devem ainda:

a) Manter em bom funcionamento os sistemas de rega tradicionais e de drenagem, caso existam;

b) Manter em bom estado de conservação os muros de pedra posta;

c) Manter durante o período de retenção um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, na exploração, igual ou inferior a 2,00 CN/ha de superfície agrícola;

d) Efetuar, anualmente, antes do dia 1 de julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de três metros, nas subparcelas de culturas temporárias com uma superfície superior a um hectare de pousio, ao longo da sua estrema;

e) Nas subparcelas de lameiros de alto valor natural de regadio ou de sequeiro:

i) Não efetuar mobilizações do solo, exceto em situação de infestação e somente quando o GLA as considere tecnicamente adequadas, devendo, neste caso, as operações de mobilização do solo em subparcelas de IQFP superior a dois ser realizadas segundo as curvas de nível;

ii) Não efetuar cortes para feno em lameiros de sequeiro, exceto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção da pastagem considerada adequada pela Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente;

f) Controlar a vegetação através do pastoreio por efetivos de ovinos, caprinos, bovinos, de suínos e equídeos, não mobilizando o solo, nas parcelas de outros prados e pastagens permanentes ou de prados e pastagens arbustivas;

g) Nas subparcelas de culturas permanentes:

i) Garantir um bom estado vegetativo e sanitário das árvores, nomeadamente através de podas e limpezas de modo a permitir proceder regularmente à colheita dos frutos;

ii) Proceder ao controlo da vegetação lenhosa espontânea dominada por arbustos de altura superior a 50 cm, de forma que a mesma não ocupe mais de 10 % da superfície da subparcela;

iii) Praticar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível, nas subparcelas com IQFP superior a dois.

3 — Os beneficiários da tipologia «Gestão do pastoreio em áreas de baldio do Barroso» devem ainda:

a) Cumprir o plano de gestão de pastoreio de baldio, incluindo, se for o caso, o plano de pastoreio de percurso constante do plano de gestão;

b) Manter atualizadas as listagens de compartes ou equiparadas;

c) Elaborar um relatório anual de atividades de acordo com minuta disponibilizada pela PEPA-Continente;

d) Manter durante o período de retenção um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos e equídeos, do próprio ou de outrem, em pastoreio, igual ou inferior a 0,60 CN/ha de superfície forrageira, tendo em conta o efetivo pecuário dos compartes que utilizam a superfície sujeita a compromisso.

Artigo 32.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites a conceder no presente capítulo são os estabelecidos no anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O apoio é pago por hectare de superfície agrícola elegível, resultando da aplicação sucessiva dos escalões de área.

3 — A superfície elegível forrageira ou de baldio é paga se se verificar um encabeçamento mínimo de 0,20 CN de efetivo pecuário de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio, por hectare de superfície forrageira.

4 — Quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, o valor do encabeçamento mínimo referido no número anterior é estabelecido em 0,10 CN/ha.

CAPÍTULO V

Proteção de espécies com estatuto — Superfície Agrícola

Artigo 33.º

Objetivo

A intervenção prevista no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

a) Promover a biodiversidade;
b) Reduzir a conflitualidade entre a atividade de pastoreio extensivo e a necessidade de conservação do lobo ibérico;
c) Restaurar, valorizar e proteger a biodiversidade no âmbito da Rede Natura 2000;
d) Manter e promover o estado de conservação favorável de espécies protegidas dependentes de determinados ecossistemas, nomeadamente as aves dos arrozais e outras zonas húmidas e a águia-caçadeira.

SECÇÃO I

Proteção do Lobo-ibérico

Artigo 34.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da tipologia prevista na presente secção é a definida no anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 35.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar um mínimo de 3,00 CN de ovinos ou caprinos ou 10,00 CN de bovinos, do próprio, devendo o efetivo pecuário estar associado a marcas de exploração localizadas na área geográfica de aplicação da intervenção;
b) Deter cão de proteção de gado, atestado por declaração emitida pelo ICNF, I. P. ou entidades a designar pelo ICNF, I. P., acompanhada pelo Documento de Identificação de Animal de Companhia (DIAC).

Artigo 36.º

Compromissos obrigatórios

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade;
b) Manter, durante o período de retenção, o número de CN sob compromisso;
c) Manter o cão de proteção de gado;
d) Manter válida a declaração do cão de proteção de gado;
e) Cumprir as obrigações legais em matéria sanitária e de registo animal relativas ao cão de proteção de gado;

f) Comunicar ao IFAP, I. P, no prazo de 30 dias úteis, a substituição do cão de proteção de gado, identificando o cão substituto via número do *chip* e submetendo a declaração que atesta o seu exercício da função;

Artigo 37.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites do apoio a conceder na presente secção, por beneficiário, são determinados de acordo com o número de cães de proteção de gado detidos, conforme estabelecido no anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante total do apoio é majorado, anualmente, em 15 %, caso o beneficiário recorra ao apoio de entidade habilitada para educação ou treino dos cães de proteção de gado para desempenho dessa função, nomeadamente de Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) com atuação na proteção do lobo-ibérico.

SECÇÃO II

Proteção das aves dos arrozais e outras zonas húmidas

Artigo 38.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da tipologia prevista na presente secção é a definida no anexo XI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 39.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem candidatar uma área mínima de 0,5 hectares, de subparcelas sistematizadas para a orizicultura, incluindo as não ativas.

Artigo 40.º

Compromissos obrigatórios

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Manter as normais condições de alagamento em toda a superfície sistematizada para a produção de arroz que está sujeita ao compromisso, de canteiros semeados e em pousio, após a colheita do arroz, por forma a manter os canteiros com água durante o período de outono-inverno;

c) Iniciar as operações de preparação dos canteiros para a sementeiras, a partir do dia 1 de março;

d) Fazer a incorporação das palhas e do restolho com rodas arrozeiras;

e) Não efetuar tratamentos fitossanitários por avião;

f) Utilizar apenas herbicidas sem efeitos residuais na superfície do canteiro, devendo o controlo de vegetação das marachas, dos canteiros não ativos e das áreas não produtivas circundantes aos canteiros ser realizada com recurso a meios mecânicos e não químicos, fora do período de nidificação de 1 de março a 30 de junho;

g) Manter a vegetação herbácea ou ripícola, adjacente às valas de rega e de drenagem, sem comprometer a manutenção adequada à prática desta cultura.

Artigo 41.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites do apoio a conceder na presente secção são os estabelecidos no anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área.

3 — O montante total do apoio é majorado, anualmente, em 5 %, caso o beneficiário recorra ao apoio de ONGA com atuação na proteção da avifauna selvagem das zonas húmidas.

SECÇÃO III

Proteção da Águia-caçadeira

Artigo 42.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da tipologia prevista na presente secção é a definida no anexo XIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 43.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem candidatar uma superfície mínima de 0,3 hectares de cereais praganosos para produção de grão e consociações de cereais praganosos com outras culturas para a produção de forragem, onde se localizem ninhos de águia-caçadeira situados na área geográfica de aplicação do apoio.

Artigo 44.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade;

b) Não cortar, nem pastorear, uma área de um hectare em torno de cada ninho referenciado, com a área e ninho validados e georreferenciados pelo ICNF, correspondente à área de proteção do ninho de águia-caçadeira, nas áreas de cereal praganoso, cuja colheita se realize antes de 30 de julho e nas áreas de cereais praganosos ou de suas consociações para produção de forragem.

2 — As áreas de proteção não colhidas ou não cortadas a que se refere a alínea *b*) do número anterior devem manter-se sem qualquer atividade agrícola, incluindo o pastoreio até final de 30 de julho, data a partir da qual poderão ser colhidas ou pastoreadas.

3 — Nos casos em que as áreas candidatas sejam inferiores a um hectare, quer sejam áreas de cereal praganoso para grão ou suas consociações para a produção de feno, a restrição de não corte, de não colheita e de não pastoreio, antes de 30 de julho, aplica-se à totalidade das áreas candidatas.

Artigo 45.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio previstos na presente secção correspondem ao valor de 250 €/ha de área de cereal praganoso para produção de grão ou de consociações de cereais

praganosos com outras culturas para a produção de forragem que não tenha sido colhida, cortada em verde ou não tenha sido pastoreada até 30 de julho.

2 — O montante total do apoio é majorado, anualmente, em 10 %, caso o beneficiário recorra ao apoio de ONGA com atuação na proteção da águia caçadeira.

CAPÍTULO VI

Proteção de espécies com estatuto — Silvoambientais

Artigo 46.º

Objetivo

A intervenção prevista no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

a) Promover a biodiversidade;

b) Restaurar, valorizar e proteger a biodiversidade no âmbito da Rede Natura 2000;

c) Manter e promover o estado de conservação favorável de espécies protegidas dependentes de determinados ecossistemas, nomeadamente o lince-ibérico, as grandes aves de rapina e os abutres.

SECÇÃO I

Manutenção de habitats do Lince-ibérico

Artigo 47.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da tipologia prevista na presente secção é a definida no anexo XIV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 48.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície mínima de 0,5 hectares de superfície florestal, incluindo as superfícies de prados e pastagens permanentes sob coberto de quercíneas ou de pinheiro manso, em que a vegetação do estrato arbustivo ocupa mais de 50 % da superfície;

b) Deter um plano específico de manutenção do *habitat* do Lince-ibérico aprovado pela ELA, ou estrutura equivalente, em modelo definido pelo ICNF.I. P, que inclua ações concretas que visem a melhoria das condições de refúgio e reprodução do Lince-ibérico, a implementação dos corredores de conectividade, e a redução da mortalidade do Lince-ibérico por causas acidentais bem como a melhoria das populações de coelho bravo;

c) No caso de não existência de ELA, nem de estrutura equivalente, o plano referido na alínea anterior é aprovado pelo ICNF, I. P.

Artigo 49.º

Compromissos obrigatórios

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Cumprir plano específico de manutenção do *habitat* do Lince-ibérico aprovado nos termos do artigo anterior.

Artigo 50.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites do apoio a conceder na presente secção são os estabelecidos no anexo XV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área.

SECÇÃO II

Conservação de locais de nidificação de grandes aves de rapina e abutres

Artigo 51.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da tipologia prevista na presente secção é a definida no anexo XVI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 52.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção devem candidatar uma superfície mínima de 0,5 hectares de superfície florestal, incluindo as superfícies de prados e pastagens permanentes sob coberto de quercíneas ou de pinheiro manso, em que a vegetação do estrato arbustivo ocupa mais de 50 % da superfície, na envolvência de ninho de rapina ou de abutre.

2 — As subparcelas candidatas devem ser previamente sinalizadas pelo ICNF, I. P. ou entidade por ele delegada como possuindo ninhos de grandes aves de rapina ou de abutres situados na área geográfica de aplicação do apoio, podendo haver mais do que uma candidatura para o mesmo ninho quando a área de envolvência do ninho, raio de 250 m, abranja subparcelas de outros beneficiários que não o detentor do ninho, sendo a localização dos mesmos referenciada através de coordenadas geográficas.

Artigo 53.º

Compromissos obrigatórios

Os beneficiários da tipologia prevista na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Manter as árvores que suportam os ninhos ocupados ou desocupados, mesmo que se encontrem mortas, não devendo estas ser cortadas, exceto em caso de autorização prévia do ICNF, I. P., por motivos sanitários, incluindo o controlo do nemátodo do pinheiro;

c) Preservar outras árvores de grande porte, para além das que suportam os ninhos, isoladas ou em bosquete, nas imediações do ninho identificado, para manutenção de alternativas de nidificação a longo prazo;

d) Manter o bosquete onde as árvores referidas nas alíneas *b*) e *c*) estão inseridas, caso exista ou, no caso de povoamentos extensos, um núcleo de 5 a 10 árvores no entorno imediato;

e) Durante o período de reprodução definido no anexo XVII à presente portaria, da qual faz parte integrante:

i) Manter a vegetação arbustiva nas imediações dos locais de nidificação;

ii) Não abater árvores, extrair madeira, nem efetuar desmatações nas imediações dos locais de nidificação;

iii) Não efetuar a extração de cortiça do sobreiro onde se encontra o ninho, nem dos sobreiros que constituam o bosquete em que a árvore que detém o ninho está inserida, ou, no caso de povoamentos extensos, de um núcleo de 5 a 10 árvores no entorno imediato;

v) Não efetuar o corte de povoamentos, incluindo cortes para reconversão ou rearborização nas imediações dos locais de nidificação;

vi) Não efetuar a abertura ou reabertura de trilhos nas proximidades de árvores com ninhos nas imediações dos locais de nidificação;

vii) Não desenvolver, numa área de proteção definida por um raio de 250 metros do ninho, atividades de lazer e recreio como o ecoturismo e a caça, de pastoreio e aparcamento de gado, ou de circulação de pessoas e viaturas, exceto se forem pertencentes à exploração ou utilizem estradas municipais ou caminhos em que é obrigatória a cedência de passagem vicinal.

Artigo 54.º

Montante e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio previstos na presente secção correspondem ao valor de 200 €/ha de superfície florestal ou superfície de prados e pastagens permanentes sob coberto de quercíneas ou de pinheiro manso, em que a vegetação do estrato arbustivo ocupa mais de 50 % da superfície, na envolvência de ninho de ave de rapina ou necrófaga.

2 — O montante total do apoio é majorado, anualmente, em 5 %, caso o beneficiário recorra ao apoio de ONGA com atuação na proteção das aves de rapina e necrófagas.

CAPÍTULO VII

Procedimento

Artigo 55.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios previstos na presente portaria são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

2 — O regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em diploma próprio, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

Artigo 56.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pelo IFAP., I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria, e aprovadas pela PEPAContinente.

2 — As decisões das candidaturas são comunicadas aos beneficiários na área reservada do portal do IFAP., I. P. em www.ifap.pt.

3 — Para efeitos do n.º 1, em caso de ultrapassagem dos envelopes financeiros indicativos, a PEPAContinente pode estabelecer critérios de seleção de candidaturas.

Artigo 57.º

Pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU do ano a que respeita o pagamento, competindo ao IFAP, I. P. proceder ao pagamento anual do apoio.

2 — A não apresentação de pedido de pagamento referido no número anterior determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO VIII

Alteração, extinção, transmissão, redução e exclusão

Artigo 58.º

Alteração da candidatura

1 — Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da superfície objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da superfície candidata, até ao limite de 50 hectares e sem alteração do período de compromisso.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, os beneficiários com superfícies sob compromisso até 10 hectares podem, sem alteração do período de compromisso, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da superfície objeto de apoio, desde que do aumento não resulte uma superfície sob compromisso superior a 13 hectares.

3 — Para aumentos superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da superfície candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.

4 — Os beneficiários da tipologia «Proteção do Lobo-ibérico», aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, podem reduzir o número de CN sob compromisso, bem como alterar a espécie pecuária declarada, desde que garantam a detenção de, pelo menos, o número de CN mínimo necessário para manter o nível de apoio recebido no ano anterior.

5 — Os beneficiários da tipologia «Proteção do Lobo-ibérico», aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, podem proceder ao aumento do efetivo pecuário e do número de cães de proteção de gado sob compromisso até ao limite máximo que lhe permite aceder ao escalão seguinte do pagamento de apoio por beneficiário.

6 — Fora do período de candidatura, os beneficiários podem proceder à respetiva alteração, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, designadamente nas seguintes situações:

a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na redação em vigor, ou a expropriação desde que esta não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;

b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;

c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, do rebanho ou do cão de proteção de gado, desde que mantido o compromisso previsto na alínea *c*) do artigo 36.º, designadamente morte dos animais em consequência de doença ou na sequência de acidente, cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 59.º

Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, desde que não seja possível a alteração da candidatura nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, os compromissos assumidos podem ainda extinguir-se, sem devolução dos apoios, nas situações de força maior e circunstâncias excecionais, designadamente em caso de:

a) Morte do beneficiário;
b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, do rebanho ou do cão de proteção de gado, desde que mantido o compromisso previsto na alínea *c*) do artigo 36.º, designadamente morte dos animais em consequência de doença ou na sequência de acidente, cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3 — Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, nos termos do definido no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.os 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do n.º 7 do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, o beneficiário pode, unilateralmente, revogar o compromisso plurianual, sem ser exigida a devolução dos apoios relativos ao período em que o compromisso foi efetivo.

Artigo 60.º

Transmissão de compromisso relativo a superfícies

1 — O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio, sem que haja lugar à devolução dos apoios.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o novo titular pode assumir os compromissos do antigo titular respeitantes ao período remanescente, desde que os critérios de elegibilidade sejam cumpridos.

3 — No caso da intervenção «Gestão do Montado por Resultados», apenas é permitida a transmissão da totalidade da superfície objeto de apoio, durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.

4 — A transmissão parcial do compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 58.º

5 — Caso um beneficiário transmita a sua titularidade, está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de terceiro para o mesmo compromisso.

6 — No período de prolongamento não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 61.º

Transmissão de compromisso «Proteção do Lobo-ibérico»

1 — O beneficiário pode, sem que haja lugar à devolução dos apoios, transmitir a totalidade ou parte do compromisso, com ou sem o efetivo pecuário, durante o período de compromisso, e fora do período de retenção.

2 — No caso previsto no número anterior:

a) Se a transmissão for acompanhada de efetivo pecuário, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos para o período remanescente desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade;

b) Se a transmissão não for acompanhada de efetivo pecuário, o novo titular assume os respetivos compromissos pelo período remanescente.

3 — A transmissão do compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual.

4 — Caso o beneficiário transmita a sua titularidade, está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.

5 — No período de prolongamento não são permitidas transferências de compromisso.

Artigo 62.º

Condicionalidade

Os beneficiários das intervenções previstas na presente portaria incorrem em sanções administrativas decorrentes de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio.

Artigo 63.º

Reduções ou exclusões do apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos.

3 — O incumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos definidos em diploma próprio.

4 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são estabelecidos nos termos do diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 64.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

Para efeito do contributo para os objetivos específicos, bem como para o cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, a tabela que estabelece a ligação entre

as intervenções, os objetivos específicos e os indicadores de resultados estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, consta do anexo XVIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 65.º

Disposição transitória

Para efeitos do ano de 2023, o compromisso de partilha de dados, previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 14.º, alínea *e*) do n.º 3 do artigo 16.º, alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º é cumprido através da detenção dos dados em formato eletrónico.

Artigo 66.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Em 24 de fevereiro de 2023.

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática, *José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro.* — A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes.*

ANEXO I

(a que se refere a alínea *d)* do artigo 3.º)

Tabela de conversão em cabeças normais (CN)*

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de um ano	0,150
Caprinos com mais de um ano	0,150
Porcas reprodutoras> 50 kg	0,500
Outros suínos (com mais de 3 meses)	0,300
Equídeos com mais de 6 meses	1,000

*Arredondado à casa milesimal

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis às Intervenções do Eixo D.2

Intervenção	**Diploma legal** (na sua redação atual)
Planos Zonais Agroambientais	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que transpõe a Diretiva Habitats e Diretiva Aves para a lei nacional, estabelece a Rede Natura 2000 e as restrições às ações nos habitats naturais e em espécies da flora e fauna selvagem.
Apoio Zonal Peneda-Gerês	Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 11-A/2011, de 4 de fevereiro, Plano de Ordenamento e Regulamento do Parque Nacional Peneda-Gerês.
	RCM nº 115-A/2008, de 21 de julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental – ZEC/Sítio Peneda/Gerês (PTCON0001) e ZPE Serra do Gerês (PTZPE0002).
Apoio Zonal Montesinho-Nogueira	RCM n.º 179/2008, de 24 de novembro, Plano de Ordenamento do Parque Natural de Montesinho.
	RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental ZEC/Sitio Montesinho/Nogueira e ZPE Montesinho/Nogueira (PTCON0002).
Apoio Zonal Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa	RCM n.º 120/2005, de 28 de julho Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional

	RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental, ZEC do Douro Internacional (PTCON0022), ZPE do Douro Internacional e Vale do Águeda (PTZPE0038), ZEC do Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021), ZPE dos Rios Sabor e Maçãs (PTZPE0037), ZPE do Vale do Côa (PTZPE0039).
Apoio Zonal Alto e Centro Alentejo	RCM n.º 176/2008, de 24 de novembro, Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional.
	RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, aprova Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.
	RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental, ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul (PTZPE0042), ZEC Costa Sudoeste (PTCON0012), ZPE da Costa Sudoeste (PTZPE0015) ZPE de Campo Maior (PTZPE0043), ZEC Moura/Barrancos (PTCON0053) e ZPE Mourão/Moura/Barrancos (PTZPE0045).
Apoio Zonal Castro Verde, Vale do Guadiana, Piçarra e Cuba	RCM n.º 161/2004, de 10 de novembro, Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana.
	RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho, aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 relativo ao território continental ZEC Guadiana (PTCON0036), ZPE do Vale do

	Guadiana (PTZPE0047), ZPE de Castro Verde (PTZPE0046) e ZEC Alvito/Cuba (PTCON0035).
Gestão do Montado por Resultados	Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira
Gestão Integrada em Zonas Críticas	RCM nº 11-A/2011, de 4 de fevereiro, Plano de Ordenamento e Regulamento do Parque Nacional Peneda-Gerês.
Proteção de espécies com estatuto em superfície agrícola	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que transpõe a Diretiva Habitats e Diretiva Aves para a lei nacional, estabelece a Rede Natura 2000 e as restrições às ações nos habitats naturais e em espécies da flora e fauna selvagem.
Proteção do Lobo-Ibérico	Lei n.º 90/88, de 13 de agosto, Lei de Proteção do Lobo-Ibérico.
	Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 90/88.
Proteção de espécies com estatuto e Silvo-ambientais	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que transpõe a Diretiva Habitats e Diretiva Aves para a lei nacional, estabelece a Rede Natura 2000 e as restrições às ações nos habitats naturais e em espécies da flora e fauna selvagem.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 11.º)

Âmbito geográfico de aplicação das tipologias da intervenção «Planos Zonais Agroambientais»

Apoio Zonal Peneda -Gerês	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: • Do Parque Nacional da Peneda -Gerês, criado através do Decreto -Lei n.º 187/71, de 8 de maio; • Da ZEC das Serras Peneda – Gerês (PTCON0001), criado através da RCM n.º 142/97, de 28 de agosto; • Da ZPE da Serra do Gerês (PTZPE0002), criada através do Decreto -Lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro.
Apoio Zonal Montesinho - Nogueira	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: • Do Parque Natural de Montesinho, criado através do Decreto -Lei n.º 355/79, de 30 de agosto e Decreto Regulamentar n.º 5 A/97, de 4 de abril., que procede á reclassificação do Parque Natural de Montesinho, dispondo sobre os seus objetivos e respetivos órgãos; • Da ZEC do Montesinho – Nogueira (PTCON0002), criado através da RCM n.º 142/97, de 28 de agosto; • Da ZPE Montesinho – Nogueira (PTZPE0003), criada através do Decreto-Lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro.

Apoio Zonal Douro Internacional, Sabor, Maçãs, e Vale do Côa.	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: • Da ZEC do Douro Internacional (PTCON0022), criado através da RCM n.º 142/97, de 28 de agosto; • Da ZEC dos Rios Sabor e Maças (PTCON0021), criado através da RCM n.º 142/97, de 28 de agosto; • Do Parque Natural do Douro Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de maio; • Da ZPE do Douro Internacional e Vale do Águeda (PTZPE0038), criada através do Decreto-Lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro; • Da ZPE dos Rios Sabor e Maçã (PTZPE0037), criada através do Decreto-Lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro; • Da ZPE do Vale do Côa (PTZPE0039), criada através do Decreto-Lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro;
Apoio Zonal Castro Verde, Vale do Guadiana, Piçarras e Cuba	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: •Do Parque Natural Vale do Guadiana, criado através do Decreto Regulamentar nº 28/95, de 18 de novembro, e regulada pela RCM n.º 161/2004, de 10 de novembro; •Da ZEC Guadiana (PTCON0036), criado pela RCM nº 142/97, de 28 de agosto; •Da ZPE do Vale do Guadiana (PTZPE0047), criado pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro; •Da ZPE de Castro Verde (PTZPE0046), criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, alteração de limites: Decreto-Lei n.º 59/2008 de 27 de março; •Das ZPEs de Cuba (PTZPE0057) e Piçarras (PTZPE0058), criadas através do Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de fevereiro.

Apoio Zonal Alto e Centro Alentejo	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: • Do Parque Natural Tejo Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2004, 12 de fevereiro, que inclui alteração de limites fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2006, de 27 dezembro; • Da ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul (PTZPE0042), criada através do Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro; • Do Parque Natural Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, criado através do Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de setembro; • Da ZEC Costa Sudoeste (PTCON0012), criado através da RCM n.º 142/97 de 28 de agosto, alteração limites: Decreto-Lei n.º 18/2019 de 23 de janeiro; • Da ZPE da Costa Sudoeste (PTZPE0015), criada através do Decreto-Lei nº 384-B/99, de 22 de julho, alteração de limites: Decreto-Lei n.º 204/2015de 17 de setembro; • Da ZEC Moura/Barrancos (PTCON0053), criado através da RCM n.º 76/2000, de 5 de julho; • Da ZPE Mourão/Moura/Barrancos (PTZPE0045), criada pelo Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro, alteração de limites: Decreto-Lei n.º 59/2008 de 27 de março; • Das ZPEs de Monforte (PTZPE0051), Veiros (PTZPE0052), Vila Fernando (PTZPE0053), São Vicente (PTZPE0054), Évora (PTZPE0055) e Reguengos (PTZPE00569) criadas através do Decreto Regulamentar nº 6/2008, de 26 de fevereiro; • Da ZPE de Campo Maior (PTZPE0043), criada através do Decreto-Lei nº 384-B/99, de 13 de setembro; • Da ZPE de Torre da Bolsa (PTZPE0059), criada através do Decreto Regulamentar nº 18/2008, de 25 de novembro.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Montantes e limites de apoio a conceder à intervenção «Planos Zonais Agroambientais»

1. «Apoio Zonal Peneda -Gerês»

1.1 «Gestão do pastoreio em áreas de baldio»:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)
até 100 ha	92
> 100 ha até 500 ha	58
> 500 ha	29

1.2 «Manutenção de socalcos»:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)
Sem limite	276

2. «Apoio Zonal Montesinho – Nogueira»

2.1 «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria»:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)
até 2 ha	690
> 2 ha até 5 ha	518
> 5 ha	288

2.2 «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)
até 20 ha	138
> 20 ha até 100 ha	104
> 100 ha até 250 ha	52
> 250 ha até 500 ha	17

3. «Apoio Zonal Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa»

«Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio»:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)
até 20 ha	138
> 20 ha até 100 ha	104
> 100 ha até 250 ha	52
> 250 ha até 500 ha	17

4. «Apoio Zonal Castro Verde, Vale do Guadiana, Piçarras e Cuba»

«Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio/pastagens temporárias naturais»:

Quando o encabeçamento seja no máximo igual a 0,30 CN/ha:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)	Montantes de apoio com redução (*) (€/ha)
até 100 ha	128	115,2
> 100 ha até 250 ha	90	81
> 250 ha até 500 ha	39	35,1
> 500 ha até 750 ha	19	17,1

5. «Apoio Zonal Alto e Centro Alentejo»

«Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio/pastagens temporárias naturais»:

Quando o encabeçamento seja no máximo igual a 0,30 CN/ha:

Área (ha)	Montantes de apoio (€/ha)	Montantes de apoio com redução (*) (€/ha)
até 100 ha	128	115,2
> 100 ha até 250 ha	90	81
> 250 ha até 500 ha	39	35,1
> 500 ha até 750 ha	19	17,1

(*) Quando o encabeçamento máximo seja superior a 0,30 CN/ha e inferior ou igual a 0,60 CN/ha, aplica-se uma redução de 10 % no nível de apoio.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 24.º)

Âmbito geográfico da intervenção «Gestão do Montado por Resultados»

Distrito	Município	Freguesias
BEJA	Almodôvar	Santa Cruz
		União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões
	Beja	Cabeça Gorda
		União das freguesias de Albernoa e Trindade
		União das freguesias de Salvada e Quintos
	Castro Verde	Santa Bárbara de Padrões
		São Marcos da Ataboeira
	Mértola	Alcaria Ruiva
		Corte do Pinto
		Espírito Santo
		Mértola
		Santana de Cambas
		São João dos Caldeireiros
		União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros
	Serpa	União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)
ÉVORA	Arraiolos	Todas as freguesias
	Évora	Todas as freguesias
	Montemor-o-Novo	Todas as freguesias
FARO	Alcoutim	Giões
		Martim Longo
		União das freguesias de Alcoutim e Pereiro

ANEXO VI

(a que se refere a alínea *i*) do artigo 26.º)

Lista de Resultados da intervenção «Gestão do Montado por resultados»

Resultado A - RECURSO SOLO – Solo saudável e funcional - manutenção de um solo saudável e funcional até um ótimo de minimização de toxicidade e solo descoberto:

- Indicador A1 – Grau de cobertura de *Rumex* e margaça;
- Indicador A2 – Extensão de solo descoberto.

Resultado B - RECURSO PAISAGEM E COBERTO ARBÓREO – Regeneração de *Quercus* - Existência de regeneração arbórea de sobro e azinho (e carvalho negral quando for relevante) até um ótimo de regeneração:

- Indicador B1 – Densidade de regeneração no estádio de arbusto;
- Indicador B2 – Estado de conservação da regeneração.

Resultado C - RECURSO CLIMA – Pastagem mediterrânica biodiversa - Progressivo equilíbrio no estrato herbáceo entre leguminosas, gramíneas e outros grupos, visando a conservação duma pastagem mediterrânica biodiversa:

- Indicador C1 – Nível de equilíbrio herbáceo da pastagem;
- Indicador C2 – Grau de cobertura de cardos;
- Indicador C3 – Grau de cobertura de matos.

Resultado D - RECURSO BIODIVERSIDADE E PAISAGEM – Elementos Singulares promotores da biodiversidade -Bom estado de conservação dos elementos singulares da paisagem (manchas de matos, bosquetes de Quercíneas e, ou *Pinus*, afloramentos rochosos, linhas de águas com galerias ripícolas, charcas permanentes ou charcos temporários), ou quando estes não existirem à partida, recuperação dos mesmos:

- Indicador D1 – Nível de diversidade de elementos singulares;
- Indicador D2 – Representatividade dos elementos singulares;
- Indicador D3 – Estado de conservação dos elementos singulares

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º)

Montantes de apoio a conceder à intervenção «Gestão do Montado por resultados»

(euros)

Escalões de área por grupo de pagamento (ha)	Grupo de pagamento por grau de classificação						
	>0 e ≤4	5	6	7	8	9	10
< 20	0	155	162	169	184	199	219
≥ 20 até < 50	0	135	141	147	159	172	189
≥ 50 até < 100	0	100	104	108	117	126	138
≥ 100 até < 500	0	74	77	80	86	92	100

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Montantes e limites de apoio a conceder à intervenção «Gestão Integrada de Zonas Críticas»

A) Tipologia «Manutenção do mosaico paisagístico do Barroso»

Tipos de ocupação do solo	Escalões de área	Montantes de apoio (€/ha)
Culturas temporárias	≤ 3 ha	138
	>3 ha ≤ 50 ha	69
Lameiros de regadio	≤ 5 ha	262
	> 5 ha	90
Lameiros de sequeiro	≤ 20 ha	110
	> 20 ha e ≤ 40 ha	76
	> 40 ha e ≤ 100 ha	44
	> 100 ha e ≤ 250 ha	22
Outros Prados e pastagens permanentes e Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva	≤ 10 ha	75
	> 10 ha e ≤ 50 ha	55
	> 50 ha e ≤ 100 ha	23
Culturas permanentes	≤ 10 ha	186
	> 10 ha ≤ 50 ha	104
	> 50 ha	58
Área em socalco	--	276

B) Tipologia «Gestão do pastoreio em áreas de baldio do Barroso»

Tipos de ocupação do solo	Escalões de área	Montantes de apoio (€/ha)
Área de baldio sujeita a pastoreio	≤ 100 ha	92
	> 100 ha e ≤ 500 ha	58
	> 500 ha	29

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 34.º)

Âmbito geográfico da intervenção «Proteção das espécies com estatuto em superfície agrícola - Proteção do Lobo-ibérico»

Distrito	Município	Freguesias
AVEIRO	AROUCA	Todas as Freguesias.
	CASTELO DE PAIVA	Todas as Freguesias.
	OLIVEIRA DE AZEMEIS	Todas as Freguesias
	SEVER DO VOUGA	Todas as Freguesias.
	VALE DE CAMBRA	Todas as Freguesias.
BRAGA	AMARES	Todas as Freguesias
	BARCELOS	Todas as Freguesias.
	BRAGA	Todas as Freguesias.
	CABECEIRAS DE BASTO	Todas as Freguesias.
	CELORICO DE BASTO	Todas as Freguesias.

	ESPOSENDE	Todas as Freguesias.
	FAFE	Todas as Freguesias.
	GUIMARÃES	Todas as Freguesias.
	PÓVOA DO LANHOSO	Todas as Freguesias.
	TERRAS DE BOURO	Todas as Freguesias.
	VIEIRA DO MINHO	Todas as Freguesias.
	VILA VERDE	Todas as Freguesias.
	VIZELA	Todas as Freguesias.
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias.
	BRAGANÇA	Todas as Freguesias.

	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Todas as Freguesias.
	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias.
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias.
	MIRANDA DO DOURO	Todas as Freguesias.
	MIRANDELA	Todas as Freguesias.
	MOGADOURO	Todas as Freguesias
	TORRE DE MONCORVO	Todas as Freguesias.
	VILA FLOR	Todas as Freguesias.
	VIMIOSO	Todas as Freguesias.
	VINHAIS	Todas as Freguesias.
CASTELO BRANCO	IDANHA-A-NOVA	Todas as Freguesias.
	PENAMACOR	Todas as Freguesias.
GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	Todas as Freguesias
	ALMEIDA	Todas as Freguesias
	BELMONTE	Todas as Freguesias.

	CELORICO DA BEIRA	Todas as Freguesias.
	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias
	FORNOS DE ALGODRES	Todas as Freguesias.
	GOUVEIA	Todas as Freguesias.
	GUARDA	Todas as Freguesias.
	MÊDA	Todas as Freguesias.
	PINHEL	Todas as Freguesias.
	SABUGAL	Todas as Freguesias.
	TRANCOSO	Todas as Freguesias.
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Todas as Freguesias.
	AMARANTE	Todas as Freguesias.
PORTO		

	BAIÃO	Todas as Freguesias.
	FELGUEIRAS	Todas as Freguesias.
	LOUSADA	Todas as Freguesias.
	MARCO DE CANAVESES	Todas as Freguesias.
	PENAFIEL	Todas as Freguesias.
VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	Todas as Freguesias.
	CAMINHA	Todas as Freguesias.
	MELGAÇO	Todas as Freguesias.
	MONÇÃO	Todas as Freguesias.
	PAREDES DE COURA	Todas as Freguesias.
	PONTE DA BARCA	Todas as Freguesias.
	PONTE DE LIMA	Todas as Freguesias.
	VALENÇA	Todas as Freguesias.
	VIANA DO CASTELO	Todas as Freguesias.
	VILA NOVA DE CERVEIRA	Todas as Freguesias.
VILA REAL	ALIJÓ	Todas as Freguesias.
	BOTICAS	Todas as Freguesias.

	CHAVES	Todas as Freguesias.
	MESÃO FRIO	Todas as Freguesias.
	MONDIM DE BASTO	Todas as Freguesias.
	MONTALEGRE	Todas as Freguesias.
	MURÇA	Todas as Freguesias.
	PESO DA RÉGUA	Todas as Freguesias.
	RIBEIRA DE PENA	Todas as Freguesias.
	SABROSA	Todas as Freguesias.
	SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
	VILA POUCA DE AGUIAR	Todas as Freguesias
	VILA REAL	Todas as Freguesias.
VISEU	ARMAMAR	Todas as Freguesias.
	CASTRO DAIRE	Todas as Freguesias

CINFÃES	Todas as Freguesias.
LAMEGO	Todas as Freguesias.
MANGUALDE	Todas as Freguesias.
MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias.
OLIVEIRA DE FRADES	Todas as Freguesias.
PENALVA DO CASTELO	Todas as Freguesias.
PENEDONO	Todas as Freguesias.
RESENDE	Todas as Freguesias.
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias.
SÃO PEDRO DO SUL	Todas as Freguesias.
SÁTÃO	Todas as Freguesias.
SERNANCELHE	Todas as Freguesias.
TABUAÇO	Todas as Freguesias.
TAROUCA	Todas as Freguesias.
VILA NOVA DE PAIVA	Todas as Freguesias.
VISEU	Todas as Freguesias.
VOUZELA.	Todas as Freguesias.

ANEXO X

(a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º)

Montantes e limites dos apoios da tipologia «Proteção do Lobo-ibérico»

Montantes de apoio pago por beneficiário (€)	N.º mínimo de cães de proteção de gado	N.º mínimo de CN do rebanho/manada	
		Bovinos	Ovinos e Caprinos
350	1	10	3
630	2	40	8
893	3	70	16
1138	4	100	30

ANEXO XI

(a que se refere o artigo 38.º)

Âmbito geográfico da tipologia «Proteção das aves dos arrozais e outras zonas húmidas»

Distrito	Município	Freguesias
AVEIRO	Águeda	Fermentelos
		União das freguesias de Águeda e Borralha
		União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo
		União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão
		União das freguesias de Recardães e Espinhel
		União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira
		União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga
	Albergaria-a-Velha	Alquerubim
		Angeja
		São João de Loure e Frossos
	Anadia	São Lourenço do Bairro
		União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas
		Vilarinho do Bairro
	Aveiro	Aradas
		Cacia
		Eixo e Eirol
		Esgueira
		Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz
		São Jacinto

		União das freguesias de Glória e Vera Cruz
	Estarreja	Avanca
		Pardilhó
		Salreu
		União das freguesias de Beduído e Veiros
		União das freguesias de Canelas e Fermelã
	Ílhavo	Gafanha do Carmo
		Gafanha da Encarnação
		Gafanha da Nazaré
		Ílhavo (São Salvador)
	Mira	Praia de Mira
	Murtosa	Bunheiro
		Murtosa
		Torreira
	Oliveira do Bairro	Oiã
		Oliveira do Bairro
		União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa
	Ovar	União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã
		Válega
	Vagos	Gafanha da Boa Hora
		Ouca
		Sosa
		Santo André de Vagos
		União das freguesias de Vagos e Santo António
COIMBRA	Cantanhede	Ançã
	Coimbra	São João do Campo
		União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos

		União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila
		União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa
	Figueira da Foz	Alhadas
		Alqueidão
		Ferreira-a-Nova
		Maiorca
		Paião
		Vila Verde
	Montemor-o-Velho	Carapinheira
		Ereira
		Liceia
		Meãs do Campo
		Pereira
		Santo Varão
		Tentúgal
		União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca
		União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões
	Soure	Alfarelos
		Granja do Ulmeiro
		Samuel
		Soure
		Vinha da Rainha
		Vila Nova de Anços
		União das freguesias de Gesteira e Brunhós
ÉVORA	Montemor-o-Novo	Cabrela
	Vendas Novas	Landeira
LEIRIA	Pombal	Almagreira
		Louriçal

		União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca
LISBOA	Alenquer	União das freguesias de Carregado e Cadafais
	Azambuja	Azambuja
		Aveiras de Baixo
		Vila Nova da Rainha
	Loures	União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela
	Vila Franca de Xira	União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz
		União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho
		União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa
		Vila Franca de Xira
SANTARÉM	Benavente	Barrosa
		Benavente
		Samora Correia
		Santo Estevão
	Coruche	Branca
		Biscainho
		Couço
		União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra
	Salvaterra de Magos	Muge
		União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra
SETÚBAL	Alcácer do Sal	Comporta
		Santa Susana
		Torrão
		União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago)

	Alcochete	Alcochete
		Samouco
		São Francisco
	Grândola	Carvalhal
		Melides
		União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra
	Montijo	Canha
		União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro
	Santiago do Cacém	Alvalade
		Ermidas-Sado
		Santo André
		São Domingos e Vale de Água
	Setúbal	Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra
		Sado
	Sines	Sines
	Palmela	União das freguesias de Poceirão e Marateca

ANEXO XII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º)

Montantes e limites dos apoios da tipologia «Proteção das aves dos arrozais e outras zonas húmidas»

Ocupações Culturais	Montantes de apoio (€/ha)				Escalões de área para efeito de modulação do apoio (ha)			
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Canteiros ativos	376	301	188	75	< 20	≥ 20 a < 40	≥ 40 a < 100	≥ 100
Canteiros não ativos	26	20	10	-	< 5	≥ 5 a < 25	≥ 25 a ≤ 50	-
Áreas não-produtivas(1)	26				—			

(1) Áreas não produtivas são as áreas circundantes aos canteiros de arroz que não originam qualquer produção agrícola.

ANEXO XIII

(a que se refere o artigo 42.º)

Âmbito geográfico da tipologia «Proteção da Águia-Caçadeira»

Distrito	Município	Freguesias
BEJA	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
BRAGANÇA	Alfândega da Fé	Todas as Freguesias
	Bragança	Todas as Freguesias
	Carrazeda de Ansiães	Todas as Freguesias
	Freixo de Espada à Cinta	Todas as Freguesias
	Macedo de Cavaleiros	Todas as Freguesias
	Miranda do Douro	Todas as Freguesias
	Mirandela	Todas as Freguesias
	Mogadouro	Todas as Freguesias
	Torre de Moncorvo	Todas as Freguesias
	Vila Flor	Todas as Freguesias
	Vimioso	Todas as Freguesias
	Vinhais	Todas as Freguesias
CASTELO BRANCO	Castelo Branco	Todas as Freguesias
	Covilhã	Todas as Freguesias
	Fundão	Todas as Freguesias
	Idanha-a-Nova	Todas as Freguesias

	Penamacor	Todas as Freguesias
COIMBRA	Arganil	Todas as Freguesias
	Figueira da Foz	Todas as Freguesias
	Pampilhosa da Serra	Todas as Freguesias
ÉVORA	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
GUARDA	Almeida	Todas as Freguesias
	Celorico da Beira	Todas as Freguesias
	Figueira de Castelo Rodrigo	Todas as Freguesias
	Fornos de Algodres	Todas as Freguesias
	Gouveia	Todas as Freguesias
	Guarda	Todas as Freguesias
	Manteigas	Todas as Freguesias
	Sabugal	Todas as Freguesias
	Seia	Todas as Freguesias
	Vila Nova de Foz Côa	Todas as Freguesias
PORTALEGRE	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
SETÚBAL	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
VIANA DO CASTELO	Arcos de Valdevez	Todas as Freguesias
	Melgaço	Todas as Freguesias
VILA REAL	Alijó	Todas as Freguesias
	Chaves	Todas as Freguesias
	Montalegre	Todas as Freguesias

	Murça	Todas as Freguesias
VISEU	Castro Daire	Todas as Freguesias
	São Pedro do Sul	Todas as Freguesias

ANEXO XIV

(a que se refere o artigo 47.º)

Âmbito geográfico da tipologia «Manutenção de *habitats* do Lince-ibérico»

Distrito	Município	Freguesias
BEJA	Almodôvar	União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões
	Beja	União das freguesias de Salvada e Quintos
	Castro Verde	Santa Bárbara de Padrões; São Marcos da Ataboeira
	Ferreira do Alentejo	União das freguesias de Alfundão e Peroguarda
	Mértola	Alcaria Ruiva; Espírito Santo; Mértola; São João dos Caldeireiros; União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros
	Moura	Sobral da Adiça; União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador
	Serpa	Pias; União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria); União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo
FARO	Alcoutim	Todas as Freguesias.
	Castro Marim	Azinhal; Castro Marim; Odeleite
	Tavira	Cachopo; União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago).

ANEXO XV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º)

Montantes e limites dos apoios da tipologia «Manutenção de habitats do Lince-ibérico»

Escalões (ha)	Montantes de apoio (€/ha)
< 50	100
≥50 a < 200	50
≥ 200	10

ANEXO XVI

(a que se refere o artigo 51.º)

Âmbito geográfico da tipologia «Conservação de locais de nidificação de grandes aves de rapina e abutres»

Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição:

Serra da Malcata

• Da ZPE da Serra da Malcata (PTZPE0007), criada através do Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro.

Tejo Internacional, Erges e Pônsul

• Do Parque Natural Tejo Internacional, criado através do Decreto-Lei nº 8/98, de 11 de maio;

• Da ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul (PTZPE0042), criada através do Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro.

SIC Rio Paiva

• Do SIC Rio Paiva (PTCON0059), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho.

SIC Serras da Freita e Arada

• Do SIC Serras da Freita e Arada (PTCON0047), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho.

SIC Montemuro

• Do SIC Montemuro (PTCON0025), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

SIC Carregal do Sal

• Do SIC Carregal do Sal (PTCON0027), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto.

SIC Serra da Estrela

• Do SIC Serra da Estrela (PTCON0014), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho.

SIC Serra da Gardunha

• Do SIC Serra da Gardunha (PTCON0028), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e revisão de limites: Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2004, de 30 de setembro.

SIC Complexo do Açor

• Do SIC Complexo do Açor (PTCON0051), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho.

SIC Serra da Lousã

• Do SIC Serra da Lousã (PTCON0060), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho.

SIC Sicó/Alvaiázere

• Do SIC Sicó Alvaiázere (PTCON0045), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho.

Mourão/Moura/Barrancos

• Da ZPE Mourão/Moura/Barrancos (PTZPE0045), criada pelo Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro.

Douro Internacional e Vale do Águeda

• Da ZPE do Douro Internacional e Vale do Águeda (PTZPE0038), criada pelo Decreto -Lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro;

Sabor e Maçãs

• Da ZPE Rios Sabor e Maçãs (PTZPE0037), criada pelo Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de setembro

Serra de S. Mamede

• Do SIC Serra de S. Mamede (PTCON0007), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto

ZPE Monchique e Caldeirão

• Da ZPE Monchique e Caldeirão, criada através do Decreto Regulamentar n.º 10/2008, de 26 de março;

Serra de Penha Garcia

• [Identificar SIC e/ou ZPE.] - a suprimir caso não haja confirmação do ICNF, já novamente solicitada com urgência.

SIC Guadiana

• Do SIC Guadiana (PTCON0036), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto.

ZPE Vale do Guadiana

• Da ZPE Vale do Guadiana (PTZPE0047), criada pelo Decreto-Lei nº 384-B/99, de 23 de Setembro.

ANEXO XVII

(a que se refere alínea *e*) do artigo 53.º)

Período de reprodução para efeitos da tipologia «Conservação de locais de nidificação de grandes aves de rapina e abutres»

Espécies	Período de reprodução											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Aegypius monachus		X	X	X	X	X	X	X				
Aquila adalberti			X	X	X	X	X					
Aquila fasciata	X	X	X	X	X	X						
Aquila chrysaetos		X	X	X	X	X						
Milvus milvus			X	X	X	X						
Pernis apivorus				X	X	X	X					

ANEXO XVIII

(a que se refere o artigo 64.º)

Tabela de ligação entre intervenções e os objetivos específicos e os indicadores de resultado estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e o anexo I do Regulamento 2021/2115

Intervenções	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
«Planos Zonais Agroambientais»; «Gestão integrada de zonas críticas»	OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.31 - Preservar os habitats e as espécies; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
«Gestão do Montado por resultados»	OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.14 - Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.31 - Preservar os habitats e as espécies; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
«Proteção de espécies com Estatuto – Superfície agrícola»	OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.31 - Preservar os habitats e as espécies; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000; R.34 - Preservação dos elementos paisagísticos.
«Proteção de espécies com Estatuto – Silvoambientais»	OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.30 - Apoiar uma gestão sustentável das florestas; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-B/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) em 2021 estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

A estratégia nacional, no âmbito da atividade agrícola, e a respetiva lógica de intervenção subjacente ao PEPAC Portugal, tem implícita a necessidade de «gestão de riscos» como garantia da proteção do rendimento dos agricultores.

Neste contexto, o seguro agrícola é um dos instrumentos de política que melhor permite garantir alguma previsibilidade, estabilidade e sustentabilidade financeira às explorações agrícolas que se defrontam com imprevisibilidades climatéricas, doenças ou pragas.

De forma a possibilitar uma maior abrangência deste instrumento de gestão de riscos, mantém-se a concessão de apoio aos seguros de colheita previstos na Portaria n.º 65/2014, de 12 de março, na sua atual redação, através de uma intervenção específica do desenvolvimento rural, prevendo um apoio a seguros para doenças das plantas, pragas ou acidentes ambientais.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Intervenção «Seguros»

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento e Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 — Risco e organização da produção» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria pretendem garantir previsibilidade e estabilidade financeira às explorações agrícolas, através da redução do risco proveniente da ocorrência de condições climáticas adversas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

a) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;

b) «Acontecimento climático adverso», condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geada, as tempestades, o granizo, o gelo, chuvas fortes ou secas graves, que destruam mais de 20 % da produção anual média de um dado agricultor, calculados com base no período anterior de três anos, ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão dos valores mais alto e mais baixo;

c) «Acidente ambiental», uma ocorrência específica de poluição, contaminação ou degradação da qualidade do ambiente, que está relacionada com um acontecimento específico e de âmbito geográfico limitado, não abrangendo os riscos ambientais gerais não relacionados com um acontecimento específico, como as alterações climáticas ou a poluição atmosférica;

d) «Contrato de seguro coletivo», o contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;

e) «Contrato de seguro individual», o contrato subscrito diretamente pelo agricultor que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;

f) «Empresa de seguros», entidade legalmente autorizada a explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, na sua redação atual, e que subscreve, com o tomador do seguro, o contrato;

g) «Jovem agricultor em primeira instalação», o agricultor com idade compreendida entre 18 e 40 anos de idade que, na qualidade de responsável pela exploração agrícola, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola podendo ter iniciado a atividade agrícola até cinco anos antes da data mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no Ministério da Agricultura e Alimentação;

h) «Tomador», pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

i) «Unidade de produção» o conjunto de parcelas agrícolas ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum de mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 4.º

Agricultor ativo

1 — Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, que exerce atividade agrícola no continente, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade e que respeita as seguintes condições:

a) Encontra-se inscrito no registo do agricultor no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);

b) Encontra-se inscrito na Autoridade Tributária, com Número de Identificação Fiscal (NIF) e, no caso de pessoa coletiva, detém Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;

c) Detém subparcelas elegíveis inscritas no iSIP ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA);

d) Nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva, detém evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva.

2 — Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva referido na alínea *d*) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;
b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;
c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.
4 — São, ainda, considerados agricultores ativos, os agricultores que tenham, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e um montante de pagamentos diretos que não exceda os 2.000 €.

Artigo 5.º

Beneficiários e tomadores

1 — Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, de forma individual ou coletiva que sejam agricultores ativos e que contratem um seguro ao abrigo da Portaria n.º 65/2014, de 12 de março, na sua atual redação.
2 — No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores beneficiários previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:

a) Agrupamentos de produtores e as organizações ou associações de organizações de produtores reconhecidas;
b) Cooperativas agrícolas;
c) Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;
d) Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, os agricultores ativos que, sem prejuízo da elegibilidade prevista no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, sejam titulares das parcelas agrícolas registadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), nas quais contrataram o seguro.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro celebrados ao abrigo da Portaria n.º 65/2014, que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham por objeto a cobertura de perdas resultantes de um acontecimento climático adverso, de uma doença das plantas, de uma praga ou de um acidente ambiental, como tal reconhecido oficialmente, ou de uma medida adotada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, do

Parlamento Europeu e do Conselho, para erradicar ou conter a dispersão de pragas dos vegetais ou produtos vegetais;

b) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 20 % da respetiva produção anual média da cultura segura na parcela ou conjunto de parcelas, calculada nos termos das alíneas *a*) ou *b*) do n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 65/2014;

c) Incluam todas as parcelas de cada cultura segura de que o beneficiário seja titular, desde que inseridas na mesma unidade de produção e que reúnam as condições para serem seguráveis nos termos da Portaria n.º 65/2014.

2 — Não são elegíveis os prémios de contrato de seguro que se destinem:

a) A abranger o mesmo objeto seguro, para o mesmo período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da intervenção setorial «Seguros de Colheita», relativa ao regime de apoio aos Programas Operacionais de Organizações de Produtores do setor hortofrutícola ou ao abrigo dos instrumentos com financiamento público nacional ou europeu;

b) Ao setor de uva de vinho, conforme previsto na intervenção setorial «Seguros de colheitas», enquadrado no Programa nacional para apoio ao setor da vitivinicultura;

c) A abranger os mesmos riscos e o mesmo período de cobertura relativamente à mesma cultura instalada numa parcela ou subparcela.

3 — Não são elegíveis os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários e tomadores

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente portaria são obrigados a manter, até ao final do contrato de seguro:

a) A titularidade das parcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;

b) A apólice de seguro.

2 — Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 5.º são ainda obrigados a:

a) Possuir autorização dos agricultores para a celebração do contrato de seguro;

b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 9.º

Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.

Artigo 10.º

Níveis e limites do apoio

Os níveis de apoio a conceder são os seguintes:

a) 70 % do prémio, para os contratos de seguro subscritos por responsáveis de explorações reconhecidas ao abrigo do Estatuto da Agricultura Familiar, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto e da Portaria n.º 73/2019, de 7 de março, nas suas redações em vigor;

b) 60 % do prémio, para os contratos de seguro coletivo, para contratos de seguros individuais de segurados que tenham aderido a um seguro agrícola no ano anterior, bem como para contratos de seguro subscritos por jovens agricultores em primeira instalação;

c) 57 % do prémio, nas restantes situações.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice diz respeito, de acordo com o plano de abertura de candidaturas divulgado no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através de formulário eletrónico disponível em www.ifap.pt e estão sujeitas a confirmação por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I. P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — As candidaturas são apresentadas por intermédio das empresas de seguros.

Artigo 12.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — O IFAP., I. P. analisa e decide as candidaturas, no prazo máximo de 45 dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental desta intervenção.

2 — A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão, na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação do pedido de pagamento relativamente às candidaturas aprovadas é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado contrato de seguro com os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 5.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo da despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os agricultores beneficiários previstos no artigo 5.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 10.º

3 — O prazo para apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP, I. P., no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 14.º

Análise do pedido de pagamento e pagamento

1 — O IFAP, I. P. analisa o pedido de pagamento e apura o montante a pagar a cada beneficiário após realização dos controlos estabelecidos e tendo em conta os critérios de elegibilidade definidos.

2 — Tendo em conta o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, o apoio calculado para cada beneficiário é pago por transferência bancária, para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 15.º

Controlo

As candidaturas e os pedidos de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e *in loco*, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 16.º

Reduções e exclusões

1 — O apoio é calculado com base nos montantes considerados elegíveis no decurso dos controlos administrativos realizados.

2 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

3 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P. para recuperação dos montantes indevidamente recebidos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) O apoio não é pago ou é recuperado na totalidade sempre que os critérios de elegibilidade não forem respeitados;

b) Em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários referidas no n.º 1 do artigo 8.º, o apoio é reduzido ou recuperado parcialmente, de forma proporcional ao período de incumprimento;

c) Se a diferença entre o montante candidato e o montante apurado for superior a 20 %, o apoio é reduzido e é aplicada uma sanção administrativa adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4 — A soma da redução e da sanção referidas na alínea *c*) do número anterior, não pode ir além da recuperação total do apoio.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 — A presente intervenção contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea *a*) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, «Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União».

2 — Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, releva o indicador «R5: Gestão de riscos» estabelecido no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos contratos de seguro celebrados a partir de 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

116206783

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-C/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos nas intervenções a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «C.1 — Gestão ambiental e climática» do eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

A PAC deve garantir a segurança alimentar, através do acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos e deve, igualmente, contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura ambientalmente sustentável, através da concessão de apoios ao nível das intervenções do desenvolvimento rural no âmbito de compromissos em matéria de ambiente e de clima, bem como, no âmbito de outros compromissos de gestão.

Os apoios no âmbito do domínio «C.1 — Gestão ambiental e climática» respeitam às intervenções, «Compromissos agroambientais e clima» e «Manutenção da atividade agrícola em zonas com condicionantes» e respetivas tipologias.

No âmbito do domínio «Gestão ambiental e climática» englobam-se as intervenções ao nível da conservação do solo — sementeira direta, enrelvamento e pastagens biodiversas, do uso eficiente da água, montados e lameiros, culturas permanentes e paisagens tradicionais, mosaico agroflorestal e manutenção de raças autóctones, contribuindo para responder aos objetivos específicos: contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável, promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas e contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas nacionais de aplicação das intervenções mencionadas, estabelecidas no PEPAC Portugal, para o continente.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos nas intervenções a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «C.1 — Gestão ambiental e climática» do

eixo «C — Desenvolvimento rural — Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime de aplicação dos apoios inclui as seguintes intervenções:

a) Conservação do solo — Sementeira direta;
b) Conservação do solo — Enrelvamento;
c) Conservação do solo — Pastagens biodiversas;
d) Uso eficiente da água;
e) Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Montados e lameiros;
f) Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Culturas permanentes e paisagens tradicionais;
g) Mosaico agroflorestal;
h) Manutenção de raças autóctones.

2 — A intervenção «Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Montados e lameiros» inclui a tipologia «Montados» e a tipologia «Manutenção de lameiros de alto valor natural».

3 — A intervenção «Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Culturas permanentes e paisagens tradicionais» inclui a tipologia «Culturas permanentes tradicionais» e a tipologia «Douro Vinhateiro».

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

a) «Amendoal extensivo de sequeiro», as superfícies exploradas em regime de sequeiro, cuja ocupação seja cultura frutícola de amendoal, incluindo as superfícies de pomar misto de amendoal com oliveiras e as superfícies de misto de culturas permanentes desde que as amendoeiras cumpram densidade mínima de 45 árvores por hectare;
b) «Animais em pastoreio» ou «efetivo pecuário em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
c) «Atividade agrícola», a produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
d) «Cabeça normal (CN)», a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários, de que resulta a tabela de conversão que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
e) «Castanheiro extensivo de sequeiro», as superfícies exploradas em regime de sequeiro, cuja ocupação seja cultura frutícola de souto;
f) «Culturas irrigadas», as culturas servidas por instalações permanentes, fixas ou móveis, ligadas a um sistema de adução de água criado para fins de irrigação que assegurem as necessidades hídricas das culturas instaladas. O equipamento de irrigação deve estar dimensionado para a superfície a regar, sendo a tecnologia de rega adequada à cultura e ao seu correto desenvolvimento vegetativo, de forma a possibilitar uma distribuição regular de água em toda a superfície em tempo oportuno, ou seja, para que a cultura instalada não apresente carência hídrica;

g) «Exploração agrícola», o conjunto de subparcelas ou animais utilizados para o exercício de atividade agrícola, submetidos a uma gestão única;

h) «Entrelinha das culturas permanentes», a entrelinha em culturas permanentes ordenadas e o espaço entre árvores ou cepas em culturas permanentes não-alinhadas;

i) «Fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura», as fêmeas que estejam inscritas no livro genealógico como reprodutoras da raça com partos ou ninhada inscritos no livro genealógico, ou que, não tendo ainda reproduzido, estejam inscritas no livro genealógico e tenham, no início dos períodos de retenção definidos na alínea *z*) do presente artigo, pelo menos, 12 meses de idade, no caso dos equídeos, bovinos, ovinos e caprinos, e seis meses no caso dos suínos, galináceos e outras aves de capoeira;

j) «Figueiral extensivo de sequeiro», as superfícies exploradas em regime de sequeiro, cuja ocupação seja cultura frutícola de figueiral, incluindo as superfícies de misto de culturas permanentes desde que as figueiras cumpram densidade mínima de 60 árvores por hectare;

k) «Grau de cobertura», a proporção da área de superfície da subparcela calculada, a partir do Sistema de Identificação de Parcelas (iSIP), através da percentagem da projeção vertical da copa das árvores na superfície total da subparcela;

l) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)», o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela de referência e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do iSIP;

m) «Lameiro de alto valor natural de regadio», prados e pastagens permanentes de regadio, dominados por plantas herbáceas espontâneas com valor florístico, não são obtidos por sementeira de espécies melhoradas, sendo servidos por um sistema de adução de água criado para fins de irrigação que assegure o fornecimento de água para rega;

n) «Lameiro de alto valor natural de sequeiro», prados e pastagens permanentes de sequeiro, dominados por plantas herbáceas espontâneas com valor florístico, não são obtidas por sementeira de espécies melhoradas;

o) «Livro genealógico», o registo mantido por uma associação de criadores constituídos por uma secção principal e, se a associação de criadores assim o decidir, uma ou várias secções anexas para animais da mesma espécie que não sejam elegíveis para inscrição na secção principal, que tem por fim assegurar a identidade e preservação genética de uma raça, bem como concorrer para a sua promoção e melhoramento genético;

p) «Machos reprodutores», os machos que estejam inscritos na secção principal do livro genealógico como reprodutores da raça;

q) «Mobilização mínima do solo», o sistema de mobilização de conservação do solo que, embora intervindo em toda a superfície do terreno, mantém uma quantidade apreciável de resíduos da cultura anterior à superfície do solo, baseando-se na utilização de alfaias de mobilização vertical, encontrando-se interdito o uso de alfaias que promovam o reviramento do solo ou levantamento do torrão;

r) «Mobilização da linha», a técnica de instalação de cultura por sementeira em que a mobilização do solo se realiza exclusivamente na linha de sementeira, com recurso a alfaias de mobilização vertical, imediatamente antes ou em simultâneo com o processo de sementeira;

s) «Montado de sobro, azinho ou carvalho negral», as superfícies em que as quercíneas constituídas pelo sobreiro, azinheira ou carvalho negral são predominantes, representando mais de 75 % do coberto arbóreo e sendo o sob coberto utilizado para a alimentação de ruminantes em pastoreio ou do porco em regime de montanheira;

t) «Mortórios», as superfícies ocupadas por matos mediterrânicos em socalco suportado por muro de pedra posta;

u) «Muro de pedra posta de suporte a socalcos», a estrutura artificial de pedra posta que tem como função suportar os socalcos, ligando dois locais de cotas diferentes, impedindo o desmoronamento do solo;

v) «Olival tradicional», as superfícies de olival, em que pelo menos 80 % das oliveiras apresentem uma idade igual ou superior a 30 anos;

w) «Organismo de Controlo e Certificação» (OC), a entidade acreditada pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC) no âmbito da Norma NP ISO/IEC 17065 e reconhecida pela Direção-Geral

de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agrícolas ou géneros alimentícios ou superfícies no âmbito da legislação que regula o reconhecimento de organismos de controlo aplicável a cada um dos respetivos regimes;

x) «Pastagem arbustiva», as superfícies de pastagens com predominância de vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, ocupando mais de 50 % da superfície da subparcela, não inseridas em zona de baldio;

y) «Pastagem permanente biodiversa», o prado e pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva que exibe, pelo menos, seis espécies ou variedades distintas e apresenta uma composição mínima de 25 % de leguminosas na proporção do coberto vegetal;

z) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril para bovinos, ovinos e caprinos, compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro para suínos, equídeos e aves, e compreendido entre 15 de novembro e 31 de dezembro para os porcos em regime de montanheira;

aa) «Pomar tradicional de sequeiro do Algarve», as superfícies exploradas em regime de sequeiro, cuja ocupação cultural seja cultura frutícola de alfarrobal, amendoal, figueiral ou misto de culturas permanentes das espécies atrás referidas, podendo incluir oliveiras;

bb) «Porco em regime de montanheira», os animais da espécie suína, que pastoreiam as superfícies de montado de sobro, azinho ou de carvalho negral, no período compreendido entre 15 de novembro e 31 de dezembro e que não se encontram confinados, de forma permanente, num espaço físico;

cc) «Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, na qual pode existir a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas de altura superior a 50 cm, ocupando até 50 % da superfície da subparcela;

dd) «Produção», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;

ee) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a produção de algodão, a talhadia de curta rotação e os viveiros, com exceção dos produtos da pesca e das culturas sem contacto com o solo;

ff) «Sementeira direta», técnica de instalação de cultura por sementeira, com recurso a semeadores que permitem numa só passagem abrir o sulco, depositar e enterrar a semente, sem qualquer mobilização prévia do terreno;

gg) «Socalco», plataforma com profundidade até 40 metros e com um mínimo de um metro de desnível entre plataformas, suportada por um muro de pedra posta ou talude;

hh) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

ii) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;

jj) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes e as superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio;

kk) «Terra arável», a terra cultivada ou disponível para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que se encontre num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, as pessoas singulares ou coletivas de natureza pública ou privada, cujas explorações agrícolas se situem em território continental e que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no âmbito da intervenção a que se candidatam.

Artigo 5.º

Requisitos mínimos

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a cumprir, na exploração agrícola, os requisitos mínimos relativos à utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, bem-estar dos animais e outros requisitos obrigatórios a serem definidos em orientação técnica transversal pela Autoridade de Gestão Nacional (AGN) relativos à legislação nacional prevista no anexo II, da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Duração dos compromissos

1 — Os apoios previstos na presente portaria respeitam a um período de compromisso de cinco anos consecutivos.

2 — O período referido no número anterior é reduzido para dois anos, no caso da intervenção «Manutenção de raças autóctones».

3 — O período referido nos números anteriores pode ser prorrogado, mediante decisão da Autoridade de Gestão do PEPAC no continente (PEPAContinente) apresentação de candidatura por parte do beneficiário.

4 — Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 7.º

Partilha de dados entre beneficiários e a administração

1 — A partilha de dados prevista na presente portaria corresponde a dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola relevantes para a promoção da digitalização da agricultura, e não se destinam a qualquer atividade de controlo ou fiscalização.

2 — Os dados partilhados devem ser tornados acessíveis de forma aberta, de modo a permitir a sua utilização, nomeadamente para estudos, monitorização e avaliação de políticas públicas.

3 — Os dados a partilhar são estabelecidos em orientação técnica transversal da AGN e os mecanismos de interoperabilidade entre as aplicações informáticas dos agricultores e o SI do IFAP, I. P. necessários a essa partilha são assegurados pelo IFAP, I. P.

4 — Os dados a partilhar e os respetivos procedimentos para essa partilha e sua disponibilização pública estão sujeitos a parecer vinculativo do Conselho Consultivo para a promoção da Digitalização da Agricultura (CCDA), a criar por despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 8.º

Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC).

Artigo 9.º

Cumulação de apoios

As regras de cumulação dos apoios previstos na presente portaria são estabelecidas em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Conservação do solo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação das intervenções previstas no presente capítulo abrange todo o continente.

SECÇÃO II

Conservação do solo — Sementeira direta

Artigo 11.º

Objetivos

A intervenção «Sementeira direta» tem como objetivo contribuir para a obtenção de benefícios ambientais diretos, ao nível do recurso solo, através da adoção de práticas benéficas para a sua conservação, permitindo reduzir fenómenos de erosão, melhorar a estrutura e aumentar o teor em matéria orgânica do solo, com efeitos diretos nas alterações climáticas, pelo sequestro de carbono no solo.

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar no ano de início do compromisso uma superfície mínima de três hectares de terra arável;

b) No ano de início do compromisso, deter resultados de análises de terras que incluam o teor de matéria orgânica relativas à área a candidatar, identificando a subparcela ou as subparcelas onde foram realizadas, até ao limite de três anos anteriores à data de 30 de junho do ano de candidatura.

Artigo 13.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Realizar análises de terras, que incluam o teor de matéria orgânica e identifique a subparcela ou subparcelas onde foram recolhidas as amostras através do número de identificação do parcelário, com periodicidade de três anos;

c) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente, conservando, para o efeito, os respetivos comprovativos;

d) Semear anualmente um mínimo de 25 % da área sujeita a compromisso;

e) Utilizar as técnicas de sementeira direta em toda a área sujeita a compromisso, exceto nas seguintes situações:

i) No primeiro ano de sementeira após o início do compromisso, em caso de compactação do solo, situação em que é permitido o recurso conjugado de subsolador, chisel ou escarificador, desde que previamente admitido pela Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente;
ii) Durante o período do compromisso, no caso das culturas hortícolas, horto-industriais, girassol, algodão e beterraba, situações em que é permitido o recurso a técnicas de mobilização na linha e mobilização mínima;
iii) Na preparação do solo para instalação da cultura do arroz é permitido recorrer a rebaixa do solo, com rodas arrozeiras e incorporação do restolho;
iv) Quando não exista alternativa viável o recurso a outras técnicas alternativas, desde que previamente admitido pela DRAP territorialmente competente;

f) Conservar o restolho no solo, sendo permitido o pastoreio direto ou, no caso do arroz, poder eliminá-lo através de técnicas que não impliquem o reviramento do solo;
g) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º

2 — Nas exceções previstas nas subalíneas *i*), *ii*) e *iv*) da alínea *e*) do número anterior, as áreas sujeitas a compromisso não são apoiadas no respetivo ano do compromisso.
3 — Nos casos previstos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *e*) do n.º 1, o beneficiário comunica ao IFAP, I. P., a utilização das práticas admitidas até 15 dias úteis após o seu início.
4 — A DRAP comunica ao IFAP, I. P., no prazo de 15 dias úteis após a sua emissão, o parecer prévio favorável a que se refere a subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1.

Artigo 14.º

Compromissos opcionais

Os beneficiários podem, ainda, a título de compromisso opcional:

a) Na ceifa das culturas de outono-inverno manter toda a palha no solo ou, no caso das culturas primavera-verão, não efetuar pastoreio direto, com carácter anual;
b) Adotar práticas culturais melhoradoras da estrutura do solo, designadamente efetuar culturas melhoradoras, não devendo os cereais de outono-inverno ocupar mais de 50 % da área total do compromisso e, pelo menos, 25 % dessa área ser semeada com culturas de dicotiledóneas constantes da lista disponibilizada no portal da PEPAContinente, com carácter plurianual.

Artigo 15.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites a conceder no âmbito da presente secção são os estabelecidos no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área de terra arável semeada por técnicas de sementeira direta.
3 — O apoio é diferenciado por grupos de cultura e modulado por escalões de área.

SECÇÃO III

Conservação do solo — Enrelvamento

Artigo 16.º

Objetivos

A intervenção «Conservação do solo — Enrelvamento» tem como objetivo contribuir para a obtenção de benefícios ambientais diretos, ao nível do recurso solo, através da adoção de práticas

benéficas para a sua conservação, permitindo reduzir fenómenos de erosão, melhorar a estrutura e aumentar o teor em matéria orgânica do solo, com efeitos diretos nas alterações climáticas, pelo sequestro de carbono no solo.

Artigo 17.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície mínima de 0,5 hectares de culturas permanentes, submetidas a enrelvamento e que respeitem as densidades mínimas previstas no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) No ano de início do compromisso, deter resultados de análises de terras que incluam o teor de matéria orgânica relativas à área a candidatar identificando a subparcela ou as subparcelas onde foram realizadas, até ao limite de três anos anteriores à data de 30 de junho do ano de candidatura.

Artigo 18.º

Compromissos obrigatórios

Os beneficiários do apoio previsto na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Manter o revestimento vegetal, natural ou semeado, na entrelinha das culturas permanentes;

c) Realizar análises de terras, que incluam o teor de matéria orgânica e identifique a subparcela ou subparcelas onde foram recolhidas as amostras através do número de identificação do parcelário, com periodicidade de três anos;

d) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente, conservando para o efeito os respetivos comprovativos;

e) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento, devendo os resíduos desta vegetação serem deixados sobre o solo;

f) Nas parcelas com IQFP superior a dois, as eventuais mobilizações para efeitos de instalação de culturas permanentes devem ser realizadas segundo as curvas de nível;

g) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º

Artigo 19.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites dos apoios a conceder no âmbito da presente secção são os estabelecidos no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área de culturas permanentes com enrelvamento.

SECÇÃO IV

Conservação do solo — Pastagens biodiversas

Artigo 20.º

Objetivos

A intervenção «Conservação do solo — Pastagens biodiversas» tem como objetivo promover a adoção ou a preservação de práticas de gestão de pastoreio que assegurem a manutenção de

pastagens biodiversas instaladas ou naturais que contribuem, de forma relevante, para a mitigação das alterações climáticas e a proteção dos solos.

Artigo 21.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície mínima de cinco hectares de pastagem permanente instalada biodiversa ou de pastagem permanente natural biodiversa;
b) Submeter a subparcela ou as subparcelas agrícolas candidatas ao sistema de controlo por um Organismo de Controlo e Certificação (OC) reconhecido para o efeito pela DGADR, considerando o referencial estabelecido em orientação técnica especifica (OTE) a definir pela PEPAContinente;
c) No ano de início do compromisso, e à data da candidatura, deter um «Plano de Gestão do Pastoreio e de Fertilização», que abranja todo o período de compromisso, com o conteúdo normalizado e definido pela PEPAContinente disponível no seu portal e validado pelo OC.

2 — A subparcela ou subparcelas agrícolas candidatas, identificadas no iSIP, e atestadas pelo OC.

Artigo 22.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
b) Registar e manter o registo dos resultados das análises de terra e aplicação de fertilizantes, de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico disponível no portal da PEPAContinente, conservando para o efeito os respetivos comprovativos;
c) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º

2 — Durante o período de retenção, os beneficiários do apoio previsto na presente secção devem manter a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio do próprio ou de outrem, na exploração, expressos em Cabeças Normais por hectare (CN/ha), de superfície forrageira, igual ou inferior a 1,500 CN/ha.
3 — Os beneficiários do apoio previsto na presente secção devem ainda cumprir os seguintes requisitos, verificados pelo OC:

a) Cumprir o «Plano de Gestão do Pastoreio e de Fertilização» definido para o período de compromisso plurianual, o qual, ao nível da parcela de pastagem permanente biodiversa reconhecida pelo OC, deverá incluir a seguinte informação mínima:

i) Resultados das análises de solos e meios de controlo de vegetação arbustiva;
ii) Registo de fertilizantes;
iii) Modo de gestão do pastoreio;
iv) Ressementeira e datas de execução.

b) Manter a pastagem permanente biodiversa com pelo menos, seis espécies ou variedades distintas e com uma composição mínima de 25 % de leguminosas na proporção de coberto, verificada por observação visual;

c) Garantir que o maneio do pastoreio é compatível com o nível de produção forrageira e com a capacidade de suporte do meio natural, devendo atender-se aos períodos de frutificação dos prados;

d) Não realizar qualquer adubação azotada após a instalação da pastagem permanente biodiversa;

e) Não proceder a mobilizações do solo, incluindo a utilização de grade de discos, sem prejuízo da realização de aceiros, localizados nas extremas das subparcelas, para efeitos de prevenção de incêndios;

f) Em operações de ressementeira da pastagem permanente recorrer a métodos de sementeira direta.

Artigo 23.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites a conceder no âmbito da presente secção são os estabelecidos no anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O apoio é diferenciado em função do nível de encabeçamento, durante o período de retenção, dos efetivos de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio, na exploração, expresso em CN e modulado por escalões de área de pastagem permanente biodiversa elegível.

3 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área de pastagens permanentes biodiversas.

CAPÍTULO III

Uso eficiente da água

Artigo 24.º

Objetivos

A intervenção tem como objetivo a obtenção de benefícios ambientais diretos ao nível de uma melhor gestão do recurso água, permitindo uma poupança efetiva no consumo de água de rega, através do aumento da eficiência de rega, promovendo a utilização de água para reutilização (ApR), enquanto fonte de água alternativa, contribuindo para a melhoria da qualidade da água através de uma gestão mais racional dos fertilizantes bem como para o aumento da resiliência dos sistemas agrícolas face à escassez hídrica e às alterações climáticas.

Artigo 25.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista no presente capítulo abrange todo o continente.

Artigo 26.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície mínima instalada de regadio de um hectare de terra arável ou cultura permanente, utilizando sistemas de rega por aspersão, localizada ou subterrânea;

b) Apresentar a situação regularizada quanto à utilização de recursos hídricos através de Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) ou de comprovativo de entrega de requerimento para emissão do TURH, aplicável tanto ao regadio individual como ao beneficiário do coletivo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

c) Deter contadores exclusivos, previamente georreferenciados e identificados com número de série, que permitam aferir o consumo efetivo de água na superfície irrigada sob compromisso;

d) Deter um contrato de reconhecimento de regante, estabelecido com entidade devidamente autenticada e reconhecida para o efeito pela DGADR, nos termos do regime jurídico que estabelece o sistema de reconhecimento de regantes, até à data de submissão da candidatura.

Artigo 27.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Manter sob compromisso toda a superfície irrigável candidata, por tipo de sistema de rega por aspersão, localizada ou subterrânea;

c) Registar, com a periodicidade mínima mensal, a quantidade de água consumida na área irrigada sob compromisso, que permita evidenciar uma poupança mínima de 7,5 % nos consumos anuais de rega, face à situação de referência definida em tabelas de dotações de rega disponível no portal da DGADR, em www.dgadr.gov.pt;

d) Manter o registo atualizado das atividades efetuadas nas subparcelas agrícolas de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico, disponível no portal da PEPAContinente, relacionado com o plano de rega e o plano de fertilização, aprovados no âmbito do processo de reconhecimento como regantes, incluindo os registos de operações de aplicação de fertilizantes e os resultados das análises de terra, água e de material vegetal efetuadas;

e) Conservar os respetivos comprovativos relacionados com a alínea anterior;

f) Partilhar com a administração, os dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola, nos termos do artigo 7.º

2 — Os beneficiários são ainda obrigados a cumprir o regime jurídico que estabelece o sistema de reconhecimento de regantes previsto na portaria que estabelece as condições e procedimentos da atribuição do Título de Regante no âmbito do sistema de reconhecimento de regantes, bem como da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, em vigor.

Artigo 28.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites dos apoios concedidos no presente capítulo são os estabelecidos no anexo VII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área, da classe de regante e dos grupos de culturas irrigadas.

3 — O montante total do apoio em cada grupo de culturas é majorado anualmente em 5 %, quando do volume total consumido, o beneficiário utilize, pelo menos, 10 % de águas para reutilização (ApR), contabilizado em contador exclusivo para esse fim, e seja detentor de uma Licença de Utilização de ApR, emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico

SECÇÃO I

Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Montados e Lameiros

Artigo 29.º

Objetivos

A intervenção «Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Montados e Lameiros» tem como objetivo promover a adoção ou a preservação de práticas de pastoreio extensivo que assegurem a manutenção de lameiros de elevado valor natural e a manutenção de sistemas agro-silvo-pastoris no montado de sobro, azinho ou carvalho negral.

SUBSECÇÃO I

Montados

Artigo 30.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista na presente subsecção abrange todo o continente.

Artigo 31.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente subsecção devem candidatar uma superfície mínima de um hectare de prados e pastagens sem predominância de vegetação arbustiva sob montado de sobro, azinho, ou carvalho negral, que apresente uma densidade mínima de 40 sobreiros/ha para montado de sobro, ou de 60 árvores/ha nos restantes montados, incluindo os montados mistos das referidas espécies, ou, apresente um grau mínimo de cobertura de 10 % de sobreiro, azinho ou carvalho negral.

2 — Nas parcelas candidatas com grau mínimo de cobertura de 10 %, os sobreiros, as azinheiras ou os carvalhos negrais devem ser georreferenciados com indicação da respetiva dimensão da copa.

Artigo 32.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente subsecção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Manter, durante o período de retenção, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN/ha, igual ou inferior a 0,600 CN/ha de superfície forrageira da exploração;

c) Para efeitos da alínea anterior, caso o efetivo inclua porcos em regime de montanheira em pastoreio, manter a exploração com um nível de encabeçamento do próprio ou de outrem, expressos em CN/ha, igual ou inferior a 0,750 CN/ha por superfície forrageira da exploração;

d) Não praticar culturas temporárias, com exceção das culturas melhoradoras constantes da lista disponibilizada em OTE da PEPAContinente e desde que não se proceda a reviramento de solo.

Artigo 33.º

Compromissos opcionais

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente subsecção podem ainda assumir o compromisso opcional plurianual de proteção da regeneração natural do montado, do seguinte modo:

a) Manter subparcelas de montado, no máximo de 20 % da área sob compromisso, em uma ou nas duas seguintes situações:

i) Não sujeitas a pastoreio;
ii) Sujeitas a pastoreio, com protetores individuais de tipo e densidade a definir em OTE pela PEPAContinente;

b) Utilizar exclusivamente corta-mato no controlo da vegetação espontânea lenhosa indesejável das subparcelas com IQFP igual a um.

2 — O compromisso opcional plurianual é assumido para a totalidade do período de compromisso com exceção do previsto na subalínea *ii*) da alínea *a*) do número anterior que pode ser assumido no segundo ano do compromisso obrigatório.

Artigo 34.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites a conceder no âmbito da presente subsecção são os estabelecidos no anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área de superfície de prado e pastagem sob coberto de montado.
3 — A superfície elegível é paga, caso se verifique durante o período de retenção, para cada espécie, um encabeçamento mínimo de 0,200 CN/ha de superfície forrageira da exploração dos efetivos de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, do próprio, em pastoreio.
4 — Quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, o nível de encabeçamento mínimo referido no número anterior é de 0,100 CN/ha de superfície forrageira da exploração.
5 — Os apoios que resultam dos compromissos opcionais são cumulativos com os restantes apoios previstos na presente intervenção.
6 — No caso de pastoreio de porcos em regime de montanheira, o montante total do apoio é majorado em 25 %, devendo o beneficiário atualizar anualmente o registo deste efetivo pecuário em formulário disponibilizado pelo IFAP, I. P.

SUBSECÇÃO II

Manutenção de lameiros de alto valor natural

Artigo 35.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista na presente subsecção é o definido no anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 36.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente subsecção devem candidatar uma superfície mínima de 0,3 hectares de pastagem permanente com lameiros localizada na área geográfica de aplicação de lameiros de sequeiro ou lameiros de regadio.

Artigo 37.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente subsecção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;

b) Manter, durante o período de retenção, um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, na exploração, igual ou inferior a duas CN/ha de superfície agrícola;

c) Não efetuar operações de mobilização do solo, exceto em situação de infestação e desde que a DRAP as considere tecnicamente adequadas, devendo, caso ocorram em subparcelas de índice de qualificação fisiográfica da subparcela superior a dois serem realizadas segundo as curvas de nível;

d) Não efetuar cortes para feno em lameiros de sequeiro, exceto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção da pastagem considerada adequada pela DRAP;

e) Manter os sistemas de rega tradicionais e de drenagem existentes, em bom funcionamento, nos lameiros de alto valor natural de regadio.

Artigo 38.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites a conceder no âmbito da presente subsecção são os estabelecidos no anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área de superfície forrageira em lameiros.

3 — A superfície elegível é paga, caso se verifique durante o período de retenção, para cada espécie, um encabeçamento mínimo de 0,200 CN de efetivo pecuário de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio, por hectare de superfície forrageira da exploração.

4 — Quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, o nível de encabeçamento mínimo referido no número anterior é de 0,100 CN/ha de superfície forrageira da exploração.

SECÇÃO III

Manutenção de sistemas extensivos com valor ambiental ou paisagístico — Culturas permanentes e paisagens tradicionais

Artigo 39.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente secção prosseguem os seguintes objetivos:

a) Promover a adoção de práticas ambientais benéficas;

b) Manter os sistemas tradicionais de culturas permanentes;

c) Manter o património genético vegetal;

d) Preservar as paisagens tradicionais da Região Demarcada do Douro.

SUBSECÇÃO I

Culturas permanentes tradicionais

Artigo 40.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação do apoio previsto na presente subsecção é o definido no anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 41.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente subsecção devem candidatar uma superfície mínima de 0,3 hectares em cada área geográfica de aplicação das seguintes culturas permanentes, de acordo com as densidades estabelecidas no Anexo XI, à presente portaria, da qual faz parte integrante:

a) Olival tradicional;
b) Figueiral extensivo de sequeiro;
c) Pomar tradicional de sequeiro do Algarve;
d) Amendoal extensivo de sequeiro;
e) Castanheiro extensivo de sequeiro.

Artigo 42.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto na presente subsecção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
b) Garantir o bom estado vegetativo e sanitário das árvores, nomeadamente através de podas e limpezas;
c) Controlar a vegetação lenhosa espontânea dominada por arbustos de altura superior a 50 cm, para que não ocupem mais de 10 % da superfície sob compromisso;
d) Efetuar o controlo da vegetação herbácea ou lenhosa sem recurso a herbicidas.

Artigo 43.º

Montantes e limite do apoio

1 — Os montantes e os limites dos apoios a conceder no âmbito da presente subsecção são os estabelecidos no anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área de cultura permanente tradicional.
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso do apoio ao «Olival tradicional», podem ainda beneficiar do referido apoio os beneficiários, cuja superfície candidata apresente, pelo menos, 60 % das oliveiras com idade igual ou superior a 30 anos, sendo, nesse caso, os apoios previstos no n.º 1, reduzidos de acordo com o seguinte:

a) Quando a percentagem de oliveiras com idade igual ou superior a 30 anos é igual ou superior a 70 % e inferior a 80 % do total das oliveiras, sendo a redução a aplicar de 10 %;

b) Quando a percentagem de oliveiras com idade igual ou superior a 30 anos é igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % do total das oliveiras, sendo a redução a aplicar de 20 %.

SUBSECÇÃO II

Douro Vinhateiro

Artigo 44.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação do apoio previsto na presente subsecção é a Região Demarcada do Douro, delimitada nos termos do Decreto-Lei n.º 7934, de 10 de dezembro de 1921.

Artigo 45.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente subsecção devem candidatar uma superfície mínima de 0,1 hectares, de subparcelas armadas em socalcos, no todo ou em parte, suportados por muros de pedra posta em boas condições de conservação, georreferenciados, na Região Demarcada do Douro com uma das seguintes ocupações:

a) Vinha tradicional ou em sistema pré-filoxérico;
b) Citrinos;
c) Pomares de cerejeiras;
d) Mortórios;
e) Oliveiras ou amendoeiras de sequeiro.

Artigo 46.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto na presente subsecção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
b) Manter os muros de suporte em boas condições de conservação, conforme orientações disponíveis no portal da DRAP territorialmente competente;
c) Efetuar o controlo da vegetação herbácea ou lenhosa sem recurso a herbicidas, com exceção dos socalcos, incluindo taludes, onde a monda mecânica se revele tecnicamente inviável, desde que previamente autorizado pela DRAP territorialmente competente.

Artigo 47.º

Montantes e limite do apoio

1 — O montante do apoio previsto na presente subsecção, por hectare, corresponde ao quociente do comprimento do muro de pedra posta expresso em metros, pelos hectares de superfície candidata, multiplicado por 1,25 €.
2 — O limite máximo do apoio por hectare é de 1200 €.

CAPÍTULO V

Mosaico Agroflorestal

Artigo 48.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente capítulo prosseguem os seguintes objetivos:

a) Manter mosaicos agroflorestais, garantindo a descontinuidade de zonas de floresta;
b) Prevenir a propagação de incêndios florestais;
c) Prevenir a degradação dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Artigo 49.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação do apoio do presente capítulo é o definido no anexo XIII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 50.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem, pelo menos, cumprir uma das seguintes condições:

a) Candidatar uma área mínima de 0,5 hectares de culturas temporárias, olival, vinha ou culturas frutícolas exceto pinheiro manso;
b) Candidatar uma área mínima de um hectare, no caso de prados e pastagem permanentes ou de pastagens arbustivas utilizadas através de pastoreio por efetivos do próprio, de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos.

2 — Quando se verifique situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, a superfície referida na alínea *a*) do número anterior pode incluir pousio.

Artigo 51.º

Compromissos obrigatórios

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a manter os critérios de elegibilidade e as áreas de compromisso;
2 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, no caso de culturas temporárias, devem ainda:

a) Controlar a vegetação lenhosa espontânea dispersa de altura superior a 50 cm nas subparcelas de pousio, de forma a não ocupar mais de 10 % da sua superfície;
b) Limpar, anualmente, antes do dia 1 de julho, uma faixa com a largura mínima de três metros ao longo das estremas das subparcelas de pousio, com área superior a um hectare;
c) Manter, quando existente, o sistema de rega tradicional funcional.

3 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, no caso de subparcelas de prados e pastagens permanentes e de prados e pastagens arbustivas, devem ainda:

a) Controlar a vegetação através do pastoreio, garantindo, durante o período de retenção, um encabeçamento mínimo de 0,200 CN/ha de superfície forrageira da exploração, de efetivo pecuário do próprio, em pastoreio, de bovinos, ovinos, caprinos, de suínos e equídeos;

b) Nas situações de seca extrema ou severa reconhecida pelas autoridades nacionais competentes o valor referido na alínea anterior é de 0,100 CN/ha de superfície forrageira da exploração.

4 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, no caso de culturas permanentes, nomeadamente o olival, a vinha e outras culturas frutícolas, exceto o pinheiro manso, devem ainda:

a) Garantir um bom estado vegetativo e sanitário das árvores, nomeadamente através de poda e limpezas, de modo a proceder regularmente à colheita;
b) Controlar a vegetação lenhosa espontânea de altura superior a 50 cm, de modo a que a mesma não ocupe mais de 10 % da superfície da subparcela sob compromisso;
c) Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas sob compromissos com IQFP superior a dois;
d) Garantir a existência de vegetação de cobertura do solo, no período compreendido entre 15 de novembro a 1 de março, com controlo do desenvolvimento vegetativo através de pastoreio ou de cortes sem enterramento nas subparcelas com IQFP inferior a três.

Artigo 52.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e os limites dos apoios a conceder no âmbito do presente capítulo são os estabelecidos no anexo XIV à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2 — O montante de apoio anual resulta da aplicação sucessiva dos escalões de área e tipo de ocupação do solo.

CAPÍTULO VI

Manutenção de raças autóctones

Artigo 53.º

Objetivos

A intervenção tem como objetivo apoiar a manutenção de raças autóctones em risco de erosão genética, através de apoio aos criadores de animais dessas raças inscritas no livro genealógico, em função do nível de ameaça.

Artigo 54.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista no presente capítulo abrange todo o continente.

Artigo 55.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem candidatar um efetivo pecuário que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Seja constituído, pelo menos, por uma fêmea reprodutora explorada em linha pura, ou por um macho reprodutor, das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídea ou avícola;
b) Pertença a uma das raças autóctones classificadas como em risco de erosão genética, constante do anexo XV à presente portaria, da qual faz parte integrante;
c) Esteja registado no respetivo livro genealógico.

Artigo 56.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter o efetivo pecuário sob compromisso, expresso em CN, durante todo o período de retenção de cada espécie;

b) Manter fora do período de retenção, no mínimo, uma fêmea reprodutora explorada em linha pura, ou um macho reprodutor, no caso de efetivos constituídos exclusivamente por um máximo de dois machos reprodutores;

c) Cumprir as normas que constam do respetivo livro genealógico;

d) Comunicar à entidade gestora do livro genealógico todas as alterações do efetivo pecuário, garantindo que o registo dos animais detidos, até ao dia 30 de abril de cada ano, esteja conforme;

e) Proporcionar condições para a recolha de material genético para o Banco Português de Germoplasma Animal, quando solicitado previamente pela entidade gestora do livro genealógico ou pelo Banco Português de Germoplasma Animal;

f) Participar nas ações decorrentes das atividades diretamente relacionadas com a execução de um programa de conservação genética animal e, conjunta ou em alternativa, de um programa de melhoramento genético animal, sempre que solicitado e validado pela respetiva associação de criadores oficialmente reconhecida ou pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Artigo 57.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os níveis de apoio anual são atribuídos por CN, sendo os mesmos diferenciados em função do nível de risco e de ameaça de cada raça, conforme o anexo XV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Os montantes unitários correspondentes ao nível risco e de ameaça de cada raça são os seguintes:

a) Nível de ameaça rara — 250 €/CN;

b) Nível de ameaça em risco — 160 €/CN.

3 — Para efeitos de cálculo do apoio às fêmeas reprodutoras, com exceção das raças equina «Sorraia» e asinina «Burro de Miranda», consideram-se apenas aquelas, cujo intervalo entre partos registados no livro genealógico ou cujo intervalo entre a inscrição no livro de adultos e o primeiro parto da mesma raça, seja igual ou inferior a:

a) 36 meses no caso dos equídeos;

b) 24 meses no caso dos bovinos;

c) 18 meses no caso dos ovinos e caprinos;

d) 16 meses no caso dos suínos.

4 — Para efeitos de cálculo do apoio são ainda apoiadas as fêmeas reprodutoras que ainda não se reproduziram e que tenham idade compreendida entre:

a) 18 e 54 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos equídeos;

b) 12 e 36 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos bovinos;

c) 12 e 27 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos ovinos e caprinos;

d) 6 e 24 meses registados no livro genealógico ou registo fundador, no caso dos suínos.

5 — São ainda consideradas no Pedido Único (PU) 2023, para efeitos de cálculo do apoio no presente capítulo, as fêmeas que não tenham parido animais da mesma raça, desde que a exploração pecuária possua um macho reprodutor registado no livro genealógico da mesma raça ou tenha aderido a um programa de inseminação artificial da entidade gestora do livro genealógico.

6 — Para os bovinos e os equídeos, no caso dos efetivos reprodutores terem dimensão inferior ou igual a 10 CN, no ano de inscrição das primeiras crias no livro de nascimentos, as fêmeas reprodutoras recebem o dobro do apoio.

CAPÍTULO VII

Procedimento

Artigo 58.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios previstos na presente portaria são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao PU, disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

2 — O regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em diploma próprio, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

3 — Para efeitos de verificação do número de porcos em regime de montanheira, o beneficiário deve atualizar anualmente o registo deste efetivo pecuário, durante o período de retenção, em formulário disponibilizado pelo IFAP, I. P.

Artigo 59.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pelo IFAP., I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria, e aprovadas pela PEPAContinente.

2 — As decisões das candidaturas são comunicadas aos beneficiários na área reservada do portal do IFAP., I. P. em www.ifap.pt.

3 — Para efeitos do n.º 1, em caso de ultrapassagem dos envelopes financeiros indicativos, a PEPAContinente pode estabelecer critérios de seleção de candidaturas.

Artigo 60.º

Pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU do ano a que respeita o pagamento, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento anual do apoio.

2 — A não apresentação de pedido de pagamento referido no número anterior determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO VIII

Alteração, extinção, transmissão, redução e exclusão

Artigo 61.º

Alteração da candidatura

1 — Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da superfície objeto de apoio, desde que o

aumento não ultrapasse 25 % da superfície candidata, até ao limite de 50 hectares e sem alteração do período de compromisso.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, os beneficiários com superfícies sob compromisso até 10 hectares podem, sem alteração do período de compromisso, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da superfície objeto de apoio, desde que do aumento não resulte uma superfície sob compromisso superior a 13 hectares.

3 — Para aumentos superiores aos limites referidos nos números anteriores, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da superfície candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.

4 — Salvo o disposto no número seguinte, os beneficiários candidatos à intervenção «Manutenção das raças autóctones», aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, podem proceder à redução do efetivo pecuário objeto de apoio até ao limite máximo de 20 % do efetivo sob compromisso, sem lugar à devolução dos apoios já recebidos.

5 — Para efeitos do número anterior, caso o efetivo pecuário objeto de apoio seja inferior a quatro CN, o limite máximo do efetivo sob compromisso pode ser reduzido em 50 %.

6 — Os beneficiários da intervenção «Manutenção das raças autóctones» podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, no segundo ano do compromisso, proceder ao aumento do efetivo pecuário objeto de apoio até ao limite máximo de 20 % do efetivo sob compromisso.

7 — Fora do período de candidatura, os beneficiários podem proceder à respetiva alteração, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, designadamente nas seguintes situações:

a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária ou similar nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na redação em vigor, ou a expropriação desde que esta não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;

b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração ou do efetivo pecuário;

c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

f) Furto ou razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou do rebanho, designadamente morte dos animais em consequência de doença ou na sequência de acidente, cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 62.º

Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na sua redação atual, desde que não seja possível a alteração da candidatura nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, os compromissos assumidos podem ainda extinguir-se, sem devolução dos apoios, nas situações de força maior e circunstâncias excecionais, designadamente em caso de:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola ou do efetivo pecuário;

f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

i) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3 — Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, nos termos do definido no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.os 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do n.º 7 do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, o beneficiário pode, unilateralmente, revogar o compromisso plurianual, sem ser exigida a devolução dos apoios relativos ao período em que o compromisso foi efetivo.

Artigo 63.º

Transmissão de compromisso relativo a superfícies

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, durante o período de compromisso, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio, sem que haja lugar à devolução dos apoios.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o novo titular pode assumir os compromissos do antigo titular respeitante ao período remanescente, desde que os critérios de elegibilidade sejam cumpridos.

3 — A transmissão parcial do compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual.

4 — Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.

5 — No período de prolongamento não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 64.º

Transmissão de compromisso «Manutenção de raças autóctones»

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 62.º, o beneficiário pode, sem que haja lugar à devolução dos apoios, transmitir a totalidade ou parte do compromisso, com ou sem o efetivo pecuário, durante o período de compromisso, e fora do período de retenção exceto nos suínos, equídeos e aves.

2 — No caso previsto no número anterior:

a) Se a transmissão for acompanhada de efetivo pecuário, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos para o período remanescente desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade;

b) Se a transmissão não for acompanhada de efetivo pecuário, o novo titular assume os respetivos compromissos pelo período remanescente.

3 — A transmissão do compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 61.º

4 — Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.

5 — No período de prolongamento, não são permitidas transferências de compromisso.

Artigo 65.º

Condicionalidade

Os beneficiários das intervenções previstas na presente portaria incorrem em sanções administrativas decorrentes de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio.

Artigo 66.º

Reduções ou exclusões do apoio

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, bem como de omissão de superfície, são aplicáveis as disposições nacionais em aplicação com o previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, bem como as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos, salvo nos seguintes casos:

a) Quando um animal presente na exploração tenha perdido um dos meios de identificação é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo;

b) Quando apenas um animal presente na exploração tiver perdido dois meios de identificação, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local.

3 — Quando o número de animais declarados exceder o número de animais determinados:

a) A ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos da diferença detetada, se esta não for superior a 20 % do número de animais determinados;

b) A ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos do dobro da diferença detetada, se esta for superior a 20 % e igual ou inferior a 30 % do número de animais determinados;

c) Não é concedido apoio se a diferença entre o entre o número de animais determinados e o número de animais declarados for superior a 30 % e igual ou inferior a 50 % do número de animais determinados.

4 — Quando a diferença a que se refere o número anterior for superior a 50 % o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarado e o número de animais determinado, sendo o saldo anulado quando o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença é detetada.

5 — Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:

a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;

b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera-se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

6 — É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos ou, no segundo ano de compromisso, no caso da intervenção «Manutenção das raças autóctones».

7 — O incumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 6.º determina a redução do montante do apoio, nos termos a fixar em diploma próprio.

8 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são estabelecidos nos termos do diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 67.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

Para efeito do contributo para os objetivos específicos, bem como para o cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, a tabela que estabelece a ligação entre as intervenções, os objetivos específicos e os indicadores de resultados estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, consta do anexo XVI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 68.º

Disposição transitória

1 — Para efeitos do ano de 2023, o compromisso de partilha de dados, previsto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 13.º, alínea *g*) do artigo 18.º, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 22.º e alínea *f*) do n.º 1 do artigo 27.º é cumprido através da detenção dos dados em formato eletrónico.

2 — No ano de 2023, em derrogação da alínea *a*) do artigo 55.º, podem ainda beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, os beneficiários cujas fêmeas reprodutoras do efetivo pecuário não tenham sido exploradas em linha pura, desde que a exploração pecuária possua um macho

reprodutor registado no livro genealógico da mesma raça ou tenha aderido a um programa de inseminação artificial desenvolvido pela entidade gestora do livro genealógico.

Artigo 69.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

(a que se refere a alínea *c)* do artigo 3.º)

Tabela de conversão em cabeças normais (CN)*

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de um ano	0,150
Caprinos com mais de um ano	0,150
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,500
Outros suínos (com mais de 3 meses)	0,300
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,030
Equídeos com mais de 6 meses	1,000

*Arredondado à casa milesimal

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Requisitos mínimos obrigatórios

Intervenção	**Diploma legal** (na sua redação atual)
Uso Eficiente da Água	Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto, que estabelece o programa de ação para as zonas vulneráveis de Portugal continental.
	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água e estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
	Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.
	Portaria n.º 136/2015, de 19 de maio, que cria o sistema de reconhecimento de regantes, estabelecendo as condições e procedimentos da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, bem como da atribuição do título de regante.
	Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização.
Montados e Lameiros Tipologia Manutenção de sistemas agro-silvo-pastoris sob montado de sobro, azinho ou carvalho negral	Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira.
Culturas Permanentes e Paisagem Tradicionais	Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.
Tipologia Douro Vinhateiro	Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
Mosaico Agroflorestal	Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os
	procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º)

Montantes e Limites de Apoio à intervenção «Conservação do solo – Sementeira Direta»

Montantes unitários (€/ha) por grupo de cultura e por escalões de área para efeito de aplicação de modulação do apoio (ha):

Grupo de cultura	Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
Culturas de Regadio	≤ 20 ha	114
	> 20 até ≤40	97
	> 40 até ≤ 100	68
	> 100	29
Culturas de Sequeiro	≤ 20 ha	60
	> 20 até ≤40	52
	> 40 até ≤ 100	36
	> 100	16

Montantes unitários (€/ha) por tipo de compromisso e por escalões de Área para efeito de aplicação acumulativa dos compromissos opcionais:

Tipo de compromisso	Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
Compromisso opcional anual - Manutenção da palha no solo ou restrição pastoreio direto	≤ 20 ha	30
	> 20 até ≤40	24
	> 40 até ≤ 100	18
	> 100	6
Compromisso opcional plurianual - Práticas melhoradoras da estrutura do solo	≤ 20 ha	30
	> 20 até ≤40	24
	> 40 até ≤ 100	18
	> 100	6

ANEXO IV

(a que se refere a alínea *a)* do artigo 17.º)

Densidades de plantas por grupos de culturas

Culturas	Nº de plantas por ha
Pomoideas, citrinos e prunoideas, exceto cerejeira	200
Pequenos frutos, exceto sabugueiro e medronheiro	1000
Actinídeas e medronheiro	400
Outros frutos frescos, cerejeira, sabugueiro, araçá e goiaba	80
Frutos secos e olival, excluindo pinhão	60
Physalis e pitaya	2000
Vinha	2000
Vinha conduzida em pérgula ou de áreas situadas na região demarcada dos vinhos verdes	1000

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º)

Montantes unitários (€/ha) por escalões de área da intervenção «Conservação do solo – Enrelvamento»

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤ 10 ha	105
> 10 ha a ≤ 25 ha	89
> 25 ha a ≤ 50 ha	79
> 50 ha	26

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

Montantes e limites de apoio da intervenção «Conservação do solo – Pastagens biodiversas»

Escalões de área de pastagem biodiversa (ha)	Montante de apoio (€/ha)
< 20	120
≥ 20 e < 40	96
≥ 40 e < 100	58
≥ 100	23

1 - O nível mínimo de encabeçamento para efeitos de pagamento é de 0,200 CN/ha, exceto quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa, reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, em que o encabeçamento mínimo passa a ser de 0,100 CN/ha.

2 - Caso o encabeçamento seja superior a 0,750 CN/ha, o montante de apoio será reduzido em 20%, não havendo lugar a apoio quando o encabeçamento seja superior a 1,500 CN/ha.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Montantes de apoio (€/ha) por tipo de regante, grupos de cultura e por escalões de área da intervenção «Uso eficiente da água»

	Classe de regante						
	B	B +			A		
Escalões de área	Culturas temporárias de regadio, Horticultura, frutos frescos e Vinha para uva de mesa, Vinha para vinho, olival e frutos secos	Culturas temporárias de regadio	Horticultura, frutos frescos e vinha para uva de mesa	Vinha para vinho, olival e frutos secos	Culturas temporárias de regadio	Horticultura, frutos frescos e vinha para uva de mesa	Vinha para vinho, olival e frutos secos
≤20 ha	130	-	-	-	-	-	-
≤40 ha	-	185	220	185	222	264	222
>40 e ≤80 ha	-	148	176	148	177	211	177
>80 e ≤150 ha	-	93	110	93	110	132	110
>150 ha	-	37	44	37	44	52	44

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º e o n.º 1 do artigo 38.º)

Montantes e limites de apoio da intervenção «Montados e Lameiros»

Manutenção de lameiros de alto valor natural em Pastoreio extensivo:

i) Lameiros de regadio:

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤5	228
> 5	78

ii) Lameiros de sequeiro:

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤20	96
> 20 até ≤40	66
> 40 até ≤100	38
> 100 até ≤250	19

Manutenção de sistemas agrossilvopastoris sob montado de sobro, azinho ou carvalho negral em Pastoreio extensivo:

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤20	60
> 20 até ≤ 40	48
> 40 até ≤ 100	29
> 100	12

Manutenção de sistemas agrossilvopastoris sob montado de sobro, azinho ou carvalho negral em Pastoreio extensivo com majoração por pastoreio de porcos em regime de montanheira:

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤ 20	75
> 20 e ≤ 40	60
> 40 e ≤ 100	36,25
> 100	15

Compromisso opcional de regeneração do montado (aplica-se apenas às superfícies sob compromisso opcional):

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤ 20	30
> 20 até ≤ 40	24
> 40 até ≤ 100	12

Compromisso opcional de utilização de corta-mato no montado (aplica-se apenas às superfícies sob compromisso opcional):

Escalões de área (ha)	Montante do apoio (€/ha)
≤ 20	26
> 20 até ≤ 40	20
> 40 até ≤ 100	10
> 100	8

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 35.º)

Âmbito geográfico da tipologia Manutenção de lameiros de alto valor natural

1 – O âmbito geográfico para a tipologia Manutenção de lameiros de alto valor natural em Pastoreio extensivo de regadio* abrange os seguintes distritos, concelhos e freguesias, respetivamente:

Distrito	Concelho	Freguesia
Aveiro	Arouca	Todas as Freguesias
	Vale de Cambra	Todas as Freguesias
Braga	Cabeceiras de Bastos	Abadim; Bucos; Cabeceiras de Basto; Rio Douro; União das freguesias de Gondiães e Vilar de Cunhas
	Celorico de Basto	Borba de Montanha; União das freguesias de Caçarilhe e Infesta; União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)
	Fafe	São Gens; União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído; União de freguesias de Monte e Queimadela; União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova
	Terras de Bouro	Campo do Gerês; Carvalheira; Covide;

		Gondoriz; Rio Caldo; União das freguesias de Chamoim e Vilar; União das freguesias de Chorense e Monte; União das freguesias de Cibões e Brufe; Valdosende; Vilar da Veiga
	Vieira do Minho	Todas as Freguesias
	Vila Verde	Aboim da Nóbrega e Gondomar; União das freguesias da Ribeira do Neiva; União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel); União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide; União das freguesias do Vade; Valdreu
Bragança	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
Castelo Branco	Belmonte	Todas as Freguesias
	Covilhã	Todas as Freguesias
Coimbra	Oliveira do Hospital	Todas as Freguesias
Guarda	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
Porto	Amarante	Ansiães; Candemil; Fregim; Fridão; Gouveia (São Simão); Jazente; Lufrei; Mancelos; Rebordelo; Salvador do Monte; União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea; União das freguesias de Bustelo,

		Carneiro e Carvalho de Rei; União das freguesias de Olo e Canadelo; Vila Caiz; Vila Chã do Marão
	Baião	Gestaçô; Gove; Grilo; Loivos do Monte; União das freguesias de Campelo e Ovil; União das freguesias de Teixeira e Teixeiró
	Marco de Canaveses	Paredes de Viadores e Manhuncelos; Penhalonga e Paços de Gaiolo; Soalhães; Tabuado; Várzea, Aliviada e Folhada
	Paços de Ferreira	Ferreira; Freamunde; Meixomil; Paços de Ferreira; Seroa
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	Todas as Freguesias
	Melgaço	Cousso; Fiães; Gave; Paderne; União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro; União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão
	Monção	Abedim; Merufe; Portela; Riba de Mouro; Tangil; União das freguesias de Anhões e Luzio
	Paredes de Coura	Todas as Freguesias
	Ponte da Barca	Todas as Freguesias

	Ponte de Lima	Beiral do Lima; Boalhosa; Cabração e Moreira do Lima; Estorãos; Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte; Refóios do Lima
	Viana do Castelo	Afife; Amonde; Areosa; Carreço; Freixieiro de Soutelo; Montaria; União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro; União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda
Vila Real	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
Viseu	Armamar	Todas as Freguesias
	Castro D'Aire	Todas as Freguesias
	Cinfães	Todas as Freguesias
	Lamego	Todas as Freguesias
	Mangualde	Todas as Freguesias
	Moimenta da Beira	Todas as Freguesias
	Nelas	Todas as Freguesias
	Oliveira de Frades	Todas as Freguesias
	Penalva do Castelo	Todas as Freguesias
	Penedono	Todas as Freguesias
	Resende	Todas as Freguesias
	São João da Pesqueira	Todas as Freguesias
	São Pedro do Sul	Todas as Freguesias
	Sátão	Todas as Freguesias
	Sernancelhe	Todas as Freguesias
	Tabuaço	Todas as Freguesias
	Tarouca	Todas as Freguesias
	Viseu	Calde; Cota; Ribafeita

	Tondela	Campo de Besteiros; Castelões; Guardão; Santiago de Besteiros; União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo; União das freguesias de Caparrosa e Silvares; União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho
	Vila Nova de Paiva	Todas as Freguesias
	Vouzela	Todas as Freguesias

*Inclui também as áreas geográficas dos Apoios Zonais Peneda -Gerês, Montesinho -Nogueira, e Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa.

2 – O âmbito geográfico para a tipologia Manutenção de lameiros de alto valor natural em Pastoreio extensivo de sequeiro* abrange os seguintes distritos, concelhos e freguesias, respetivamente:

Distrito	Concelho	Freguesia
Bragança	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
Guarda	Vila Nova de Foz Côa	Todas as Freguesias
Vila Real	Alijó	Todas as Freguesias
	Boticas	Todas as Freguesias
	Chaves	Todas as Freguesias
	Mesão Frio	Todas as Freguesias
	Montalegre	Todas as Freguesias
	Murça	Todas as Freguesias
	Peso da Régua	Todas as Freguesias
	Sabrosa	Todas as Freguesias
	Santa Marta de Penaguião	Todas as Freguesias
	Valpaços	Todas as Freguesias

	Vila Pouca de Aguiar	Todas as Freguesias
	Vila Real	Todas as Freguesias
Viseu	Armamar	Todas as Freguesias
	Lamego	Todas as Freguesias
	Moimenta da Beira	Todas as Freguesias
	Penedono	Todas as Freguesias
	São João da Pesqueira	Todas as Freguesias
	Sernancelhe	Todas as Freguesias
	Tabuaço	Todas as Freguesias
	Tarouca	Todas as Freguesias

*Inclui também as áreas geográficas dos Apoios Zonais Peneda-Gerês, Montesinho-Nogueira, e Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Côa.

ANEXO X

(a que se refere o artigo 40.º)

Intervenção «Culturas permanentes tradicionais»

Âmbito geográfico

Olival tradicional

Distrito	Município	Freguesias
BEJA	ALJUSTREL	Todas as Freguesias
	ALMODÔVAR	Todas as Freguesias
	ALVITO	Todas as Freguesias
	BARRANCOS	Todas as Freguesias
	BEJA	Todas as Freguesias
	CASTRO VERDE	Todas as Freguesias
	CUBA	Todas as Freguesias
	FERREIRA DO ALENTEJO	Todas as Freguesias
	MÉRTOLA	Todas as Freguesias
	MOURA	Todas as Freguesias
	OURIQUE	Todas as Freguesias
	SERPA	Todas as Freguesias
	VIDIGUEIRA	Todas as Freguesias
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias
	BRAGANÇA	Todas as Freguesias
	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Todas as Freguesias
	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias
	MIRANDELA	Todas as Freguesias
	MOGADOURO	Todas as Freguesias
	TORRE DE MONCORVO	Todas as Freguesias
	VILA FLOR	Todas as Freguesias

	VIMIOSO	Todas as Freguesias
	VINHAIS	Todas as Freguesias
CASTELO BRANCO	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
COIMBRA	ARGANIL	Todas as Freguesias
	GÓIS	Todas as Freguesias
	LOUSÃ	Todas as Freguesias
	MIRANDA DO CORVO	Todas as Freguesias
	OLIVEIRA DO HOSPITAL	Todas as Freguesias
	PAMPILHOSA DA SERRA	Todas as Freguesias
	PENELA	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE POIARES	Todas as Freguesias
ÉVORA	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
GUARDA	ALMEIDA	Todas as Freguesias
	CELORICO DA BEIRA	Todas as Freguesias
	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias
	FORNOS DE ALGODRES	Todas as Freguesias
	GOUVEIA	Todas as Freguesias
	GUARDA	Todas as Freguesias
	MANTEIGAS	Manteigas (Santa Maria); Manteigas (São Pedro); Sameiro
	MÊDA	Todas as Freguesias
	PINHEL	Todas as Freguesias
	SABUGAL	Todas as Freguesias
	SEIA	Todas as Freguesias
	TRANCOSO	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Todas as Freguesias
LEIRIA.	ALVAIÁZERE	Todas as Freguesias
	ANSIÃO	Todas as Freguesias
	CASTANHEIRA DE PÊRA.	Todas as Freguesias
	FIGUEIRÓ DOS VINHOS	Todas as Freguesias
	PEDRÓGÃO GRANDE	Todas as Freguesias

	PORTO DE MÓS	Todas as Freguesias
PORTALEGRE	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
SANTARÉM	ABRANTES	Todas as Freguesias
	ALCANENA	Todas as Freguesias
	ALMEIRIM	Todas as Freguesias
	ALPIARÇA	Todas as Freguesias
	CARTAXO	Todas as Freguesias
	CHAMUSCA	Todas as Freguesias
	CONSTÂNCIA	Todas as Freguesias
	CORUCHE	Todas as Freguesias
	ENTRONCAMENTO	Todas as Freguesias
	FERREIRA DO ZÊZERE	Todas as Freguesias
	GOLEGÃ	Todas as Freguesias
	MAÇÃO	Todas as Freguesias
	OURÉM	Todas as Freguesias
	RIO MAIOR	Todas as Freguesias
	SALVATERRA DE MAGOS	Todas as Freguesias
	SANTARÉM	Todas as Freguesias
	SARDOAL	Todas as Freguesias
	TOMAR	Todas as Freguesias
	TORRES NOVAS	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DA BARQUINHA	Todas as Freguesias
SETÚBAL	ALCÁCER DO SAL	Torrão
	GRÂNDOLA	Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão; Melides; União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra
	SANTIAGO DO CACÉM	Abela; Cercal; Ermidas-Sado; União das Freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra; União das Freguesias de São Domingos e Vale de Água

VILA REAL	ALIJÓ	Todas as Freguesias
	CHAVES	Todas as Freguesias
	MURÇA	Todas as Freguesias
	SABROSA	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
	VILA REAL	Todas as Freguesias
VISEU	ARMAMAR	Todas as Freguesias
	LAMEGO	Todas as Freguesias
	MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias
	PENEDONO	Todas as Freguesias
	RESENDE	Todas as Freguesias
	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias
	SERNANCELHE	Todas as Freguesias
	TABUAÇO	Todas as Freguesias
	TAROUCA	Todas as Freguesias

Inclui a área geográfica da Região Demarcada do Douro.

Figueiral extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
SANTARÉM	ALCANENA	Todas as Freguesias
	SANTARÉM	Todas as Freguesias
	TOMAR	Todas as Freguesias
	TORRES NOVAS	Todas as Freguesias

Pomar tradicional de sequeiro do Algarve

Distrito	Município	Freguesias
FARO	Todos os Municípios	Todas as Freguesias

Amendoal extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias
	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Todas as Freguesias
	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias
	MIRANDELA	Todas as Freguesias
	MOGADOURO	Todas as Freguesias
	TORRE DE MONCORVO	Todas as Freguesias
	VILA FLOR	Todas as Freguesias
GUARDA	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias
	MÊDA	Todas as Freguesias
	PINHEL	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Todas as Freguesias
VILA REAL	MURÇA	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
VISEU	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias

Inclui a área geográfica da Região Demarcada do Douro.

Castanheiro extensivo de sequeiro

Distrito	Município	Freguesias
AVEIRO	AROUCA	Todas as Freguesias
BRAGA	VILA VERDE	Todas as Freguesias
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Todas as Freguesias
	BRAGANÇA	Todas as Freguesias
	MACEDO DE CAVALEIROS	Todas as Freguesias

	MIRANDELA	Todas as Freguesias
	VIMIOSO	Todas as Freguesias
	VINHAIS	Todas as Freguesias
CASTELO BRANCO	BELMONTE	Todas as Freguesias
	COVILHÃ	Todas as Freguesias
	FUNDÃO	Todas as Freguesias
	PENAMACOR	Todas as Freguesias
COIMBRA	OLIVEIRA DO HOSPITAL	Todas as Freguesias
GUARDA	Todos os Municípios	Todas as Freguesias
PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	Todas as Freguesias
	MARVÃO	Todas as Freguesias
	PORTALEGRE	Todas as Freguesias
PORTO	AMARANTE	Todas as Freguesias
	BAIÃO	Todas as Freguesias
VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	Todas as Freguesias
	PONTE DA BARCA	Todas as Freguesias
	PONTE DE LIMA	Todas as Freguesias
VILA REAL	CHAVES	Todas as Freguesias
	MURÇA	Todas as Freguesias
	VALPAÇOS	Todas as Freguesias
	VILA POUCA DE AGUIAR	Todas as Freguesias
VISEU	ARMAMAR	Todas as Freguesias
	CASTRO DAIRE	Todas as Freguesias
	CINFÃES	Todas as Freguesias
	LAMEGO	Todas as Freguesias
	MANGUALDE	Todas as Freguesias
	MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias
	OLIVEIRA DE FRADES	Todas as Freguesias
	PENALVA DO CASTELO	Todas as Freguesias
	PENEDONO	Todas as Freguesias
	RESENDE	Todas as Freguesias

	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Todas as Freguesias
	SÃO PEDRO DO SUL	Todas as Freguesias
	SÁTÃO	Todas as Freguesias
	SERNANCELHE	Todas as Freguesias
	TABUAÇO	Todas as Freguesias
	TAROUCA	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE PAIVA	Todas as Freguesias
	VISEU	Todas as Freguesias

ANEXO XI

(a que se refere o artigo 41.º)

Culturas permanentes tradicionais — Densidades

Culturas Permanentes Tradicionais	Densidades (árvores /ha)
Olival tradicional	≥ 45 a ≤240
Figueiral extensivo de sequeiro	≥ 60 a ≤150
Pomar tradicional de sequeiro do Algarve:	
Cultura frutícola de alfarrobal	≥ 30 a ≤150
Cultura frutícola de amendoal	≥ 45 a ≤150
Cultura frutícola de figueiral	≥ 60 a ≤150
Misto das culturas permanentes das espécies atrás referidas	≥ 30 a ≤150
Amendoal extensivo de sequeiro	≥ 45 a ≤240
Castanheiro extensivo de sequeiro	≥ 25 a ≤130

ANEXO XII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º)

Montantes e limites de apoio da intervenção «Culturas permanentes tradicionais»

Escalões de área (ha)	Montante de apoio (€/ha)
≤10	162
>10 a ≤50	90
> 50	50

ANEXO XIII

(a que se refere o artigo 49.º)

O âmbito geográfico da intervenção «Mosaico Agroflorestal», correspondente às freguesias classificadas enquanto territórios vulneráveis no âmbito da Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro e abrange as seguintes freguesias:

Distrito	**Município**	**Freguesia**
AVEIRO	AROUCA	Todas as Freguesias
	SEVER DO VOUGA	Todas as Freguesias
	ÁGUEDA	Macinhata do Vouga; União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão; União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba; Valongo do Vouga
	ALBERGARIA-A-VELHA	Albergaria-a-Velha e Valmaior
	ANADIA	Avelãs de Cima; Vila Nova de Monsarros
	CASTELO DE PAIVA	Real; União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso
	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	Ossela
	SANTA MARIA DA FEIRA	União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior; União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande
	VAGOS	Calvão
	VALE DE CAMBRA	Arões; Cepelos; Junqueira; Macieira de Cambra; Roge; São Pedro de Castelões
BEJA	ALMODÔVAR	São Barnabé
BRAGA	CABECEIRAS DE BASTO	Todas as Freguesias
	VIEIRA DO MINHO	Todas as Freguesias

	AMARES	Bouro (Santa Maria); Bouro (Santa Marta); União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos; União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas
	BRAGA	Espinho; Esporões; Pedralva; Sobreposta; União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede); União das freguesias de Morreira e Trandeiras
	CELORICO DE BASTO	Arnóia; Basto (São Clemente); Codeçoso; Fervença; Moreira do Castelo; Rego; Ribas; União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe; União das freguesias de Caçarilhe e Infesta; União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo; União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla); União das freguesias de Veade, Gagos e Molares; Vale de Bouro
	FAFE	Armil; Quinchães; Ribeiros; São Gens; Silvares (São Martinho); Travassós; União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído; União de freguesias de Agrela e Serafão; União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões; União de freguesias de Freitas e Vila Cova; União de freguesias de Monte e Queimadela; União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova
	GUIMARÃES	Gonça; Longos; União das freguesias de Atães e Rendufe; União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa

		Leocádia; União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo
	PÓVOA DE LANHOSO	Ferreiros; Galegos; Lanhoso; Rendufinho; São João de Rei; Serzedelo; Sobradelo da Goma; Travassos; União das freguesias de Calvos e Frades; União das freguesias de Esperança e Brunhais; União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira; União das freguesias de Verim, Friande e Ajude; Vilela
	TERRAS DE BOURO	Campo do Gerês; Carvalheira; Covide; Gondoriz; Rio Caldo; Souto; União das freguesias de Chamoim e Vilar; União das freguesias de Chorense e Monte; União das freguesias de Cibões e Brufe; Valdosende; Vilar da Veiga
	VILA VERDE	Aboim da Nóbrega e Gondomar; Barcelos; Dossãos; Prado (São Miguel); União das freguesias da Ribeira do Neiva; União das freguesias de Pico de Regalados, Gondiães e Mós; União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide; União das freguesias do Vade; Valdreu; Vila Nova de Famalicão
BRAGANÇA	FREIXO DE ESPADA À CINTA	Todas as Freguesias
	VINHAIS	Todas as Freguesias
	ALFÂNDEGA DA FÉ	Cerejais; Sambade; União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde; União das freguesias de Ferradosa e Sendim da

		Serra; União das freguesias de Gebelim e Soeima; Vilares de Vilariça
	BRAGANÇA	Alfaião; Babe; Baçal; Carragosa; Castro de Avelãs; Coelhoso; Donai; Espinhosela; França; Gimonde; Gondesende; Gostei; Grijó de Parada; Mós; Nogueira; Outeiro; Parâmio; Pinela; Quintanilha; Quintela de Lampaças; Rabal; Rebordãos; Samil; São Pedro de Sarracenos; Sortes; União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor; União das freguesias de Castrelos e Carrazedo; União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova; União das freguesias de Parada e Faílde; União das freguesias de Rebordainhos e Pombares; União das freguesias de Rio Frio e Milhão; União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão; União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo; Zoio
	CARRAZEDA DE ANSIÃES	Carrazeda de Ansiães; Fonte Longa; Linhares; Marzagão; Parambos; Pereiros; Pinhal do Norte; Seixo de Ansiães; União das freguesias de Amedo e Zedes; União das freguesias de Belver e Mogo de Malta; União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores; Vilarinho da Castanheira
	MACEDO DE CAVALEIROS	Arcas; Chacim; Cortiços; Corujas; Ferreira; Lagoa; Lamalonga; Lombo; Morais; Olmos; Peredo; Talhas; União

		das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte; União das freguesias de Bornes e Burga; União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte; União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murçós e Soutelo Mourisco; Vale da Porca; Vilarinho de Agrochão
	MIRANDA DO DOURO	São Martinho de Angueira; União das freguesias de Constantim e Cicouro
	MIRANDELA	Abreiro; Aguieiras; Caravelas; Cedães; Cobro; Frechas; São Pedro Velho; São Salvador; União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira; União das freguesias de Franco e Vila Boa; União das freguesias de Freixeda e Vila Verde; Vale de Asnes
	MOGADOURO	Bemposta; Bruçó; Castelo Branco; Meirinhos; Peredo da Bemposta; Saldanha; União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo
	TORRE DE MONCORVO	Açoreira; Cabeça Boa; Carviçais; Castedo; Larinho; Lousa; Mós; Torre de Moncorvo; União das freguesias de Adeganha e Cardanha; União das freguesias de Felgar e Souto da Velha; União das freguesias de Felgueiras e Maçores; União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos
	VILA FLOR	Benlhevai; Freixiel; Roios; Samões; Trindade; União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas; União das

		freguesias de Valtorno e Mourão; União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas; Vale Frechoso
	VIMIOSO	Argozelo; Carção; Matela; Pinelo; Santulhão; União das freguesias de Algoso, Campo de Víboras e Uva; União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso; Vimioso
CASTELO BRANCO	OLEIROS	Todas as Freguesias
	PROENÇA-A-NOVA	Todas as Freguesias
	SERTÃ	Todas as Freguesias
	VILA DE REI	Todas as Freguesias
	BELMONTE	Maçainhas
	CASTELO BRANCO	Almaceda; Santo André das Tojeiras; São Vicente da Beira; Sarzedas
	COVILHÃ	Aldeia de São Francisco de Assis; Cortes do Meio; Erada; Orjais; Paul; São Jorge da Beira; Sobral de São Miguel; Unhais da Serra; União das freguesias de Barco e Coutada; União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho; União das freguesias de Casegas e Ourondo; União das freguesias de Covilhã e Canhoso; União das freguesias de Peso e Vales do Rio; União das freguesias de Teixoso e Sarzedo; Verdelhos
	FUNDÃO	Alcongosta; Barroca; Bogas de Cima; Castelejo; Castelo Novo; Lavacolhos; Silvares; Souto da Casa; Telhado; União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo

	PENAMACOR	Meimão; Meimoa; Vale da Senhora da Póvoa
	VILA VELHA DE RÓDÃO	Fratel; Vila Velha de Ródão
COIMBRA	ARGANIL	Todas as Freguesias
	GÓIS	Todas as Freguesias
	LOUSÃ	Todas as Freguesias
	MIRANDA DO CORVO	Todas as Freguesias
	OLIVEIRA DO HOSPITAL	Todas as Freguesias
	PAMPILHOSA DA SERRA	Todas as Freguesias
	TÁBUA	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE POIARES	Todas as Freguesias
	CANTANHEDE	Tocha
	COIMBRA	Ceira; Torres do Mondego
	CONDEIXA-A-NOVA	Furadouro
	FIGUEIRA DA FOZ	Bom Sucesso
	MIRA	Mira; Seixo
	PENACOVA	Lorvão; Penacova; União das freguesias de Friúmes e Paradela; União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego; União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego
	PENELA	Espinhal; União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal
	SOURE	Tapéus; União das freguesias de Degracias e Pombalinho

FARO	MONCHIQUE	Todas as Freguesias
	SÃO BRÁS DE ALPORTEL	Todas as Freguesias
	ALJEZUR	Aljezur
	LOULÉ	Salir
	PORTIMÃO	Mexilhoeira Grande
	SILVES	Silves
	TAVIRA	Cachopo; Santa Catarina da Fonte do Bispo; União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira; União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)
GUARDA	AGUIAR DA BEIRA	Todas as Freguesias
	ALMEIDA	Todas as Freguesias
	CELORICO DA BEIRA	Todas as Freguesias
	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Todas as Freguesias
	FORNOS DE ALGODRES	Todas as Freguesias
	GOUVEIA	Todas as Freguesias
	GUARDA	Todas as Freguesias
	MANTEIGAS	Todas as Freguesias
	MÊDA	Todas as Freguesias
	PINHEL	Todas as Freguesias
	SABUGAL	Todas as Freguesias
	SEIA	Todas as Freguesias
	TRANCOSO	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Almendra; Castelo Melhor; Cedovim; Chãs; Freixo de Numão; Muxagata; Numão; Santa Comba; Seixas; Vila Nova de Foz Côa

LEIRIA	MARINHA GRANDE	Marinha Grande; Vieira de Leiria
	POMBAL	Abiul; União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze
	PORTO DE MÓS	Alqueidão da Serra; Mira de Aire; Serro Ventoso; União das freguesias de Alvados e Alcaria; União das freguesias de Arrimal e Mendiga
	CASTANHEIRA DE PÊRA	Todas as Freguesias
	FIGUEIRÓ DOS VINHOS	Todas as Freguesias
	PEDRÓGÃO GRANDE	Todas as Freguesias
	ALVAIÁZERE	Almoster; Alvaiázere; Maçãs de Dona Maria
	BATALHA	Reguengo do Fetal; São Mamede
	LEIRIA	Coimbrão
PORTALEGRE	CASTELO DE VIDE	São João Baptista
	GAVIÃO	Belver; União das freguesias de Gavião e Atalaia
	MARVÃO	Santa Maria de Marvão; Santo António das Areias; São Salvador da Aramenha
	NISA	Montalvão; São Matias; União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo
	PORTALEGRE	Alagoa; União das freguesias de Reguengo e São Julião; União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras
PORTO	AMARANTE	Ansiães; Candemil; Fridão; Gouveia (São Simão); Jazente; Rebordelo; União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea;

		União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei; União das freguesias de Olo e Canadelo
	BAIÃO	Gestaçô; Gove; Grilo; Loivos do Monte; União das freguesias de Ancede e Ribadouro; União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata; União das freguesias de Campelo e Ovil; União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras; União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas; União das freguesias de Teixeira e Teixeiró; Valadares; Viariz
	FELGUEIRAS	Revinhade
	GONDOMAR	Lomba; União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo; União das freguesias de Melres e Medas
	LOUSADA	Sousela; União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)
	MAIA	Folgosa
	MARCO DE CANAVESES	Avessadas e Rosém; Paredes de Viadores e Manhuncelos; Penhalonga e Paços de Gaiolo; Sande e São Lourenço; Soalhães; Várzea, Aliviada e Folhada; Vila Boa de Quires e Maureles
	PAÇOS DE FERREIRA	Eiriz; Penamaior; Sanfins Lamoso Codessos
	PAREDES	Aguiar de Sousa; Recarei; Sobreira
	PENAFIEL	Canelas; Capela; Croca; Duas Igrejas; Eja; Lagares e Figueira; Luzim e Vila Cova; Oldrões; Rio Mau; Sebolido; Valpedre

	SANTO TIRSO	Agrela; Água Longa; Monte Córdova; Reguenga; União das freguesias de Lamelas e Guimarei
	TROFA	Covelas
	VALONGO	Alfena; União das freguesias de Campo e Sobrado; Valongo
SANTARÉM	ABRANTES	Carvalhal; Fontes; Martinchel; Mouriscas; Rio de Moinhos; União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede; União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto; União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo
	ALCANENA	Minde
	CONSTÂNCIA	Constância
	FERREIRA DO ZÊZERE	Beco; Ferreira do Zêzere; Igreja Nova do Sobral; Nossa Senhora do Pranto
	OURÉM	Espite; Fátima; União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais; União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos; Urqueira
	TOMAR	Asseiceira; Olalhas; Sabacheira; São Pedro de Tomar; União das freguesias de Casais e Alviobeira; União das freguesias de Serra e Junceira
	TORRES NOVAS	Pedrógão
	VILA NOVA DA BARQUINHA	Praia do Ribatejo
	MAÇÃO	Todas as Freguesias
	SARDOAL	Todas as Freguesias

VIANA DO CASTELO	ARCOS DE VALDEVEZ	Aboim das Choças; Ázere; Cabana Maior; Cabreiro; Cendufe; Couto; Gavieira; Gondoriz; Miranda; Padroso; Rio Frio; Sabadim; Senharei; Sistelo; Soajo; União das freguesias de Alvora e Loureda; União das freguesias de Eiras e Mei; União das freguesias de Grade e Carralcova; União das freguesias de Portela e Extremo; União das freguesias de São Jorge e Ermelo; União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá; Vale
	CAMINHA	Argela; Dem; Riba de Âncora; União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João); União das freguesias de Gondar e Orbacém; União das freguesias de Venade e Azevedo; Vila Praia de Âncora; Vilar de Mouros; Vile
	MELGAÇO	Cousso; Cristoval; Fiães; Gave; Paderne; Penso; São Paio; União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro; União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão; União das freguesias de Vila e Roussas
	MONÇÃO	Abedim; Barbeita; Barroças e Taias; Bela; Longos Vales; Merufe; Pias; Podame; Portela; Riba de Mouro; Segude; Tangil; Trute; União das freguesias de Anhões e Luzio; União das freguesias de Ceivães e Badim; União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada

	PAREDES DE COURA	Agualonga; Coura; Cunha; Mozelos; Padornelo; Parada; Romarigães; União das freguesias de Bico e Cristelo; União das freguesias de Cossourado e Linhares; União das freguesias de Formariz e Ferreira; União das freguesias de Insalde e Porreiras; Vascões
	PONTE DA BARCA	Azias; Boivães; Britelo; Cuide de Vila Verde; Lindoso; Sampriz; União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas; União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil; União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador); União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago); Vade (São Pedro)
	PONTE DE LIMA	Bárrio e Cepões; Beiral do Lima; Boalhosa; Cabração e Moreira do Lima; Calheiros; Estorãos; Gondufe; Labruja; Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte; São Pedro d'Arcos; Serdedelo
	VALENÇA	Boivão; Cerdal; União das freguesias de Gandra e Taião; União das freguesias de Gondomil e Safins
	VIANA DO CASTELO	Afife; Amonde; Areosa; Carreço; Freixieiro de Soutelo; Montaria; Outeiro; Perre; União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda
	VILA NOVA DE CERVEIRA	Covas; Loivo; Sopo; União das freguesias de Candemil e Gondar

VILA REAL	ALIJÓ	Alijó; Pegarinhos; Santa Eugénia; São Mamede de Ribatua; União das freguesias de Carlão e Amieiro; União das freguesias de Pópulo e Ribalonga; Vila Chã; Vila Verde; Vilar de Maçada
	CHAVES	Águas Frias; Anelhe; Bustelo; Cimo de Vila da Castanheira; Curalha; Ervededo; Faiões; Lama de Arcos; Mairos; Moreiras; Nogueira da Montanha; Oura; Outeiro Seco; Paradela; Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela); Redondelo; Sanfins; Santa Maria Maior; Santo António de Monforte; Santo Estêvão; São Pedro de Agostém; São Vicente; Tronco; União das freguesias da Madalena e Samaiões; União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela; União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia; União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações; União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge; União das freguesias de Soutelo e Seara Velha; União das freguesias de Travancas e Roriz; Vale de Anta; Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranheiras); Vila Verde da Raia; Vilar de Nantes; Vilarelho da Raia; Vilas Boas; Vilela do Tâmega; Vilela Seca
	PESO DA RÉGUA	Sedielos; União das freguesias de Moura Morta e Vinhós

	SABROSA	Gouvinhas; Paços; Parada de Pinhão; São Lourenço de Ribapinhão; Souto Maior; Torre do Pinhão; União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro; União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães
	SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	Fontes; União das freguesias de Louredo e Fornelos
	VALPAÇOS	Bouçoães; Canaveses; Carrazedo de Montenegro e Curros; Ervões; Fornos do Pinhal; Friões; Lebução, Fiães e Nozelos; Padrela e Tazem; Santa Maria de Emeres; Santa Valha; Santiago da Ribeira de Alhariz; São Pedro de Veiga de Lila; Sonim e Barreiros; Tinhela e Alvarelhos; Vales; Veiga de Lila; Vilarandelo
	VILA REAL	Andrães; Campeã; Mondrões; Parada de Cunhos; Torgueda; União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã; União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo; União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras; União das freguesias de Mouçós e Lamares; União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova; União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes; Vila Marim
	BOTICAS	Todas as Freguesias
	MONDIM DE BASTO	Todas as Freguesias
	MONTALEGRE	Todas as Freguesias
	MURÇA	Todas as Freguesias

	RIBEIRA DE PENA	Todas as Freguesias
	VILA POUCA DE AGUIAR	Todas as Freguesias
VISEU	ARMAMAR	Armamar; Cimbres; Santa Cruz; São Cosmado; São Martinho das Chãs; União das freguesias de Aricera e Goujoim; União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião
	CINFÃES	Cinfães; Ferreiros de Tendais; Fornelos; Moimenta; Nespereira; Oliveira do Douro; Santiago de Piães; São Cristóvão de Nogueira; Tarouquela; Tendais; União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires
	LAMEGO	Avões; Ferreiros de Avões; Lalim; Lazarim; Penude; União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca; União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões; Várzea de Abrunhais; Vila Nova de Souto d'El-Rei
	MANGUALDE	Abrunhosa-a-Velha; Cunha Baixa; Espinho; Fornos de Maceira Dão; Freixiosa; Quintela de Azurara; São João da Fresta; União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta; União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato; União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães; União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)

	MORTÁGUA	Marmeleira; Pala; Sobral; Trezói; União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça
	NELAS	Lapa do Lobo; Nelas; Senhorim
	PENALVA DO CASTELO	Castelo de Penalva; Esmolfe; Real; Sezures; União das freguesias de Antas e Matela; União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco
	RESENDE	Barrô; Cárquere; Paus; São Cipriano; São Martinho de Mouros; União das freguesias de Felgueiras e Feirão; União de freguesias de Freigil e Miomães; União das freguesias de Ovadas e Panchorra
	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	Castanheiro do Sul; Paredes da Beira; Riodades; União das freguesias de Trevões e Espinhosa; União das freguesias de Vilarouco e Pereiros; Valongo dos Azeites
	SÃO PEDRO DO SUL	Manhouce; Pindelo dos Milagres; Sul; União das freguesias de Carvalhais e Candal; União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões; União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio; Valadares
	SÁTÃO	Ferreira de Aves; União das freguesias de Águas Boas e Forles; União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa
	TABUAÇO	Arcos; Chavães; Desejosa; Granja do Tedo; Longa; Sendim; Tabuaço; União das freguesias de Barcos e Santa

		Leocádia; União das freguesias de Paradela e Granjinha; União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira; União das freguesias de Távora e Pereiro
	TAROUCA	Mondim da Beira; São João de Tarouca; União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira; União das freguesias de Tarouca e Dálvares; Várzea da Serra
	TONDELA	Castelões; Dardavaz; Ferreirós do Dão; Guardão; Lajeosa do Dão; Lobão da Beira; Molelos; Santiago de Besteiros; Tonda; União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo; União das freguesias de Caparrosa e Silvares; União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha; União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho; União das freguesias de Tondela e Nandufe
	VISEU	Calde; Cota; Lordosa; Mundão; Ribafeita; Santos Evos; Silgueiros; União das freguesias de Barreiros e Cepões; União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima; União das freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá
	VOUZELA	Alcofra; Campia; Fornelo do Monte; Queirã; União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas; Ventosa
	CARREGAL DO SAL	Todas as Freguesias
	CASTRO DAIRE	Todas as Freguesias

	MOIMENTA DA BEIRA	Todas as Freguesias
	OLIVEIRA DE FRADES	Todas as Freguesias
	PENEDONO	Todas as Freguesias
	SANTA COMBA DÃO	Todas as Freguesias
	SERNANCELHE	Todas as Freguesias
	VILA NOVA DE PAIVA	Todas as Freguesias

ANEXO XIV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º)

Montantes e limites dos apoios da intervenção «Mosaico Agroflorestal»

	Escalões de área (ha)	Montante de apoio (€/ha)
Culturas temporárias (1)	≤3	120
	>3 a ≤ 50	60
Culturas frutícolas, olival e vinha, exceto pinheiro manso	≤10	162
	>10 a ≤ 50	90
	> 50	50
Prados e pastagens permanentes e prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva	≤10	65
	>10 a ≤ 50	48
	> 50 a ≤ 100	20

(1) Inclui pousio nas situações de seca extrema ou severa reconhecida pelas autoridades nacionais competentes.

ANEXO XV

(a que se refere a alínea *b*) do artigo 55.º e o n.º 1 do artigo 57.º)

Lista de raças autóctones e classificação quanto ao grau de ameaça

Bovina	Algarvia	Rara
Bovina	Garvonesa	Rara
Bovina	Jamelista	Rara
Bovina	Marinhoa	Rara
Bovina	Ramo Grande	Rara
Bovina	Arouquesa	Em risco
Bovina	Cachena	Em risco
Bovina	Mirandesa	Em risco
Bovina	Preta	Rara
Bovina	Alentejana	Em risco
Bovina	Barrosã	Em risco
Bovina	Brava de lide	Em risco
Bovina	Maronesa	Em risco
Bovina	Mertolenga	Em risco
Bovina	Minhota	Em risco
Ovina	Churra Algarvia	Rara
Ovina	Churra do Campo	Rara
Ovina	Churra Galega Bragançana P	Rara

Ovina	Churra Mondegueira	Rara
Ovina	Bordaleira Entre Douro e Minho	Em risco
Ovina	Churra Badana	Rara
Ovina	Churra do Minho	Em risco
Ovina	Churra Galega Mirandesa	Em risco
Ovina	Saloia	Rara
Ovina	Campaniça	Em risco
Ovina	Churra Galega Bragançana B	Em risco
Ovina	Churra Terra Quente	Em risco
Ovina	Merina Branca	Em risco
Ovina	Merina Preta	Em risco
Ovina	Merino da Beira Baixa	Em risco
Ovina	Serra da Estrela	Em risco
Caprina	Preta Montesinho	Rara
Caprina	Algarvia	Rara
Caprina	Charnequeira	Rara
Caprina	Serpentina	Em risco
Caprina	Bravia	Em risco
Caprina	Serrana	Em risco
Equídea	Burro da Graciosa	Rara
Equídea	Burro de Miranda	Rara
Equídea	Garrana	Rara

Equídea	Pónei da Terceira	Rara
Equídea	Sorraia	Rara
Equídea	Lusitana	Em risco
Suína	Bisara	Rara
Suína	Malhado de Alcobaça	Rara
Suína	Alentejana	Rara
Avícola	Amarela	Rara
Avícola	Branca	Rara
Avícola	Pedrês Portuguesa	Rara
Avícola	Peru Preto Português	Rara
Avícola	Preta Lusitânica	Rara

ANEXO XVI

(a que se refere o artigo 67.º)

Tabela de ligação entre intervenções e os objetivos específicos e os indicadores de resultado estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e o anexo I do Regulamento 2021/2115.

Intervenções	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
Conservação do solo - Sementeira direta; Conservação do solo – Enrelvamento; Conservação do solo - Pastagens Biodiversas	OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.14 - PR Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.19 - PR Melhorar e proteger os solos; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
Uso eficiente da água	OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;	R.12 Adaptação às alterações climáticas; R.21 Proteger a qualidade da água; R.22 Gestão sustentável dos nutrientes; R.23 Utilização sustentável da água; R.33 Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

	OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	
Montados e lameiros	OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.14 Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.31 Preservar os habitats e as espécies; R.33 Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
Culturas permanentes e paisagens tradicionais (Culturas permanentes tradicionais)		R.31 Preservar os habitats e as espécies; R.33 Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
Culturas permanentes e paisagens tradicionais (Douro Vinhateiro)	OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.31 Preservar os habitats e as espécies; R.33 Melhorar a gestão da rede Natura 2000; R.34 Preservação dos elementos paisagísticos.
Mosaico agroflorestal	OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas,	R.12 Adaptação às alterações climáticas; R.33 Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

	nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	
Manutenção de raças autóctones	OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;	R.25 Desempenho ambiental no setor pecuário.

116206831

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-D/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de pagamentos diretos dissociados previstas nos artigos 21.º, 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

A estratégia nacional e a respetiva lógica de intervenção subjacente ao PEPAC Portugal tem implícita uma gestão ativa de todo o território baseada numa produção agrícola e florestal inovadora e sustentável.

As intervenções «pagamento aos pequenos agricultores» e «apoio redistributivo complementar», as quais pertencem ao domínio «Equidade» e a intervenção «apoio ao rendimento base» pertencente ao domínio «Rendimento e Resiliência», constituem «pagamentos diretos dissociados» e entram em vigor a 1 de janeiro de 2023.

A aplicação do regime do pagamento base, nos termos do quadro regulamentar anterior, designadamente do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a partir de 2015 caracterizou-se por uma aproximação progressiva do valor unitário dos direitos históricos ao valor médio nacional.

Neste sentido, durante o período de transição, nos anos 2021 e 2022, foi dada continuidade ao processo de convergência interna e, tendo em vista alcançar a convergência total do apoio base ao rendimento em 2026, o PEPAC Portugal mantém, com início em 2023, o processo de convergência interna, ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115.

Assim, mantém-se ativo, durante a aplicação do PEPAC Portugal, o reforço do envelope de pagamentos diretos, por transferência do envelope de desenvolvimento rural de 85 milhões de euros por ano, iniciado em 2020.

A intervenção de apoio ao rendimento base é concedida sob a forma de direitos ao pagamento até 2025 e ao hectare elegível a partir de 2026, pelo que importa definir o mecanismo de aplicação da convergência interna no valor dos direitos ao pagamento, da redução dos pagamentos, das regras para a transferência de direitos ao pagamento, bem como das regras para atribuição dos direitos ao pagamento por via da reserva nacional, o seu aprovisionamento e as condições de acesso.

Tendo em conta o reconhecido papel que desempenham as explorações agrícolas de pequena e média dimensão no apoio ao emprego nas zonas rurais, na ocupação territorial, na sustentabilidade ambiental e no seu contributo para contrariar a desertificação dos espaços rurais é fundamental promover uma distribuição mais equitativa e de uma orientação mais eficaz e eficiente do apoio ao rendimento a favor destas explorações, quer através do pagamento aos pequenos agricultores, quer através do apoio redistributivo complementar.

No que se refere à intervenção específica para os pequenos agricultores, que substitui as restantes intervenções sob a forma de pagamentos diretos, este pagamento será modulado através de três montantes únicos de acordo com três escalões de superfície elegível, com o objetivo de alcançar uma melhor redistribuição do apoio ao rendimento a favor das pequenas e médias explorações.

No caso do apoio redistributivo complementar optou-se por intervir através da dimensão do envelope financeiro dos pagamentos diretos atribuído a esta intervenção, cumprindo a obrigatoriedade regulamentar de lhe dedicar pelo menos 10 % do envelope de pagamentos diretos. Por outro lado, o objetivo inerente a esta intervenção é igualmente reforçado através da própria modalidade

escolhida para a atribuição do apoio, até um máximo de 20 hectares para as explorações que detenham uma superfície elegível até 100 hectares, modalidade esta que terá um efeito redistributivo visto não abranger a totalidade de explorações beneficiárias do apoio ao rendimento base.

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas nacionais de aplicação das três intervenções de pagamentos diretos dissociados já mencionadas, designadamente o apoio ao rendimento base, o pagamento aos pequenos agricultores e o apoio redistributivo complementar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de pagamentos diretos dissociados previstas nos artigos 21.º, 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente.

Artigo 2.º

Pagamentos diretos dissociados

1 — Os pagamentos diretos dissociados respeitam aos domínios «A.1 — Rendimento e resiliência» e «A.2 — Equidade» do eixo «A — Rendimento e sustentabilidade».

2 — O domínio «A.1 — Rendimento e resiliência» inclui a intervenção «A.1.1 — Apoio ao rendimento base» e o domínio «A.2 — Equidade» inclui as intervenções ao «A.2.1 — Pagamento aos pequenos agricultores» e «A.2.2 — Apoio redistributivo complementar».

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115, entende-se por:

a) «Alteração de estatuto jurídico ou de denominação», as situações de alteração da pessoa coletiva de um tipo para outro, bem como a alteração de pessoa coletiva para pessoa singular ou vice-versa, mantendo, a pessoa resultante da alteração de estatuto, o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;

b) «Atividade agrícola», a produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

c) «Atividades não agrícolas em parcelas de uso predominantemente agrícola», as atividades realizadas em subparcelas agrícolas declaradas no pedido único (PU), de natureza educacional, cultural, desportiva ou recreativa, com duração limitada, que sejam realizadas fora do período vegetativo da cultura ou que, no caso das subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou de pousio, não coloquem em causa pela sua intensidade a predominância da atividade agrícola realizada;

d) «Direito ao pagamento», os direitos de pagamento ao apoio ao rendimento base detidos pelo agricultor, que geram o direito a receber os montantes neles fixados, quando ativados com hectares elegíveis;

e) «Herança antecipada de direitos ao pagamento», a transmissão total ou parcial da titularidade dos direitos ao pagamento, por doação a presumido herdeiro legitimário ou partilha em vida;

f) «Herança antecipada de exploração», a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível ou situações equiparadas, por doação a presumido herdeiro legitimário ou partilha em vida;

g) «Jovem agricultor», o agricultor com idade compreendida entre 18 e 40 anos de idade e que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola, nos termos do artigo 13.º da presente portaria;

h) «Novo agricultor», o agricultor com mais de 40 anos, responsável pela exploração agrícola, que assume formalmente a sua titularidade e gestão direta e que se encontre nas condições previstas no artigo 13.º da presente portaria;

i) «Produção», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção;

j) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a produção de algodão, a talhadia de curta rotação e os viveiros, com exceção dos produtos da pesca e das culturas sem contacto com o solo;

k) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

l) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes.

Artigo 4.º

Agricultor ativo

1 — Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115, que exerce atividade agrícola em território continental, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que respeita as seguintes condições:

a) Encontra-se inscrito no registo do agricultor no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);

b) Encontra-se inscrito na Autoridade Tributária, com Número de Identificação Fiscal (NIF) e, no caso de pessoa coletiva, detém Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;

c) Detém subparcelas elegíveis inscritas no iSIP ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA);

d) Detém evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva, nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva.

2 — Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva referido na alínea *d*) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;

b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;

c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem

associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.

4 — São, ainda, considerados agricultores ativos, os agricultores que tenham, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e um montante de pagamentos diretos que não exceda os 2.000 €.

Artigo 5.º

Elegibilidade da parcela agrícola

1 — As subparcelas agrícolas devem estar à disposição do agricultor no dia 31 de maio do ano de apresentação do PU e devem cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil.

2 — As subparcelas agrícolas com a ocupação cultural prevista no presente artigo são elegíveis para efeitos das intervenções de pagamentos diretos, na área máxima elegível determinada no iSIP.

3 — As regras de elegibilidade aplicáveis às intervenções de pagamentos diretos, para as subparcelas agrícolas de culturas temporárias, culturas permanentes e prados e pastagens permanentes, são as previstas no diploma que estabelece a «Nomenclatura das ocupações culturais»

4 — A elegibilidade das subparcelas de prados e pastagens permanentes deve ser comprovada através da realização do controlo efetivo da vegetação arbustiva, nomeadamente, através de:

a) Corte mecânico, pelo menos de três em três anos, ficando dispensados desta obrigatoriedade os detentores de efetivos pecuários que assegurem o controlo por pastoreio;

b) Realização de queimas e queimadas, devidamente autorizadas.

5 — São ainda elegíveis, para além da superfície agrícola, para efeitos das intervenções de pagamentos diretos, os hectares correspondentes:

a) Às parcelas de superfícies florestadas ao abrigo das seguintes medidas relativas à florestação de terras agrícolas, ao longo do período de compromisso:

i) «Florestação de Terras Agrícolas», ao abrigo do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho;

ii) Subação 2.3.2.2 «Instalação de Sistemas Florestais e Agroflorestais», ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural (PRODER), no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho;

iii) Operação 8.1.1 — «Florestação de Terras Agrícolas e Não Agrícolas» e Operação 8.1.2 — «Instalação de Sistemas Agroflorestais» ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho;

iv) Intervenção «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», ao abrigo do PEPAC Continente, no âmbito dos artigos 70.º ou 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

b) A qualquer superfície da exploração que tenha dado direito a pagamentos do apoio ao rendimento base ou ao abrigo do regime de pagamento de base previsto na Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro e que não seja um «hectare elegível» em resultado da aplicação das Diretivas 92/43/CEE, 2009/147/CE ou 2000/60/CE;

c) Aos elementos lineares e de paisagem, árvore isolada, caminho agrícola, linha de água, muro de pedra posta, sebe, vala de drenagem sem revestimento, vala de rega sem revestimento, conforme definidos no diploma que estabelece a «Nomenclatura das Ocupações Culturais», desde que tais elementos não ocupem mais de 50 % da área útil da parcela, e não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola devido à superfície que ocupam na parcela agrícola;

d) Aos elementos paisagísticos que constam do diploma que estabelece a «Nomenclatura das Ocupações Culturais», desde que sejam utilizados para efeitos do cumprimento do disposto nas BCAA 8.1 — Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem e BCAA 8.2 — Manutenção das características da paisagem;

e) Às áreas envolventes das subparcelas das culturas permanentes, incluindo as cabeceiras.

6 — As subparcelas de prática local de pastoreio em baldio são elegíveis para os beneficiários, enquanto compartes do baldio, quando os beneficiários:

a) Detenham marca de exploração localizada nos concelhos ou concelhos limítrofes do baldio;
b) Estejam associados à marca de exploração do baldio e sejam residentes nos concelhos ou concelhos limítrofes do baldio.

7 — Incluem-se no hectare elegível, as subparcelas com atividades não agrícolas, em parcelas de uso predominantemente agrícola, cuja duração seja limitada a um máximo de 30 dias, devendo as mesmas serem previamente comunicadas ao IFAP, I. P.
8 — A comunicação referida no número anterior deve ser realizada com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, devendo incluir a identificação das subparcelas onde essas atividades são desenvolvidas, a data de início, a duração e a finalidade das mesmas.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos para a concessão de pagamento diretos

1 — Podem beneficiar de pagamentos diretos, os agricultores ativos cujas explorações tenham uma superfície elegível igual ou superior a 0,5 hectares, antes da aplicação de reduções e sanções.
2 — Podem, ainda, beneficiar de pagamentos diretos, os agricultores ativos cujo montante total dos pagamentos pedidos ou a conceder, a título dos regimes de apoio associados aos animais, antes da aplicação de reduções e sanções, for, em determinado ano civil, igual ou superior a 100 €.

CAPÍTULO II

Apoio ao rendimento base

SECÇÃO I

Elegibilidade e valor dos direitos

Artigo 7.º

Objetivo

O apoio ao rendimento base tem como objetivo garantir um nível mínimo de apoio ao rendimento agrícola dos agricultores ativos e contribuir para um nível de vida equitativo da população agrícola.

Artigo 8.º

Beneficiários

3 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental e que:

a) Sendo detentores de direitos ao pagamento do apoio ao rendimento base, nos anos 2023 a 2025, ativem os mesmos em qualquer hectare elegível do território continental;
b) Apresentem PU com hectares elegíveis, nos anos de 2026 e 2027.

4 — Podem, ainda, beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, os agricultores ativos que:

a) Obtenham direitos ao pagamento atribuídos pela reserva nacional, nos termos do disposto na Secção II do presente capítulo;
b) Obtenham direitos ao pagamento por transferência de direitos ao pagamento, incluindo por herança ou herança antecipada.

Artigo 9.º

Aplicação da convergência do valor dos direitos ao pagamento

1 — Os direitos ao pagamento do regime de pagamento base detidos pelo agricultor a 31 de dezembro de 2022 são convertidos em direitos ao pagamento do apoio ao rendimento base em 2023, em igual número.

2 — O valor unitário do direito ao pagamento do apoio ao rendimento base é determinado previamente à aplicação da convergência interna anual, sendo o valor do direito ajustado proporcionalmente ao valor estabelecido no ano de PU de 2022, incluindo o valor do correspondente pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente para o mesmo ano de PU.

3 — A aplicação da convergência interna ao valor do direito ao pagamento do apoio ao rendimento base é realizada anualmente sobre o valor unitário do direito ajustado nos termos do número anterior, através de três etapas, implementadas a partir de 2023, nas seguintes condições:

a) Em 2023:

i) O valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2022 que seja inferior ao valor unitário médio planeado para o ano 2026, é aumentado em um quarto da diferença verificada para este último valor;

ii) O valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2022 que seja superior ao valor unitário médio planeado para o ano de 2026, é reduzido no valor necessário à subida referida na subalínea anterior, de forma proporcional à diferença entre o valor unitário do direito detido pelo agricultor e o valor unitário médio planeado para o ano 2026.

b) Em 2024:

i) O valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2023 que seja inferior ao valor unitário médio planeado para o ano 2026, é aumentado em um terço da diferença verificada para este último valor;

ii) O valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2023 que seja superior ao valor unitário médio planeado para o ano de 2026, é reduzido no valor necessário à subida referida na subalínea anterior, de forma proporcional à diferença entre o valor unitário do direito detido pelo agricultor e o valor unitário médio planeado para o ano 2026.

c) Em 2025:

i) O valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2024 que seja inferior ao valor unitário médio planeado para o ano 2026, é aumentado em metade da diferença verificada para este último valor;

ii) O valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2024 que seja superior ao valor unitário médio planeado para o ano de 2026, é reduzido no valor necessário à subida referida na subalínea anterior, de forma proporcional à diferença entre o valor unitário do direito detido pelo agricultor e o valor unitário médio planeado para o ano 2026.

4 — Os direitos ao pagamento cessam a 31 de dezembro de 2025, aplicando-se o apoio ao rendimento base, a partir de 2026, sob a forma de um valor uniforme por hectare elegível.

Artigo 10.º

Transferência de direitos ao pagamento

1 — Os direitos ao pagamento podem ser transferidos entre agricultores ativos, sem que haja lugar a qualquer retenção a favor da reserva nacional, nas seguintes condições:

a) Definitivamente, independentemente da alienação de quaisquer hectares elegíveis;

b) Temporariamente, quando acompanhados do arrendamento de igual número de hectares elegíveis e subordinando-se à vigência desse contrato.

2 — Salvo o disposto nos números seguintes, a transferência de direitos ao pagamento pode ocorrer a qualquer momento, devendo a mesma ser comunicada ao IFAP, I. P., em www.ifap.pt, durante o período a definir anualmente, ficando a respetiva produção de efeitos dependente da verificação dos requisitos legais aplicáveis.

3 — Não é permitida a transferência dos direitos ao pagamento durante o ano civil da respetiva aquisição, exceto em caso de cisões, fusões, alteração de estatuto jurídico ou de denominação, herança e herança antecipada.

4 — Não é permitida a transferência dos direitos a pagamento obtidos da reserva nacional a partir de 2023, exceto em caso de alteração de estatuto jurídico ou de denominação, herança e herança antecipada.

5 — No caso de transferência temporária de direitos a pagamento, é exigido um contrato de arrendamento com um número de hectares elegíveis igual ao número de direitos ao pagamento transferidos, subordinando-se a transferência temporária dos direitos a pagamento à vigência desse contrato.

Artigo 11.º

Redução do apoio ao rendimento base do agricultor

1 — Ao montante do apoio ao rendimento base do agricultor que exceda 100.000 € num dado ano civil, é aplicada uma redução de 50 % sobre o montante.

2 — Para efeitos de determinação do montante de apoio ao rendimento base, sobre o qual é aplicada a redução referida no número anterior, é subtraído o montante correspondente:

a) Aos salários de mão-de-obra permanente ligados à atividade agrícola, efetivamente incorridos e declarados pelo agricultor no ano civil anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego;

b) Ao custo equivalente da mão-de-obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração, mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola;

c) Aos custos de contratação declarados pelo agricultor, relativos a mão-de-obra, desde que ligados a uma atividade agrícola.

3 — Para efeitos da determinação do montante previsto na alínea *a*) do número anterior, o agricultor deve submeter ao IFAP, I. P., até ao termo do prazo de apresentação do PU:

a) Declaração que contenha informação sobre os salários relativos à mão-de-obra permanente ligados à atividade agrícola, efetivamente incorridos e declarados pelo agricultor no ano civil anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego, ou;

b) Em casos de força maior ou circunstância excecional, que impossibilite a submissão dos elementos previstos na alínea anterior, solicitação da aplicação da modalidade de custos normalizados assentes na última informação relativa ao custo médio do trabalho agrícola assalariado por UTA (Unidade de Trabalho Ano) das Contas Económicas da Agricultura do Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), devendo, para o efeito, submeter ao IFAP, I. P., declaração com o número de UTA utilizados no ano civil anterior.

4 — Para efeitos da determinação do montante previsto na alínea *b*) do n.º 2, o agricultor deve submeter ao IFAP, I. P., até ao termo do prazo de apresentação do PU, declaração com o número de UTA utilizados no ano civil anterior, sendo utilizado o custo normalizado assente na última informação relativa ao custo médio do trabalho agrícola assalariado por UTA das Contas Económicas da Agricultura do INE, I. P.

5 — Para efeitos da determinação do montante previsto na alínea *c*) do n.º 2, o agricultor deve submeter ao IFAP, I. P., até ao termo do prazo de apresentação do PU, comprovativo da componente de custos de mão-de-obra relativa aos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola.

SECÇÃO II

Reserva nacional

Artigo 12.º

Constituição e aprovisionamento da reserva nacional

1 — Para a constituição da reserva nacional, no ano 2023, é efetuada uma redução percentual linear de 5 % do envelope financeiro indicativo do apoio ao rendimento base, previsto no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O aprovisionamento da reserva nacional é realizado pelos direitos ao pagamento que revertem a favor desta e que resultam da sua não utilização nas seguintes condições:

a) Os direitos ao pagamento não provenientes da reserva nacional revertem, na sua totalidade, a favor da reserva nacional, a partir do dia seguinte à data-limite para a alteração do PU, caso não sejam ativados em dois anos consecutivos, aplicando-se a regra a partir do ano de 2022;

b) A partir de 2023, os direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional revertem, na sua totalidade, a favor da reserva nacional, caso não sejam ativados num ano;

c) Os direitos ao pagamento voluntariamente restituídos à reserva nacional.

3 — Ao nível do beneficiário com direitos a pagamento a reverter a favor da reserva nacional são priorizados os direitos de menor valor.

Artigo 13.º

Condições de acesso à reserva nacional de direitos

1 — Podem solicitar uma única atribuição de direitos ao pagamento nos anos 2023 a 2025, desde que não lhes tenham sido atribuídos direitos ao pagamento a título da reserva nacional nas mesmas categorias em anos anteriores ao ano do pedido de atribuição, os agricultores ativos que, até à data-limite de apresentação do PU, respeitem, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) Sejam jovens agricultores instalados pela primeira vez na qualidade de responsáveis da exploração agrícola;

b) Sejam novos agricultores que tenham iniciado atividade agrícola na qualidade de responsáveis da exploração agrícola;

c) Sejam agricultores que nos anos 2018, 2019 e 2020 tenham ativado no PU um número de hectares elegíveis superior ao número máximo de direitos que detinham no mesmo período, localizados em zona vulnerável definida no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021, de 22 de março;

d) Sejam agricultores que, não detendo direitos ao pagamento, tenham submetido PU com hectares elegíveis nos anos 2018, 2019 e 2020, localizados em zona vulnerável definida no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021;

e) Sejam agricultores que nos anos 2018, 2019 e 2020 tenham ativado no PU um número de hectares elegíveis superior ao número máximo de direitos que detinham no mesmo período, localizados fora de zona vulnerável definida no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021;

f) Sejam agricultores que, não detendo direitos ao pagamento, tenham submetido PU com hectares elegíveis nos anos 2018, 2019 e 2020, localizados fora de zona vulnerável definida no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2021.

2 — Os agricultores ativos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem demonstrar possuir, até à data-limite de alteração do PU, pelo menos, uma das seguintes competências ou formação adquirida:

a) Qualificação de nível 4 ou 5, nas áreas de Educação e Formação, 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, ou qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativa ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;

b) Curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura e Alimentação;

c) Formação agrícola de outras tipologias financiadas no âmbito do desenvolvimento rural;

d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração (UFCD) do referencial de formação 621312, «Técnico/a de Produção Agropecuária», de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), constituída pela UFCD «Agricultura Sustentável» de 50 horas, ou do referencial de formação 623166, «Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais», de nível 4 do CNQ, constituída pela UFCD «Solos e fertilidade» de 50 horas, acrescidas de, alternativamente:

i) 150 horas de outras unidades de formação dos mesmos referenciais, com exceção das que constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante;

ii) Serviço de aconselhamento agrícola obtido nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Portaria n.º 151/2016, de 26 de maio, na sua redação atual, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal.

e) Qualificação de nível 2, nas áreas de Educação e Formação, 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, no caso dos agricultores ativos previstos na alínea *a*) do número anterior.

f) Formação com base nas unidades curriculares de cursos de nível superior que permitam fazer a correspondência às unidades de formação de curta duração nos termos da alínea *d*).

3 — Considera-se que se instala pela primeira vez numa exploração agrícola, o jovem agricultor que assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração, na qualidade de responsável, podendo ter iniciado atividade agrícola até cinco anos antes da data mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no Ministério da Agricultura e Alimentação.

4 — Considera-se que inicia a atividade agrícola o novo agricultor que, na qualidade de responsável da exploração, dá início à atividade agrícola até dois anos antes da data mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no Ministério da Agricultura e Alimentação.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, podem candidatar-se à reserva ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1, desde que os jovens agricultores sejam sócios-gerentes, detenham isoladamente ou em conjunto, a maioria do capital social e individualmente detenham uma participação superior a 25 % no capital social.

6 — No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências relativas às competências e à formação têm de ser verificadas, pelo menos, relativamente a um dos jovens agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, podem candidatar-se à reserva ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1, desde que os novos agricultores sejam sócios-gerentes e detenham a maioria do capital social.

8 — No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um novo agricultor, as exigências relativas às competências e à formação têm de ser verificadas, pelo menos, em relação a um dos novos agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva.

Artigo 14.º

Atribuição de direitos por força de decisão judicial ou ato administrativo definitivo

1 — São atribuídos direitos ao pagamento aos agricultores que, por força de uma decisão judicial definitiva, com identificação de número de direitos ou aumento de valor de direito ao pagamento, ou de um ato administrativo definitivo do IFAP, I. P., tenham direito a receber direitos ao pagamento.

2 — No caso de uma decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo insuscetível de impugnação, a atribuição, nesse ano, está condicionada a que a data dessa deci-

são não seja posterior ao último dia do prazo para a apresentação do PU ao abrigo do apoio ao rendimento base.

3 — No caso da data referida no número anterior ser posterior ao último dia do prazo para apresentação do PU, o pedido de atribuição de direitos à reserva nacional só pode ser apresentado no ano seguinte.

Artigo 15.º

Atribuição de direitos ao pagamento por via da reserva nacional

1 — O valor unitário dos diretos ao pagamento a atribuir a título da reserva nacional ao hectare elegível candidato é igual ao valor unitário médio do ano da sua atribuição.

2 — A atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional assume a forma de número de direitos, com exceção dos agricultores que tenham direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo, caso em que a atribuição pode assumir, também, a forma de aumento do valor de direito ao pagamento.

3 — O número de direitos a atribuir a título da reserva nacional é igual:

a) Ao número de hectares elegíveis declarados e candidatos no PU para os agricultores referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 13.º, deduzidos os direitos ao pagamento já detidos pelos mesmos;

b) Ao menor dos números de direitos constantes da decisão judicial e de hectares elegíveis declarados no PU, deduzidos os direitos ao pagamento já detidos, no ano da atribuição para os beneficiários referidos no artigo anterior;

c) Ao número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor no PU, a título de propriedade ou de arrendamento, para os agricultores referidos nas alíneas *c*) a *f*) do n.º 1 do artigo 13.º

4 — Caso os montantes disponíveis na reserva nacional não sejam suficientes para a atribuição de direitos ao pagamento a título das categorias prioritárias previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo anterior, é efetuada uma redução linear do valor de todos os direitos ao pagamento.

5 — Depois de atribuídos os direitos a título das categorias prioritárias previstas no número anterior, procede-se à atribuição de direitos ao pagamento às candidaturas por ordem das alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 13.º

6 — No caso de não existirem montantes disponíveis para atribuir à totalidade das candidaturas previstas no número anterior, será efetuada a atribuição dos direitos ao pagamento, de forma a satisfazer os pedidos por ordem crescente do total do número de hectares elegíveis na exploração, descontados do número de direitos detidos relativo ao ano em que se candidata à reserva nacional, até se esgotar as disponibilidades na reserva nacional.

7 — Para efeitos de assegurar a atribuição de direitos referida no número anterior, a reconstituição financeira da reserva está sujeita à decisão da Autoridade de Gestão Nacional (AGN).

8 — O número de direitos a atribuir provenientes da reserva nacional é limitado:

a) Ao número de hectares elegíveis detidos pelo agricultor a título de propriedade ou de arrendamento, nos termos legais, com a duração mínima, no caso do arrendamento, de cinco anos;

b) Nas áreas de baldio, exploradas por compartes titulares do baldio, ao número de direitos de utilização do baldio.

9 — Para efeitos de atribuição dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional nas áreas de baldio, apenas se consideram as categorias referidas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo anterior, sendo necessário que se verifique prática local de atividade efetiva de pastoreio que cumpra um encabeçamento mínimo, constituído por espécies de ruminantes ou de equídeos do próprio, de 0,2 Cabeças Normais (CN) por hectare de área de baldio, detido na

exploração durante o período de retenção, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

10 — Quando os montantes disponíveis na reserva nacional não sejam integralmente utilizados nas categorias de atribuição previstas no artigo 13.º e no artigo anterior, o montante dos direitos ao pagamento pode ser aumentado linearmente por decisão da AGN.

Artigo 16.º

Direitos não utilizados devido à ocorrência de casos de força maior

1 — Os agricultores que devido a casos de força maior ou circunstâncias excecionais previstos no artigo 30.º, não tenham ativado os direitos ao pagamento por um período de dois anos consecutivos, podem apresentar, junto do IFAP, I. P., até ao final do período de apresentação do PU do segundo ano, um pedido devidamente fundamentado de não reversão dos direitos a favor da reserva nacional.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, o beneficiário deve fornecer todos os meios de prova considerados pertinentes, de modo que os direitos não revertam para a reserva nacional.

Artigo 17.º

Envelope financeiro indicativo

Os envelopes financeiros anuais indicativos do apoio ao rendimento base constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Pagamento aos pequenos agricultores

Artigo 18.º

Objetivo

O pagamento aos pequenos agricultores tem como objetivo, através de um pagamento anual que substitui todas as outras intervenções de pagamentos diretos, assegurar um nível de apoio que reconheça o papel que a pequena agricultura tem para a vitalidade das zonas rurais na ocupação territorial e na sustentabilidade ambiental, contribuindo para contrariar a desertificação dos espaços rurais sem alternativas económicas.

Artigo 19.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental e que apresentem candidatura anual no PU nas seguintes condições:

a) Sejam detentores de direitos de pagamento ao abrigo do apoio ao rendimento base e apresentem hectares elegíveis no PU nos anos 2023, 2024 ou 2025;

b) Declarem hectares elegíveis no PU nos anos 2026 ou 2027.

Artigo 20.º

Montante de pagamento

1 — O montante indicativo do apoio ao beneficiário do pagamento anual aos pequenos agricultores, que substitui todos os pagamentos diretos, é fixado de acordo com os seguintes escalões de hectares elegíveis:

a) Igual ou inferior a um hectare elegível — 500 €;
b) Superior a um e igual ou inferior a dois hectares elegíveis — 850 €;
c) Superior a dois hectares elegíveis — 1050 €.

2 — O número de hectares elegíveis para efeitos da determinação do nível de montante indicativo do pagamento anual aos pequenos agricultores é estabelecido de acordo com as seguintes condições:

a) Número de hectares elegíveis para os quais são ativados direitos ao pagamento para efeito dos anos 2023 a 2025;
b) Número de hectares elegíveis para efeito dos anos 2026 e 2027.

Artigo 21.º

Envelope financeiro indicativo

Os envelopes financeiros anuais indicativos do pagamento aos pequenos agricultores constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Apoio redistributivo complementar ao rendimento

Artigo 22.º

Objetivo

O apoio redistributivo complementar ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, tem como objetivo contribuir para uma distribuição mais equilibrada do apoio a favor das explorações de pequena e média dimensão, de forma a torná-las mais resilientes em termos da sua sustentabilidade económica.

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental e que:

a) Sejam detentores de direitos ao pagamento do apoio ao rendimento base e ativem direito ao pagamento do regime de apoio ao rendimento base numa exploração agrícola que não exceda um número máximo de 100 hectares elegíveis, para efeitos dos anos de 2023 a 2025;
b) Possuam hectares elegíveis declarados no PU numa exploração agrícola e beneficiem do apoio ao rendimento base, numa exploração agrícola que não exceda um número máximo de 100 hectares elegíveis, para efeitos dos anos 2026 e 2027.

Artigo 24.º

Montante de pagamento

O apoio redistributivo complementar ao rendimento é pago anualmente aos beneficiários, sendo atribuído até ao máximo de 20 hectares elegíveis por exploração agrícola, num montante indicativo de 120 € por hectare elegível.

Artigo 25.º

Envelope financeiro indicativo

Os envelopes financeiros anuais indicativos do apoio redistributivo complementar ao rendimento constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Procedimento

Artigo 26.º

Candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios de pagamentos diretos no âmbito da presente portaria são formalizadas nos termos e prazos anualmente definidos no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em diploma próprio.

2 — Os prazos de apresentação de candidaturas do PU são fixados e divulgados na área pública do sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 27.º

Pagamento

As intervenções de apoios dissociados são concedidas sob a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC), efetuados pelo IFAP, I. P.

CAPÍTULO VI

Sanções administrativas, reduções, exclusões e casos de força maior

Artigo 28.º

Condicionalidade

Os beneficiários das intervenções de pagamentos diretos previstas na presente portaria incorrem em sanções administrativas decorrentes de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio.

Artigo 29.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, bem como de omissão de superfície, são aplicáveis as disposições nacionais adotadas para efeitos do previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., são aplicáveis as seguintes disposições relativas a sanções administrativas por sobredeclaração de área:

a) Apoio ao rendimento base:

i) Se houver diferença entre o número declarado de direitos ao pagamento e a superfície declarada, esta deve ser ajustada ao valor mais baixo;

ii) Se a superfície declarada ajustada ao número de direitos exceder a superfície determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada, diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada, se esta for superior a 3 % ou a dois hectares e igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;

iii) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado quando este montante não puder ser deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

iv) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior ou igual a 0,1 hectares, considera-se a superfície determinada igual à declarada, desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

b) Apoio redistributivo complementar:

i) Se houver diferença entre a superfície declarada e o limite máximo de hectares elegíveis ao pagamento do apoio redistributivo complementar, esta deve ser ajustada ao valor mais baixo;

ii) Se a superfície declarada ajustada exceder a superfície determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada, se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;

iii) Se a diferença entre a superfície determinada e a superfície ajustada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado quando este montante não puder ser deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

iv) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior ou igual a 0,1 hectare, considera-se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

c) Pagamento aos pequenos agricultores para cada escalão de hectares elegíveis definido no n.º 1 do artigo 20.º:

i) Se houver diferença entre o número declarado de direitos ao pagamento e a superfície declarada, esta deve ser ajustada ao valor mais baixo;

ii) Se a diferença entre a superfície determinada e a superfície ajustada for superior a 0,1 hectares, não é concedido o apoio;

iii) Se a diferença entre a superfície determinada e a superfície ajustada for superior a 50 %, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado quando este montante não puder ser deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

iv) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for igual ou inferior a 0,1 hectares, considera-se a superfície determinada igual à declarada, desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

Artigo 30.º

Casos de força maior e circunstâncias excecionais

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116 podem ser, também, reconhecidos como casos de força maior e circunstâncias excecionais as seguintes situações:

a) Incapacidade profissional do beneficiário, desde que por período superior a seis meses, devidamente verificada nos termos legais;

b) Expropriação por utilidade pública ou outro ato previsto no Código das Expropriações, de toda a exploração ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia de apresentação do pedido;

c) Emparcelamento ou intervenção pública de ordenamento fundiário ou similar.

Artigo 31.º

Condições artificiais

1 — Em aplicação do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2021/2116, não é concedida qualquer vantagem ao abrigo do pagamento a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se conclua terem sido criadas artificialmente as condições requeridas para obter tais vantagens, contrariamente aos objetivos da presente legislação.

2 — São avaliadas para efeitos do disposto no presente artigo, nomeadamente:

a) As transferências de direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, efetuadas por agricultores beneficiários do pagamento redistributivo complementar e por beneficiários do pagamento aos pequenos agricultores que procedem à divisão das suas explorações;

b) As transferências de direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, efetuadas por agricultores beneficiários do apoio base ao rendimento para evitar a aplicação do disposto no artigo 11.º;

c) A declaração de áreas de baldio sem pastoreio dessas áreas por efetivo pecuário do próprio.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 — As presentes intervenções contribuem para o objetivo específico estabelecido na alínea *a*) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, «Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União».

2 — Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, relevam os seguintes indicadores:

a) «R.4 — Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas»;

b) «R.6 — Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão»;

c) «R.7 — Melhorar o apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas».

Artigo 33.º

Disposição transitória

Durante o ano de 2023 não é permitida a transferência dos direitos a pagamento obtidos da reserva nacional, para as candidaturas efetuadas no PU de 2022, ao abrigo do disposto nas

alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e do n.º 12 do artigo 12.º da Portaria n.º 57/2015, exceto em caso de herança e herança antecipada.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º)

Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

Espécies	**Cabeças normais (CN)**
Bovinos com mais de 2 anos	1,00
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,60
Bovinos com menos de 6 meses	0,40
Ovinos com mais de 1 ano …	0,15
Caprinos com mais de 1 ano …	0,15
Equídeos com mais de 6 meses	1,00

ANEXO II

Envelopes financeiros indicativos

(a que se referem os artigos 12.º, 17.º, 21.º e 25.º)

Apoio ao rendimento base:

Ano civil	**Valor (€)**
2023	254.301.198,23
2024	257.703.052,32
2025	254.968.505,75
2026	260.913.461,88
2027	225.289.564,86

Pagamento aos pequenos agricultores:

Ano civil	**Valor (€)**
2023	60.742.990,00
2024	60.742.990,00
2025	67.888.590,00
2026	67.888.590,00
2027	62.318.227,00

Apoio redistributivo complementar:

Ano civil	Valor (€)
2023	69.844.154,40
2024	70.722.558,00
2025	71.600.961,60
2026	72.479.365,20
2027	63.999.663,46

ANEXO III

Referenciais de formação excluída

[a que se refere a subalínea *i*) da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 13.º]

Referencial de Formação Global CNQ — Código e unidade de formação

2854 Código da Estrada
4478 Técnicas de socorrismo princípios básicos
5436 Liderança e motivação de equipas
6365 Turismo em espaço rural
6392 Distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos
7852 Perfil e potencial do empreendedor — diagnóstico/desenvolvimento
7853 Ideias e oportunidades de negócio
8598 Desenvolvimento pessoal e técnicas de procura de emprego
8599 Comunicação assertiva e técnicas de procura de emprego
8600 Competências empreendedoras e técnicas de procura de emprego
9262 Produtos fitofarmacêuticos venda responsável — atualização
9820 Planeamento e gestão do orçamento familiar
9821 Produtos financeiros básicos
9822 Poupança — conceitos básicos
9823 Crédito e endividamento
9824 Funcionamento do sistema financeiro
9825 Poupança e suas aplicações
10746 Segurança e Saúde no Trabalho — situações epidémicas/pandémicas
10759 Teletrabalho

116206856

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-E/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Domínio «Sustentabilidade — Ecorregime» do Eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal», foi aprovado pela Comissão Europeia através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

A PAC deve garantir a segurança alimentar, através do acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos e deve, igualmente, contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura ambientalmente sustentável, através da concessão de apoios ao nível das intervenções de pagamentos diretos para regimes ecológicos.

Neste contexto, são estabelecidos os regimes ecológicos, com o fim de promover a transição ambiental e climática do sector agrícola e melhorar o desempenho da agricultura em termos ambientais, climáticos, bem-estar dos animais e combate à resistência antimicrobiana.

De forma a contribuir para uma melhor resposta às exigências dos consumidores nos domínios da alimentação, saúde, ambiente e bem-estar animal, os regimes ecológicos encontram-se alinhados com os objetivos do *Green Deal* (Pacto Ecológico), apoiando os produtores na adoção de modos de produção mais sustentáveis, nomeadamente na conversão de sistemas de agricultura e pecuária convencionais para a produção biológica e na sua manutenção neste modo de produção, na adoção de práticas de produção integrada nas culturas agrícolas bem como, na adoção de práticas adequadas a uma melhor gestão dos prados e pastagens permanentes assim como na valorização da fertilização orgânica proveniente da pecuária.

No âmbito da produção animal, são promovidas as boas práticas de eficiência alimentar animal, a melhoria do bem-estar dos animais nas explorações em regime intensivo e uma utilização mais racional de antimicrobianos.

Neste termos, cumpre estabelecer as normas nacionais de aplicação dos regimes ecológicos.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento e Europeu e do Conselho, no que se

refere à aplicação do Domínio «Sustentabilidade — Ecorregime» do Eixo «A — Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Artigo 2.º

Âmbito

Os regimes ecológicos para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais incluem as seguintes intervenções:

a) Agricultura biológica (Conversão e Manutenção);
b) Produção integrada (PRODI) — Culturas agrícolas;
c) Maneio da pastagem permanente;
d) Promoção da fertilização orgânica;
e) Melhorar a eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa;
f) Bem-estar animal e Uso racional de antimicrobianos;
g) Práticas promotoras da biodiversidade.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação da presente portaria, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115, entende-se por:

a) «Animais em pastoreio» ou «efetivo pecuário em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
b) «Assistência técnica», o apoio prestado por técnico com formação específica para o exercício da atividade de apoio técnico, mediante contrato de prestação de serviços celebrado com associações de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas;
c) «Atividade agrícola», a produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
d) «Cabeça normal (CN)», unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários, de que resulta a tabela de conversão que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
e) «Culturas de regadio ou irrigadas», as culturas servidas por instalações permanentes, fixas ou móveis, ligadas a um sistema de adução de água criado para fins de irrigação que assegurem as necessidades hídricas das culturas instaladas;
f) «Exploração agrícola», o conjunto de subparcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
g) «Hectare elegível», o hectare da subparcela que respeita as condições previstas no artigo 5.º do diploma que estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de pagamentos diretos dissociados.
h) «Organismo de Controlo e Certificação» (OC), a entidade acreditada pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC) no âmbito da Norma NP ISO/IEC 17065 e reconhecida pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agrícolas ou géneros alimentícios ou superfícies no âmbito da legislação que regula o reconhecimento de organismos de controlo aplicável a cada um dos respetivos regimes;

i) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no Sistema de identificação parcelar (iSIP), classificada em função da categoria de ocupação de solo;

j) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril para bovinos, ovinos e caprinos, e compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro para suínos e equídeos;

k) «Plano de alimentação», documento com identificação das necessidades alimentares do efetivo de bovinos de carne, de acordo com conteúdo mínimo previsto no anexo IX, da presente portaria, da qual faz parte integrante;

l) «Produção», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;

m) «Produção pecuária intensiva», conceito de acordo com o constante no Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho;

n) «Sementeira direta», técnica de instalação de cultura por sementeira, com recurso a semeadores que permitem numa só passagem abrir o sulco, depositar e enterrar a semente, sem qualquer mobilização prévia do terreno;

o) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

p) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;

q) «Superfície forrageira», as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e superfícies em sobcoberto de sobreiros para produção de cortiça utilizadas para pastoreio.

2 — Para efeitos da alínea *e*) do número anterior, o equipamento de irrigação deve estar dimensionado para a superfície a regar, sendo a tecnologia de rega adequada à cultura e ao seu correto desenvolvimento vegetativo, de forma a possibilitar uma distribuição regular de água em toda a superfície em tempo oportuno, ou seja, para que a cultura instalada não apresente carência hídrica.

Artigo 4.º

Agricultor ativo

1 — Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115, e que exerce atividade agrícola em território continental, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que respeita as seguintes condições:

a) Encontra-se inscrito no registo do agricultor no IFAP, I. P., designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);

b) Encontra-se inscrito na Autoridade Tributária, com Número de Identificação Fiscal (NIF) e, no caso de pessoa coletiva, detém Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;

c) Detém subparcelas elegíveis inscritas no iSIP ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA);

d) Nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva, detém evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva.

2 — Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva referido na alínea *d*) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;

b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;

c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.

4 — São, ainda, considerados agricultores ativos, os agricultores que tenham, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e um montante de pagamentos diretos que não exceda os 2.000 €.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, os agricultores ativos que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no âmbito da intervenção a que se candidatem.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos

Os beneficiários das intervenções previstas na presente portaria são obrigados a cumprir na exploração agrícola, os requisitos mínimos relativos à utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, bem-estar dos animais e outros requisitos obrigatórios a serem definidos em orientação técnica transversal pela Autoridade de Gestão Nacional relativos à legislação nacional prevista no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Duração dos compromissos

A duração dos compromissos previstos na presente portaria tem periodicidade anual, com efeitos a partir de 1 de janeiro do ano de candidatura até 31 de dezembro.

Artigo 8.º

Partilha de dados entre beneficiários e a administração

1 — A partilha de dados prevista na presente portaria corresponde a dados não pessoais relativos à atividade e à exploração agrícola relevantes para a promoção da digitalização da agricultura, e não se destinam a qualquer atividade de controlo ou fiscalização.

2 — Os dados partilhados devem ser tornados acessíveis de forma aberta, de modo a permitir a sua utilização, nomeadamente para estudos, monitorização e avaliação de políticas públicas.

3 — Os dados a partilhar são estabelecidos em orientação técnica transversal da Autoridade de Gestão Nacional e os mecanismos de interoperabilidade entre as aplicações informáticas dos agricultores e o SI do IFAP, I. P. necessários a essa partilha são assegurados pelo IFAP, I. P.

4 — Os dados a partilhar e os respetivos procedimentos para essa partilha e sua disponibilização pública estão sujeitos a parecer vinculativo do Conselho Consultivo para a promoção da Digitalização da Agricultura (CCDA), a criar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura e alimentação.

Artigo 9.º

Cumulação de apoios

As regras de cumulação dos apoios previstos nas intervenções da presente portaria são estabelecidas em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Agricultura biológica — Conversão e Manutenção

Artigo 10.º

Objetivos

A intervenção prevista no presente capítulo tem como objetivo apoiar os sistemas de agricultura e pecuária convencional na conversão para o modo de produção biológico ou a sua manutenção no referido modo de produção.

Artigo 11.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista no presente capítulo abrange todo o continente.

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições:

a) Ter submetido até ao primeiro dia útil do ano da candidatura a notificação relativa à agricultura biológica de superfícies ou animais junto da DGADR;
b) Candidatar animais das espécies bovina, ovina e caprina, ou uma superfície agrícola mínima elegível de 0,5 hectares;
c) Respeitar as seguintes densidades mínimas por subparcela, no caso de culturas permanentes:

i) 200 árvores por hectare no caso de pomóideas, citrinos, prunóideas, exceto cerejeira;
ii) 400 plantas por hectare no caso de actinídeas e medronheiros;
iii) 80 árvores por hectare no caso de outros frutos frescos, sabugueiro e cerejeira;
iv) 45 árvores por hectare no caso do olival e frutos secos, com exceção do castanheiro e pinheiro-manso com 25 árvores por hectare e alfarrobeira com 30 árvores por hectare;
v) 2 000 plantas por hectare no caso de physalis e pitaya;
vi) 2 000 cepas por hectare no caso de vinha, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinha conduzida em pérgula ou de áreas situadas na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em que a densidade mínima é de 1 000 cepas por hectare;
vii) 1 000 plantas por hectare no caso de pequenos frutos, exceto sabugueiro e medronheiro;
viii) 200 palmas por hectare no caso de figueira-da-índia.

d) Submeter as subparcelas agrícolas candidatas e os animais candidatos ao sistema de controlo por um OC reconhecido e acreditado para o efeito, tendo a área identificada no iSIP e os animais identificados no SNIRA;
e) Deter formação específica homologada em agricultura biológica.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade;
b) Manter as subparcelas agrícolas e os animais sob compromisso em modo de produção biológico;
c) Manter registo atualizado das operações culturais efetuadas nas subparcelas agrícolas e do maneio nas espécies pecuárias abrangidas pelo modo de produção biológico de acordo com conteúdo normalizado, em formato eletrónico, incluindo as operações realizadas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes autorizados bem como os resultados das análises efetuadas conservando para o efeito os comprovativos;
d) Partilhar com a administração os dados não pessoais relativos à atividade e exploração agrícola nos termos do artigo 8.º

2 — Os beneficiários devem ainda manter, durante todo o período de retenção um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare, igual ou inferior a:

a) 3,000 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 hectares de superfície agrícola;
b) 2,000 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 hectares de superfície agrícola;
c) 2,000 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 hectares de superfície agrícola.

Artigo 14.º

Forma do apoio

1 — Os montantes dos apoios concedidos no presente capítulo assumem a forma de pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC), modulados por escalões de área de grupo de culturas e por escalões de efetivo pecuário.
2 — A superfície forrageira elegível é contabilizada para pagamento se se verificar um encabeçamento mínimo na exploração de 0,200 CN considerando o efetivo de bovinos, ovinos e caprinos, do próprio, em pastoreio, por hectare de superfície forrageira.
3 — Quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, o nível de encabeçamento referido no número anterior é estabelecido em 0,100 CN/ha de superfície forrageira.
4 — Para efeitos do cálculo do encabeçamento mínimo dos n.os 2 e 3 é contabilizada a totalidade dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídea da exploração.

Artigo 15.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio a conceder à «Agricultura Biológica — Conversão» são indicativos, nos termos dos anexos III e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
2 — Os montantes e limites do apoio a conceder à «Agricultura Biológica — Manutenção» são indicativos, nos termos dos anexos IV e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
3 — O cálculo do montante total de cada apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de área e dimensão do efetivo pecuário.

4 — Se o beneficiário recorrer a assistência técnica prestada por técnicos inscritos em Lista de Técnicos, detentores de formação regulamentada para apoio técnico em Agricultura Biológica, de acordo com o artigo 13.º A do Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, disponível no sítio na Internet da DGADR, *www.dgadr.gov.pt*, através de contrato de assistência técnica celebrado com associações de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, a submeter no âmbito do Pedido Único, o montante total do apoio é majorado em 15 %, não podendo contudo o valor da majoração ser superior a 1750 €.

CAPÍTULO III

Produção integrada (PRODI) — Culturas agrícolas

Artigo 16.º

Objetivos

A intervenção tem como objetivo apoiar a adoção de práticas do Modo de Produção Integrada nas culturas agrícolas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, e respetivo normativo relativo à «Produção Integrada».

Artigo 17.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista neste capítulo abrange todo o continente.

Artigo 18.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície agrícola mínima elegível de 0,5 hectares, ocupada por culturas temporárias ou permanentes;

b) Respeitar as seguintes densidades mínimas por subparcela, no caso das culturas permanentes:

i) 200 árvores por hectare no caso das pomóideas, citrinos e prunóideas, exceto cerejeira;

ii) 1 000 plantas por hectare no caso dos pequenos frutos, exceto sabugueiro e medronheiro;

iii) 400 plantas por hectare no caso das actinídeas e medronheiros;

iv) 80 árvores por hectare no caso de outros frutos frescos, sabugueiro e cerejeira;

v) 45 árvores por hectare no caso do olival e frutos secos, com exceção do castanheiro e alfarrobeira com 25 e 30 árvores por hectare, respetivamente;

vi) 2 000 plantas por hectare no caso de physalis e pitaya;

vii) 2 000 cepas por hectare no caso da Vinha, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinha conduzida em pérgula ou de áreas situadas na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em que a densidade mínima e de 1 000 cepas por hectare;

viii) 200 palmas por hectare no caso de Figueira-da-índia;

c) Submeter as subparcelas agrícolas candidatas ao regime de controlo efetuado por um OC reconhecido e acreditado em «Produção Integrada», tendo a área identificada no iSIP;

d) Deter formação específica homologada em produção integrada.

Artigo 19.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade;
b) Cumprir o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, e respetivo normativo relativo à «Produção Integrada»;
c) Manter registo atualizado das operações culturais efetuadas nas subparcelas agrícolas abrangidas pelo modo de produção integrado de acordo com conteúdo normalizado, em formato eletrónico, incluindo as operações realizadas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes autorizados bem como os resultados das análises efetuadas conservando para o efeito os comprovativos;
d) Partilhar com a administração os dados não pessoais relativos à atividade e exploração agrícola nos termos do artigo 8.º

2 — Os beneficiários devem ainda manter, durante todo o período de retenção, um nível de encabeçamento na exploração de bovinos, ovinos e caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare, igual ou inferior a:

a) 3,000 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a dois hectares de superfície agrícola;
b) 2,000 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a dois hectares de superfície agrícola;
c) 2,000 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a dois hectares de superfície agrícola.

Artigo 20.º

Forma do apoio

Os apoios concedidos no presente capítulo assumem a forma de pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 (Pagamentos SIGC), por hectare de culturas temporárias e culturas permanentes, modulados por escalões de área e de grupo de culturas.

Artigo 21.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio a conceder no presente capítulo são indicativos, nos termos dos anexos V e VI à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
2 — O cálculo do montante total de cada apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de área.
3 — Se o beneficiário recorrer a assistência técnica prestada por técnicos inscritos em Lista de Técnicos, detentores de formação regulamentada para apoio técnico em produção integrada, de acordo com o artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, na sua redação atual, disponível no sítio na Internet da DGADR, *www.dgadr.gov.pt*, através de contrato de assistência técnica, a submeter no âmbito do Pedido Único, o montante total do apoio é majorado em 15 %, não podendo contudo o valor da majoração ser superior a 1750 €.

CAPÍTULO IV

Gestão do Solo

SECÇÃO I

Maneio da pastagem permanente

Artigo 22.º

Objetivos

A intervenção tem como objetivo apoiar a adoção de práticas, nas explorações agrícolas que detenham prados e pastagens permanentes naturais ou semeados sem predominância de vegetação arbustiva, incluindo em sob coberto, que permitam aumentar a capacidade de sumidouro de carbono do solo e proteger o solo contra a erosão, promovendo a utilização eficiente dos recursos e apoiando a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas no setor agrícola.

Artigo 23.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção prevista na presente seção abrange todo o continente.

Artigo 24.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar uma superfície agrícola mínima de um hectare de prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva;
b) Deter um plano de gestão do pastoreio e de fertilização (PGPF), com o conteúdo mínimo estabelecido no anexo VII, elaborado há menos de três anos por técnico do Serviço de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF).

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, o modelo de PGPF é definido em orientação técnica específica do Gabinete de Planeamento e Políticas e Administração Geral (GPP).

Artigo 25.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter a gestão das subparcelas agrícolas identificadas no PGPF;
b) Cumprir o PGPF;
c) Manter registo atualizado das operações culturais efetuadas nas subparcelas agrícolas abrangidas pelo PGPF de acordo com conteúdo normalizado, em formato eletrónico, incluindo as operações realizadas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os resultados das análises efetuadas no contexto do PGPF conservando para o efeito os comprovativos;
d) Partilhar com a administração os dados não pessoais relativos à atividade e exploração agrícola nos termos do artigo 8.º

2 — Os beneficiários devem ainda manter, durante todo o período de retenção um nível de encabeçamento na exploração de bovinos, ovinos e caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare de superfície forrageira com um mínimo de 0,200 CN e um máximo de 1,500 CN.

3 — Quando se verifiquem situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, o nível de encabeçamento mínimo referido no número anterior é estabelecido em 0,100 CN por hectare de superfície forrageira.

4 — Os beneficiários do apoio previsto na presente seção, em operações de ressementeira da pastagem permanente devem recorrer a métodos de sementeira direta.

Artigo 26.º

Forma do apoio

1 — Os apoios concedidos na presente seção assumem a forma de pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 (Pagamentos SIGC), por hectare de prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva.

2 — O apoio é diferenciado em função do nível de encabeçamento de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio, expresso em Cabeças Normais (CN) e modulado por escalões de área de prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva.

Artigo 27.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio a conceder na presente secção são indicativos, nos termos dos anexos V e VIII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — Se o beneficiário recorrer a assistência técnica prestada por técnicos inscritos em Lista de Técnicos, detentores de formação para apoio técnico, disponível no sítio na Internet da DGADR, *www.dgadr.gov.pt*, através de contrato de assistência técnica, celebrado com associações de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, a submeter no âmbito do Pedido Único, o montante total do apoio é majorado em 15 %, não podendo, contudo, o valor da majoração ser superior a 1750 €.

SECÇÃO II

Promoção de fertilização orgânica

Artigo 28.º

Objetivos

1 — A intervenção tem por objetivo promover a substituição dos fertilizantes inorgânicos por orgânicos, reduzindo a emissão de óxido de azoto, contribuindo assim para minimizar o efeito dos gases de efeito de estufa, a melhoria da fertilidade dos solos através do incremento do teor de matéria orgânica, o sequestro de carbono, o aumento da capacidade de retenção de água no solo, bem como a adoção de boas práticas de valorização agrícola de efluentes pecuários, nomeadamente com o objetivo de diminuir as emissões de amoníaco.

2 — A intervenção contribui ainda para promover uma gestão mais sustentável de matéria orgânica proveniente de efluentes pecuários associados a sistemas de produção mais intensivos, através da sua transferência, para explorações onde existe potencialidade para a sua valorização agrícola.

Artigo 29.º

Área geográfica de aplicação

A área geográfica de aplicação da intervenção abrange todo o continente, com exceção das zonas vulneráveis a nitratos definidas na Portaria n.º 164/2010, de 16 de março.

Artigo 30.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários do apoio previsto na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Candidatar uma área mínima de superfície agrícola de um hectare de culturas temporárias, culturas permanentes e prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva;

b) Deter Plano de Fertilização aprovado pela DRAP territorialmente competente, que englobe as áreas candidatas e, quando obrigatório no âmbito do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP) deter Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP).

Artigo 31.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente secção, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) Manter a gestão das subparcelas candidatas;

b) Realizar a fertilização orgânica, através da valorização agrícola de efluentes pecuários, de seus equiparados, mistura de efluentes pecuários ou seus equiparados e composto de efluentes pecuários ou seus equiparados, provenientes de explorações pecuárias, de explorações agropecuárias, de unidades de compostagem de efluentes pecuários, de unidades de biogás de efluentes pecuários, de unidades intermédias de efluentes pecuários (UIEP), de estações de tratamento de efluentes pecuários (ETEP), licenciadas ou em fase de licenciamento pela DRAP territorialmente competente, no âmbito do NREAP;

c) Cumprir o plano de fertilização garantindo um nível de fertilização orgânica superior a 25 % da fertilização total registada no caderno de campo, expresso em azoto total;

d) Deter registo das atividades efetuadas nas subparcelas agrícolas de acordo com o conteúdo normalizado em formato eletrónico, previsto nas alíneas *c*) a *f*) do n.º 1 do Anexo II da Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro;

e) A valorização agrícola de efluentes pecuários, seus equiparados ou sua mistura, no solo deve ser efetuada nas condições previstas nos n.os 19 a 23 do artigo 10.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto;

f) Partilhar com a administração os dados não pessoais relativos à atividade e exploração agrícola nos termos do artigo 8.º

2 — Para efeitos da *e*) do número anterior, os elementos que devem contar do registo das atividades e as condições para a valorização agrícola são estabelecidos em orientação técnica específica (OTE) do GPP.

Artigo 32.º

Forma do apoio

Os apoios assumem a forma pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 (Pagamentos SIGC) e são atribuídos por hectare de culturas temporárias, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva.

Artigo 33.º

Montantes e limites do apoio

1 — O montante do apoio a conceder na presente secção é indicativo, no valor de 50 € por hectare de culturas temporárias, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva com valorização agrícola de efluentes pecuários.

2 — Os limites do apoio a conceder na presente secção são indicativos, nos termos do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O montante indicativo de apoio é majorado em 10 % se a fertilização orgânica corresponder a mais de 50 % da fertilização total expressa em termos de azoto total.

CAPÍTULO V

Melhorar eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa (GEE)

Artigo 34.º

Objetivos

A intervenção prevista no presente capítulo tem por objetivo promover boas práticas de eficiência alimentar, de maneio e de saúde animal nas explorações pecuárias de bovinos de leite e bovinos de carne, de forma a reduzir as emissões de metano, com o objetivo de contribuir para a mitigação das alterações climáticas.

Artigo 35.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção abrange todo o continente.

Artigo 36.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo, com explorações pecuárias de bovinos de carne, devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar um efetivo pecuário com estatuto sanitário de "indemne";

b) Deter plano de alimentação para o efetivo de bovinos de carne, validado por OC reconhecido para o efeito, que inclua os critérios mínimos estabelecidos no anexo IX da presente portaria, da qual faz parte integrante, e os respetivos parâmetros a definir em OTE do GPP;

c) Deter efetivo pecuário de bovinos de carne cujos animais elegíveis reúnam as seguintes condições:

i) Estejam identificados e registados no SNIRA;

ii) Cumpram o período de retenção;

iii) Sejam de raça de vocação de carne ou resultem de um cruzamento com uma dessas raças e que façam parte de uma manada destinada à produção de carne e não pertençam a nenhuma das raças bovinas indicadas no Anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo, com explorações pecuárias de bovinos de leite, devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar um efetivo pecuário com estatuto sanitário de "indemne";

b) Deter a totalidade do efetivo pecuário elegível de vacas leiteiras sujeito ao contraste leiteiro com monitorização obrigatória para células somáticas, e ureia no leite ("MUN");

c) Deter, durante o período de retenção, um efetivo de vacas leiteiras cujos animais elegíveis reúnam as seguintes condições:

i) Estejam identificados e registados no SNIRA;
ii) Sejam de uma das raças bovinas indicadas no Anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento dessas raças;
iii) Tenham parido nos últimos 16 meses;

d) Efetuar entregas de leite ou produtos lácteos durante o período de retenção.

Artigo 37.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a:

a) No caso dos bovinos de carne:

i) Efetuar registos em caderno de campo de acordo com conteúdo normalizado em formato eletrónico disponível no portal da Autoridade de Gestão Nacional, conservando para o efeito os respetivos comprovativos;
ii) Cumprir a implementação do plano de alimentação, sujeito a regime de controlo por OC, através de balanço que permita verificar a conformidade com a alimentação recomendada.

b) Deter, no caso dos bovinos de leite, em termos do valor médio anual e para o efetivo de vacas leiteiras, uma avaliação de conformidade dos seguintes critérios:

i) Teor de ureia no leite (“MUN”);
ii) Número de dias de época de lactação;
iii) Idade ao primeiro parto;
iv) Taxa de substituição;
v) Contagem de células somáticas.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, os parâmetros dos critérios são definidos em OTE do GPP.

Artigo 38.º

Forma do apoio

Os apoios concedidos no presente capítulo assumem a forma de pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 (Pagamentos SIGC), por escalões de CN do efetivo pecuário.

Artigo 39.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes do apoio a conceder no presente capítulo são indicativos e modulados por escalões de efetivo pecuário, nos seguintes termos:

a) ≤ 40 CN — 25 euro/CN;
b) > 40 ≤ 100 CN — 15 euro/CN;
c) > 100 CN — 5 euro/CN.

2 — Os limites do apoio a conceder no presente capítulo são indicativos, nos termos do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Se o beneficiário recorrer a assistência técnica prestada por técnicos inscritos em Lista de Técnicos, detentores de formação para apoio técnico, disponível no sítio na Internet da DGADR, *www.dgadr.gov.pt,* através de contrato de assistência técnica, celebrado com associações de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, a submeter no âmbito do Pedido Único, o montante total do apoio é majorado em 15 %, não podendo contudo o valor da majoração ser superior a 1750 €.

CAPÍTULO VI

Bem-estar animal e uso racional de antimicrobianos

Artigo 40.º

Objetivos

A intervenção prevista no presente capítulo tem como objetivo melhorar o bem-estar dos animais, das espécies bovina e suína, explorados em regime intensivo através de promoção de boas práticas pecuárias, de forma a contribuir para uma melhor resposta do setor agropecuário às exigências da sociedade no que se refere ao bem-estar dos animais, bem como promover uma utilização mais racional de antimicrobianos nas espécies bovina e suína com o objetivo de reduzir o seu uso.

Artigo 41.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção abrange todo o continente.

Artigo 42.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições na tipologia «Bem-estar animal»:

a) Deter exploração pecuária intensiva de bovinos ou de suínos, regularizada ou em processo de regularização, ao abrigo do NREAP;

b) Deter efetivo pecuário cujos bovinos elegíveis estejam identificados e registados no SNIRA e, que cumpram o respetivo período de retenção ou deter efetivo pecuário de suínos elegíveis;

c) Possuir contrato com OC no âmbito de regime de controlo em bem-estar animal.

2 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições na tipologia «Uso racional de antimicrobianos»:

a) Deter exploração pecuária de bovinos de aptidão leiteira ou exploração pecuária intensiva de suínos, regularizada ou em processo de regularização, ao abrigo do NREAP;

b) Deter efetivo pecuário de suínos elegíveis;

c) Deter efetivo pecuário de bovinos de aptidão leiteira, do próprio, de uma das raças constante da lista de raças bovinas leiteiras indicadas no anexo X à presente portaria, da qual faz parte integrante, cujos animais elegíveis reúnam as seguintes condições:

i) Estejam identificados e registados no SNIRA;

ii) Cumpram o período de retenção.

3 — Para efeitos das alíneas *a*) dos n.os 1 e 2 considera-se exploração pecuária intensiva o sistema de exploração intensivo das classes 1 e 2 da classificação das atividades pecuárias do NREAP.

4 — Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 incluem-se as certificações coletivas em bem-estar animal desde que o OC disponha da informação individual da exploração pecuária.

Artigo 43.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, na tipologia «Bem-estar animal», são obrigados a:

a) Cumprir as obrigações decorrentes de regime de controlo em bem-estar animal, cujos requisitos e critérios de avaliação são reconhecidos pela DGAV, de acordo com os Anexos XI e XIII à presente portaria, da qual fazem parte integrante;

b) Ter as explorações com, pelo menos uma classificação boa ou média, ou a pontuação necessária para serem enquadradas no respetivo regime de certificação e controlo;

c) Ter obtido, nos requisitos estabelecidos no Anexo XI à presente portaria, da qual faz parte integrante, classificação de satisfatória, moderada, boa ou excelente, nos Indicadores de Bem-estar Animal (IBEA);

d) Cumprir os outros requisitos (OR) conforme estabelecido no Anexo XI à presente portaria, da qual faz parte integrante;

2 — Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, na tipologia «Uso racional de antimicrobianos», são obrigados a:

a) Utilizar medicamentos prescritos através da receita eletrónica médico-veterinária ou de receitas médico-veterinárias manuais, cuja informação seja inserida no sistema de prescrição eletrónica médico veterinária (PEMV);

b) Utilizar antimicrobianos na exploração, nas espécies e categorias elegíveis, nas condições previstas no Anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1, são aceites critérios mais abrangentes que incluam os requisitos IBEA.

Artigo 44.º

Forma do apoio

1 — Os apoios concedidos no presente capítulo assumem a forma de pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 (Pagamentos SIGC) e são atribuídos por CN.

2 — O apoio é diferenciado em função da tipologia, «Bem-estar animal» ou «Uso racional de antimicrobianos», e modulado por escalões de efetivo pecuário.

3 — Para efeitos da determinação do número de CN a apoiar, na exploração pecuária intensiva de suínos, é considerado o número médio das porcas reprodutoras e dos suínos com mais de três meses de idade presentes na exploração com base nas declarações de existências relativas ao ano do compromisso.

Artigo 45.º

Montantes e limites do apoio

1 — Na tipologia «Bem-estar animal», os montantes unitários por escalões de efetivo são indicativos, nos seguintes termos:

a) Efetivo inferior ou igual a 40 CN: 25 euro/CN;

b) Efetivo superior a 40 CN: 20 euro/CN.

2 — Na tipologia «Uso racional de antimicrobianos» os montantes unitários são indicativos, nos seguintes termos:

a) Para suínos e primeiro escalão de vacas leiteiras nos termos do anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante:

i) Efetivo inferior ou igual 40 CN: 25 euro/CN;
ii) Efetivo superior a 40 CN: 22 euro/CN.

b) Para o segundo escalão de vacas leiteiras nos termos do anexo XII à presente portaria, da qual faz parte integrante:

i) Efetivo inferior ou igual 40 CN: 30 euro/CN;
ii) Efetivo superior a 40 CN: 27 euro/CN.

3 — O pagamento do segundo escalão das vacas leiteiras, previsto na da alínea *b*) do número anterior, está condicionado ao cumprimento dos compromissos do primeiro escalão.
4 — Os limites do apoio a conceder no presente capítulo são indicativos, nos termos do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VII

Práticas promotoras da biodiversidade

Artigo 46.º

Objetivos

A intervenção prevista no presente capítulo tem como objetivo a promoção de áreas ou elementos com interesse ecológico e ambiental que proporcionem e potenciem os serviços de ecossistema e a melhoria da biodiversidade.

Artigo 47.º

Âmbito geográfico de aplicação

O âmbito geográfico de aplicação da intervenção abrange todo o continente.

Artigo 48.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários da intervenção prevista no presente capítulo devem cumprir as seguintes condições:

a) Candidatar-se à intervenção de apoio ao rendimento base;
b) Deter e identificar as áreas ou elementos com interesse ecológico ou ambiental, constantes no Anexo XIV à presente portaria, da qual faz parte integrante, georreferenciados no iSIP, que se localizem em subparcelas ou adjacentes a subparcelas de:

i) Terra arável, representando uma superfície equivalente de interesse ecológico e ambiental, igual ou superior a 7 % do total da área total de terra arável;
ii) Culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva, representando uma superfície equivalente de interesse ecológico e ambiental, igual ou superior a 4 % do total de área de culturas permanentes e prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, a superfície equivalente de interesse ecológico e ambiental é calculada através da multiplicação da área, comprimento linear do elemento, número de conjuntos de ninhos e caixas de abrigo ou número de comedouros para fauna bravia, pelo equivalente de superfície de interesse ecológico ou ambiental (ESIAE) constante no Anexo XIV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Nos anos de 2023, 2024 ou 2025 os beneficiários devem ainda ativar direitos a pagamento a título da intervenção do apoio ao rendimento base.

Artigo 49.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante todo o período do compromisso, são obrigados a manter as áreas ou elementos com interesse ecológico e ambiental que determinaram a superfície equivalente de interesse ecológico e ambiental.

Artigo 50.º

Forma do apoio

Os apoios concedidos no presente capítulo assumem a forma de pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 (Pagamentos SIGC) e são atribuídos como pagamento aos hectares elegíveis de acordo com as ocupações culturais previstas nas subalíneas da alínea *b*) do artigo do artigo 48.º

Artigo 51.º

Montantes e limites do apoio

1 — Os montantes e limites do apoio a conceder no presente capítulo são indicativos, nos termos do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante, e atribuídos por hectare elegível da exploração, de acordo com as ocupações culturais previstas nas subalíneas da alínea *b*) do n.º 1do artigo 48.º

2 — O montante unitário indicativo de 10 € por hectare elegível de terra arável ou de culturas permanentes e prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva.

CAPÍTULO VIII

Casos de força maior e circunstâncias excecionais

Artigo 52.º

Casos de força maior e circunstâncias excecionais

Para efeitos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116, podem ser, também, reconhecidos como casos de força maior e circunstâncias excecionais as seguintes situações:

a) Incapacidade profissional do beneficiário, desde que por período superior a seis meses, devidamente verificada nos termos legais;

b) Expropriação por utilidade pública ou outro ato previsto no Código das Expropriações, de toda a exploração ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia de apresentação do pedido;

c) Emparcelamento ou intervenção pública de ordenamento fundiário ou similar.

CAPÍTULO IX

Procedimento

Artigo 53.º

Candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios de pagamentos diretos no âmbito da presente portaria são formalizadas nos termos e prazos anualmente definidos no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em diploma próprio.

2 — Os prazos de apresentação de candidaturas do Pedido Único (PU) são fixados e divulgados na área pública do sítio da Internet do IFAP, I. P., em *www.ifap.pt.*

Artigo 54.º

Condicionalidade

Os beneficiários das intervenções dos regimes ecológicos para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais, previstas na presente portaria, incorrem em sanções administrativas decorrentes de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio.

Artigo 55.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, bem como de omissão de superfície, são aplicáveis as disposições nacionais em aplicação com o previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, bem como as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos, salvo nos seguintes casos:

a) Quando um animal presente na exploração tenha perdido um dos meios de identificação é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo;

b) Quando apenas um animal presente na exploração tiver perdido dois meios de identificação, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local.

3 — Quando o número de animais declarados exceder o número de animais determinados:

a) A ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos da diferença detetada, se esta não for superior a 20 % do número de animais determinados;

b) A ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos do dobro da diferença detetada, se esta for superior a 20 % e igual ou inferior a 30 % do número de animais determinados;

c) Não é concedido apoio se a diferença entre o entre o número de animais determinados e o número de animais declarados for superior a 30 % e igual ou inferior a 50 % do número de animais determinados.

4 — Quando a diferença a que se refere o número anterior for superior a 50 % o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarado e o número de animais determinado, sendo o saldo anulado quando o montante não puder ser totalmente deduzido nos pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, nos três anos seguintes ao ano em que a diferença é detetada.

5 — Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:

a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;

b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos pagamentos no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada.

c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera-se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

6 — O incumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 6.º determina a redução do montante do apoio, nos termos definidos em diploma próprio.

7 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são estabelecidos nos termos do diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

Indicadores de resultado

Para efeito do contributo para os objetivos específicos, bem como para o cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, a tabela que estabelece a ligação entre as intervenções, os objetivos específicos e os indicadores de resultados estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, consta do anexo XV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 57.º

Disposição transitória

1 — No PU 2023 a notificação relativa à agricultura biológica junto da DGADR, prevista na alínea *a*) do artigo 12.º, pode ser efetuada até à data de submissão de candidatura do PU.

2 — No ano de 2023, os critérios referidos nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 12.º, nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 18.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 42.º, verifica-se a partir da data de submissão de candidatura do PU;

3 — No ano de 2023, a formação específica prevista como critério de elegibilidade nas intervenções «Agricultura biológica (Conversão e manutenção)» e «Produção Integrada (PRODI) — Culturas Agrícolas», pode, em alternativa, ser substituída por contrato de assistência técnica prestada por

técnico inscrito em Lista de técnicos detentores de formação regulamentada para apoio técnico, de acordo com o artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, na sua redação atual, disponível no sítio na Internet da DGADR, www.dgadr.pt, a vigorar durante o período de compromisso anual, não havendo neste caso lugar a qualquer majoração;

4 — Para efeitos do ano de 2023, o compromisso de partilha de dados, previsto na alínea *d*) do n.º 1 dos artigos 13.º, 19.º, 25.º, e alínea *f*) do n.º 1 do artigo 31.º, é cumprido através da detenção dos dados em formato eletrónico.

5 — A partir de 1 de janeiro de 2024, a elegibilidade dos apoios previstos na intervenção «Melhorar eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa (GEE)», fica sujeita à condição da exploração pecuária estar regularizada ou em processo de regularização, ao abrigo do NREAP.

6 — No PU de 2023, o cumprimento do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, pode ser efetuado até à data de submissão de candidatura do PU.

Artigo 58.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Tabela de conversão em cabeças normais (CN*)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de um ano	0,150
Caprinos com mais de um ano	0,150
Porcas reprodutoras> 50 kg	0,500
Outros suínos (com idade superior a 3 meses)	0,300
Equídeos com mais de 6 meses	1,000

*Arredondado à casa milesimal

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Requisitos mínimos obrigatórios aplicáveis às Intervenções da presente Portaria

Intervenção	Legislação nacional (na sua redação atual)
Agricultura Biológica	Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA).
Produção Integrada (PRODI) - Culturas Agrícolas	Lei 26/2013, de 11 de abril, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.
Gestão do solo - Maneio da pastagem permanente	Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto, que estabelece o programa de ação para as zonas vulneráveis de Portugal continental.
Gestão do solo - Promoção da Fertilização Orgânica	Portaria nº 79/2022, de 3 de fevereiro, que define o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários.
Melhorar a eficiência alimentar animal	Decreto-Lei n.º81/2013, de 27 de julho, que aprova o novo regime de exercício da atividade pecuária. Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA).

Bem-estar animal e Uso Racional de Antimicrobianos	Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA). Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias. Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho, que estabelece as normas mínimas de proteção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda. Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro, que estabelece as normas mínimas de proteção dos vitelos para efeitos de criação e de engorda Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro, que proíbe a utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 15.º)

Montantes indicativos e Limites de apoio Conversão em Agricultura biológica

Grupos de pagamento			Montantes de apoio por escalão de área (€/ha) e escalão de efetivo (€/CN)				Escalões de área (ha) e efetivo (CN) para efeito de modulação do apoio			
			1.º esc.	2.º esc.	3.º esc.	4.º esc.	1.º esc.	2.º esc.	3.º esc.	4.º esc.
Culturas permanentes	Frutos frescos de regadio		975	780	488	195	≤ 10	≤ 15	≤ 25	>25
	Frutos frescos de sequeiro		910	728	455	182	≤ 5	≤ 10	≤ 25	>25
	Olival e Frutos secos	Regadio	656	525	328	131	≤ 10	≤ 20	≤ 50	>50
		Sequeiro[4]	320	256	160	64	≤20	≤40	≤100	>100
	Vinha		630	504	315	126	≤5	≤10	≤25	>25
Arroz			684	547	342	137	≤20	≤40	≤100	>100
Culturas temporárias de regadio[1]			475	380	238	95	≤20	≤40	≤100	>100
Culturas temporárias de sequeiro			98	78	49	20	≤30	≤60	≤150	>150
Horticultura[2]			640	512	320	128	≤ 10	≤ 15	≤ 25	>25
Prado e Pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva[3]			102	82	51	20	≤20	≤40	≤100	>100
Animais em modo de produção biológico			50	40	25	10	≤20	≤40	≤100	>100

Notas:

(1) Culturas de regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação "Horticultura"

(2) Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui ainda culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

(3) As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiro para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

(4) O pinhal manso explorado para pinhão só dá direito a pagamento se houver lugar à colheita da pinha devendo ser apresentado manifesto de colheita previsto na legislação nacional aplicável.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 15.º)

Montantes indicativos e Limites de apoio Manutenção em Agricultura biológica

Grupos de pagamento			Montantes de apoio por escalão de área €/(ha) e escalão de efetivo (€/CN)				Escalões de área (ha) e efetivo (CN) para efeito de modulação do Apoio			
			1.º esc.	2.º esc.	3.º esc.	4.º esc.	1.º esc.	2.º esc.	3.º esc.	4.º esc.
Culturas permanentes	Frutos frescos de regadio		927	742	464	185	≤ 10	≤ 15	≤ 25	>25
	Frutos frescos de sequeiro		825	660	413	165	≤ 5	≤ 10	≤ 25	>25
	Olival e Frutos secos	Regadio	600	480	300	120	≤ 10	≤ 20	≤ 50	>50
		Sequeiro[4]	290	232	145	58	≤20	≤40	≤100	>100
	Vinha		570	456	285	114	≤5	≤10	≤25	>25
Arroz			649	519	325	130	≤20	≤40	≤100	>100
Culturas temporárias de regadio [1]			430	344	215	86	≤20	≤40	≤100	>100
Culturas temporárias de sequeiro			89	71	45	18	≤30	≤60	≤150	>150
Horticultura[2]			610	488	305	122	≤ 10	≤ 15	≤ 25	>25
Prado e Pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva[3]			97	78	48	19	≤20	≤40	≤100	>100
Animais em modo de produção biológico			48	38	24	10	≤20	≤40	≤100	>100

Notas:

(1) Culturas de regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação "Horticultura".

(2) Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui ainda as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

(3) As superfícies forrageiras em sobcoberto de sobreiro para produção de cortiça utilizadas para pastoreio são consideradas para efeitos de pagamento neste grupo de culturas.

(4) O pinhal manso explorado para pinhão só dá direito a pagamento se houver lugar à colheita da pinha devendo ser apresentado manifesto de colheita previsto na legislação nacional aplicável.

ANEXO V

(a que se refere os artigos 15.º, 21.º, 27.º, 33.º, 39.º, 45.º e 51.º)

Envelopes financeiros indicativos por ano civis (€)

Intervenção	2023	2024	2025	2026	2027
Agricultura biológica (Conservação e Manutenção)	76.170.400,00	78.590.200,00	80.950.800,00	81.877.500,00	73.408.200,00
Produção integrada (PRODI) - Culturas agrícolas	55.331.000,00	55.664.980,00	55.998.960,00	56.332.940,00	50.098.631,78
Maneio da pastagem permanente	13.050.000,00	13.050.000,00	13.050.000,00	13.050.000,00	11.250.000,00
Promoção da fertilização orgânica	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	5.300.000,00
Melhorar a eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa	5.060.000,00	5.060.000,00	5.060.000,00	5.060.000,00	4.149.200,00
Bem-estar animal e Uso racional de antimicrobianos	3.999.996,00	3.999.996,00	3.999.996,00	3.999.996,00	3.500.024,00
Práticas promotoras da biodiversidade	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	15.000.000,00	13.200.000,00

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 21.º)

Montantes indicativos e Limites de apoio Produção integrada (PRODI) – Culturas agrícolas

Grupos de pagamento			Montantes de apoio por escalão de área (€/ha)				Escalões de área para efeito de modulação do apoio (ha)			
			1.º esc.	2.º esc.	3.º esc.	4.º esc.	1.º esc.	2.º esc.	3.º esc.	4.º esc.
Culturas permanentes	Frutos frescos de regadio		552	442	276	110	<= 5	<= 10	<= 25	>25
	Frutos frescos de sequeiro		396	317	198	79	<= 5	<= 10	<= 25	>25
	Olival e Frutos secos	Regadio	246	197	123	49	<= 10	<= 20	<= 50	>50
		Sequeiro	172	138	86	34	<=20	<=40	<=100	>100
	Vinha		236	189	118	47	<=5	<=10	<=25	>25
Arroz			575	460	287	115	<=30	<=60	<=120	>120
Culturas temporárias de regadio (1)			184	147	92	37	<=50	<=100	<=200	>200
Culturas temporárias de sequeiro			42	34	21	8	<=70	<=140	<=320	>320
Horticultura (2)			536	428	268	107	<= 5	<= 10	<= 25	>25

Notas:

(1) Culturas de regadio, com exceção do arroz e das culturas que se inserem na classificação "Horticultura".

(2) Para além das culturas hortícolas e horto-industriais realizadas ao ar livre e em estufa, inclui ainda as culturas aromáticas, condimentares e medicinais.

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 24.º)

Conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Pastoreio e Fertilização – Prados e Pastagens permanentes

1. **Caracterização geral:** Localização; Área; Declive; Coberto arbóreo.

2. **Caracterização por subparcela de pastagem permanente**: Tipo de pastagem permanente (natural; melhorada; semeada); Resultado das Análises; Identificação das operações realizadas nos últimos 3 anos (sementeira com espécies pratenses; calagem; fertilizantes); Estado geral da pastagem: Grau de cobertura (elevado, médio, fraco); Presença de leguminosas (adequado; fraco, ausente), anexar imagens fotográficas; Estruturas de parqueamento do gado (tipo de estrutura, estado de conservação, localização, imagens fotográficas); Pontos de água acessíveis ao gado (tipo de estrutura, estado de conservação, localização, imagens fotográficas); Caracterização do maneio do gado: (Identificação das subparcelas de rotação; quantidade máxima, em CN, das espécies em pastoreio, nos períodos: outubro a dezembro, janeiro a fevereiro, março a maio, junho a setembro)

3. **Operações a realizar nos próximos 3 anos**: Sementeira com espécies pratenses; Calagem; fertilizantes; Ações de preservação do coberto arbóreo; Ações de melhoria do estado geral da pastagem: (ano; n.º subparcela; tipo de ação; presença de leguminosas e fundamentação/observações); Ações de melhoria das estruturas de parqueamento do gado e dos pontos de água acessíveis ao gado; indicando em cada caso: (ano; n.º subparcela; tipologia; quantidade/ha; fundamentação/observações).

4. **Alterações a realizar no maneio de gado** (indicando: ano; rotação das subparcelas; espécies e quantidade máxima de CN em pastoreio por período e fundamentação/observações).

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 27.º)

Montantes indicativos e Limites de apoio à intervenção

«Gestão do solo - Maneio da pastagem permanente»

Montantes unitários indicativos (€/ha) por escalões de área de prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e por níveis de encabeçamento

Escalões de área e encabeçamento		**Montantes de Apoio (€/ha)**
Escalões de área	**Encabeçamento (CN/ha)**	
< 100 ha	≥0,200 e ≤0,750	75 €
	>0,750 e ≤1,500	45 €
≥ 100 ha	≥0,200 e ≤0,750	30 €
	>0,750 e ≤1,500	18 €

Nota: O montante unitário do apoio será deduzido em 20 % na área candidata ao apoio que se situe em Zona Vulnerável no âmbito da Diretiva Nitratos.

ANEXO IX

(a que se referem os artigos 3.º e 36.º)

Conteúdo mínimo do plano de alimentação para o efetivo dos bovinos de carne

O plano de alimentação deve identificar as necessidades alimentares do efetivo pecuário por grupo homogéneo (raça, atividade) e classe etária, identificando a sua composição em termos de matéria seca, proteína bruta, gordura bruta e outros considerados relevantes para:

i) Alimentos grosseiros (palha, feno, fenosilagem, silagem e pastagem);

ii) Alimentos compostos complementares;

iii) Aditivos destinados à alimentação animal.

ANEXO X

(a que se referem os artigos 36.º e 42.º)

Lista das raças bovinas leiteiras

Angler Rotvieh (Angeln); Rød dansk mælkerace (RMD); German Red; Lithuanian Red; Ayrshire; Armoricaine; Bretonne pie noire; Fries-Hollands (FH); Française frisonne pie noire (FFPN); Friesian-Holstein; Holstein; Black and White Friesian; Red and White Friesian; Frisona española; Frisona Italiana; Zwartbonten van België/pie noire de Belgique; Sortbroget dansk mælkerace (SDM); Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR); Czarno-biała; Czerwono-biała; Magyar Holstein-Friz; Dutch Black and White; Estonian Holstein; Estonian Native; Estonian Red; British Friesian; črno-bela; German Red and White; Holstein Black and White; Red Holstein; Groninger Blaarkop; Guernsey; Jersey; Malkeborthorn; Reggiana; Valdostana Nera; Itäsuomenkarja; Länsisuomenkarja; Pohjoissuomenkarja; Frísia Portuguesa; Montbeliard; Brown Suiss; Normande; Fleckvieh; Sueca Vermelha.

ANEXO XI

(a que se refere o artigo 43.º)

Regime de Controlo em Bem-Estar Animal

Bovinos de Leite (regime intensivo)

Requisito	Como avaliar
Limpeza dos animais	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a avaliação da limpeza dos animais.
Condição corporal (IBEA)	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a valoração corporal.
Claudicação	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a avaliação da claudicação.
Lesões e doenças (IBEA)	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a avaliação das lesões e sinais.
Intervenções nos animais (OR)	Existe um procedimento escrito relativamente à técnica de descorna a aplicar, na qual a descorna é realizada até aos 3 meses de idade e com recurso a anestesia e analgesia. Verificar no registo de medicamentos a aplicação de analgesia e anestesia local nos processos de descorna, assinado por Médico Veterinário. Evidência de participação em formação.
Formação (**Regulamento específico n.º 9, de**	Verificar a existência de Certificado de Aptidão Profissional relativo à formação específica em bem-estar animal emitido pela DGAV (*).

Outubro/2015, da DGADR) **(OR)**	
Procedimentos para occisão de emergência na exploração (OR)	Existência de procedimentos para occisão de emergência, onde se inclua a atuação face a animais não aptos para o transporte e/ou com feridas ou doenças associadas a grande sofrimento, bem como os métodos utilizados para realizar o abate de emergência na exploração. Nos registos de mortalidade, no caso de animais sujeitos a occisão, deve estar indicado o motivo, o método utilizado e a pessoa que a praticou. Verificar a existência dos meios para a realização da(s) técnica(s) utilizada(s). Entrevista à pessoa(s) habilitada para efeito de occisão para verificar a sua competência. Confirmar junto da DGAV sobre a existência de transporte de animais não aptos

(*) – No âmbito dos regimes coletivos de certificação em bem-estar animal, a emissão do Certificado de Aptidão Profissional pode ainda ter como base o reconhecimento de competências de experiência profissional, nos termos definidos no Regulamento específico n.º 9, de outubro de 2015, da DGADR.

No âmbito dos regimes coletivos de certificação em bem-estar animal, o cumprimento do critério de formação pode ainda ser assegurado desde que a exploração tenha contrato de prestação de serviços com profissional na área de medicina veterinária ou engenharia zootécnica, responsável pela aplicação dos requisitos em bem-estar animal na exploração em causa, ou nas situações em que o profissional, na área de medicina veterinária ou engenharia zootécnica, pertença a uma organização de produtores que preste serviços de assistência técnica na área do bem-estar animal aos seus associados.

Bovinos de Carne (regime intensivo)

Requisito	Como avaliar
Limpeza dos animais	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a avaliação da limpeza.
Condição corporal (IBEA)	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a valoração corporal.
Claudicação	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a avaliação da claudicação.
Lesões e doenças (IBEA)	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV (por exemplo o *Welfare Quality*) para a avaliação das lesões e sinais.
Intervenções nos animais (OR)	Existe um procedimento escrito relativamente à técnica de descorna a aplicar, na qual a descorna é realizada até aos 3 meses de idade e com recurso a anestesia e analgesia. Verificar no registo de medicamentos a aplicação de analgesia e anestesia local nos processos de descorna, assinado por Médico Veterinário. Evidência de participação em formação.
Espaço por animal (OR)	Avaliar a área dos parques, a quantidade de animais por parque e o peso médio dos animais. Calcular a área disponível por cada animal em função do peso, para verificar se tem 1m2/por cada 100kg de PV.
Formação	Verificar a existência de Certificado de Aptidão Profissional relativo à formação específica em bem-estar animal emitido pela DGAV (*).

(**Regulamento específico n.º 9, de Outubro /2015, da DGADR**) **(OR)**	
Procedimentos para occisão de emergência na exploração (OR)	Existência de procedimentos para occisão de emergência, onde se inclua a atuação face a animais não aptos para o transporte e/ou com feridas ou doenças associadas a grande sofrimento, bem como os métodos utilizados para realizar o abate de emergência na exploração. Nos registos de mortalidade, no caso de animais sujeitos a occisão, deve estar indicado o motivo, o método utilizado e a pessoa que a praticou. Verificar a existência dos meios para a realização da(s) técnica(s) utilizada(s). Entrevista à pessoa(s) habilitada para efeito de occisão para verificar a sua competência. Confirmar junto da DGAV sobre a existência de transporte de animais não aptos.

(*) – No âmbito dos regimes coletivos de certificação em bem-estar animal, a emissão do Certificado de Aptidão Profissional pode ainda ter como base o reconhecimento de competências de experiência profissional, nos termos definidos no Regulamento específico n.º 9, de outubro de 2015, da DGADR.

No âmbito dos regimes coletivos de certificação em bem-estar animal, o cumprimento do critério de formação pode ainda ser assegurado desde que a exploração tenha contrato de prestação de serviços com profissional na área de medicina veterinária ou engenharia zootécnica, responsável pela aplicação dos requisitos em bem-estar animal na exploração em causa, ou nas situações em que o profissional, na área de medicina veterinária ou engenharia zootécnica, pertença a uma organização de produtores que preste serviços de assistência técnica na área do bem-estar animal aos seus associados.

Suínos (regime intensivo)

Requisito	**Setores**	**Como avaliar** **(ver Anexo XIII)**
Materiais manipuláveis (OR)	Todos os setores.	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que garanta que os parques possuem materiais manipuláveis bons ou ótimos de acordo com a Tabela 1 do Anexo XIII.
	Porcas e marrãs em grupo Recria Engorda	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua a avaliação da interação dos animais com os materiais manipuláveis de acordo com o ponto 1.2 do Anexo XIII - conduta exploratória satisfatória ou muito boa.
Conforto Parâmetros ambientais são os adequadas para o tipo de animal (OR) Temperatura de termoneutralidade. (OR) Níveis adequados de humidade relativa (HR).	Todos os setores.	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua a avaliação visual do conforto térmico nos animais de acordo com o ponto 2.1 do Anexo XIII, para verificar se estes não apresentam sinais de muito frio ou de calor. Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que avalie se são cumpridos os valores de temperatura de acordo com o ponto 2.2 do Anexo XIII. Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua a medição dos valores de HR de acordo com o ponto 2.3 do Anexo XIII.

Requisito	**Setores**	**Como avaliar** **(ver Anexo XIII)**
Teores máximos permitidos de gases nocivos CO, CO_2 e NH_3.		Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua a medição dos valores de gases de acordo com o ponto 2.4 do Anexo XIII.
Área livre disponível (OR)	Porcas e marrãs em grupo. Recria e engorda Maternidades.	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua a avaliação do cumprimento dos requisitos da área livre disponível de acordo com o ponto 3. do Anexo XIII.
Pavimento sólido contínuo	Porcas e marrãs em grupo Recria e engorda.	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua a avaliação dos requisitos do pavimento sólido continuo de acordo com o ponto 4. do Anexo XIII.
Competição pelo alimento e água	Recria e engorda.	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua os requisitos relativos a bebedouros e comedouros acordo com o ponto 5 e 6 do Anexo XIII.
Intervenções nos animais (OR)	Todos os setores.	Utilizar um protocolo de avaliação de bem-estar animal reconhecido pela DGAV que inclua os requisitos relativos ao corte de cauda em suinos.
Formação (**Regulamento específico n.º 9, de Outubro /2015, da DGADR**) (OR)		Verificar a existência de Certificado de Aptidão Profissional relativo à formação específica em bem-estar animal emitido pela DGAV (*).

Requisito	Setores	Como avaliar (ver Anexo XIII)
Procedimentos para ocisão de emergência na exploração (OR)		Existência de procedimentos para ocisão de emergência, onde se inclua a atuação face a animais não aptos para o transporte e com patologias, bem como os métodos utilizados para realizar o abate de emergência na exploração. Nos registos de mortalidade, no caso de animais sujeitos a occisão, deve estar indicado o motivo, o método utilizado e a pessoa que a praticou. Verificar a existência dos meios para a realização da(s) técnica(s) utilizada(s)e de pessoal com competência para proceder à ocisão de emergência na exploração.

(*) – No âmbito dos regimes coletivos de certificação em bem-estar animal, a emissão do Certificado de Aptidão Profissional pode ainda ter como base o reconhecimento de competências de experiência profissional, nos termos definidos no Regulamento específico n.º 9, de outubro de 2015, da DGADR.

No âmbito dos regimes coletivos de certificação em bem-estar animal, o cumprimento do critério de formação pode ainda ser assegurado desde que a exploração tenha contrato de prestação de serviços com profissional na área de medicina veterinária ou engenharia zootécnica, responsável pela aplicação dos requisitos em bem-estar animal na exploração em causa, ou nas situações em que o profissional, na área de medicina veterinária ou engenharia zootécnica, pertença a uma organização de produtores que preste serviços de assistência técnica na área do bem-estar animal aos seus associados.

ANEXO XII

(a que se referem os artigos 43.º e 45.º)

Procedimento para classificação em escalões, por anos de implementação, espécies e categorias elegíveis.

Espécies e categorias elegíveis	**1.º ano de implementação (ano 2023)**	**2.º ano de implementação e seguintes (ano 2024 e seguintes)**
Vacas leiteiras	• **1.º escalão** A exploração deve apresentar uma utilização de consumo de antimicrobianos intramamários correspondente, no mínimo, a 90% de 3,86 dose unitária por teto. Nota: Valor da média nacional de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários para o período 2018-2021 = DDD 3,86 dose unitária por teto.	• **1.º escalão** A exploração, deve apresentar uma redução de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários, com valor igual ou superior a 5% relativamente à utilização de consumo de antimicrobianos intramamários do ano anterior. Nota: A partir do 2.º ano de implementação, os novos produtores pecuários cujas explorações não tenham informação na base de dados, o valor mínimo de base para o cálculo da redução de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários é o correspondente a 90% do valor da média nacional de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários para o período relativo aos valores do quadriénio mais recente.
	• **2º escalão**	• **2º escalão**

	A exploração deve apresentar uma utilização de consumo de antimicrobianos intramamários classificados como críticos (categoria B – uso restrito), segundo a categorização AMEG) correspondente, no mínimo, a 90% de 1,07 dose unitária por teto. Nota: Valor da média nacional de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários classificados como críticos para o período 2018-2021 = DDD 1,07 dose unitária por teto.	A exploração, deve apresentar uma redução de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários, classificados como críticos (categoria B – uso restrito), com valor igual ou superior a 5% relativamente à utilização de consumo de antimicrobianos intramamários classificados como críticos do ano anterior. Nota: A partir do 2.º ano de implementação, os novos produtores pecuários que desejem beneficiar da intervenção, o valor mínimo de base para o cálculo da redução de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários classificados como críticos (categoria B – uso restrito) é o correspondente a 90% do valor da média nacional de utilização de consumo de antimicrobianos intramamários classificados como críticos (categoria B – uso restrito) para o período relativo aos valores do quadriénio mais recente.
Suínos em regime intensivo	A exploração deve apresentar uma utilização de consumo de medicamentos veterinários contendo colistina correspondente, no mínimo, a 90 % de 5mg/PCU;	A exploração, deve apresentar uma redução de utilização de consumo de medicamentos veterinários contendo colistina, com valor igual ou superior a 5 % relativamente à utilização de consumo de de medicamentos

		veterinários contendo colistina do ano anterior. Nota: A partir do 2.º ano de implementação, os novos produtores pecuários que desejem beneficiar da intervenção, o valor mínimo de base para o cálculo da redução de utilização de consumo de medicamentos veterinários contendo colistina é o correspondente a 90 % de 5mg/PCU

ANEXO XIII

(a que se refere o artigo 43.º)

Instruções/Orientações para Avaliação dos Requisitos - Suínos

1- MATERIAIS MANIPULÁVEIS

1.1 - Classificação dos materiais

Tabela 1

MATERIAIS APROPRIADOS			
Tipo de material	**Fornecido como**	**Grau de interesse como material de enriquecimento**	**Podem ser complementados com os seguintes tipos de materiais**
Palha, feno, silagem, miscantus, raízes de vegetais	Cama	Ótimo	Não se aplica
Terra	Cama	Bom	Comestíveis e mastigáveis
Aparas de madeira	Cama	Bom	Comestíveis e manipuláveis
Serradura	Cama	Bom	Comestíveis e mastigáveis
Composto de cogumelos, turfa	Cama	Bom	Comestíveis
Areia e pedras	Cama	Bom	Comestíveis e mastigáveis
Tiras de papel	Cama parcial	Bom	Comestíveis

Pellets em distribuidor	Distribuidor	Bom	Depende da quantidade de pellets fornecidas
Palha, feno ou silagem	Manjedoura ou distribuidor	Bom	Manipuláveis e de investigação
Madeira macia não tratada, cartão, corda natural, sacos de cânhamo, juta, serapilheira	Objetos/equipamentos	Bom	Comestíveis e investigáveis
Palha comprimida em cilindro	Objetos/equipamentos	Bom	Manipuláveis e de investigação
Briquete de serradura	Objetos/equipamentos	Bom	Comestíveis, manipuláveis e de investigação
Correntes, borracha, mangueira macia de plástico, madeira dura, bolas, bloco de sal	Objetos/equipamentos	Mediocre	Devem ser complementados com materiais óptimos ou bons
Materiais mais apropriados para leitões	Materiais facilmente destrutíveis tais como: tiras entrelaçadas de tecido, cordões com pontas esfiapadas, ou porções de madeira macia com casca.		

Nota: Esta lista não é exaustiva, nem os materiais estão escalonados. Podem ser utilizados outros materiais que preencham os requisitos legais.

Tabela 2

MATERIAIS PERIGOSOS (a não utilizar)

Os que apresentam risco de lesões	**Corda sintética** engolida em pedaços pode causar obstrução intestinal.
	Tiras de metal em **pneus** podem cortar a boca quando os animais os mordem.
	Madeira velha e seca pode estilhaçar-se quando mordida.
Os que apresentam risco de contaminantes biológicos ou químicos	**Palha mal armazenada, turfa não tratada /compostagem de cogumelo**, podem ser o habitat de agentes causadores de doenças.
	Serradura seca, quando transportada por via aérea, causa pó e é irritativa.
	Objetos de enriquecimento sujos podem constituir um reservatório de agentes patogénicos, causadores de doenças.

1.2 - Acesso a materiais manipuláveis suficientes e de qualidade - % de animais com interação com os materiais manipuláveis.

- **A observação é feita do seguinte modo, em 5 parques por sector, escolhidos aleatoriamente:**

. De pé diante do parque observar os animais ativos durante 2 minutos (tempo de adaptação)

. Contar o número de suínos que estão a explorar os materiais de enriquecimento (X)

. Contar o número de suínos que estão a interagir com outros suínos ou com os equipamentos e acessórios do parque (Y)

% de interacção = (X/(X+Y)) ×100 = Z %

Interpretação:

Z ≤18% - o material fornecido não cumpre os objectivos – conduta exploratória insuficiente

Z >18% - Z ≤86,3% - o material fornecido cumpre satisfatoriamente os objetivos – Conduta exploratória satisfatória

Z >86,4% - a conduta exploratória dos suínos é muito boa

2 – PARÂMETROS AMBIENTAIS

2.1 - Avaliação visual do conforto térmico dos animais

- **A observação é feita, de forma aleatória, em 3 pontos diferentes do pavilhão; Caso o pavilhão seja dividido em salas deve ser realizada avaliação em 3 pontos diferentes de cada sala**

Frio: Os animais estão em cima uns dos outros ou a tremer de frio.

Calor: Os animais arfam, com excesso de calor e/ou estão com a frequência respiratória mais acelerada (batimentos por minuto normais: > 1 semana de idade - 54; >4 semana de idade – 36; >8 semana de idade – 30; >12 semana de idade – 25; >16 semana de idade – 18; porcas e varrascos – 13).

2.2 - Avaliação das temperaturas de termoneutralidade por categoria animal

- **A temperatura deve ser medida em 3 pontos distintos de cada pavilhão e deve ser realizada a média dos valores e a nível da cabeça dos animais.**

Setor	**Temperaturas recomendadas**	
Gestação	Inverno 20.º C	Verão 22.º C
Maternidades - porcas	Entrada 27.º C	Saída 22.º C
Maternidade - leitões	Mínimo 25.º C	Máximo 30.º C

Leitões desmamados (3-4 semanas)	Mínimo 27.º C	Máximo 32.º C
Recria	Entrada 27.º C	Saída 24.º C
Engorda	Inverno 20.º C	Verão 22.º C

2.3 - Avaliação do nível de Humidade relativa nos alojamentos dos animais

- **A humidade deve ser medida em 3 pontos do pavilhão e deve ser realizada a média dos valores.**

A humidade relativa do ar deve ser ≥60% e inferior a 80%.

2.4. - Avaliação dos teores de CO_2, NH_3 e CO a que os animais estão expostos

- **Os teores de gases devem ser medidos em 3 pontos do pavilhão e deve ser realizada a média dos valores.**

Elemento	Níveis a manter	Diagnóstico nas situações em que os valores são ultrapassados	Observações
CO_2	2000-2500 ppm	Ineficácia de ventilação	Altas concentrações podem provocar a morte de animas e pessoas. Em concentrações baixas, irritação da mucosa ocular e respiratória
NH_3	< 20 ppm	Mau controlo das fossas - higiene	____
C0	< 10 ppm	____	Em baixas concentrações provoca a morte por asfixia.

3 - ESPAÇO DISPONIVEL PARA SUÍNOS DE CRIAÇÃO E LEITÕES DESMAMADOS, PORCAS E MARRÃS CRIADOS EM GRUPO

- Calcular parque a parque, dividindo a área livre disponível (descontar o espaço ocupado por comedouros, bebedouros, colunas e outros elementos que não permitam o uso do solo) pelo número de animais e comparar com a tabela abaixo.

Suínos de criação e leitões desmamados criados em grupo	
Área livre disponível/animal	**Peso médio dos animais**
0,15 m^2	igual ou inferior a 10 Kg
0,20 m^2	entre 10 Kg e 20 kg
0,30 m^2	entre 20 Kg e 30 kg
0,40 m^2	entre 30 Kg e 50 kg
0,55 m^2	entre 50 Kg e 85 kg
0,65 m^2	entre 85 Kg e 110 kg
1,00 m^2	superior a 110 Kg

Porcas e Marrãs	Grupos de 2-5 animais	Grupos de 6-39 animais	Grupos de 40 ou mais
Porcas	2,48 m^2 / porca	2,25 m^2 / porca	2,03 m^2 / porca
Marrãs	1,81 m^2 / marrã	1,64 m^2 / marrã	1,48 m^2 / marrã

	Valores a cumprir nas areas disponíveis de acordo com o Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho, na sua atual redação
Porcas e marrãs em grupo	Área livre disponível /animal nos parques: >=2,5 m^2/porca.
Recria e engorda	Área livre disponível /animal nos parques - Dimensões constantes no anexo X da tabela relativa aos suínos (regime intensivo) requisito "Área livre disponivel", mais 10%.

	Valores de espaço a cumprir
Maternidades	Área das celas de parto: >=4,5 m^2 com espaço suficiente para a porca se deitar sem qualquer entrave.

4 – PAVIMENTO - % de pavimento sólido

Recrias e engordas - ≤ 50 % de pavimento ripado

- Calcular parque a parque, de acordo com anexo X da tabela relativa aos suinos (regime intensivo) requisito "Pavimento sólido continuo", dividindo a área livre disponível pelo número de animais.

- Seguidamente, para todos os parques, calcular a percentagem pretendida em função da área do parque.

Porcas e marrãs após cobrição - ≤ 50 % de pavimento ripado

- Calcular a superfície de pavimento sólido contínuo de área livre parque a parque, dividindo a área livre disponível pelo número de animais.

Porcas	1,30 m^2
Marrãs	0,95 m^2

O pavimento sólido contínuo não deve ter mais do que 15% de aberturas de drenagem.

- Calcular, para todos os parques, a percentagem pretendida em função da área do parque.

5 – ALIMENTAÇÃO - competição

- Avaliar o espaço por animal em cada parque.

Peso do Porco (Kg)	**Espaço/animal de Comedouro (cm)**
5	10
10	13
15	15
35	20
60	23
90	28
120	30

6 – ABEBERAMENTO - competição

- Em todos os parques, avaliar a relação entre número de animais por bebedouro em cada parque:

- Pelo menos 1 bebedouro para 10 animais para alimentação com restrições

- Pelo menos 1 bebedouro para 15 animais para alimentação sem restrições - *ad libitum*

7 – INTERVENÇÕES NOS ANIMAIS

- Os animais não têm a cauda cortada, ou

- Se existirem animais com a cauda cortada, na exploração em causa o produtor esteja a testar o não corte de caudas em grupos/lotes/parques de animais, na sequência de não existirem registos que comprovem a existência de lesões de caudofagia e/ou após a adoção de medidas face aos fatores de risco da caudofagia identificados na exploração, ou

- Se possuírem a cauda cortada, tem que ser cumprido o seguinte: não obstante terem sido adotadas as medidas necessárias para a redução dos fatores de risco da mordedura de cauda identificados na exploração, existir a determinação fundamentada pelo Médico Veterinário assistente da exploração para o corte de cauda, face à necessidade de se proceder o corte de cauda em suínos por motivos de saúde e Bem-estar animal. Esta situação está sujeita à existência de registos que comprovem a presença de surtos de caudofagia na exploração e de evidências que o produtor fez uma correta avaliação dos fatores de risco e tomou todas as medidas necessárias para evitar a mordedura de cauda.

ANEXO XIV

(a que se refere o artigo 48.º)

Caracterização das Áreas ou Elementos com interesse ecológico ou ambiental e respetivo equivalente de superfície de interesse ecológico ou ambiental

Designação de Áreas e Elementos	**Localização das áreas e elementos inseridos ou adjacentes às subparcelas**	**ESIAE***
Terras em pousio	Em terra arável.	1
Terras em pousio com plantas melíferas (espécies ricas em pólen e néctar)	Em terra arável.	1,5
Terra com culturas intercaladas por faixas de plantas melíferas (espécies ricas em pólen e néctar) ou para alimento da fauna bravia	Em terra arável e culturas permanentes. As faixas têm de ocupar 5% da subparcela e ter uma largura máxima de 12 metros.	0,7
Bosquete (**)	Em terra arável.	1,5
Lagoas ou Charcas sem revestimento (**)	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes.	1,5
Muros de pedra posta que suportam socalcos (**)	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes. Com um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares.	1
Outros Muros de pedra posta (**)	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes. Com um comprimento igual ou superior	1

	a 25 metros lineares.	
Sebes/ árvores em linha (**)	Em terra arável. Com um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares.	10
Valas de drenagem/rega sem revestimento (**)	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes. Com um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares.	10
Galerias ripícolas, incluindo a faixa de proteção com vegetação palustre e/ou ripícola (**)	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes.	2
Elementos lineares de subparcelas de orizicultura (marachas, cômoros) (**)	Subparcelas de orizicultura. Com um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares	2
Arvoredo de interesse público (**)	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes	472
Árvores isoladas com mais de 8 m de diâmetro de copa (**)	Em terra arável.	76
Comedouros para a fauna bravia	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes.	12.000
Ninhos e caixas de abrigo	Em terra arável, culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes. No mínimo, por cada conjunto de 5	2.000

	ninhos.	

* O equivalente de superfície de interesse ecológico ou ambiental (ESIAE) resulta do produto do fator de conversão (aplicável a elementos lineares/pontuais) com o fator de ponderação (que avalia o valor ecológico do elemento). Assim, além de converter os elementos lineares/pontuais em área (fator de conversão) também faz a ponderação do valor ecológico ou ambiental desse elemento ou área (fator de ponderação).

** Elementos de acordo com o artigo 3.º do diploma que define a Nomenclatura das Ocupações Culturais e Condicionalidade.

ANEXO XV

(a que se refere o artigo 56.º)

Tabela de ligação entre intervenções e indicadores de resultado

Intervenção	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
Agricultura biológica (Conversão e Manutenção) para os seguintes grupos de culturas: «Culturas permanentes» e «Pastagem permanente».	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.14 - Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.19 – Melhorar e proteger os solos; R.21 - Proteger a qualidade da água; R.24 - Utilização sustentável e reduzida de pesticidas; R.29 - Desenvolvimento da agricultura biológica; R.31 – Preservar os habitats e as espécies; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

	redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	
Agricultura biológica (Conversão e Manutenção) para os seguintes grupos de culturas: «Arroz»; «Culturas temporárias de regadio»; «Culturas temporárias de sequeiro» e «Horticultura».	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.14 - Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.21 - Proteger a qualidade da água; R.24 - Utilização sustentável e reduzida de pesticidas; R.29 - Desenvolvimento da agricultura biológica; R.31 – Preservar os habitats e as espécies; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
Agricultura biológica (Conversão e Manutenção) para o grupo de cultura: «Animais em modo de produção biológico».	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade	R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.43 - Limitar a utilização de antimicrobianos; R.44 - Promover o bem-estar dos animais.

	económica da produção agrícola na União; OE9- Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, reduzir o desperdício alimentar, melhorar o bem-estar dos animais e combater a resistência antimicrobiana	
Produção integrada (PRODI) – Culturas agrícolas para os seguintes grupos de culturas: «Frutos frescos de regadio»; «Olival e Frutos secos de regadio»; «Vinha»; «Arroz»; «Culturas temporárias de regadio» e «Horticultura».	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.12 - Adaptação às alterações climáticas; R.21 - Proteger a qualidade da água; R.22 - Gestão sustentável dos nutrientes; R.23 - Utilização sustentável da água; R.24 - Utilização sustentável e reduzida de pesticidas; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

Produção integrada (PRODI) – Culturas agrícolas para os seguintes grupos de culturas: «Frutos frescos de sequeiro»; «Olival e Frutos secos de sequeiro» e «Culturas temporárias de sequeiro».	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.12 - Adaptação às alterações climáticas; R.22 - Gestão sustentável dos nutrientes; R.24 - Utilização sustentável e reduzida de pesticidas; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.
Maneio da pastagem permanente.	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.12 - Adaptação às alterações climáticas; R.14 - Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.19 – Melhorar e proteger os solos; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

	efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	
Promoção da fertilização orgânica.	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema	R.4 – Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.14 - Armazenamento de carbono nos solos e biomassa; R.19 – Melhorar e proteger os solos; R.20 - Melhorar a qualidade do ar; R.22 - Gestão sustentável dos nutrientes; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000.

	e preservar os habitats e as paisagens.	
Melhorar a eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa (GEE).	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.13 – Reduzir as emissões do setor pecuário; R.43 – Limitar a utilização de antimicrobianos.
Bem-estar animal e Uso racional de antimicrobianos.	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE9- Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio	R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.43 - Limitar a utilização de antimicrobianos; R.44 - Promover o bem-estar dos animais.

	alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, reduzir o desperdício alimentar, melhorar o bem-estar dos animais e combater a resistência antimicrobiana	
Práticas promotoras da biodiversidade.	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.4 - Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas; R.6 - Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão; R.7 - Melhoria do apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas; R.31 - Preservar os habitats e as espécies; R.33 - Melhorar a gestão da rede Natura 2000; R.34 - Preservação dos elementos paisagísticos.

116207244

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-F/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal», foi aprovado pela Comissão Europeia através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

Neste âmbito, as intervenções do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do PEPAC Portugal, cujo financiamento se encontra assegurado pelo FEAGA, designadamente os investimentos em ativos tangíveis e intangíveis, investigação e métodos de produção experimentais e inovadores, os serviços de aconselhamento e de assistência técnica, a formação, incluindo orientação e intercâmbio de boas práticas, promoção, comunicação e comercialização, os regimes de qualidade a nível nacional e da União Europeia, as ações de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas e a criação, constituição e reposição dos fundos mutualistas, a replantação de pomares ou olivais, a retirada do mercado para distribuição gratuita e os seguros de colheitas e de produção.

Pela presente Portaria prevê-se o quadro normativo que institucionaliza e efetiva as intervenções setoriais, acima referidas e identifica as entidades intervenientes e respetivas competências, designadamente, da autoridade de gestão nacional (AGN), o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), que nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, mediante a celebração de acordo escrito, delega funções na Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na qualidade de organismo intermédio, continuando a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução das funções em causa.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal), nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho,

do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, da Comissão.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime de aplicação dos apoios previstos na presente portaria inclui as seguintes intervenções:

a) B.1.1 — Gestão do solo;
b) B.1.2 — Gestão da água;
c) B.1.3 — Gestão de energia;
d) B.1.4 — Gestão de resíduos;
e) B.1.5 — Proteção das culturas;
f) B.1.6 — Instalação e reestruturação;
g) B.1.7 — Produção experimental;
h) B.1.8 — Aconselhamento e assistência técnica;
i) B.1.9 — Formação;
j) B.1.10 — Comercialização;
k) B.1.11 — Promoção, comunicação e marketing;
l) B.1.12 — Rastreabilidade e qualidade;
m) B.1.13 — Avaliação e certificação ambiental;
n) B.1.14 — Fundos mutualistas;
o) B.1.15 — Reposição de potencial produtivo;
p) B.1.16 — Retiradas do mercado;
q) B.1.17 — Seguros de colheita.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «À saída da organização de produtores», o valor do produto, já normalizado (limpo, classificado, calibrado, rotulado), a preços de venda à porta da Organização de Produtores, não incluindo os custos de transporte desde as suas instalações até ao destino seguinte;
b) «Comprovação», procedimento pelo qual a entidade competente, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da Direção Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR), em www.dgadr.gov.pt, reconhece formalmente o desempenho esperado para o investimento proposto, tendo em conta as necessidades da organização de produtores ou dos seus membros associados;
c) «Projeto de beneficiação», parte constituinte do programa operacional que apresenta e justifica as melhorias a introduzir com o investimento proposto;
d) «Situação de referência», caracterização do sistema de rega a reconverter ou modernizar, do ponto de vista das infraestruturas existentes, dos métodos de regra utilizados e do consumo de água.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem ser beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, as organizações de produtores (OP) que cumpram as seguintes condições:

a) Estar reconhecidas para o setor da fruta e produtos hortícolas nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, na sua redação atual;
b) Constituir fundos operacionais nos termos da presente portaria;

c) Apresentar programas operacionais e obter a respetiva aprovação, nos termos da presente portaria.

2 — Nos programas operacionais previstos na alínea *c*) do número anterior, os produtos relativamente aos quais a OP está reconhecida devem representar mais de 50 % do valor dos produtos abrangidos pela tipologia de intervenção a que se candidata.

3 — Para efeitos da presente portaria, as referências relativas às OP aplicam-se, com as necessárias adaptações, às organizações transnacionais de produtores, associações de organizações de produtores e associações de organizações transnacionais de produtores.

4 — A referência a membros produtores de uma organização de produtores inclui as organizações de produtores que são membros de uma associação de organizações de produtores.

Artigo 5.º

Fundos operacionais

1 — As OP podem constituir fundos operacionais, financiados por:

a) Contribuições financeiras dos membros ou da própria OP;
b) Assistência financeira da União Europeia (UE) a que se refere o artigo seguinte.

2 — Os fundos operacionais são utilizados exclusivamente para financiar os programas operacionais aprovados.

3 — As OP podem, para o financiamento da sua contribuição nos fundos operacionais:

a) Utilizar a totalidade ou parte dos seus próprios fundos;
b) Deliberar cobrar contribuições financeiras aos membros produtores associados.

Artigo 6.º

Assistência financeira da UE

A assistência financeira da União Europeia às OP constitui parte integrante do Fundo Operacional e é concedida nos termos previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/2115 e nos termos previstos no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

Artigo 7.º

Período de referência e limite máximo da assistência financeira da UE

1 — No âmbito da aprovação dos programas operacionais é definido, para cada OP, um período de referência de doze meses, de acordo com o seu período contabilístico, compreendido nos três anos anteriores àquele para o qual a ajuda é pedida.

2 — No decurso da aplicação de um programa operacional, as OP não podem alterar o período de referência, exceto em condições devidamente justificadas e comprovadas, sendo admitido um único pedido de alteração.

3 — O limite máximo da assistência financeira da UE é calculado em cada ano a que respeita a ajuda, com base no valor da produção comercializada (VPC) da OP, relativo ao período de referência em questão, em 1 de janeiro de cada ano para o qual a ajuda é pedida.

4 — O cálculo do VPC é efetuado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, e tendo em conta o disposto no 7.º da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, na sua redação atual.

5 — Caso uma nova OP não disponha de dados para calcular o VPC, o valor a ser utilizado para a determinação do limite máximo da assistência financeira da UE prevista no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/2115 é o utilizado para efeitos de reconhecimento da entidade como OP, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 4, caso se verifique uma redução do valor de um produto num determinado ano face à média dos três períodos de referência de 12 meses anteriores de, pelo menos, 35 %, aplicam-se as seguintes condições estabelecidas no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126:

a) Se a redução tiver ocorrido por motivos não imputáveis à OP, considera-se que o VPC desse produto representa 65 % do valor médio nos três períodos de referência de 12 meses anteriores;

b) Se a redução tiver ocorrido devido à ocorrência de catástrofes naturais, acontecimentos climáticos, doenças de plantas ou pragas, não imputáveis à OP, considera-se que o VPC desse produto representa 85 % do valor médio nos três períodos de referência de 12 meses anteriores.

7 — Nos casos previstos no número anterior, a OP deve apresentar os respetivos motivos justificativos.

CAPÍTULO II

Programas operacionais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Objetivos

1 — Os programas operacionais devem prosseguir os seguintes objetivos previstos no n.º 3 e na alínea *c*) do n.º 7, ambos do artigo 50.º do Regulamento (UE) 2021/2115:

a) Concentração da oferta e colocação dos produtos no mercado;

b) Investigação e desenvolvimento de métodos de produção sustentáveis, inclusive nos domínios da resiliência às pragas, da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como de práticas e técnicas de produção inovadoras que promovam a competitividade económica e reforcem a evolução do mercado, desde que associados aos objetivos específicos estabelecidos nas alíneas *a*)*, b*)*, c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

c) Promoção, desenvolvimento e aplicação:

i) De métodos e técnicas de produção respeitadores do ambiente;

ii) De práticas de produção resilientes às pragas e às doenças;

iii) Da redução dos resíduos e da utilização e gestão ambientalmente sãs dos subprodutos, incluindo a sua reutilização e valorização;

iv) Da proteção e promoção da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, dos solos e do ar;

d) Contribuição para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, conforme estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

2 — Deve ser observada a coerência estratégica e dimensionamento das intervenções propostas em relação ao programa operacional e aos objetivos da OP, assim como em relação a outros instrumentos financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), designadamente em relação a programas operacionais anteriores, a operações em curso ou concluídas.

Artigo 9.º

Âmbito

1 — Para que os programas operacionais elaborados pelas organizações de produtores possam beneficiar da ajuda financeira da UE previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2021/2115, devem cumprir as disposições relevantes da legislação da UE, assim como o PEPAC para o setor das frutas e produtos hortícolas, a presente portaria e ser aprovados previamente à sua aplicação.

2 — Os programas operacionais a apresentar pelas OP devem responder a uma avaliação das necessidades da OP, de acordo com as tipologias previstas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Cada programa operacional deve incluir as intervenções, as tipologias de intervenção, os investimentos e as tipologias de despesas necessários para a sua realização, de acordo com o disposto no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, tendo em conta a lista de despesas não elegíveis previstas na Parte I do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

4 — Cada programa operacional deve garantir que:

a) Pelo menos 15 % das despesas respeitem a intervenções ligadas aos objetivos referidos alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Inclui três ou mais ações ligadas aos objetivos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior;

c) Pelo menos 2 % das despesas respeitem a intervenções ligadas ao objetivo referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

5 — Quando o programa operacional inclua despesa com a tipologia «B.1.16 — Retiradas de mercado» para distribuição gratuita, esta não deve exceder um terço das despesas totais.

6 — Para efeitos da aliena *b*) do n.º 4, quando, pelo menos 80 % dos membros de uma OP, estiverem sujeitos a um ou mais compromissos agroambientais e climáticos previstos no capítulo IV do Título III do Regulamento (UE) 2021/2115, cada um desses compromissos conta como uma ação.

7 — Para efeitos da alínea *c*) do n.º 4, as ações desenvolvidas podem ser efetuadas em partilha entre várias OP, desde que estejam de acordo com os objetivos definidos em cada programa operacional, devendo, neste caso, uma das OP assumir a liderança do projeto.

8 — As deliberações relativas aos programas operacionais são tomadas em assembleia geral, por maioria de votos de membros produtores presentes na reunião.

Artigo 10.º

Duração

Os programas operacionais têm uma duração mínima de três anos e uma duração máxima de sete anos e executam-se por períodos anuais, com início em 1 de janeiro e fim em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas previstas no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, com início após a data de aprovação do programa operacional ou da respetiva alteração.

Artigo 12.º

Despesas gerais e assistência técnica

1 — Em cada programa operacional a OP pode aplicar uma taxa fixa uniforme para despesas de pessoal e administrativas decorrentes da gestão do fundo operacional ou da elaboração, exe-

cução e acompanhamento do programa operacional, até um máximo de 2 % do fundo operacional aprovado.

2 — Na intervenção B.1.8 «Aconselhamento e assistência técnica», são elegíveis as despesas com pessoal qualificado, até ao montante máximo anual, por programa operacional, de 37.358,00€ por técnico, quando funcionário da OP, considerando uma afetação a 100 %.

3 — Podem ser elegíveis despesas com pessoal qualificado que não pertença à OP em casos pontuais e limitados no tempo, desde que devidamente justificada a mais-valia da sua aquisição a uma entidade externa, até ao limite máximo anual, por programa operacional, de 3.736,00€ por técnico ou entidade, e desde que o total de aquisições externas não ultrapasse 10 % da despesa total do programa operacional com pessoal qualificado.

SECÇÃO II

Disposições Específicas

SUBSECÇÃO I

Prevenção das crises e gestão dos riscos

Artigo 13.º

Prevenção das crises e gestão dos riscos

1 — São tipologias integradas na prevenção de crises e gestão de riscos:

a) B.1.14 — Fundos mutualistas;
b) B.1.15 — Reposição de potencial produtivo;
c) B.1.16 — Retiradas do mercado;
d) B.1.17 — Seguros de colheita.

2 — As tipologias previstas no número anterior visam prevenir e resolver as crises nos mercados das frutas e produtos hortícolas, tendo em conta, designadamente, a imprevisibilidade da produção e o carácter perecível destes produtos.

3 — As tipologias previstas no presente artigo regem-se pelas disposições previstas no artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante e nos artigos seguintes.

Artigo 14.º

Fundos mutualistas

1 — A tipologia prevista na presente subsecção visa promover a constituição de fundos mutualistas, através da participação da assistência financeira da UE nas despesas administrativas da constituição e reconstituição dos fundos, os quais devem:

a) Ser acreditados de acordo com a legislação nacional;
b) Ter uma política transparente em relação aos pagamentos e retiradas do fundo;
c) Ter regras claras atribuindo responsabilidades por quaisquer dívidas incorridas.

2 — O montante das despesas elegíveis não pode exceder 20 %, 16 % ou 8 % da contribuição da OP para o capital do fundo mutualista no seu primeiro, segundo e terceiro ano de funcionamento, respetivamente.

3 — Uma OP só pode receber apoio para os custos administrativos da criação de fundos mutualistas uma única vez, e apenas nos três primeiros anos de funcionamento do fundo mutualista.

4 — Se uma OP apenas solicitar a participação no segundo ou terceiro ano de funcionamento do fundo mutualista, a participação é de 16 % ou 8 % da contribuição da OP para o capital do fundo mutualista nos seus segundo e terceiro anos de funcionamento, respetivamente.

Artigo 15.º

Retiradas do mercado

1 — Podem ser objeto de operações de retiradas do mercado:

a) Os produtos do anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2022/126;
b) Os produtos do anexo III da presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — Os produtos a retirar destinam-se a distribuição gratuita às organizações caritativas com o montante de apoio previsto:

a) No anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, no caso dos produtos referidos na alínea *a*) do número anterior;
b) No anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante, no caso dos produtos referidos na alínea *b*) do número anterior.

3 — Os custos de transporte relacionados com as operações de distribuição gratuita de todos os produtos retirados do mercado são elegíveis a título do programa operacional, com base nas tabelas de custos unitários constantes no anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.
4 — Os custos de acondicionamento das frutas e produtos hortícolas retirados do mercado para distribuição gratuita são elegíveis no âmbito dos programas operacionais, com base na tabela de custos unitários definida no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.
5 — No caso dos produtos referidos na alínea *a*) do n.º 1, os custos de acondicionamento dos produtos retirados para distribuição gratuita, adicionados ao montante do apoio às retiradas do mercado, não pode exceder 80 % do preço de mercado médio «à saída da organização de produtores» do produto em causa no estado fresco nos últimos três anos.
6 — O limite de 50 % de assistência financeira da UE é aumentado para 100 %, em caso de retiradas do mercado de frutas e hortícolas que não excedam 5 % do volume médio dos últimos três anos da produção comercializada de todos os produtos do setor das frutas e hortícolas para o qual a OP é reconhecida, e que sejam escoadas para distribuição gratuita.
7 — Podem ser definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, outros destinos admissíveis para os produtos retirados, bem como outros produtos elegíveis e o respetivo montante do apoio.
8 — O IFAP, I. P. estabelece os prazos das notificações da intenção de retirar produtos a observar pelas organizações de produtores, os quais são publicitados no respetivo sítio da Internet, em www.ifap.pt.

Artigo 16.º

Seguros de colheita

O apoio aos seguros de colheitas visa contribuir para proteger os rendimentos dos produtores quando se registam prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças ou pragas.

Artigo 17.º

Condições de elegibilidade

1 — O contrato de seguro elegível abrange apenas as parcelas próprias da OP ou dos membros produtores, cuja produção é comercializada pela OP e para a qual está reconhecida.

2 — É elegível o contrato de seguro referente a qualquer das culturas mencionadas na parte IX do anexo I do Regulamento (UE) 1308/2013, que cubra um ou mais dos seguintes riscos, conforme definidos na Portaria n.º 65/2014, de 12 de março:

a) Ação de queda de raio;
b) Geada;
c) Granizo;
d) Pragas e doenças;
e) Tornado;
f) Queda de neve;
g) Tromba-d'água.

3 — É ainda elegível o contrato de seguro que cubra outros riscos a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo entre a empresa de seguros e o tomador, desde que decorrentes de acontecimentos climáticos adversos.

Artigo 18.º

Exclusão

Não são elegíveis os contratos de seguro que tenham beneficiado de outros regimes de apoio a prémio de seguros, nacionais ou europeus.

Artigo 19.º

Prémio do seguro

1 — É elegível o prémio do seguro, com dedução dos encargos fiscais e parafiscais e custos da apólice.

2 — Sem prejuízo das datas limite da produção de efeitos definidas nas condições da apólice, o premio do seguro só é elegível para os riscos cobertos até à data de conclusão da colheita.

Artigo 20.º

Contrato de seguro

1 — O contrato de seguro de grupo pode ser celebrado entre uma OP e qualquer empresa de seguros autorizada a explorar o ramo «Outros danos em coisas».

2 — O contrato de seguro de grupo baseia-se nos princípios da adesão voluntária dos membros produtores e do conhecimento por estes das condições do seguro, devendo a OP adotar as medidas necessárias para o efeito.

3 — O contrato de seguro de grupo garante os valores individuais de valor seguro de cada um dos segurados e, se for o caso, as condições particulares aplicáveis.

4 — O contrato de seguro de grupo deve, quando for o caso, discriminar o valor do prémio que respeita a elementos da apólice não elegíveis, nomeadamente pessoas seguras, bens, produtos e riscos cobertos.

5 — Em caso de sinistro, a OP garante apoio ao produtor no acompanhamento das peritagens.

Artigo 21.º

Indemnizações

1 — Não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja inferior a 20 % do valor seguro, nos casos em que o produtor tenha optado exclusivamente pela cobertura de riscos decorrentes de acontecimentos climáticos adversos equiparados a calamidades naturais.

2 — As intervenções de seguros de colheitas não podem abranger indemnizações de seguros que proporcionem aos produtores compensações superiores a 100 % da perda de rendimentos sofrida, tendo em conta qualquer compensação que os mesmos produtores obtenham de outros regimes de apoio ou seguro relacionados com o risco coberto.

3 — A indemnização de perdas provocadas por pragas e doenças depende da prova da correta manutenção dos registos de aquisição e da utilização dos produtos fitossanitários nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, na sua redação atual e ao cumprimento, sempre que possível, das recomendações emitidas pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas (SNAA), relativas à execução dos tratamentos fitossanitários, devidamente atestados pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Alimentação.

4 — Para efeitos do número anterior, considera-se não ser possível o cumprimento das recomendações emitidas pelo SNAA, quando, por efeito de chuvas persistentes, a aplicação dos tratamentos fitossanitários se revele inviável devido à ineficácia da sua realização, ou quando, por encharcamento do terreno, a utilização de máquinas não possa ocorrer.

Artigo 22.º

Informação relativa à apólice de seguro

As OP que pretendam incluir no seu programa operacional a intervenção B.1.17 «Seguro de colheitas» devem apresentar, nomeadamente, a seguinte informação:

a) Identificação das parcelas que suportam a produção segura, tal como constam no Documento de Caracterização da Exploração Agrícola (IE), por cada membro produtor, com as respetivas áreas e ocupações culturais;

b) Valor seguro, com discriminação por membro produtor, da produção esperada e do respetivo valor;

c) Riscos cobertos e montante do prémio;

d) Declaração de compromisso da seguradora de reportar ao IFAP, I. P., a informação relativa a sinistros, prejuízos e indemnizações devidas.

SUBSECÇÃO II

Ambiente e clima

Artigo 23.º

Contributo positivo agroambiental e climático

1 — A aprovação do programa operacional está sujeita à apresentação, pelas OP, de elementos demonstrativos do contributo positivo previsto e impacto adicional nos objetivos agroambientais e climáticos da respetiva intervenção, conforme previsto nas condições de elegibilidade referidas no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos do número anterior, deve ser apresentada uma demonstração *ex ante* através de especificações do projeto ou de outros elementos técnicos, aquando do pedido de aprovação ou de alteração do programa operacional, que permitam demonstrar os resultados passíveis de serem obtidos através da execução da intervenção.

Artigo 24.º

Comprovação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nas tipologias B.1.2.1. — Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega e B.1.2.3. — Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais, as OP devem observar o seguinte procedimento:

a) Até 30 de abril do ano de apresentação do programa operacional, solicitam a validação da situação de referência relativa à ação em causa, através de formulário próprio disponível no sítio da internet da DGADR, a qual deve ser emitida até 20 de junho;

b) Após ser emitida a validação, as OP solicitam a emissão de comprovação, até 30 de junho, juntando a validação da situação de referência e o projeto de beneficiação relativo à ação em causa, através de formulário próprio disponível no sítio da Internet da DGADR.

2 — Nas tipologias B.1.1.1 — Compostagem ou reutilização de biomassa e ou subprodutos orgânicos provenientes da exploração, B.1.1.2 — Reutilização de biomassa ou outros subprodutos orgânicos provenientes da exploração, B.1.3.1. — Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração, B.1.3.2. — Utilização de energias renováveis, até 30 de junho do ano de apresentação do programa operacional, solicitam a emissão da comprovação, acompanhado do projeto de beneficiação relativo à ação em causa, através de formulário próprio disponível no sítio da internet da DGADR.

3 — A comprovação prévia é emitida até 31 de agosto e após validação da situação de referência, designadamente através de verificação *in loco*, devendo esta última ser efetuada por entidade especializada independente da elaboração do projeto de beneficiação, constante de lista a publicitar no sítio da internet da DGADR.

4 — A elegibilidade da despesa nas tipologias B.1.3.1. — Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração, B.1.3.2. — Utilização de energias renováveis e B.1.3.3 — Melhoria da eficiência energética, depende de comprovação *ex post* a apresentar juntamente com o pedido de pagamento.

CAPÍTULO III

Obrigações dos beneficiários

Artigo 25.º

Obrigações gerais

1 — Os beneficiários do apoio aos programas operacionais, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 22.º da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, na sua redação atual, devem:

a) Executar as intervenções previstas no programa operacional nos termos e condições aprovados;

b) Manter as condições necessárias à manutenção do reconhecimento como OP;

c) Permitir o acesso aos locais de realização das ações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do programa operacional aprovado;

d) Gerir os fundos operacionais de forma a permitir que as suas despesas e receitas sejam identificadas, controladas e certificadas anualmente por auditores externos, nomeadamente através da utilização de uma conta bancária única, ainda que não exclusiva, destinada a todas as operações ligadas à realização do programa operacional e à gestão do fundo operacional;

e) Assegurar que todos os membros produtores possam beneficiar do fundo operacional e de participar democraticamente nas decisões respeitantes à sua utilização e das contribuições financeiras para o fundo operacional;

f) Prever nos respetivos estatutos disposições que assegurem a permanência dos membros produtores na organização durante o período de vigência de um programa operacional, incluindo a definição das condições para eventual renúncia à qualidade de membro antes do termo do programa operacional;

g) Assegurar a utilização dos investimentos em ativos físicos em conformidade com o fim a que se destinam tal como descrito no programa operacional aprovado, quando aplicável;

h) Manter a posse e, quando aplicável, a propriedade, dos ativos físicos adquiridos, bem como garantir a sua manutenção, até ao final do período de amortização fiscal respetivo ou durante 10 anos, consoante o que for mais curto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126;

i) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços ou clientes;

j) Assegurar a recolha, registo e conservação da informação relevante para a compilação de indicadores relativos ao acompanhamento e avaliação dos programas operacionais, conforme previsto no anexo V, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, que permita a verificação da qualidade da execução do programa e detete a necessidade de eventual adaptação ou revisão do mesmo;

k) Apresentar relatórios anuais da execução do programa operacional, de acordo com a estrutura prevista no anexo referido na alínea anterior;

l) Apresentar relatório de avaliação do programa operacional, incluindo a análise dos progressos realizados relativamente aos seus objetivos globais, com base nos indicadores referidos na alínea *j*);

m) Cumprir as demais obrigações em matéria de comunicações e notificações previstas na presente portaria.

2 — Os beneficiários devem, ainda, cumprir os compromissos específicos previstos no anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante, relativamente às intervenções aprovadas no respetivo programa operacional.

Artigo 26.º

Obrigações específicas em investimentos

1 — Os investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos adquiridos no âmbito dos programas operacionais devem ser efetuados nas instalações da OP ou, se for caso disso, nas instalações dos seus membros produtores.

2 — Caso a OP seja a proprietária do ativo físico objeto de investimento e algum dos seus membros tiver a sua posse, este deve garantir o acesso a esse ativo à organização durante o respetivo período de amortização fiscal.

3 — Caso a ação ou o investimento seja realizado em explorações dos membros produtores associados das OP, só podem ser consideradas elegíveis, desde que se encontrem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam aprovadas em assembleia geral;

b) Contribuam para a prossecução dos objetivos do programa operacional;

c) Seja emitida pelo associado uma declaração na qual aquele garanta o reembolso do investimento ou do seu valor residual, caso se retire da organização antes do fim do período referido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo anterior, não só para o programa operacional em curso como para programas operacionais anteriores;

d) Identificar a localização da parcela onde é feita a ação ou o investimento, quando aplicável.

4 — No caso previsto no número anterior, sem prejuízo da declaração referida na alínea *c*), verificando-se que o associado se retira da organização antes do fim do período referido na alínea *h*)

do n.º 1 do artigo anterior, a OP tem que reembolsar o investimento ou o seu valor residual, não só para o programa operacional em curso, como para programas operacionais anteriores, sendo o valor recuperado adicionado ao fundo operacional.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 27.º

Apresentação dos programas operacionais

1 — Os programas operacionais são apresentados até 30 de setembro do ano anterior ao início da sua execução, junto da DGADR, através de formulário eletrónico próprio disponível no sítio da internet da DGADR.

2 — Os programas operacionais devem conter os seguintes elementos:

a) Ficha financeira de orçamentação, de acordo com modelos a divulgar no sítio da internet da DGADR;

b) Ficha descritiva da situação inicial da OP, com base em indicadores comuns, de acordo com modelos a divulgar no sítio da internet da DGADR;

c) Elementos comprovativos da criação de um fundo operacional;

d) Compromisso escrito da OP de que respeitará o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2022/126 e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475;

e) Compromisso escrito da OP de que não beneficiou nem beneficiará, direta ou indiretamente, de qualquer outro financiamento da UE ou nacional relativamente às ações elegíveis para ajuda a título do Regulamento (UE) 2021/2115 no setor das frutas e produtos hortícolas.

3 — Os programas operacionais devem ainda ser instruídos com a ata da assembleia geral da qual constem as deliberações relativas ao seguinte:

a) Apresentação do programa operacional;

b) Conteúdo do programa operacional;

c) Aspetos financeiros inerentes ao programa operacional.

Artigo 28.º

Apresentação por associações de organizações de produtores

1 — As associações de OP podem apresentar programas operacionais globais ou parciais, que contemplem ações identificadas em programas operacionais de duas ou mais organizações de produtores membros, mas que não sejam implementadas por estas.

2 — Os programas referidos no número anterior encontram-se sujeitos, com as necessárias adaptações, às regras previstas na presente portaria, devendo igualmente ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia da ata da assembleia geral, na qual conste a aprovação das contribuições financeiras de cada um dos membros para o fundo operacional, de modo a demonstrar que as ações são integralmente financiadas através dos fundos operacionais das organizações de produtores associadas;

b) Cópia da ata da assembleia geral de cada OP associada aprovando que as ações identificadas no programa operacional não são aplicadas pelas próprias.

Artigo 29.º

Entidades intervenientes

1 — Sem prejuízo das competências do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) enquanto Autoridade de Gestão Nacional, compete à DGADR:

a) A receção dos programas operacionais;
b) A análise e decisão dos programas operacionais;
c) A notificação dos interessados e demais atos de comunicação e contacto com as OP, para efeitos do disposto na presente portaria.

2 — Compete às Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e às entidades competentes designadas pelos respetivos órgãos de governo das Regiões Autónomas (RA) exercer as competências que lhe venham a ser delegadas pela DGADR e pelo IFAP, I. P..
3 — Nas RA, as entidades competentes para a execução do presente diploma são designadas pelos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 30.º

Análise e decisão

1 — A DGADR analisa os programas operacionais.
2 — Caso se verifiquem faltas ou insuficiências que não sejam oficiosamente supríveis, a DGADR solicita aos requerentes o suprimento das mesmas, concedendo-lhes para o efeito um prazo não superior a 10 dias úteis.
3 — Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
4 — A decisão sobre os programas operacionais é proferida pela DGADR, podendo o sentido da mesma ser de aprovação, aprovação parcial, aprovação condicionada à introdução de alterações, ou não aprovação.
5 — A decisão é notificada aos candidatos até 15 de dezembro do ano em que são apresentados.
6 — Em casos excecionais devidamente fundamentados, a decisão sobre os programas operacionais pode ser proferida até 20 de janeiro do ano seguinte ao da sua apresentação e prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de janeiro desse ano.

Artigo 31.º

Alterações dos programas operacionais

1 — As organizações de produtores podem apresentar junto da DGADR alterações aos programas operacionais:

a) Para o ano em curso;
b) Para o ano seguinte.

2 — Os pedidos de alteração devem fundamentar e demonstrar os motivos, o caráter e as respetivas implicações, e que os objetivos globais do programa permanecem inalteráveis face ao programa operacional aprovado e continua a cumprir os requisitos estabelecidos na presente portaria para os programas operacionais, assim como no Regulamento (UE) 2021/2115, e no Regulamento Delegado (UE) 2022/126.
3 — Considera-se uma alteração:

a) Execução parcial do programa operacional, incluindo a não execução, total ou parcial, de qualquer uma das tipologias de intervenção, de investimentos ou de despesa aprovada;
b) Inclusão de investimentos ou despesas no âmbito das intervenções, tipologias de intervenção e investimentos;

c) Variação do orçamento do programa operacional ou da despesa aprovada;

d) Mudanças de localização onde se vai realizar o investimento, não se considerando, para este efeito, uma alteração na identificação Sistema de Identificação Parcelar (SIP) da parcela;

e) Alteração do membro associado, bem como a inclusão de novos membros;

f) Inclusão de intervenções, tipologias de intervenção e investimentos destinadas à prevenção de crises e gestão de risco, assim como alterações decorrentes da obrigatoriedade de adaptação às Diretivas ambientais e climáticas.

4 — Não são consideradas alterações:

a) Uma modificação na identificação SIP da parcela;

b) A modificação das características técnicas de um determinado investimento, se devidamente justificada por indisponibilidade ou descontinuidade, desde que não altere o objetivo desse investimento.

5 — Todas as alterações devem ser previamente aprovadas em assembleia geral.

6 — Os pedidos de alteração são objeto de análise e decisão pela DGADR.

7 — Juntamente com a aprovação da alteração dos programas operacionais, a DGADR deve:

a) Aprovar o valor do fundo operacional que a OP deve constituir para financiar o programa operacional modificado;

b) Determinar a ajuda financeira da UE correspondente ao referido fundo operacional;

c) Incluir um resumo do conteúdo do programa operacional alterado.

Artigo 32.º

Regras específicas para as alterações do ano em curso

1 — Para além do referido no n.º 3 do artigo anterior, considera-se alteração no ano em curso:

a) Antecipação ou atraso na execução de qualquer uma das tipologias de intervenção, ação, investimentos ou despesa aprovada;

b) Aumento do valor do fundo operacional até ao limite de 25 % do inicialmente aprovado, desde que respeitado o limite previsto no artigo 6.º e desde que permaneçam inalteráveis os objetivos globais do programa operacional;

c) Redução do fundo operacional até 40 % do montante inicialmente aprovado, desde que respeitado o limite previsto no artigo 6.º;

d) Substituição de uma ação por outra, quando uma ação não pode ser realizada devido a circunstâncias excecionais devidamente justificadas, desde que permaneçam inalteráveis os objetivos globais do programa operacional;

e) A introdução de uma nova ação resultante de factos alheios à OP, devidamente justificada, desde que permaneçam inalteráveis os objetivos globais do programa operacional.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, durante o ano em curso as OP podem apresentar no máximo três alterações para o programa operacional, até à data limite de 15 de novembro, devendo os pedidos de alteração ser apresentados no momento em que a OP considere esta necessidade, sendo objeto de decisão no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido, e o mais tardar até 31 de dezembro do ano a que respeita a alteração.

3 — O limite de alterações referido no número anterior não se aplica às intervenções de retirada de mercado, nem quando resulte da necessidade de adaptação às diretivas ambientais e climáticas.

4 — As alterações ao conteúdo dos programas operacionais têm como limite máximo 60 % do valor aprovado para o ano em questão.

5 — As alterações ao programa operacional que resultem numa alteração do fundo operacional, ficam limitadas até um aumento máximo de 25 % do fundo operacional ou a uma redução até 40 % do montante inicialmente aprovado.

Artigo 33.º

Regras específicas de alteração para o ano seguinte

1 — Para além do referido no n.º 3 do artigo 31.º, considera-se alteração para o ano seguinte:

a) Prorrogação ou redução da duração do programa, desde que respeite uma duração mínima de 3 anos e máxima de 7 anos, e seja coerente com o conteúdo do programa operacional aprovado;
b) Alteração do calendário anual de execução e financiamento das intervenções, tipologias de intervenção e investimentos ou despesas já aprovadas;
c) Alteração da forma de financiamento ou de gestão do fundo operacional;
d) Pedido de aumento da taxa de assistência da UE quando alguma das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/2115 estiver preenchida;
e) Qualquer modificação necessária à adaptação do programa operacional às alterações introduzidas no PEPAC Portugal ou em legislação ambiental ou climática;
f) Redução do número de anuidades, quando a OP tenha decidido financiar investimentos ao longo dos vários anos do programa operacional.

2 — Os pedidos de alteração dos programas operacionais para o ano seguinte estão limitados a dois por ano, durante o período de execução do programa operacional, devendo ser apresentados até 30 de setembro do ano anterior, e decididos até 31 de dezembro do ano de apresentação.
3 — Em casos excecionais devidamente fundamentados, a DGADR pode proferir a decisão até 20 de janeiro do ano seguinte ao pedido de alteração e prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de janeiro desse ano.

Artigo 34.º

Fusões de organizações de produtores

1 — As OP que procedam a uma fusão e que estejam a executar programas operacionais distintos podem:

a) Prosseguir esses programas separadamente até 1 de janeiro do ano seguinte à fusão, devendo, contudo, apresentar um pedido de fusão dos referidos programas;
b) Fundir os referidos programas operacionais, devendo, para tal, apresentar um pedido de fusão dos referidos programas, não podendo dessa fusão resultar um aumento superior a 50 % ou uma redução superior a 20 % do montante total dos fundos operacionais originais;
c) Executar, em paralelo os programas operacionais distintos até à sua extinção natural, devendo para tal apresentar o respetivo pedido.

2 — A pedido de uma OP o limite de 50 % fixado no n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 pode ser aumentado para 60 %, quando o programa operacional é executado pela primeira vez por uma OP reconhecida que resulte da fusão de duas ou mais OP.
3 — Os pedidos referidos no número anterior são apresentados junto da DGADR até 30 de setembro do ano em que se verificou a fusão e devem ser devidamente justificados e acompanhados de documentação que fundamente os motivos, o caráter e as respetivas implicações.
4 — A análise e decisão dos pedidos são efetuados pela DGADR nos prazos previstos no artigo 30.º

Artigo 35.º

Execução dos programas operacionais

1 — Os programas operacionais são executados por períodos anuais, com início a 1 de janeiro e termo a 31 de dezembro, do ano seguinte à aprovação.

2 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 33.º a execução tem início a partir da data da respetiva aprovação do programa operacional ou da alteração, respetivamente.

Artigo 36.º

Pedidos de pagamento

1 — As OP devem apresentar os pedidos de pagamento ao IFAP, I. P., até 15 de fevereiro do ano seguinte ao da respetiva execução no âmbito do programa operacional.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P..

3 — Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo ser instruídos com os respetivos documentos comprovativos, designadamente faturas e extratos bancários, bem como com o relatório anual de execução previsto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 25.º, ou outros documentos previstos no anexo II.

4 — Os pedidos de pagamento relativos ao penúltimo ano do programa operacional devem ainda ser instruídos com o relatório de avaliação previsto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 25.º

5 — Os pedidos de pagamento relativos a despesas programadas, mas não efetuadas, podem ser apresentados, se for comprovado que:

a) As ações em causa não puderam ser efetuadas até 31 de dezembro do ano de execução do programa operacional por motivos que não dependem da OP em causa;

b) Essas ações podem ser efetuadas até 30 de abril do ano seguinte àquele para o qual a ajuda é pedida;

c) É mantida no fundo operacional uma contribuição equivalente da OP.

6 — Caso sejam adotadas tabelas de custos unitários, os pedidos de pagamento reportam-se às ações efetivamente realizadas.

7 — Em casos excecionais devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode aceitar pedidos de pagamento apresentados após a data prevista no n.º 1, se os controlos necessários tiverem sido efetuados e não tiver ainda decorrido a data limite de pagamento prevista no n.º 1 do artigo 39.º

8 — Os pedidos de pagamento são sujeitos a controlos administrativos e *in loco*, nos termos previstos, designadamente, no Regulamento (UE) 2021/2116.

9 — Podem ser solicitados às OP elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

Artigo 37.º

Adiantamentos

1 — Podem ser apresentados pedidos de adiantamento de parte da assistência financeira, no que respeita a despesas programadas e ainda não realizadas.

2 — Os pedidos de adiantamento reportam-se a despesas programadas relativas a períodos de quatro meses, sendo os respetivos pedidos apresentados no decurso dos meses de janeiro, maio e setembro, junto do IFAP, I. P.

3 — A apresentação dos pedidos efetua-se através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P..

4 — O montante total de adiantamento relativo a um determinado ano não pode exceder 80 % do montante inicialmente aprovado para o programa operacional, ficando o pagamento sujeito à

constituição de uma garantia equivalente a 110 % do seu montante, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2022/127, da Comissão.

Artigo 38.º

Pagamentos parciais

1 — As OP podem solicitar o pagamento da parte da assistência financeira correspondente às despesas resultantes do programa operacional, efetuadas durante os três meses precedentes, devendo os respetivos pedidos ser apresentados em abril, julho e outubro, junto do IFAP, I. P., acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento efetuado.

2 — A apresentação dos respetivos pedidos efetua-se através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P.

3 — O montante dos pagamentos parciais não pode exceder 80 % da parte da assistência financeira correspondente aos valores das despesas executadas no âmbito do programa operacional para o período em questão.

Artigo 39.º

Pagamentos

1 — O IFAP, I. P., efetua o pagamento da assistência financeira até 15 de outubro do ano seguinte ao ano de execução do programa.

2 — O pagamento da ajuda prevista no n.º 5 do artigo 36.º e a liberação da garantia dos adiantamentos previstos no n.º 4 do artigo 37.º da presente portaria, apenas são efetuados se for apresentada prova da execução das despesas programadas até 30 de abril do ano seguinte àquele para o qual a despesa em questão estava programada, tomando como base o direito à ajuda efetivamente estabelecido.

3 — Os pagamentos parciais a que se refere o artigo anterior são efetuados até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da receção dos respetivos pedidos.

Artigo 40.º

Controlos

1 — Os programas operacionais e os pedidos de pagamento estão sujeitos a ações de controlo administrativo e *in loco*, a realizar pelo IFAP, I. P., nos termos previstos, designadamente, no Regulamento (UE) 2021/2116.

2 — O IFAP, I. P., no âmbito das suas atribuições, estabelece um plano de controlo da avaliação da manutenção das condições de elegibilidade e do cumprimento das obrigações e compromissos aplicáveis.

3 — A DRAP ou os serviços competentes das Regiões Autónomas, da área onde se localize a sede das OP, procede à verificação periódica da manutenção das condições de elegibilidade e do cumprimento das obrigações e compromissos aplicáveis, de acordo com o plano anual elaborado pelo IFAP, I. P..

4 — O IFAP, I. P., supervisiona a execução do plano de controlo previsto no n.º 1.

5 — Os controlos devem incluir procedimentos para evitar o duplo financiamento da despesa com outros regimes de apoio.

Artigo 41.º

Casos de força maior

Caso se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento de obrigações, devem os mesmos ser comunicados à DGADR, acompanhados dos respetivos comprovativos, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência.

Artigo 42.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas na presente portaria ou de qualquer irregularidade detetada, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P. para recuperação dos montantes indevidamente recebidos, são aplicáveis as disposições nacionais adotadas para efeitos do previsto no Regulamento (UE) 2021/2116, bem como as reduções e exclusões previstas nos números seguintes.

2 — Quando se verifique um desvio entre a ajuda pedida e a ajuda apurada superior a 3 %, é aplicável uma sanção de montante igual à diferença entre o montante inicialmente pedido e o montante efetivamente apurado.

3 — Quando o grau de execução financeira for inferior a 50 %, o valor total do apoio é reduzido em 20 %.

4 — O grau de execução financeira tem por base períodos anuais e corresponde à percentagem entre o montante do apoio apurado e o montante do apoio aprovado em candidatura ou em pedido modificado, se aplicável, antes da aplicação de qualquer penalização prevista no presente artigo.

5 — O incumprimento dos critérios de reconhecimento como organização de produtores, determina a aplicação das sanções administrativas previstas nos números 1 a 6, do artigo 59.º, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março de 2017.

6 — No caso previsto no n.º 7 do artigo 36.º, a ajuda é reduzida em 1 % por cada dia de atraso do pedido

CAPÍTULO V

Acompanhamento, avaliação e comunicações

Artigo 43.º

Acompanhamento e avaliação

1 — Os programas operacionais são objeto de acompanhamento através de indicadores comuns de desempenho, nos termos do anexo v do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475.

2 — A DGADR implementa um sistema de recolha, registo e conservação da informação relevante, em suporte eletrónico, para a compilação dos indicadores referidos no número anterior, com base na informação fornecida pelas OP prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 25.º, e comunica esses dados ao GPP.

Artigo 44.º

Grupo específico de acompanhamento

Sem prejuízo do acompanhamento que é efetuado através dos comités de acompanhamento do PEPAC, pode ser criado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura e alimentação, um grupo específico de acompanhamento, de natureza consultiva, para a intervenção setorial das frutas e produtos hortícolas.

Artigo 45.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

Para efeito do contributo para os objetivos específicos, bem como para o cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, a tabela que estabelece a ligação entre as intervenções, os objetivos específicos e os indicadores de resultados estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, consta do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 46.º

Comunicações

1 — As OP comunicam à DGADR, juntamente com a apresentação dos programas operacionais ou respetivos pedidos de alteração para o ano em curso, os montantes previsionais para o ano seguinte da assistência financeira e das contribuições dos seus membros ou da própria OP para os fundos operacionais, discriminando entre as despesas relativas a medidas de prevenção e gestão de crises e as relativas a outras medidas.

2 — No caso de um programa operacional em curso que não seja objeto de pedido de alteração, a comunicação referida no número anterior é efetuada até 30 de setembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Disposição transitória

1 — Para o ano 2023, os programas operacionais podem ser apresentados durante um período de 15 dias úteis a contar do dia seguinte à data de publicação da presente portaria, sendo a decisão notificada até 10 dias úteis após o termo do referido período.

2 — Os programas operacionais aprovados para o ano 2023, são executados de acordo com o período definido no n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 51.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

Intervenções elegíveis

(a que se refere o artigo 9.º)

INTERVENÇÃO / TIPOLOGIA		OBJETIVOS Regulamento (UE) 2021/2115
INVESTIMENTOS EM ATIVOS CORPÓREOS E INCORPÓREOS, INVESTIGAÇÃO E MÉTODOS INOVADORES DE PRODUÇÃO EXPERIMENTAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES		
B.1.1 - Gestão do solo	B.1.1.1 - Compostagem ou reutilização de biomassa e ou subprodutos orgânicos provenientes da exploração	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.1.2 - Reutilização de biomassa e/ou outros subprodutos orgânicos provenientes da exploração	Ambiente - artigo 46.º *e)*
B.1.10 - Comercialização	B.1.10.1. Construções	Concentração - artigo 46.º *b)*
	B.1.10.2. Maquinaria e equipamentos	Concentração - artigo 46.º *b)*
	B.1.10.3 Equipamento informático específico	Concentração - artigo 46.º *b)*
	B.1.10.4 Equipamento de transporte frigorífico ou em atmosfera controlada	Concentração - artigo 46.º *b)*
	B.1.10.5. - Acondicionamento da colheita	Concentração - artigo 46.º *b)*
B.1.2 - Gestão da água	B.1.2.1. Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega	Ambiente - artigo 46º *e)*
	B.1.2.2. Sistemas de captação ou retenção de água para uso coletivo	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.2.3. Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.2.4. Melhoria da qualidade dos recursos hídricos	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.2.5. Aproveitamento de águas pluviais	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.2.6. Melhoria da eficiência hídrica	Ambiente - artigo 46.º *e)*

B.1.3 - Gestão de energia	B.1.3.1. Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração	Clima - artigo 46.º *f)*
	B.1.3.2. Utilização de energias renováveis	Clima - artigo 46.º *f)*
	B.1.3.3. Melhoria da eficiência energética	Clima - artigo 46.º *f)*
	B.1.3.4. Veículos elétricos	Clima - artigo 46.º *f)*
B.1.4 - Gestão de resíduos	B.1.4.1. Utilização de plásticos biodegradáveis	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.4.2. Gestão ambiental de material inorgânico	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.4.3. Redução de resíduos na atividade global (exploração e central)	Ambiente - artigo 46.º *e)*
B.1.5 - Proteção das culturas	B.1.5.1. Emprego de técnicas de solarização	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.5.2. Ação orientada	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.5.3. Material vegetativo sustentável	Ambiente - artigo 46.º *e)*
B.1.6 - Instalação e reestruturação	B.1.6.1. Equipamento específico para rega	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.2. Estufas	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.3. Construções acessórias	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.4. Instalação ou reconversão de culturas permanentes	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.5. Sistemas de proteção contra fenómenos climáticos adversos	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.6. Máquinas agrícolas	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.7. Programas informáticos específicos	Competitividade - artigo 46.º *c)*
	B.1.6.8. Plantas perenes	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.6.9.Estações meteorológicas.	Competitividade - artigo 46.º *c)*
	B.1.6.10. Agricultura de Precisão	Ambiente - artigo 46.º *e)*
B.1.7 - Produção Experimental	B.1.7.1 Instalação de campos de ensaio	I&D - artigo 46.º *d)*
	B.1.7.2. Instalação de pomar experimental	I&D - artigo 46.º *d)*
	B.1.7.3. Experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio	I&D - artigo 46.º *d)*

SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NOMEADAMENTE NO QUE RESPEITA ÀS TÉCNICAS DE CONTROLO SUSTENTÁVEL DE PRAGAS E DOENÇAS, À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS E DA SAÚDE ANIMAL, À ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À ATENUAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, ÀS CONDIÇÕES DE EMPREGO, ÀS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES E À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO		
B.1.8 - Aconselhamento e assistência técnica	B.1.8.1. Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização	Promoção - artigo 46.º *h)*
	B.1.8.2. Assistência Técnica a projetos de experimentação	I&D - artigo 46.º *d)*
	B.1.8.3. Pessoal qualificado para ações de experimentação	I&D - artigo 46.º *d)*
	B.1.8.4. Pessoal qualificado para ações ambientais	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.8.5. Sistemas públicos de qualidade certificada	Reforço valor comercial - artigo 46.º *g)*
	B.1.8.6. Sistemas privados de qualidade certificada.	Reforço valor comercial - artigo 46.º *g)*
	B.1.8.7. Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade	Reforço valor comercial - artigo 46.º *g)*
FORMAÇÃO, INCLUINDO ORIENTAÇÃO E INTERCÂMBIO DE BOAS PRÁTICAS, NOMEADAMENTE NO QUE RESPEITA ÀS TÉCNICAS DE CONTROLO SUSTENTÁVEL DE PRAGAS E DOENÇAS, À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS OU ZOOSSANITÁRIOS, À ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E À ATENUAÇÃO DAS MESMAS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO ORGANIZADAS E BOLSAS DE MERCADORIAS NOS MERCADOS À VISTA E DE FUTUROS		
B.1.9 - Formação	B.1.9.1 Formação	Reforço valor comercial - artigo 46.º *g)*
PROMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, INCLUINDO AS MEDIDAS E ATIVIDADES DE SENSIBILIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES PARA OS REGIMES DE QUALIDADE DA UE E PARA A IMPORTÂNCIA DE REGIMES ALIMENTARES SAUDÁVEIS, E DE DIVERSIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS MERCADOS		
B.1.11 - Promoção, comunicação e marketing	B.1.11.1. Promoção Comercial	Consumo - artigo 46.º *i)*
	B.1.11.2. Estudos de mercado e planos estratégicos de comercialização	Promoção - artigo 46.º *h)*
EXECUÇÃO DE REGIMES DE QUALIDADE A NÍVEL NACIONAL E DA UE		
B.1.12 - Rastreabilidade e Qualidade	B.1.12.1. Equipamento de rastreabilidade	Planeamento - artigo 46.º *a)*
	B.1.12.2. Construção de laboratório e equipamentos	Reforço valor comercial - artigo 46.º *g)*
	B.1.12.3. Análises da qualidade	Reforço valor comercial - artigo 46.º *g)*

AÇÕES DE ATENUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DE ADAPTAÇÃO ÀS MESMAS		
B.1.13 - Avaliação e certificação ambiental	B.1.13.1. Sensibilização de impacto ambiental (pegada de carbono, pegada ecológica, pegada hídrica	Ambiente - artigo 46.º *e)*
	B.1.13.2. Análises ambientais	Ambiente - artigo 46.º *e)*
CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REPOSIÇÃO DOS FUNDOS MUTUALISTAS PELAS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES RECONHECIDAS AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) 1308/2013 OU DO ARTIGO 67.º, N.º 7, DO REGULAMENTO (UE) 2021/2115		
B.1.14 - Fundos Mutualistas	B.1.14.1. Fundos Mutualistas	Prevenção das crises - artigo 46.º *j)*
REPLANTAÇÃO DE POMARES OU OLIVAIS, SE NECESSÁRIO, NA SEQUÊNCIA DO ARRANQUE OBRIGATÓRIO POR RAZÕES SANITÁRIAS OU FITOSSANITÁRIAS POR INSTRUÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO OU PARA FINS DE ADAPTAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS		
B.1.15 - Reposição de potencial produtivo	B.1.15.1. Aquisição de plantas (perenes)	Prevenção das crises - artigo 46.º *j)*
	B.1.15.2. Replantação de pomares na sequência de arranque obrigatório	Prevenção das crises - artigo 46.º *j)*
RETIRADA DO MERCADO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU OUTROS FINS, INCLUINDO, SE NECESSÁRIO, A TRANSFORMAÇÃO PARA FACILITAR ESSA RETIRADA		
B.1.16 - Retiradas do mercado	B.1.16.1. Retiradas do mercado	Prevenção das crises - artigo 46.º *j)*
SEGUROS DE COLHEITAS E DE PRODUÇÃO QUE CONTRIBUAM PARA SALVAGUARDAR OS RENDIMENTOS DOS PRODUTORES CASO REGISTEM PREJUÍZOS RESULTANTES DE CATÁSTROFES NATURAIS, FENÓMENOS CLIMÁTICOS ADVERSOS, DOENÇAS OU PRAGAS, ASSEGURANDO, SIMULTANEAMENTE, QUE OS BENEFICIÁRIOS TOMAM AS NECESSÁRIAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DOS RISCOS		
B.1.17 - Seguros de colheita	B.1.17.1 Seguros de colheitas	Prevenção das crises - artigo 46.º *j)*

ANEXO II

Condições de elegibilidade, compromissos específicos e condições de pagamento

(a que se referem n.º 3 do artigo 9.º, o artigo 11.º, o n.º 3 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 25.º e o n.º 3 do artigo 36.º)

Tipo de intervenção - Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, investigação e métodos inovadores de produção experimental, bem como outras ações

B.1.1. Gestão do solo

Objetivos

Promover a compostagem e subsequente incorporação no solo do composto resultante, contribuindo para melhorar as propriedades físico-químicas do solo, reduzindo a sua erosão e ajudando à absorção de água e nutrientes por parte das plantas.

Promover formas de aproveitamento de fontes de energia alternativa, renováveis, incluindo a utilização de biomassa e subprodutos orgânicos como fonte de energia, contribuindo para minorar a dependência de fontes de energia fósseis e reduzir as emissões de CO2.

Descrição da tipologia de intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.1.1 Compostagem ou reutilização de biomassa e ou subprodutos orgânicos provenientes da exploração	
- Instalação de sistemas de compostagem de resíduos de colheitas e/ou subprodutos orgânicos.	**Requisitos específicos:** - Parecer de comprovação da alínea b) do artigo 3.º e da alínea b), do nº 1 do artigo 24.º que ateste que a capacidade da unidade de compostagem a instalar é proporcional ao volume de biomassa e/ou subprodutos orgânicos da organização de produtores e/ou dos seus membros.

	- Avaliação *ex-ante* efetuada por entidade competente (pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*) relativa ao contributo para o aumento da resiliência da produção aos riscos inerentes das alterações climáticas, como a erosão dos solos, ao abrigo da alínea g) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (EU) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Instalação de um sistema de compostagem para a produção de composto a partir de biomassa e/ou subprodutos orgânicos da organização de produtores e/ou dos seus membros; - Utilização do composto produzido pela organização de produtores e/ou pelos seus membros. - Em caso de venda do produto da compostagem, a receita gerada deve ser deduzida ao custo do investimento.
B.1.1.2. Reutilização de biomassa e/ou outros subprodutos orgânicos provenientes da exploração	
- Aquisição e instalação do sistema de reutilização de biomassa e/ou subprodutos orgânicos incluindo a aquisição de equipamento, tais como esmagadoras de ramos e trituradoras, e de criação das instalações, nomeadamente para armazenamento.	**Requisitos específicos:** - Emissão de parecer de comprovação da alínea b) do artigo 3.º e da alínea b), do nº 1 do artigo 24.º, que ateste: ▪ Que a capacidade do sistema instalado é proporcional às necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros produtores; ▪ O desempenho esperado para o investimento proposto, e se for caso disso, os benefícios ambientais adicionais.

	- Avaliação *ex-ante* efetuada por entidade competente (pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*) relativa ao contributo para o aumento da resiliência da produção aos riscos inerentes das alterações climáticas, como a erosão dos solos, ao abrigo da alínea g) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (EU) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Manutenção da eficácia do sistema instalado durante o período de amortização dos investimentos realizados (não elegível para apoio); - Utilização dos produtos orgânicos obtidos *paillage,* biomassa para recuperação de energia para a finalidade pretendida *(*não elegível para apoio)

B.1.10. Comercialização

Objetivos

- Apoiar a melhoria, reconversão ou investimento em novas construções relacionadas com a atividade da OP.
- Apoiar a aquisição de máquinas ou outros equipamentos específicos para atividades relacionadas com a melhoria da comercialização.
- Apoiar investimentos com vista a melhorar a capacidade de gestão da comercialização da OP.
- Apoiar os custos de investimento em estruturas de frio para o transporte comercial.
- Apoiar o investimento em embalagens para transporte interno à OP.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.10.1. Construções	
Aquisição/construção, incluindo a locação financeira, de centrais hortofrutícolas, acondicionamento e cobertura de espaços para receção ou expedição de produtos hortofrutícolas, ampliação, melhoria ou	**Requisitos específicos:** - Dimensão proporcional à atividade da OP

reforma, construção / renovação / ampliação de: câmaras, armazéns, corredor frigorífico, vestiários, refeitório, postos de transformação.	É elegível o aluguer plurianual em alternativa à opção de compra ou instalação, quando economicamente justificado, por informação realizada por técnico competente.
B.1.10.2. Maquinaria e equipamentos	
-Aquisição de ativos imobilizados destinados à atividade de comercialização da OP, nomeadamente máquinas para contar e ensacar, cintar paletes, passadeira, linha de processamento, calibrador, lavadora de paloxes, máquina de lavar e o seu doseador, porta paletes e bateria de tração paros a empilhadoras, equipamento e linha de embalamento, empilhador, calibrador, sistema de compensação de energia reativa.	**Requisitos específicos:** - Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP e de acordo com a sua categoria de reconhecimento.
B.1.10.3 Equipamento informático específico	
- Aquisição/atualização de sistemas de controlo de produção e rastreabilidade (programas informáticos, leitores) e automatização da classificação das linhas de produção (*hardware* e *software*).	**Requisitos específicos:** - Não é elegível quando o seu uso se destina a fins administrativos.
B.1.10.4 Equipamento de transporte frigorífico ou em atmosfera controlada	
- Aquisição de equipamento frigorífico ou com sistema de atmosfera controlada, incluindo a locação financeira.	**Requisitos específicos:** - Apenas são elegíveis as estruturas suplementares instaladas nos veículos para transporte frigorífico ou sob atmosfera controlada (cf. n.º 9 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2022/126).
B.1.10.5. Acondicionamento da colheita	
- Aquisição de paloxes para transporte da produção das explorações.	**Requisitos específicos:** - Uso plurianual.

B.1.2. Gestão da água

Objetivos

- Promover a poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega existentes noutros sistemas mais eficientes do ponto de vista da utilização da água, demonstrando uma poupança efetiva deste recurso para a mesma área irrigada

- Apoiar novos equipamentos/sistemas de captação de água, sendo excluída a elegibilidade de equipamentos destinados a substituir equipamentos existentes

- Promover a poupança de água através da reutilização de águas residuais que de outra forma não voltariam a entrar no ciclo de utilização de água pela organização de produtores ou seus associados.

- Reduzir a pressão sobre as massas de água, identificando o que condiciona o seu estado ecológico e dando prioridade à implementação de medidas economicamente sustentáveis que a diminua.

- Adaptar a cobertura das centrais hortofrutícolas com vista a efetuar o tratamento e armazenamento das águas da chuva, permitindo a sua reutilização para fins não potáveis, em condições de total eficiência e segurança hidráulico – sanitária, cumprindo os critérios de qualidade exigíveis para os fins a que se destina, evitando ou minimizando consumos adicionais de energia.

- Reduzir consumo energético (custos e perdas de rendimento), através da substituição de equipamentos de baixa eficiência energética por equipamentos mais eficientes, contribuindo para maior eficiência energética no processo de armazenamento dos produtos hortofrutícolas, pela redução das emissões de CO2 e de perdas de água e aumento da eficiência hídrica nos processos.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.2.1. Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega	
- Aquisição de equipamento para instalação ou reconversão de sistemas de rega, incluindo equipamento específico de uso plurianual, quando a	**Requisitos específicos:** - Parecer emitido por pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*, que demonstre que o novo

introdução do novo sistema/equipamento de rega ou o sistema de rega melhorado.	sistema/equipamento de rega instalado ou o sistema de rega melhorado proporcionará uma redução potencial de consumo de água em comparação com o consumo antes do investimento de, pelo menos: a) 7 % quando se trate de rega localizada ou de aspersão e de sistemas de irrigação integrados, ou; b) 5 % quando se trate de irrigação gota-a-gota (ou sistemas semelhantes)» Em ambos os casos deve ser assegurada uma poupança efetiva mínima de 50 % do valor potencial respetivo. - Contribuir para reduzir o consumo de água, devidamente comprovada por uma avaliação *ex-ante* por entidade competente, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado 2022/126 - Parecer de comprovação da alínea b) do artigo 3.º e da alínea b), do nº 1 do artigo 24.º. Caso se trate de uma melhoria da instalação existente, deve ser demonstrado numa avaliação *ex ante* que haverá uma poupança de água potencial de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestrutura existentes. Caso se trate de uma melhoria da instalação existente e o investimento tenha incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície cujo estado tenha sido identificado como inferior a "bom" no plano de gestão de bacia hidrográfica correspondente por motivos ligados à quantidade de água, seja alcançada uma redução efetiva do consumo de água que contribua para assegurar um bom estado dessas massas de água.

	Compromissos específicos: - As despesas destinadas a reduzir a utilização de água não devem resultar no aumento líquido da superfície irrigada, salvo se o consumo total de água para irrigação de toda a exploração, incluindo a superfície acrescida, não ultrapassar a média do consumo de água dos 5 anos anteriores; - A elegibilidade dos componentes deve ficar definida na aprovação inicial do sistema de rega, a qual deve obedecer a uma análise e avaliação integrada da globalidade do projeto, da sua coerência para com a situação de referência, do seu contributo para o objetivo da poupança de água, sendo o mesmo avaliado numa lógica plurianual até à situação de chegada ao objetivo de poupança de água assumido pela organização de produtores; - Substituição de um equipamento/sistema de rega existente ou modernização de um sistema de rega existente, a fim de reduzir o consumo de água, calculado ao longo do período de amortização fiscal do investimento em relação ao período anterior - Devem estar ou ser instalados como parte do investimento contadores de água que permitam medir o consumo de água a nível do investimento apoiado - Caso o investimento resulte num aumento líquido da superfície irrigada que tenha incidência numa dada massa de águas subterrâneas ou de superfície, o estado da massa de águas não pode ter sido identificado como inferior a bom, no plano de gestão de bacia hidrográfica correspondente por motivos ligados à quantidade de água, e deverá ser

	efetuada uma análise de impacto ambiental, efetuada ou aprovada pela entidade competente, que revele que o investimento não terá um impacto ambiental negativo significativo.
B.1.2.2. Sistemas de captação ou retenção de água para uso coletivo	
- Despesas relativas a: movimentos de terras, estudos geotécnicos associados à ação, membranas de impermeabilização, válvulas e tubagens	**Requisitos específicos:** - Não são elegíveis ações de reconversão (elegíveis no âmbito da tipologia B.1.2.1) - Apenas são elegíveis equipamentos comprovadamente eficientes no uso da água - Uso plurianual - Contribuir para reduzir o consumo de água ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Despesas não elegíveis:** Não são elegíveis investimentos em captações subterrâneas, designadamente furos artesianos.
B.1.2.3. Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais	
- Investimento em instalações que permitam tratar e recuperar para outras utilizações a água utilizada nas instalações da organização de produtores ou seus associados	**Requisitos específicos:** - Parecer de comprovação da alínea b) do artigo 3º e do artigo 24º. - Parecer emitido por pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt* que demonstre que o novo sistema/equipamento de rega instalado ou o sistema de rega melhorado proporcionará uma redução potencial de consumo de água em comparação com o consumo antes do

	investimento de, pelo menos 7%, devendo ser assegurada uma poupança efetiva mínima de 50% do valor potencial respetivo - Avaliação ex-ante efetuada por entidade competente (pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*) relativa ao contributo para a redução do consumo de água, em conformidade com a alínea d) do nº 1 do artigo 12.ºdo Regulamento Delegado (EU) 2022/126.
B.1.2.4. Melhoria da qualidade dos recursos hídricos	
- Aquisição e instalação de equipamentos de monitorização da qualidade dos recursos hídricos e de sistemas de medição e controlo do caudal ecológico dos recursos hídricos	**Compromissos específicos:** - Elaborar planos de monitorização e conservação da qualidade da água nos cursos de água abrangidos pela organização de produtores
B.1.2.5. Aproveitamento de águas pluviais	
- Aquisição e instalação do equipamento, por uma entidade especializada para o efeito, para a adaptação da cobertura da central para captação e aproveitamento da água das chuvas para posterior utilização nas instalações	**Compromissos específicos:** - Reduzir consumos de água relativos à utilização de água nas centrais hortofrutícolas - Contribuir para reduzir o consumo de água, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.
B.1.2.6. Melhoria da eficiência hídrica	
- Aquisição de equipamentos com maior eficiência hídrica, tais como novas bombas ou reconversão de bombas existentes para melhor desempenho hídrico, motores com melhor rendimento;	**Compromissos específicos:** - Reduzir consumo de água na atividade da organização de produtores e/ou dos seus membros, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

- Aquisição de equipamento de monitorização de consumos de água, tais como equipamentos inteligentes de medida e sistemas de gestão de água (*hardware e software*); - Aquisição de equipamentos para utilização de águas residuais para rega.	- Aumentar a eficiência hídrica **Despesas não elegíveis:** Se a OP tiver apresentado a tipologia B.1.2.1, o equipamento abrangido não é elegível nesta ação.

B.1.3. Gestão de energia

Objetivos:

- Promover formas de aproveitamento de fontes de energia alternativa, renováveis, incluindo a utilização de biomassa e subprodutos orgânicos como fonte de energia, contribuindo para minorar a dependência de fontes de energia fósseis e reduzir as emissões de CO2.

- Promover formas de exploração de fontes de energia renováveis com vista a incrementar a descarbonização do setor agrícola, através da utilização de fontes de energia de baixo ou nulo carbono, nomeadamente a energia solar (térmica e fotovoltaica), o biogás e a energia eólica, contribuindo para reduzir as importações de energias de origem fóssil, combater as alterações climáticas e melhorar a segurança de abastecimento.

- Reduzir consumo energético (custos e perdas de rendimento), através da substituição de equipamentos de baixa eficiência energética por equipamentos mais eficientes, contribuindo para maior eficiência energética no processo de armazenamento dos produtos hortofrutícolas, pela redução das emissões de CO2 e de perdas de água e aumento da eficiência hídrica nos processos.

- Reduzir a dependência dos combustíveis fosseis promovendo a utilização de veículos elétricos nas deslocações para o acesso às explorações, transporte de trabalhadores, produto e material.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.3.1. Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração	

- Despesas com a instalação de sistemas que permitam a produção energética a partir de biomassa e outros subprodutos orgânicos, bem como as despesas de aquisição e instalação de equipamento de conversão de energia elétrica, calor e frio a partir de recursos renováveis.	**Requisitos específicos** - Emissão de parecer de comprovação da alínea b) do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24º, que ateste: ▪ Que a capacidade do sistema instalado é proporcional às necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros produtores; ▪ O desempenho esperado para o investimento proposto, e se for caso disso, os benefícios ambientais adicionais. - Avaliação ex-ante efetuada por entidade competente (pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em www.dgadr.pt) relativa ao contributo para substituir o recurso a fontes de energias fósseis pelo recurso a fontes de energia renováveis, em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Aquisição e instalação de um sistema de produção de energia a partir de biomassa e de outros subprodutos orgânicos; - Manutenção da eficácia do sistema instalado durante o período de amortização dos investimentos realizados (não elegível para apoio); - Utilização da energia obtida para responder às necessidades energéticas da OP e/ou membros (não elegível para apoio).

B.1.3.2. Utilização de energias renováveis

- Aquisição de equipamentos com maior eficiência energética, tais como aquisição e instalação de equipamento de conversão de energia elétrica, calor e frio a partir de recursos renováveis (RES-E e RESHC), que cubram parcialmente ou a totalidade das necessidades energéticas da organização de produtores e/ou dos seus membros. - Aquisição de baterias de armazenamento de energia renovável (por ex. painéis fotovoltaicos).	**Requisitos específicos:** - Parecer de comprovação da alínea b) do artigo 3º e da alínea b) do nº 1 do artigo 24º que ateste: . Que a capacidade do sistema instalado é proporcional às necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros produtores; . O desempenho esperado para o investimento proposto, com base na análise dos componentes e respetivo posicionamento na instalação - Avaliação *ex-ante* efetuada por entidade competente (pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*) relativa ao contributo para substituir o recurso a fontes de energia fósseis pelo recurso a fontes de energia renováveis em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Aquisição e instalação de um sistema de energia renovável; - Manutenção da eficácia do sistema instalado durante o período de amortização dos investimentos realizados (não elegível para apoio); - Utilização da energia obtida para satisfazer as necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros (os custos da energia não são elegíveis para apoio).

B.1.3.3. Melhoria da eficiência energética	
- Aquisição de equipamentos com maior eficiência energética, tais como novas bombas ou reconversão de bombas existentes para melhor desempenho energético, motores com melhor rendimento; microturbinas nas redes de rega para produção de energia e sistemas e equipamentos de iluminação inteligente e eficiente - Aquisição de equipamento de monitorização de consumos de energia, tais como equipamentos inteligentes de medida e sistemas de gestão de energia (*hardware e software*); - Aquisição e instalação de sistemas de conversão direta de recursos energéticos locais para aquecimento, arrefecimento e produção de energia elétrica.	**Requisitos específicos:** - Avaliação *ex-ante* efetuada por entidade competente (pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicitar no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*) relativa ao contributo para substituir o recurso a fontes de energia fósseis pelo recurso a fontes de energia renováveis em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Reduzir consumo energético dos equipamentos utilizados na atividade da organização de produtores e/ou dos seus membros; - Aumentar a eficiência energética no processo de armazenamento dos produtos hortofrutícolas, sem comprometer a sua qualidade. **Despesas não elegíveis:** Se a OP tiver apresentado a tipologia "B.1.3.2. Utilização de energias renováveis", o equipamento abrangido por essas ações não é elegível.
B.1.3.4. Veículos elétricos	
- Aquisição de veículos elétricos; - Despesas de instalação do sistema de carregamento de veículos elétricos.	**Requisitos específicos:**

* Orientação técnica específica sobre o nível de apoio, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	- Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP e de acordo com a sua categoria de reconhecimento. - No caso de veículos para acesso às explorações ou para transporte interno do produto da OP, a titularidade destes é obrigatoriamente da OP e o seu uso é reservado ao pessoal da OP em atividades desta **Compromissos específicos:** - Reduzir a dependência dos combustíveis fosseis pela utilização de veículos elétricos; - Manter a titularidade dos investimentos pela organização de produtores; - Reservado o uso dos investimentos ao pessoal das OP em atividades da mesma. - Contribuir para substituir o recurso a fontes de energia fósseis pelo recurso a fontes de energia renováveis em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (EU) 2022/126.

B.1.4. Gestão de Resíduos

Objetivos:

- Promover a utilização de plásticos biodegradáveis, material que se decompõe no solo pela ação de microrganismos tais como bactérias, fungos e algas, contribuindo para evitar a libertação no meio ambiente de resíduos que contaminam os solos, reduzindo a produção de resíduos.
- Promover a economia circular e a gestão de encargos associados aos materiais utilizados resultantes da atividade agrícola, através da redução da produção de resíduos, promovendo a recuperação de materiais plásticos ou outros resíduos gerados pela atividade de produção e comercialização hortofrutícola, excluindo os que resultem de gestão de embalagens de produtos fitofarmacêuticos ou de embalagens de comercialização pela organização de produtores.

- Reduzir o risco de poluição pontual associado aos efluentes e contribuir para a redução dos volumes de água gastos nas operações de lavagem de equipamentos, através da utilização de sistemas de tratamento e correto encaminhamento de efluentes fitossanitários suscetíveis de representar risco ambiental da água e dos solos.	
Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.4.1. Utilização de plásticos biodegradáveis	
- Aquisição e utilização de plásticos biodegradáveis, nomeadamente os utilizados na produção de produtos hortofrutícolas e nas linhas dos pomares, tendo como objetivo a redução do inóculo de fungos (ex. estenfiliose e pedrado). *Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	**Compromissos específicos:** - - Contribuir para reduzir a atual utilização de fatores de produção, a emissão de poluentes ou os resíduos resultantes do processo de produção, alínea a), do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Nível do apoio:** - Taxa fixa normalizada do custo de aquisição do plástico biodegradável para cobrir parcialmente a diferença entre o custo médio de plástico biodegradável e o custo médio de plástico convencional.
B.1.4.2. Gestão ambiental de material inorgânico	
- Contratação de sistemas de recolha e reutilização de materiais utilizados na exploração agrícola, não relacionados com fitofármacos ou embalagens de comercialização pela OP. * Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	**Requisitos específicos:** - Contratualizar a aquisição de materiais reutilizáveis com entidades autorizadas; - Assumir a concentração dos resíduos antes da recolha final pela entidade contratada (não elegível para apoio);

	- Contribuir para reduzir a atual utilização de fatores de produção, a emissão de poluentes ou os resíduos resultantes do processo de produção, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos** - A elegibilidade para o apoio está limitada a compromissos que vão além dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação nacional/regional. **Nível de apoio:** Aplicação de taxa fixa normalizada ao custo de contratualização. **Despesas não elegíveis:** -Não são elegíveis as despesas relativas a ações de concentração, recolha ou entrega de quaisquer resíduos, abrangidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-C/2015, de 16 de março, que aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos para o horizonte 2014-2020.
B.1.4.3. Redução de resíduos na atividade global (exploração e central)	
- Aquisição e instalação de sistemas de recolha e tratamento de efluentes fitossanitários, que permitam, sempre que possível, a sua reutilização.	**Requisitos específicos:** - Sistemas físicos ou logísticos de encaminhamento dos efluentes não reutilizados para destino adequado (meio hídrico, mediante licenciamento, ou outro destino adequado em caso de impossibilidade de cumprimento dos parâmetros de descarga).

	- Contribuir para reduzir a atual utilização de fatores de produção, a emissão de poluentes ou os resíduos resultantes do processo de produção, ao abrigo da alínea a), nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Reduzir risco de poluição associado aos efluentes e contribuir para a redução dos gastos de água.

B.1.5. Proteção das culturas

Objetivos:

- Promover a utilização de técnicas de solarização em alternativa aos herbicidas ou desinfetantes do solo, contribuindo para reduzir os riscos de poluição do solo e da água.

- Reduzir o uso de produtos fitossanitários, contribuindo para diminuir os efeitos contaminantes no solo e na água, repondo o equilíbrio e assegurando, a longo prazo, a sustentabilidade, proteção de certas espécies, manutenção do habitat, da biodiversidade e a proteção dos recursos naturais, com a melhoria da qualidade dos solos e dos recursos hídricos, e permitindo uma redução da emissão de gases com efeito de estufa, reduzindo o seu fabrico.

- Promover a diminuição dos tratamentos fitossanitários através da utilização de plantas enxertadas que proporcionam resistência/tolerância a nematoides e outras doenças naturais, contribuindo para diminuir a luta fungicida que utiliza produtos fitofarmacêuticos,

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.5.1. Emprego de técnicas de solarização	
- Despesas com a utilização de técnicas de solarização para assegurar a desinfestação e desinfeção do solo, designadamente as relacionadas com	**Requisitos específicos:** - Celebração de contrato com agente de reciclagem autorizado

os materiais de plástico, sendo elegíveis uma vez em cada 3 anos por parcela * Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	- Declaração de compromisso do agricultor em como não irá utilizar desinfetantes na parcela em questão - Contribuir para reduzir os riscos ambientais associados à utilização de determinados fatores de produção ou a produção de determinados resíduos, incluindo os produtos fitofarmacêuticos, os fertilizantes, o estrume ou outros dejetos animais, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Emprego de técnicas de solarização do solo para assegurar controlo de infestantes e a desinfeção do solo; - Recolha dos resíduos de plásticos para que não fiquem depositados no solo; - Transporte dos resíduos de plástico para agente de reciclagem autorizado (não elegível para apoio ao abrigo desta ação quando beneficie do transporte destes resíduos de plástico na ação 7.10); - Não utilização de produtos desinfetantes no solo da parcela em questão. **Nível do apoio:** Taxa fixa normalizada do custo de materiais de plástico utilizado para técnicas de solarização. Eventuais poupanças nos custos (ex., redução na utilização de produtos de desinfeção do solo) são deduzidas aos custos elegíveis.
B.1.5.2. Ação orientada	

- Aquisição de produtos fitossanitários biológicos, designadamente, despesas de aquisição de material de luta biológica, tais como armadilhas, feromonas, extratos de plantas, microrganismos, repelentes de plantas, indutor de resistência, placas/rolos cromotropicos e / ou qualquer outro material de proteção para utilização como substituição de produtos fitofarmacêuticos, em agricultura convencional ou com produção integrada, instalação de sebes naturais para promoção da biodiversidade. * Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	**Requisitos específicos:** - Contribuir para reduzir os riscos ambientais associados à utilização de determinados fatores de produção ou a produção de determinados resíduos, incluindo os produtos fitofarmacêuticos, os fertilizantes, o estrume ou outros dejetos animais, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** - Reduzir o uso de produtos fitofarmacêuticos. - Utilização de pelo menos dois materiais referidos. - Utilização material de luta biológica como armadilhas, feromonas, extratos de plantas, microrganismos, repelentes de plantas e / ou qualquer outro material de proteção **Despesas não elegíveis:** Não são elegíveis os custos com materiais destinados a produtores que estejam sob compromissos agroambientais ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural. **Nível de apoio:** - Aplicação de taxa fixa normalizada ao custo de aquisição do material, Esta intervenção enquadra-se no anexo III – Princípios gerais da proteção integrada – da Diretiva 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.
B.1.5.3. Material vegetativo sustentável	

- Aquisição de plantas enxertadas/inoculadas para utilização pelos membros da organização de produtores ou pela própria organização de produtores. * Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	**Requisitos específicos:** - Contribuir para reduzir os riscos ambientais associados à utilização de determinados fatores de produção ou a produção de determinados resíduos, incluindo os produtos fitofarmacêuticos, os fertilizantes, o estrume ou outros dejetos animais ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126. **Compromissos específicos:** -Utilização de plantas enxertadas, não perenes, em culturas de legumes/vegetais elegíveis, que apresentem uma resistência ou tolerância a certos bio agressores a fim de reduzir o uso de produtos fitofarmacêuticos ou outros produtos químicos para a desinfeção do solo **Nível de apoio:** É aplicada uma taxa fixa normalizada com base nos custos adicionais com a aquisição de plantas enxertadas, comprovadamente resistentes a doença e/ou praga que, de outro modo, seria tratada com recurso a produto fitofarmacêutico.

B.1.6. Instalação e reestruturação

Objetivos

- Apoiar novos equipamentos/sistemas de rega, sendo excluída a elegibilidade de equipamentos destinados a substituir equipamentos existentes.
- Apoiar novos equipamentos/sistemas de captação de água, sendo excluída a elegibilidade de equipamentos destinados a substituir equipamentos existentes.
- Apoiar construção ou melhoria das estufas para produção hortofrutícola.
- Apoiar construção de estruturas de suporte à atividade da organização de produtores relacionadas com a produção primária hortofrutícola.

Apoiar o investimento em instalação ou reconversão de culturas permanentes (apenas pomares).

- Apoiar os investimentos destinados a precaver o efeito de fenómenos climáticos, com efeito estabilizador da produção.

- Apoiar os investimentos em máquinas ou outros equipamentos específicos para trabalhos ou atividades agrícolas.

- Apoiar os investimentos com vista a melhorar a capacidade de gestão da produção da OP.

- Apoiar os investimentos destinados a renovar ou a instalar novos pomares, com vista a garantir a qualidade do material de propagação.

- Apoiar investimentos destinados à melhoria das condições de produção em estações meteorológicas

- Promover uma gestão equilibrada dos recursos naturais a eficiência no uso de *inputs* conduzindo a uma menor contaminação do ambiente e à obtenção de uma produção de melhor qualidade, através da redução dos custos de produção, potenciar a produção atendendo à variabilidade espacial da produtividade, a diminuição da contaminação resultante da utilização excessiva de fitofármacos utilizados, permitindo o aumento da produtividade, através da oportunidade para uma tomada de decisão suportada em processos de controlo bem definidos e parametrizados

Requisitos gerais:

Observar os critérios de delimitação com as intervenções: C.2.1.1 - Investimento Produtivo Agrícola – Modernização; C.2.1.2 - Investimento Agrícola para Melhoria do Desempenho Ambiental (quando investimento é de cariz ambiental); C.2.2.2 - Investimento produtivo Jovens Agricultores

Apenas é elegível a aquisição de terrenos não construídos se a mesma for necessária para efetuar um investimento incluído na Intervenção setorial B.1.6, nos termos do ponto 3 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.6.1. Equipamento específico para rega	
- Aquisição de equipamento específico de uso plurianual para rega, nomeadamente despesas com a aquisição dos seguintes equipamentos: tubagens, válvulas, caudalímetros, transmissões de pressão, sistemas de controlo automático, filtros, estações de bombagem (bombas, obra civil inerente à instalação), *pivots* e central de fertirrigação hidropónica.	**Requisitos específicos:** - Não são elegíveis, nomeadamente, as ações de reconversão elegíveis no âmbito da ação B.1.2.1 - Não são elegíveis investimentos em captações subterrâneas, designadamente furos artesianos.

	- Apenas são elegíveis equipamentos comprovadamente eficientes no uso da água - Uso plurianual
B.1.6.2. Estufas	
- Construção ou melhoria das estufas para produção hortofrutícola, nomeadamente as despesas com a aquisição de: plásticos ou vidros, estruturas de suporte, instalação de portas duplas, teto duplo, ventilação, sistema de rega, refrigeração e calafetação.	**Requisitos específicos:** - Uso plurianual
B.1.6.3. Construções acessórias	
- Construções de estruturas de suporte à atividade da organização de produtores relacionadas com a produção primária hortofrutícola, nomeadamente despesas relativas a: vias de acesso nas explorações, armazéns nas explorações ou terrenos próprios da OP, redes de sombra de cobertura, cortinas de abrigo e sebes, incluindo as compostas de material vegetal, cobertura de poços e depósitos, proteção de charcas com redes, outras infraestruturas nas explorações.	**Requisitos específicos:** - Dimensão proporcional demonstrada ao uso relacionado exclusivamente com a atividade da OP.
B.1.6.4. Instalação ou reconversão de culturas permanentes	
- Instalação ou reconversão de culturas permanentes; nomeadamente, as despesas relativas a: movimentos de terras, estruturas de suporte, arranque de árvores e retirada das estruturas de suporte, em operações de instalação ou reconversão de pomares.	**Requisitos específicos:** - Plantações plurianuais.

B.1.6.5. Sistemas de proteção contra fenómenos climáticos adversos	
- Sistemas de proteção contra fenómenos climáticos adversos, nomeadamente as despesas de aquisição de sistemas antigeada e/ou antigranizo ou efeito "escaldão".	**Requisitos específicos:** - Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP.
B.1.6.6. Máquinas agrícolas	
- Máquinas ou outros equipamentos específicos para trabalhos ou atividades agrícolas (no caso de investimentos em veículos de transporte, só se a OP justificar devidamente que esses veículos são utilizados para realizar o transporte interno para as instalações da OP), nomeadamente despesas de aquisição de ativos imobilizados destinados no seu todo à atividade da OP, nomeadamente máquina de colheita, trator, reboque/reboque banheira, cultivador, plantadora de linhas, armador - fresador, abre regos, adubador, alfaias específicas para hortícolas, cabeceiras, enxofradeira, rototerra, equipamento de nivelação, semeador, colhedora, barra de tratamento, relativo à preparação do solo (charrua, chisel, grade de discos, riper, armador/fresador, localizador de adubo, reboque espalhador de estrume), pulverizadores e plantadores	**Requisitos específicos:** - Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP e de acordo com a sua categoria de reconhecimento. - No caso de veículos para acesso às explorações ou para transporte interno do produto da OP, a titularidade destes é obrigatoriamente da OP e o seu uso é reservado ao pessoal da OP em atividades desta. A despesa máxima elegível é de € 20.000 por veículo.
B.1.6.7. Programas informáticos específicos	
Aquisição de programas informáticos específicos, nomeadamente despesas com a aquisição de *software* de gestão, tais como programas que	**Requisitos específicos:** - Não é elegível quando o seu uso se destina a fins administrativos.

permitem a análise das características da cultura, digitalização de cadernos de campo.	
B.1.6.8. Plantas perenes	
- Renovação ou a instalação de novos pomares de plantas perenes, nomeadamente despesas de aquisição de material de propagação.	**Requisitos específicos:** - Plantas perenes, cujo ciclo de vida seja superior a 3 anos. (que permanecem em produção no terreno pelo menos durante 3 anos).
B.1.6.9.Estações meteorológicas.	
- Aquisição de estações meteorológicas.	**Requisitos específicos:** - Investimento proporcional à dimensão da atividade da organização de produtores
B.1.6.10. Agricultura de Precisão	
- Aquisição de equipamentos que se enquadrem numa agricultura inteligente, nomeadamente controladores, sensores, sistema de distribuição, tais como distribuidores de adubo líquido em sistema gota-a-gota regulado através de uma aplicação informática de monitorização.	**Compromissos específicos:** - Reduzir o uso de produtos fitofarmacêuticos; -Melhor utilização de todos os fatores de produção - Contribuir para reduzir os riscos ambientais associados à utilização de determinados fatores de produção ou a produção de determinados resíduos, incluindo os produtos fitofarmacêuticos, os fertilizantes, o estrume ou outros dejetos animais, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

B.1.7. Produção Experimental

Objetivos

-Apoiar a experimentação de campos de ensaio

- Apoiar a experimentação em pomares.

- Apoiar a experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio.	
Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.7.1 Instalação de campos de ensaio	
- Encargos resultantes da implantação de campos de ensaio experimentais para os produtos constantes do reconhecimento da OP.	**Requisitos específicos** - Dimensão proporcional à atividade da OP. - A submissão do PO deverá conter um plano síntese por projeto **Condições de pagamento** - O último pedido de pagamento deve ser acompanhado por um relatório final, no qual são definidos, por projeto de experimentação: Objetivos/Metodologia/Recursos Utilizados/Descrição dos ensaios /e Conclusões
B.1.7.2. Instalação de pomar experimental	
- Encargos resultantes da implantação de pomares experimentais para os produtos constantes do reconhecimento da OP.	**Requisitos específicos** - A submissão do PO deverá conter um plano síntese por projeto - Deve observar os critérios de delimitação com a intervenção C.5.1 - Grupos operacionais para a inovação. **Condições de pagamento** - O último pedido de pagamento deve ser acompanhado por um relatório final, no qual são definidos, por projeto de experimentação: Objetivos/Metodologia/Recursos Utilizados/Descrição dos ensaios /e Conclusões.
B.1.7.3. Experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio	

- Encargos resultantes da experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio para produtos constantes do reconhecimento da OP.	**Requisitos específicos** - A submissão do PO deverá conter um plano síntese por projeto - Deve observar os critérios de delimitação com intervenção C.5.1 - Grupos operacionais para a inovação **Condições de pagamento** O último pedido de pagamento deve ser acompanhado por um relatório final, no qual são definidos, por projeto de experimentação: Objetivos/Metodologia/Recursos Utilizados/Descrição dos ensaios /e Conclusões.

B.1.8. Aconselhamento e assistência técnica

Objetivos:

-Contribuir para a melhoria da comercialização mediante o apoio a custos de pessoal resultantes de medidas de melhoria da comercialização.

- Apoiar a participação e liderança de universidades ou outras entidades com competências adequadas em projetos de experimentação

- Apoiar o pessoal técnico qualificado potenciando os resultados a alcançar nas ações de experimentação do programa operacional.

- Promover a implementação e a eficácia das ações ambientais selecionadas ao abrigo do Quadro Ambiental da Estratégia Nacional e a desenvolver pelas OP, através de atividades de apoio, tais como formação, consultoria e assistência técnica, efetuadas por técnicos qualificados, interna ou externamente àquelas organizações.

- Promover a qualidade da produção e do processo produtivo no âmbito da política agrícola comum e da estratégia nacional. Apoiar a sua certificação ao abrigo de regimes públicos de diferenciação da qualidade, perspetiva, por um lado uma possibilidade de participação aberta aos produtores que o entendam, e, por outro, garantias acrescidas ao consumidor em termos de qualidade dos produtos, contribuindo para uma valorização por via do mercado das produções da OP e dos seus membros associados.

- Apoiar a implementação de sistemas privados de certificação (GlobalG.A.P. BRCGS British Retail Consortium, Nature's Choice, Clubes de Produtores, FLP Flower Label Program) perspetivando a possibilidade de garantias acrescidas ao consumidor em termos de qualidade dos produtos, contribuindo para uma valorização por via do mercado das produções da OP e dos seus membros associados.
- Adequada assistência técnica direcionada para a implementação de sistemas de rastreabilidade.
- Contribuir para a melhoria ou manutenção de um nível elevado de qualidade mediante o apoio a custos de pessoal resultante de medidas de melhoria da qualidade.

Requisitos gerais

Elegibilidade condicionada ao cumprimento do disposto no nº 5 do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

- Em casos pontuais, e em situações limitadas no tempo, desde que devidamente justificada a mais-valia da sua aquisição a uma entidade externa, conforme o n.º 3 do artigo 12.º da presente portaria

Aplicação de taxa fixa normalizada ou custo unitário no caso de programas de formação.

Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.8.1. Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização e da qualidade	
- Implementação de medidas de melhoria da comercialização e ações de melhoria ou manutenção de um nível elevado de qualidade.	**Requisitos específicos:** - Descrição e justificação da qualificação do posto de trabalho e das tarefas a realizar - Obrigatório preenchimento de mapa de tempo de trabalho para pessoal da OP
B.1.8.2. Assistência Técnica a projetos de experimentação	

- Participação e liderança em projetos de experimentação, nomeadamente despesas com laboratórios, universidades, centros tecnológicos, ou organismos especializados da Administração Pública.	**Requisitos específicos:** **-** Não são elegíveis despesas isoladas de pessoal técnico das universidades, centros tecnológicos, ou organismos especializados da Administração Pública
B.1.8.3. Pessoal qualificado para ações de experimentação	
- Despesas destinadas a garantir a implementação de ações de experimentação	**Requisitos específicos:** - Descrição e justificação da qualificação do posto de trabalho e das tarefas a realizar; - Obrigatório preenchimento do mapa de tempo de trabalho para pessoal da OP - Contrato de trabalho ou de prestação de serviços relativos às atividades a realizar
B.1.8.4. Pessoal qualificado para ações ambientais	
- Despesas destinadas a garantir a implementação de ações ambientais	**Requisitos específicos:** - Descrição e justificação da qualificação do posto de trabalho e das tarefas a realizar; - Obrigatório preenchimento do mapa de tempo de trabalho para pessoal da OP - Contrato de trabalho ou de prestação de serviços relativos às atividades a realizar
B.1.8.5. Sistemas públicos de qualidade certificada	
- Consultoria e acompanhamento da produção com vista à adequação dos produtores e da produção aos requisitos dos regimes públicos de diferenciação da qualidade nos quais a OP esteja envolvida	**Requisitos específicos:** - Apenas são elegíveis as OP cujo objeto de comercialização sejam produtos no âmbito de denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP), especialidade tradicional garantida (ETG), modo de produção biológico (MPB) ou produção integrada (PRODI). - Não são elegíveis, designadamente, custos com certificação destes sistemas.

B.1.8.6. Sistemas privados de qualidade certificada	
- Consultoria e de acompanhamento da produção com vista à adequação dos produtores e da produção aos requisitos de certificação (GlobalGap nomeadamente GRASP), BRCGS British Retail Consortium, Nature's Choice, Clubes de Produtores, FLP Flower Label Program, incluindo custos de certificação)	**Requisitos específicos:** - Apenas são elegíveis as OP cujo objeto de comercialização sejam produtos no âmbito destes regimes de qualidade.
B.1.8.7. Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade	
- Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade	**Requisitos específicos:** - Apenas é elegível a implementação dos sistemas de rastreabilidade independentemente de elegível ou não pelo programa operacional; - Dimensão proporcional ao uso relacionado exclusivamente com a atividade da OP.
B.1.9. Formação **Objetivos:** Apoiar as ações de formação para pessoal técnico da OP e/ou membros associados.	
B.1.9.1. Formação	
Despesas de formação em: . Produção biológica . Produção integrada . Outros aspetos ambientais . Rastreabilidade	**Requisitos específicos** - Formação desde que a mesma tenha relação direta com a atividade da OP e que o programa seja submetido à apreciação prévia. - Observar os critérios de delimitação com as intervenções: C.2.1.1 - Investimento Produtivo Agrícola – Modernização; C.2.1.2 - Investimento Agrícola para Melhoria do

. Qualidade dos produtos . Marketing e valorização comercial * Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	Desempenho Ambiental (quando investimento é de cariz ambiental); C.2.2.2 - Investimento produtivo Jovens Agricultores e C.5.2 – Formação e Informação. - Custo unitário por formando no caso de programas de formação administrados pela OP, e - No caso de participação de membros da OP em ações de formação externa, as despesas inerentes a essa participação, incluindo nomeadamente ajudas de custo e despesas de transporte e de alojamento.

B.1.11. Promoção, comunicação e marketing

Objetivos:

- Apoiar as atividades de promoção comercial.

- Capacitar a OP com um melhor conhecimento do mercado e dos hábitos de consumo para melhor poder adaptar a sua oferta.

Requisitos gerais

Conforme o artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, no caso das intervenções relacionadas com a «promoção, comunicação e comercialização» a que se refere alínea f) do n.º 1 do artigo 47.º, e as «ações de comunicação» a que se refere a alínea l) do n.º 2, , do Regulamento (UE) 2021/2115 e no caso das ações realizadas por organizações interprofissionais e das campanhas de promoção e comunicação nos países terceiros a que se referem as alíneas i), j) e k), primeiro parágrafo, n.º1 do artigo 58.º , do referido regulamento, os montantes pagos para despesas administrativas e de pessoal diretamente suportadas pelos beneficiários não devem exceder 50 % do custo geral da intervenção.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.11.1. Promoção Comercial	

- Ações de promoção dos produtos comercializados pela OP. - Atividades de promoção e comunicação relativas a: . Previsão de excedentes; . Previsão pontual de concentração da oferta; . Preços temporariamente muito baixos, passíveis de afetar o comportamento normal da campanha; . Condições climatéricas adversas, diminuição de consumo, entre outros. * Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet da DGADR, em *www.dgadr.pt*	**Requisitos específicos:** - O material de promoção deve ostentar o emblema da UE (apenas no caso de meios de comunicação visuais) e incluir a seguinte menção: "Campanha financiada com o apoio da UE"; - Devem ser observados os critérios de delimitação com a intervenção C.4.2 – Apoio à promoção de produtos de qualidade e não pode haver sobreposição com apoios ao abrigo do Regulamento (UE) 1144/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros. Orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em *www.gpp.pt*.
B.1.11.2. Estudos de mercado e planos estratégicos de comercialização	
- Realização de estudos de mercado e elaboração de planos estratégicos de comercialização ou de programação da produção	**Requisitos específicos:** - Devem ser observados os critérios de delimitação para com outros instrumentos de apoio comunitário. **Condições de pagamento:** No pedido de pagamento relativo a esta ação a OP deve fazer prova bastante (apresentação do estudo ou plano) da realização da ação.

B.1.12. Rastreabilidade e qualidade

Objetivos

- Promover a rastreabilidade da produção destinada à comercialização, mediante a aquisição de equipamento de gestão e análise específicos para o sistema de rastreabilidade.

- Monitorizar da qualidade na produção e do produto.

- Controlar a situação da qualidade da produção.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.12.1. Equipamento de rastreabilidade	
- Aquisição de programas informáticos, leitores, *hardware*, leitores e impressoras de código de barras.	**Requisitos específicos:** - Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP, não sendo elegível o investimento quando o seu uso se destina a fins administrativos.
B.1.12.2. Construção de laboratório e equipamentos	
- Construção de laboratório e seu equipamento, bem como aquisição de material não consumível (microscópio, material de laboratório, aparelho de medição de humidade relativa, suporte para verificação de penetrómetro refratómetros, termómetros, lupas, tensiómetros, máquina fotográfica).	**Requisitos específicos:** - Dimensão proporcional ao uso relacionado exclusivamente com a atividade da OP.
B.1.12.3. Análises da qualidade	
Análises da qualidade da produção e resíduos.	**Requisitos específicos**

	- Apenas são elegíveis as análises que são justificadas pela atividade da OP e desde que não decorram de obrigação regulamentar.

B.1.13. Avaliação e certificação ambiental

Objetivos

- Promover a eficiência no uso de recursos e a redução do impacto ambiental dos processos, avaliando e dando a conhecer, aos agentes do setor, incluindo aos consumidores, o desempenho das centrais hortofrutícolas, incluindo sistemas de rega, e das OP na gestão de recursos hídricos e energéticos, designadamente através da classificação do desempenho energético e hídrico, ajudando a identificar e promover medidas para a sua melhoria.
- Promover a otimização das ações ambientais a serem empreendidas pela própria organização de produtores ou respetivos membros, previstas no programa operacional, através do recurso a análises ambientais, permitindo o conhecimento necessário para realizar eficazmente as ações ambientais a que se propõem e controlando a situação de meio ambiente em todo o âmbito do quadro ambiental.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.13.1. Sensibilização de impacto ambiental (pegada de carbono, pegada ecológica, pegada hídrica	
- Estudos de avaliação e aconselhamento por serviço de consultadoria, da pegada hídrica, pegada carbónica e pegada ambiental das centrais hortofrutícolas e/ou organização de produtores, incluindo identificação e implementação de medidas para a sua redução; - Avaliação e classificação/rotulagem energética, hídrica e carbónica das centrais hortofrutícolas e/ou da OP, através de modelos de classificação desenvolvidos por entidades independentes; - Revisão crítica, por terceira parte, da avaliação e relato (eg. ISO 14046: Pegada da Água);	**Compromissos específicos:** - Comunicar o desempenho na gestão de recursos, em particular energéticos e hídricos, e identificar as medidas para a sua melhoria. - Realizar a certificação mediante um sistema reconhecido.

- Certificação de sistemas de gestão ambiental e energética (eg. ISO 14001 e ISO 50001).	
B.1.13.2. Análises ambientais	
- Realização das análises efetuadas por pessoal qualificado para o efeito, nomeadamente análises microbianas de água, análises físico-químicas à água e ao solo e aquisição de instrumentos de controlo direto, pesquisa de resíduos fitofármacos em produtos.	**Despesas não elegíveis:** Não são elegíveis despesas com análises destinadas a produtores que estejam sob compromissos agroambientais ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural.
B.1.14. Fundos mutualista **Objetivo** - Prevenção das crises e gestão de riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações de mercado.	
B.1.14.1. Fundos Mutualistas	
- Participação nas despesas administrativas da constituição de fundos mutualistas e a contribuição financeira destinada a reconstituir os fundos mutualistas após o pagamento de compensações a produtores membros que tenham sofrido uma diminuição acentuada dos seus rendimentos devido a condições de mercado adversa, os quais devem: a) Ser acreditados pela autoridade competente em conformidade com a legislação nacional; b) Ter uma política transparente em relação aos pagamentos e retiradas do fundo;	**Requisitos específicos:** - As regras de execução relativas à participação nas despesas administrativas da constituição de fundos operacionais, são definidas em regulamentação específica

c) Ter regras claras atribuindo responsabilidades por quaisquer dívidas incorridas	

B.1.15. Reposição de potencial produtivo

Objetivos

- Apoiar a experimentação com plantas.

- Apoiar a replantação de pomares na sequência do arranque obrigatório por motivos de saúde ou de fitossanidade.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.15.1. Aquisição de plantas (perenes)	
- Despesas com encargos resultantes da aquisição de plantas perenes para os produtos constantes do reconhecimento da OP.	
B.1.15.2. Replantação de pomares na sequência de arranque obrigatório	
- São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição de plantas	**Requisitos específicos:** - Devem ser tidos em consideração os arranques sanitários a que se refere a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro

B.1.16. Retiradas do mercado

Objetivo:

- Prover uma certa flexibilidade e uma aplicação rápida durante as crises, permitindo que as OP adotem as decisões correspondentes, garantindo que as retiradas não se se tornem uma via de escoamento permanente dos produtos, alternativa à colocação dos mesmos no mercado.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**

B.1.16.1. Retiradas do mercado	
- Despesas com os produtos constantes do anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, assim como os produtos do anexo III, constante da presente portaria	**Requisitos específicos:** - Os produtos objeto de retirada devem ser sãos, próprios para consumo e cumprir com as normas de comercialização aplicáveis; - Os produtos objeto de retirada destinam-se à distribuição gratuita às organizações caritativas

B.1.17. Seguros de colheita

Objetivo

- Prevenção das crises e gestão de riscos, de modo a evitar e a encontrar soluções para as perturbações de mercado.

Descrição da tipologia da intervenção	**Condições de elegibilidade**
B.1.17.1 Seguros de colheitas	
Cf. artigos 16.º a 22.º da presente portaria	**Requisitos específicos:** Devem ser observadas os critérios de delimitação com a intervenção C.4.1.1 - Seguros

ANEXO III

Montantes de apoio às retiradas de mercado

(a que se referem as alíneas *b)* do n.º 1 e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15.º)

Produto	Apoio (EUR/100 kg)
Abóbora	10,91
Alface	24,36
Alho-francês	26,10
Ameixa	46,08
Amora	280,12
Brócolos	26,23
Cebola	18,52
Cenoura	11,92
Couves	16,82
Curgete	41,26
Feijão-verde	63,78
Framboesa	261,63
Meloa	59,48
Mirtilo	192,62
Morango	108,22
Pepino	28,55
Pimento	33,88

ANEXO IV

Custos de transporte relacionados com as operações de distribuição gratuita

(a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º)

Distância entre o ponto de retirada e o local de entrega	**Despesas de Transporte (€/t)[(1)]**
Inferior ou igual a 25 km	20.1

Superior a 25 km mas inferior ou igual a 200 km	45.6
Superior a 200 km mas inferior ou igual a 350 km	59.9
Superior a 350 km mas inferior ou igual a 500 km	80.0
Superior a 500 km mas inferior ou igual a 750 km	105.1
Distância superior a 750 km	119.4
'(1) Suplemento de transporte frigorífico (€/t):	9.4

ANEXO V

Tabela de ligação entre intervenções, Objetivos Específicos e indicadores de resultado

(a que se refere o artigo 45.º)

Intervenção	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
Gestão do solo	OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor.	R.9 - Modernização das explorações agrícolas R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta

Gestão da água	OT- Modernizar as áreas agrícolas e rurais, através da promoção e partilha de conhecimentos, inovação e digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e através do incentivo à sua utilização pelos agricultores, em virtude da melhoria do acesso à investigação, à inovação, ao intercâmbio de conhecimentos e à formação; OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões	R.3 – Digitalizar a agricultura R.9 - Modernização das explorações agrícolas R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta R.16 - Investimentos relacionados com o clima R.26 - Investimento relacionado com os recursos naturais R.27 - Desempenho em matéria de ambiente ou de clima através do investimento em zonas rurais

	de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas.	

Gestão de energia	OT- Modernizar as áreas agrícolas e rurais, através da promoção e partilha de conhecimentos, inovação e digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e através do incentivo à sua utilização pelos agricultores, em virtude da melhoria do acesso à investigação, à inovação, ao intercâmbio de conhecimentos e à formação; OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões	R.3 – Digitalizar a agricultura R.9 - Modernização das explorações agrícolas R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta R.15 - Energia renovável proveniente da agricultura, da silvicultura e de outras fontes renováveis R.26 - Investimento relacionado com os recursos naturais R.27 - Desempenho em matéria de ambiente ou de clima através do investimento em zonas rurais

	de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas.	

Gestão de Resíduos	OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor; OE4- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da	R.9 - Modernização das explorações agrícolas R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta R.16 - Investimentos relacionados com o clima R.26 - Investimento relacionado com os recursos naturais R.27 - Desempenho em matéria de ambiente ou de clima através do investimento em zonas rurais

	dependência de substâncias químicas.	
Proteção das culturas	OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor.	R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta
Instalação e reestruturação	OT- Modernizar as áreas agrícolas e rurais, através da promoção e partilha de conhecimentos, inovação e digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e através do incentivo à sua utilização pelos agricultores, em virtude da melhoria do acesso à investigação, à inovação, ao intercâmbio de conhecimentos e à formação; OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor.	R.3 – Digitalizar a agricultura R.9 - Modernização das explorações agrícolas R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta

Produção experimental	OT- Modernizar as áreas agrícolas e rurais, através da promoção e partilha de conhecimentos, inovação e digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e através do incentivo à sua utilização pelos agricultores, em virtude da melhoria do acesso à investigação, à inovação, ao intercâmbio de conhecimentos e à formação; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor.	R.1 – Melhorar o desempenho através do conhecimento e da inovação R.11 - Concentração da oferta

- Aconselhamento e assistência técnica - Formação	OT- Modernizar as áreas agrícolas e rurais, através da promoção e partilha de conhecimentos, inovação e digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e através do incentivo à sua utilização pelos agricultores, em virtude da melhoria do acesso à investigação, à inovação, ao intercâmbio de conhecimentos e à formação; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas.	R.1 – Melhorar o desempenho através do conhecimento e da inovação R.11 - Concentração da oferta R.28 - Desempenho em matéria de ambiente ou de clima através do conhecimento e da inovação
- Comercialização - Promoção, comunicação e marketing - Rastreabilidade e qualidade	OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor.	R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta

Avaliação e certificação ambiental	OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor; OE5- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas.	R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta R.27 - Desempenho em matéria de ambiente ou de clima através do investimento em zonas rurais
- Fundos mutualistas - Reposição de potencial produtivo - Retiradas do mercado - Seguros de colheita	OE1- Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a UE, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na UE; OE3- Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor.	R.5 - Gestão de riscos R.10 - Melhor organização da cadeia de abastecimento R.11 - Concentração da oferta

116206994

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-G/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa Nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) em 2021 estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal», foi aprovado pela Comissão Europeia através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

Neste âmbito, as intervenções do domínio «B.2 — Programa nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do PEPAC Portugal, cujo financiamento se encontra assegurado pelo FEAGA, designadamente a assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores, a luta contra a varroose, o combate à *Vespa velutina*, o repovoamento do efetivo apícola, a racionalização da transumância, as análises da qualidade do mel ou outros produtos apícolas, os programas de investigação no domínio da apicultura e a melhoria da qualidade dos produtos apícolas, têm como objetivos pertinentes para o setor da apicultura, a modernização do setor através da promoção e da partilha de conhecimentos, a inovação e a digitalização na agricultura e nas zonas rurais, a contribuição para travar e inverter a perda de biodiversidade, o reforço da orientação para o mercado e aumento da competitividade das explorações agrícolas, o melhoramento da resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio da alimentação e da saúde.

Pela presente Portaria prevê-se o quadro normativo que institucionaliza e efetiva as intervenções setoriais acima referidas e identifica as entidades intervenientes e respetivas competências, designadamente, da autoridade de gestão nacional (AGN), o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), que nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, mediante a celebração de acordo escrito, delega funções na Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na qualidade de organismo intermédio, continuando a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução das funções em causa.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa Nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada»

do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal), nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, da Comissão.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime de aplicação dos apoios previstos na presente portaria inclui as seguintes intervenções:

a) «Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores»;
b) «Luta contra a varroose»;
c) «Combate à *Vespa velutina* (vespa asiática)»;
d) «Apoio à transumância»;
e) «Análises de qualidade do mel ou outros produtos apícolas»;
f) «Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionadas»;
g) «Apoio a projetos de investigação aplicada»;
h) «Melhoria da qualidade dos produtos apícolas».

Artigo 3.º

Âmbito temporal e geográfico

1 — A presente portaria aplica-se ao quinquénio 2023-2027, correspondente aos anos apícolas de 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027, que decorrem de 1 de agosto do ano anterior a 31 de julho do ano em causa, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º

2 — O âmbito geográfico de aplicação das intervenções previstas na presente portaria abrange todo o território nacional.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Centro de competências da apicultura e da biodiversidade», o espaço de discussão, partilha e de articulação de conhecimentos, capacidades e competências, que agrega os operadores da fileira apícola, tanto da produção como da indústria, com os agentes da investigação, da divulgação e da transferência de conhecimento, potenciando a sua colaboração, com a missão de promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da fileira apícola nacional, nas vertentes socioeconómica, formativa, técnica e ambiental;

b) Centro de criação de rainhas», a entidade aprovada pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) para a criação de rainhas, detentora de um sistema cientificamente credível de criação de rainhas fecundadas de raças autóctones;

c) «Colmeia», o suporte físico que contém uma colónia de abelhas melíferas utilizadas para a produção de mel, outros produtos apícolas ou materiais de reprodução de abelhas melíferas, bem como todos os elementos necessários para a sua sobrevivência;

d) «Declaração de existências», a declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203/2005, de 25 de novembro, ou a legislação regional aplicável, a realizar no período de 1 a 30 de setembro de cada ano, através da aplicação do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA)/iDigital, diretamente pelo apicultor, no sítio da Internet do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em qualquer serviço regional ou local da DGAV ou nas entidades protocoladas com o IFAP, I. P., para o efeito;

e) «Entidades gestoras de zonas controladas (EGZC)», as organizações de apicultores reconhecidas pela DGAV ou pela entidade competente das Regiões Autónomas, ao abrigo do Decreto-

-Lei n.º 203/2005, de 25 de novembro, ou a legislação regional aplicável, com obrigações próprias a nível sanitário, que desenvolvem ações de profilaxia sanitária em zonas controladas;

f) «Estabelecimentos de extração e de processamento de mel», os locais de extração e processamento de mel ou de outros produtos apícolas, com destino à introdução no mercado conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 1/2007, de 2 de janeiro, ou na legislação regional aplicável;

g) «Laboratórios aprovados pela DGAV», os locais reconhecidos pela DGAV para a realização de análises anatomopatológicas de abelhas, de favos e de cartolinas, de acordo com o Programa Sanitário Apícola, divulgados nos sítios da Internet da Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), DGAV, do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) e do IFAP, I. P.;

h) «Plano de ação para a vigilância e controlo da *Vespa velutina* em Portugal», a estratégia de nível nacional elaborada conjuntamente pela DGAV e pelo Instituto da Conservação da Natureza Florestas, I. P., com o contributo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), revista em 2018 e implementada pela Comissão de Acompanhamento para a Vigilância, Prevenção e Controlo da *Vespa velutina* (CVV), criada pelo Despacho n.º 8813/2017, de 29 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de outubro de 2017, com o objetivo de enquadrar a atuação nacional face ao estabelecimento e disseminação da vespa asiática em Portugal (*Vespa velutina*), com vista à prevenção, vigilância e controlo da *Vespa velutina* em território nacional, promovendo a segurança dos cidadãos, a proteção da atividade agrícola e do efetivo apícola, bem como a minimização dos impactos sobre a biodiversidade;

i) «Plano de luta contra a varroose», o plano elaborado pela DGAV ou pelas entidades competentes das Regiões Autónomas, com o objetivo de constituir uma ferramenta de apoio para os apicultores e as suas organizações na luta contra a varroose no território nacional, que tem em consideração a metodologia proposta para a intervenção setorial dos produtos da apicultura para o quinquénio 2023-2027;

j) «Produtos apícolas», o mel natural, a geleia real e o pólen, comestíveis ou impróprios para alimentação humana, o própolis e a cera de abelhas;

k) «Programa sanitário apícola», o programa anual elaborado pelos serviços competentes, que estabelece as medidas de sanidade veterinária para defesa no território nacional das doenças das abelhas, bem como os requisitos a que devem obedecer as zonas controladas;

l) «Unidades de Produção Primária (UPP)», os locais de extração e processamento de mel ou de outros produtos apícolas provenientes da exploração do próprio apicultor com destino a estabelecimento de extração e de processamento de mel, ou a venda ou cedência, a qualquer título, ao consumidor final ou ao comércio a retalho local, nos limites do concelho e concelhos limítrofes de implantação da unidade, ou em representações temporárias de produtos regionais, até 650 kg/ano, conforme a alínea *b*) do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março;

m) «Zona controlada», a área geográfica reconhecida pela DGAV, que cumpre os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 203/2005, de 25 de novembro, ou na legislação regional aplicável.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — Podem ser beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, de acordo com as condições específicas de cada intervenção:

a) As organizações de produtores (OP) reconhecidas para o setor do mel, nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro;

b) As associações e cooperativas de apicultores, dotadas de personalidade jurídica, com atividade apícola prevista nos respetivos estatutos, desde que os apicultores abrangidos pela candidatura obedeçam ao regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 203/2005;

c) As uniões, federações ou confederações das entidades referidas na alínea anterior, com atividade apícola prevista nos respetivos estatutos ou nos estatutos de alguma das suas associadas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se nas Regiões Autónomas (RA) com as necessárias adaptações.

3 — Apenas podem ser abrangidos na candidatura, os apicultores que identifiquem, na declaração de existências, para cada apiário que detêm, qual a respetiva entidade beneficiária a que estão associados para efeitos de candidatura às intervenções previstas na presente portaria.

4 — Caso o apiário esteja localizado em zona controlada por uma EGZC, o apicultor pode indicar essa entidade, mesmo não sendo seu associado.

5 — Para efeitos dos n.os 3 e 4, apenas se consideram as colmeias afetas a apiários inscritos que constem da declaração de existências do Sistema Nacional de Identificação, Registo e Movimentação Animal (SNIRA), no período anual de declaração de existências que precede o período de apresentação das candidaturas.

Artigo 6.º

Obrigações gerais dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Executar as intervenções aprovadas, nos termos e nos prazos previstos na presente portaria e comunicar à DGADR os resultados da execução das respetivas candidaturas em formulário próprio, disponível no sítio da Internet desta entidade;

b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às intervenções são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário;

c) Conservar, em boa ordem e devidamente organizados, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, a fundamentação das opções tomadas no âmbito das respetivas intervenções, bem como, todos os originais dos documentos comprovativos da realização da despesa e evidências da realização das intervenções, durante cinco anos após o final de cada ano, exceto se outro prazo se encontrar fixado em lei especial, e apresentá-los quando solicitados;

d) Submeter-se a ações de controlo, nos termos da presente portaria;

e) Não se candidatar a quaisquer outros apoios públicos para as despesas apoiadas ao abrigo da presente portaria;

f) Garantir a permanência, de todos os apicultores abrangidos pela candidatura aprovada, durante o respetivo período de execução, sem prejuízo da possibilidade de atualização através das alterações aprovadas;

g) Não alienar e manter funcional o equipamento ou as infraestruturas apoiadas através das intervenções previstas na presente portaria, durante o prazo de cinco anos a contar do respetivo pagamento.

Artigo 7.º

Dotação orçamental global

A dotação orçamental global afeta aos apoios previstos na presente portaria, relativa aos anos apícolas 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027, por intervenção e por ano apícola, consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Intervenções

SECÇÃO I

Assistência técnica aos apicultores e às organizações de apicultores

Artigo 8.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção contribui para dotar as entidades beneficiárias com meios técnicos para reforço da formação profissional, aconselhamento e transmissão de conhecimento aos apicultores.

Artigo 9.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;
b) As associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º;
c) As uniões e federações referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção os beneficiários que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) Detenham uma relação contratual com, pelo menos, um técnico que preste serviços de assistência técnica aos apicultores, cuja afetação individual a esta atividade seja igual ou superior a 40 % do tempo completo de trabalho;
b) Abranger pelo menos 200 colmeias registadas no SNIRA, no conjunto dos apicultores integrados da candidatura.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, os técnicos contratados devem ser detentores de grau de ensino superior em ciências agrárias ou veterinárias, tecnologias agroalimentares ou ciências biológicas com componente curricular no domínio da apicultura ou produção apícola ou adquirida através de formação específica posterior neste domínio.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas de remuneração, nos termos do Código do Trabalho publicado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os respetivos encargos sociais, dos técnicos a afetar à assistência técnica aos apicultores, de acordo com os limites de tempo de afetação máximo previstos no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada a remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas no recibo de vencimento e na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração.

3 — O valor a imputar anualmente corresponde à remuneração anual que o trabalhador tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora e em função da taxa de afetação à assistência técnica aos apicultores.

4 — A despesa elegível é estabelecida com base no tempo de trabalho dedicado pelo técnico previsto no contrato referido na alínea *a*) do n.º 1 no artigo 10.º, até ao valor máximo necessário para garantir a assistência ao número de colmeias inseridas na candidatura do beneficiário, conforme previsto na tabela constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — O limite máximo anual de despesa elegível para efeitos de apoio relativo a um técnico a tempo completo é de € 37.358.

6 — Não são elegíveis as despesas relativas a prémios, multas, coimas, sanções financeiras ou juros, encargos não obrigatórios com os técnicos afetos à intervenção, compensações pela caducidade do contrato de trabalho ou indemnizações por cessação do contrato de trabalho de pessoal afeto à intervenção, bem como as entregas relativas ao Fundo de Compensação do Trabalho.

Artigo 12.º

Obrigações específicas dos beneficiários

1 — Os beneficiários que sejam OP reconhecidas para o setor do mel, associações ou cooperativas, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, são obrigados a:

a) Realizar ações de divulgação ou demonstração técnica com a duração mínima total de oito horas, no conjunto das ações, e com a participação total de pelo menos 50 % dos apicultores abrangidos pela candidatura;

b) Garantir a visita de técnico, pelo menos, a um apiário de 90 % dos apicultores abrangidos pela candidatura, prestando apoio e acompanhamento nas atividades inerentes à atividade apícola;

c) Garantir, no mínimo uma vez por ano, a visita de técnico, pelo menos, a 50 % dos estabelecimentos de extração e de processamento de mel e, pelo menos, a 50 % das UPP existentes à data de abertura do período da candidatura;

d) Apresentar ao IFAP, I. P., no modelo divulgado no respetivo sítio da Internet, um relatório anual de atividades, contendo a descrição e quantificação das atividades desenvolvidas previstas nas candidaturas, juntamente com o último pedido de pagamento.

2 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção que sejam uniões ou federações, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, são obrigados a:

a) Assegurar a realização de, no mínimo, duas ações de formação e de divulgação para os técnicos abrangidos pela candidatura, com a duração mínima de quatro horas cada;

b) Coordenar e identificar as necessidades de formação dos técnicos das suas associadas e elaborar relatório com propostas de atuação.

Artigo 13.º

Forma, nível e limites de apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.

2 — O nível de apoio é de 80 % da despesa elegível, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas face à disponibilidade orçamental.

SECÇÃO II

Luta contra a varroose

Artigo 14.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção visa a promoção da eficácia de implementação do «Plano de Luta contra a Varroose» incluído no «Programa Sanitário Apícola», elaborados pela DGAV ou pelas autoridades competentes das Regiões Autónomas.

Artigo 15.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;
b) As associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Caso os beneficiários referidos no número anterior assumam a qualidade de EGZC, podem inscrever na candidatura à intervenção, todos os apicultores, cujos apiários estejam localizados na respetiva zona controlada e que tenham indicado na declaração de existências essa entidade como beneficiária.
3 — Na Região Autónoma da Madeira (RAM), pode ainda beneficiar da intervenção prevista na presente secção, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 16.º

Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção os beneficiários que detenham um técnico responsável para efeitos de assistência ao apicultor no domínio da sanidade apícola, nomeadamente no que respeita a:

a) Distribuição de medicamentos veterinários autorizados pela DGAV;
b) Recolha de amostras para análise anatomopatológica de abelhas, de favos e de cartolinas;
c) Acompanhamento da substituição de ceras e da limpeza de estrados, por parte dos apicultores.

Artigo 17.º

Obrigações específicas dos beneficiários

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, devem realizar cumulativamente os seguintes procedimentos, consoante o caso:

a) Em colmeia situada fora de zona controlada:

i) Adquirir e distribuir medicamentos veterinários necessários à aplicação de dois tratamentos terapêuticos e profiláticos da varroose às colmeias dos apicultores inscritos na candidatura;
ii) Adquirir ou moldar e distribuir as ceras, quando necessário.

b) Em colmeia situada em zona controlada:

i) Adquirir e distribuir medicamentos veterinários necessários à aplicação de dois tratamentos terapêuticos e profiláticos da varroose às colmeias dos apicultores inscritos na candidatura;

ii) Adquirir ou moldar e distribuir ceras, quando necessário;
iii) Realizar análises anatomopatológicas, quando aplicável, de abelhas, de favos ou de cartolinas, de acordo com o Programa Sanitário Apícola.

c) Em colmeia em zona sem varroose:

i) Adquirir ou moldar e distribuir ceras, quando necessário;
ii) Realizar análises anatomopatológicas, quando aplicável, de abelhas, de favos ou de cartolinas;

d) No caso específico da Região Autónoma dos Açores (RAA), proceder à esterilização das ceras antes da introdução nas colmeias, de acordo com as orientações técnicas definidas pelas entidades regionais competentes e divulgadas no respetivo sítio da Internet.

2 — Para efeitos do número anterior:

a) Os medicamentos veterinários utilizados devem ser autorizados pela DGAV, e publicitados no sítio da Internet da DGADR, em www.dgadr.pt;
b) As análises anatomopatológicas de abelhas, de favos e de cartolinas, devem ser realizadas em laboratórios autorizados pela DGAV e publicitado no sítio da Internet da DGADR;
c) A aquisição de ceras é efetuada a comerciantes registados pela DGAV, a nível regional ou nacional, e publicitado no sítio da Internet da DGADR;
d) A necessidade de aquisição ou moldagem de ceras por parte do beneficiário é aferida pelo técnico responsável de acordo com a alínea *c*) do artigo 16.º

3 — Os beneficiários devem ainda garantir a visita de acompanhamento a apiários pelo técnico, conforme ficha de visita ao apiário e ficha anual, nos modelos publicitados no sítio da Internet da DGADR, em www.dgadr.pt.

Artigo 18.º

Forma, nível e limites do apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de custos unitários por colmeia.
2 — O nível de apoio é de 70 % dos montantes previstos no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas, nos termos do artigo 60.º, face à disponibilidade orçamental.

SECÇÃO III

Combate à *Vespa velutina* (vespa asiática)

Artigo 19.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção visa contribuir para a execução do Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da *Vespa velutina* em Portugal, através de ações de combate nos concelhos e freguesias de disseminação ou ocupação por este inseto predador de abelha, de acordo com informação obtida através da plataforma digital STOPvespa, em http://stopvespa.icnf.pt/, ou outra que a venha a substituir, bem como da Rede Nacional de Vigilância Ativa integrada na plataforma VigiaVespa, em www.iniav.pt através de ações de vigilância ativa a nível nacional, não sendo objetivo deste apoio a definição das ações em causa.

Artigo 20.º

Tipologias elegíveis

São elegíveis no âmbito da intervenção prevista na presente secção, as seguintes tipologias:

a) Ações de combate à vespa-velutina;
b) Ações de prevenção e vigilância.

Artigo 21.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;
b) As associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 22.º

Critérios de elegibilidade

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção devem reunir as seguintes condições:

a) No caso de ações de combate à vespa-velutina, indicar o concelho e a freguesia onde estão instalados os apiários, com base na lista definida em Orientação Técnica Específica (OTE), publicada no sítio da Internet da DGADR;
b) No caso de ações de prevenção e vigilância, indicar o concelho e a freguesia onde estão instalados os apiários, com base na lista definida constante da OTE.

Artigo 23.º

Despesas elegíveis

São elegíveis, no âmbito das tipologias definidas no artigo 20.º, as despesas realizadas com:

a) A aquisição de material destinado ao combate à vespa-velutina indicado no «Manual de Boas Práticas para o Combate à *Vespa velutina*», disponível nos sítios da Internet da DGAV e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), conforme OTE;
b) A aquisição de equipamento para a prevenção e vigilância em apiários sentinela, de acordo com as «Bases para a Vigilância Ativa», no âmbito do «Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da *Vespa velutina* em Portugal», constante da OTE.

Artigo 24.º

Obrigações específicas dos beneficiários

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, são obrigados a:

a) Adquirir, no âmbito das ações de combate à vespa-velutina, material com base nas orientações previstas no «Manual de Boas Práticas para o Combate à *Vespa velutina*»;
b) Adquirir armadilhas, no âmbito das ações de prevenção e vigilância, certificando-se que os apicultores associados procedem à respetiva colocação, bem como a monitorização e comunicação ao abrigo da Rede Nacional de Vigilância Ativa integrada na plataforma VigiaVespa.

Artigo 25.º

Forma, nível e limites de apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos pelos beneficiários.

2 — O nível de apoio das despesas referidas na alínea *a*) do artigo 23.º é de 50 %, até ao montante máximo de apoio € 5.000 por beneficiário.

3 — O nível de apoio das despesas referidas na alínea *b*) do artigo 23.º é de 100 %, até ao montante máximo de apoio € 10.000 por beneficiário.

SECÇÃO IV

Apoio à transumância

Artigo 26.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção visa contribuir para a melhoria das condições de realização da transumância em contexto de eficácia de utilização de recurso e organização do setor, através do apoio à aquisição de serviços ou de aluguer de equipamentos, relativos às operações de transumância de colmeias.

Artigo 27.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) As associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Não podem beneficiar dos apoios previstos na intervenção prevista na presente secção, as entidades referidas no número anterior que efetuem, elas próprias, a prestação de serviços relativos às operações de transporte de colmeias na transumância.

Artigo 28.º

Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção os apicultores que tenham operações de transumância até à data da apresentação da candidatura e que o tenham comunicado à DGAV, através do formulário disponível no respetivo sítio da Internet.

Artigo 29.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — São elegíveis as despesas de aquisição de serviços ou de aluguer de equipamentos relativos às operações de transumância de colmeias, nomeadamente transporte, gruas, reboques, plataformas de elevação e equipamentos para paletização de colmeias.

2 — Não são elegíveis as despesas com prestações de serviços relativas às operações de transporte de colmeias na transumância entre beneficiários dos apoios previstos na presente secção.

Artigo 30.º

Obrigações específicas dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, os beneficiários da intervenção prevista na presente secção são obrigados a:

a) Adquirir serviços ou alugar equipamentos para o efetivo dos apicultores abrangidos pela candidatura;
b) Apresentar um plano das atividades que inclua a calendarização das operações de transumância.

Artigo 31.º

Forma, nível e limite do apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.
2 — O nível do apoio é de 50 % das despesas elegíveis, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas, nos termos do artigo 60.º, face à disponibilidade orçamental.
3 — O limite máximo de apoio é de € 10.000 por beneficiário.

SECÇÃO V

Análises de qualidade do mel ou outros produtos apícolas

Artigo 32.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção visa contribuir para a adoção, pelos apicultores, de procedimentos de monitorização e controlo de qualidade dos respetivos produtos, através do apoio ao controlo analítico efetuado ao longo do processo, numa ótica de profissionalização e consequente orientação para o mercado e qualidade do produto final, em resposta às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros.

Artigo 33.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;
b) As associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 34.º

Critérios de elegibilidade

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção os estabelecimentos de extração e processamento de mel ou unidades de produção primária.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem também ser considerados estabelecimentos de extração e processamento de mel ou unidades de produção primária, os detidos por membros, cooperantes ou associados do beneficiário.

3 — Os beneficiários devem indicar quais as análises que pretendem realizar aos produtos apícolas, de acordo com a lista de análises elegíveis elaborada pela DGAV e publicitada no sítio da Internet da DGADR.

Artigo 35.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com a realização de análises aos produtos apícolas constantes da lista de análises elegíveis referidas no artigo anterior.

Artigo 36.º

Obrigações específicas dos beneficiários

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, são obrigados a proceder à realização de análises aos produtos da colmeia nos laboratórios aprovados pela DGAV, constantes de lista aprovada e divulgada no sítio da Internet da DGADR

Artigo 37.º

Forma, nível e limites de apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.

2 — No caso das OP, o nível do apoio é de 50 % das despesas elegíveis, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas, nos termos do artigo 60.º, face à disponibilidade orçamental, num máximo de apoio de € 5.000.

3 — No caso das associações e cooperativas o nível do apoio é de 40 % das despesas elegíveis, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas, nos termos do artigo 60.º, face à disponibilidade orçamental, num máximo de apoio de € 4.000.

SECÇÃO VI

Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionadas

Artigo 38.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção visa contribuir para a melhoria das condições de vida das abelhas, através de repovoamento com reprodutoras autóctones selecionadas de reconhecida adaptação ao meio, contribuindo para potenciar a proteção da subespécie autóctone *Apis melífera iberiensis* e ainda para travar e inverter a perda de biodiversidade.

Artigo 39.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) As Associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Não podem beneficiar da intervenção prevista na presente secção as entidades referidas no número anterior que sejam centros de criação de rainhas.

Artigo 40.º

Despesas elegíveis

São elegíveis no âmbito da presente intervenção as despesas com a aquisição de rainhas autóctones fecundadas.

Artigo 41.º

Obrigações específicas dos beneficiários

Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, são obrigados a adquirir rainhas autóctones fecundadas selecionadas a centros de criação de rainhas aprovados pela DGAV e constantes de lista divulgada no sítio da Internet da DGADR.

Artigo 42.º

Forma, nível e limites do apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de custo unitário, com um valor de € 7,5 por rainha.

2 — O número máximo de rainhas apoiadas por beneficiário é limitado ao número equivalente a metade das colmeias da candidatura até ao limite máximo de apoio de € 3.000.

SECÇÃO VII

Apoio a projetos de investigação aplicada

Artigo 43.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção contribui para a modernização do setor através da promoção e da partilha de conhecimentos e da inovação, promovendo a cooperação com entidades de méritos reconhecidos na investigação e transferência de conhecimento.

Artigo 44.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção as uniões, federações ou confederações de associações e cooperativas de apicultores, previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 45.º

Critérios de elegibilidade

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção os beneficiários previstos no número anterior que:

a) Assumam a qualidade de entidade gestora da parceria formalizada através de um acordo de parceria estabelecido com organismos públicos ou instituições de ensino superior, que disponham de centros de investigação aplicada;

b) Apresentem projetos de investigação instruídos com a memória descritiva do projeto de investigação, o cronograma e mapa de programação do projeto de investigação anualizado com definição de atividades a desenvolver e as metas a atingir anualmente e a previsão da apresentação e divulgação de resultados de cada ano do projeto.

2 — O INIAV, I. P. não pode ser entidade parceira para efeitos da alínea *a*) do número anterior.

Artigo 46.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas relacionadas com as atividades de investigação e desenvolvimento a realizar pelas parcerias no âmbito da execução de projetos de investigação aplicada, nas temáticas incluídas na «Agenda Nacional de Investigação e Inovação em Apicultura e Biodiversidade» do Centro de Competências da Apicultura e Biodiversidade (CCAB).

2 — São ainda elegíveis as despesas relativas às atividades de divulgação e de disseminação dos resultados dos projetos de investigação aplicada, executadas quer pelos beneficiários, quer por qualquer dos parceiros.

Artigo 47.º

Obrigações específicas dos beneficiários

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º são obrigados a:

a) Executar o projeto de investigação e as atividades de divulgação e disseminação nos termos do acordo de parceria estabelecido, cronograma e mapa de programação anual previstos no artigo 45.º;

b) Elaborar um relatório anual de execução do projeto relativo à realização das atividades científicas;

c) Publicitar o projeto no sítio da Internet da entidade gestora da parceria;

d) Ter uma taxa de realização de, pelo menos, 90 % das ações previstas na candidatura aprovada, de acordo com o cronograma de programação do projeto de investigação.

2 — Caso a taxa de realização referida na alínea *d*) do número anterior seja inferior a 50 % das ações previstas na candidatura aprovada de acordo com o cronograma de programação do projeto de investigação, o beneficiário fica excluído da possibilidade de se candidatar a esta intervenção para o ano seguinte.

Artigo 48.º

Hierarquização das candidaturas

1 — As candidaturas à intervenção prevista na presente secção são hierarquizadas pelo INIAV, I. P., na qualidade de entidade avaliadora (EA), em função da respetiva valia global do projeto (VGP), calculada através da fórmula prevista no anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As candidaturas são hierarquizadas e aprovadas por ordem decrescente de VGP até ao limite orçamental definido.

Artigo 49.º

Forma, nível e limites do apoio

O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de montante fixo por projeto, com um valor máximo a atribuir de acordo com a tabela contante no anexo V da presente

portaria, da qual faz parte integrante, e em função da VGP, calculada nos termos definidos no artigo anterior.

SECÇÃO VIII

Melhoria da qualidade dos produtos apícolas

Artigo 50.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente secção visa contribuir para a modernização da cadeia de valor, com a utilização de novas tecnologias e processos para a melhoria das condições de produção e comercialização, assim como para um uso mais eficiente de recursos ao nível de infraestruturas de extração de mel comuns aos apicultores e de outros produtos da apicultura.

Artigo 51.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção:

a) As OP reconhecidas para o setor do mel referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º;
b) As associações e cooperativas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 52.º

Critérios de elegibilidade

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção os beneficiários previstos no número anterior que apresentem projetos de implementação de novos estabelecimentos de extração e processamento de produtos apícolas, ou de melhoria e requalificação deste tipo de estabelecimentos existentes.

2 — Para efeitos do número anterior, os projetos devem pressupor a qualidade dos produtos apícolas, através da certificação no âmbito de regimes de qualidade relativos a modo de produção biológico, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou produção de méis monoflorais.

3 — Os projetos devem ser instruídos a memória descritiva, cronograma e mapa de programação anualizado com definição de investimento e despesa prevista anualmente.

4 — Os candidatos devem deter estabelecimentos de extração e processamento de produtos apícolas, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 2 de janeiro, ou na legislação regional aplicável, ou apresentar comprovativo do licenciamento dos novos estabelecimentos de extração e processamento de produtos apícolas.

Artigo 53.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis no âmbito do apoio previsto na presente secção as despesas efetuadas com a:

a) Aquisição de equipamento constante da lista de equipamentos elegíveis, prevista em OTE;
b) Construção ou remodelação e adaptação de infraestruturas para efeitos da prossecução dos objetivos referidos no artigo 50.º

2 — No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, apenas são elegíveis as despesas efetivamente executadas e pagas após a data de aprovação da candidatura.

Artigo 54.º

Obrigações específicas dos beneficiários

1 — Os beneficiários da intervenção prevista na presente secção, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 6.º, são obrigados a:

a) Apresentar, no mínimo, três orçamentos, quando o valor do investimento seja superior a 5.000 €, devendo a escolha do respetivo equipamento e o fornecedor selecionado corresponder ao valor mais baixo apresentado;
b) Executar a despesa com o fornecedor referido na alínea anterior;
c) Ter uma taxa de realização de, pelo menos, 90 % do total da despesa aprovada na candidatura.

2 — Caso a taxa de realização referida na alínea *c*) do número anterior seja inferior a 50 %, o beneficiário fica excluído da possibilidade de se candidatar aos apoios previstos na presente secção no ano seguinte.

Artigo 55.º

Forma, nível e limites de apoio

1 — O apoio à intervenção prevista na presente secção assume a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.
2 — No caso das OP, o nível do apoio é de 50 % das despesas elegíveis, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas face à disponibilidade orçamental, num máximo de apoio de € 40.000.
3 — No caso das associações e cooperativas o nível do apoio é de 40 % das despesas elegíveis, podendo ir até ao limite máximo de 90 %, de acordo com as necessidades de ajustamento que venham a ser identificadas face à disponibilidade orçamental, num máximo de apoio de € 32.000

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 56.º

Entidades competentes

1 — Sem prejuízo das competências do GPP relativamente à supervisão do exercício das funções de gestão dos apoios previstos na presente portaria e da respetiva gestão orçamental, compete à DGADR:

a) A receção das candidaturas;
b) A decisão de aprovação das candidaturas;
c) A notificação dos candidatos e das entidades avaliadoras das decisões proferidas.

2 — Compete ao IFAP, I. P.:

a) Analisar os pedidos de pagamento;
b) Efetuar o pagamento;
c) Efetuar os controlos.

3 — São entidades avaliadoras (EA):

a) As DRAP ou os serviços competentes das RA, relativamente às intervenções «Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores», «Apoio à transumância» e «Melhoria da qualidade dos produtos apícolas»;

b) A DGAV ou os serviços competentes das RA, relativamente às intervenções «Luta contra a varroose», «Análises de qualidade do mel ou outros produtos apícolas» e «Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionadas»;

c) O INIAV, I. P., relativamente às intervenções «Combate à *Vespa velutina* (vespa asiática)» e «Apoio a projetos de investigação aplicada».

4 — Compete às EA:

a) Analisar e instruir as candidaturas aos apoios previstos na presente portaria;

b) Emitir parecer sobre as candidaturas apresentadas.

Artigo 57.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são submetidas eletronicamente através de formulário próprio disponível na plataforma iDigital, no sítio da Internet da DGADR, acompanhado dos documentos nele indicados.

2 — As candidaturas são apresentadas anualmente e por intervenção.

3 — O período de apresentação das candidaturas decorre de 15 de janeiro a 15 de fevereiro anterior ao início do ano apícola, salvo o disposto na alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71.º

4 — A DGADR disponibiliza as candidaturas admitidas às EA, no prazo de cinco dias úteis, após o termo dos prazos referidos no número anterior, para avaliação, parecer e subsequente comunicação à DGADR.

5 — Os beneficiários devem apresentar em conjunto com o formulário referido no n.º 1, os documentos respetivos de cada intervenção referidos em OTE.

Artigo 58.º

Avaliação das candidaturas

1 — As EA emitem parecer favorável ou desfavorável à aprovação das candidaturas e enviam-no à DGADR no prazo de 10 dias úteis, iniciados a contar da disponibilização das candidaturas, por parte da DGADR.

2 — Para efeitos do número anterior, as EA aferem as condições de acesso dos beneficiários e os demais critérios de elegibilidade, estabelecendo os montantes a aprovar ou a excluir.

3 — Sempre que se revele necessário, as EA notificam o candidato para, em prazo não superior a cinco dias úteis, e sob pena de rejeição da candidatura apresentada, juntar os documentos em falta ou prestar esclarecimentos complementares, suspendendo-se o prazo de avaliação até ao termo do prazo fixado na notificação.

4 — No caso da intervenção «Apoio a projetos de investigação aplicada», o INIAV, I. P. comunica à DGADR as respetivas VGP, nomeadamente a fundamentação e as pontuações atribuídas para cada um dos fatores da fórmula previstos no n.º 2 do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante, avaliados de acordo com a grelha de pontuação definida no n.º 3 do referido anexo.

Artigo 59.º

Decisão das candidaturas

1 — Caso as candidaturas sejam objeto de parecer desfavorável emitido pela EA, a DGADR notifica os respetivos candidatos da intenção de não aprovação, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção das candidaturas remetidas pelas EA.

2 — Caso as candidaturas sejam objeto de parecer favorável, a DGADR procede ao apuramento do montante total elegível das candidaturas e aplica os critérios de gestão orçamental previstos no artigo seguinte.

3 — Se da aplicação do disposto no artigo seguinte, resultar uma redução parcial dos valores propostos na candidatura, a DGADR notifica os candidatos para efeitos de pronúncia no prazo de cinco dias úteis, findo o qual, na ausência de pronúncia se considera aceite a redução.

4 — A DGADR profere decisão sobre as candidaturas, dá conhecimento às EA e ao IFAP, I. P., e notifica os candidatos.

Artigo 60.º

Gestão orçamental

1 — A gestão orçamental é realizada, após decisão inicial das candidaturas, sem necessidade de alteração do PEPAC, conforme o artigo 101.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

2 — Para efeitos de reafetação orçamental, são consideradas prioritárias as intervenções, «Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores» e «Luta contra a varroose», considerando-se as restantes intervenções como não prioritárias.

3 — Caso o montante total de apoio elegível das candidaturas às intervenções prioritárias seja inferior ao orçamento disponível para essas intervenções, o montante remanescente é reafeto a essas candidaturas através de um aumento proporcional da taxa de apoio, até ao limite máximo de 90 %.

4 — Caso o montante total de apoio elegível das candidaturas às intervenções não prioritárias seja inferior ao orçamento disponível para essas intervenções, o montante remanescente é reafeto às intervenções prioritárias, até ao limite máximo previsto no número anterior.

5 — A reafetação prevista no número anterior é efetuada, em primeiro lugar, para a intervenção «Luta contra a varroose».

6 — Quando o montante total de apoio elegível das candidaturas para uma determinada intervenção for inferior ao orçamento previsto e as intervenções prioritárias já se encontrem satisfeitas até aos limites previstos no n.º 3, o montante remanescente é reafeto às intervenções não prioritárias que estejam deficitárias, pela seguinte ordem de prioridade:

a) «Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionadas»;
b) «Combate à *Vespa velutina* (vespa asiática)»;
c) «Melhoria da qualidade dos produtos apícolas»;
d) «Análise da qualidade do mel ou outros produtos apícolas»;
e) «Apoio à transumância»;
f) «Apoio a projetos de investigação aplicada».

7 — Caso se verifique que foi excedido o orçamento global é efetuada uma redução proporcional do montante de apoio a atribuir no âmbito de cada intervenção.

8 — A partir do ano de 2024, inclusive, os critérios de gestão orçamental previstos nos números anteriores podem ser alterados em OTE, após a apreciação e a consulta ao Grupo de Acompanhamento da Intervenção Setorial da Apicultura (GAISA), criado nos termos do artigo 67.º

Artigo 61.º

Alteração das candidaturas

1 — As candidaturas aprovadas podem ser modificadas uma única vez, através de um pedido anual, cuja entrega deve ser efetuada até 20 de maio do ano apícola a que respeita a candidatura, e desde que, cumulativamente:

a) A alteração seja apresentada antes da sua execução e não abranja despesa já submetida em pedido de pagamento;
b) Não tenha existido qualquer notificação no âmbito do controlo da intervenção em causa;
c) Não implique um aumento da ajuda inicialmente aprovada para a intervenção em causa.

2 — Os pedidos de alteração a que se refere o número anterior são submetidos eletronicamente através de formulário próprio disponível no sítio da Internet da DGADR, acompanhado dos documentos nele indicados.

3 — Os pedidos de alteração a que se refere o n.º 1 são imediatamente remetidos pela DGADR à respetiva EA, para análise e parecer vinculativo, a devolver à DGADR, no prazo de sete dias úteis.

4 — O pedido de alteração não pode representar uma redução superior a 20 % do montante inicialmente aprovado.

5 — O disposto na alínea *a*) do n.º 1 não é aplicável à intervenção «Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores».

Artigo 62.º

Execução

A execução material e financeira das candidaturas inicia-se a 1 de agosto do ano apícola em causa e deve estar concluída até 31 de julho desse mesmo ano apícola, salvo o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 71.º

Artigo 63.º

Apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos eletronicamente através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P. acompanhados dos documentos previstos em OTE.

2 — Os beneficiários comprometem-se a disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos complementares que venham a ser solicitados pelas entidades com competências para gestão e controlo, sob pena de exclusão liminar do pedido.

3 — Os pedidos de pagamento reportam-se apenas às despesas efetivamente executadas e pagas, nos termos definidos para cada intervenção, quanto à forma, nível e limite do apoio.

4 — No âmbito das intervenções da presente portaria, podem ser submetidos anualmente, no máximo, três pedidos de pagamento intermédios e um pedido final, até 7 de agosto do ano apícola seguinte ao ano a que respeita a execução da intervenção em causa.

5 — No caso das intervenções a seguir indicadas, antes da apresentação do pedido de pagamento, os beneficiários devem comprovar a execução da candidatura, através de:

a) Prova da aquisição de meios de luta e respetiva distribuição aos apicultores, na intervenção «Luta contra a varroose»;

b) Prova da aquisição das rainhas, na intervenção «Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionadas»;

c) Apresentação do relatório anual de execução do projeto, tendo em consideração o previsto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º, na intervenção «Apoio a projetos de investigação aplicada».

6 — Os pedidos de pagamento relativos à intervenção «Melhoria da qualidade dos produtos apícolas» devem fazer-se acompanhar do relatório anual de execução do projeto, tendo em consideração o previsto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 54.º

7 — Os pedidos de pagamento relativos à tipologia «Combate à *Vespa velutina*» devem fazer-se acompanhar de, pelo menos, 50 % das comunicações referidas na alínea *b*) do artigo 24.º

8 — Os pedidos de pagamento relativos à intervenção «Apoio a projetos de investigação aplicada» são remetidos pelo IFAP, I. P., à EA a que se refere a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 56.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua receção, para análise e parecer, o qual é emitido e comunicado ao IFAP, I. P., no prazo de 10 dias úteis, contendo o detalhe do apuramento da taxa de realização, tendo em conta o cronograma de programação do projeto de investigação da candidatura aprovada.

Artigo 64.º

Pagamento

O IFAP, I. P. procede ao pagamento dos apoios nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116.

Artigo 65.º

Controlo

As candidaturas no âmbito das intervenções previstas na presente portaria estão sujeitas a controlos nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116.

Artigo 66.º

Reduções e exclusões

1 — O incumprimento de qualquer obrigação prevista na presente portaria determina o não pagamento do apoio correspondente à respetiva intervenção, sem prejuízo da aplicação do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116.

2 — Quando o grau de execução financeira de uma intervenção for inferior a 50 %, o valor total do apoio é reduzido em 20 %.

3 — O grau de execução financeira de cada intervenção corresponde à percentagem entre o montante do apoio apurado e o montante do apoio aprovado em candidatura ou em pedido modificado, se aplicável, e antes da aplicação de qualquer penalização prevista no número seguinte.

4 — Sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., para recuperação dos montantes indevidamente recebidos, quando o IFAP, I. P., após análise dos pedidos de pagamento e estabelecimento dos montantes elegíveis para apoio, verifique um desvio entre a ajuda pedida e a ajuda apurada, é aplicável o seguinte:

a) Caso o desvio seja inferior a 5 %, o pagamento é efetuado na totalidade da ajuda apurada;

b) Caso o desvio se situe entre 5 % e 30 %, inclusivamente, é aplicada uma redução na ajuda apurada de valor igual à diferença detetada;

c) Caso o desvio seja superior a 30 %, não há lugar a qualquer pagamento.

Artigo 67.º

Acompanhamento

É criado o GAISA, entidade de natureza consultiva a quem compete acompanhar a execução da intervenção setorial para os produtos da apicultura, cuja constituição é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura e da alimentação.

CAPÍTULO IV

Indicadores, acompanhamento e comunicações

Artigo 68.º

Indicadores de desempenho

1 — A DGADR comunica ao GPP, até 31 de janeiro do ano seguinte à execução das candidaturas, os seguintes elementos:

a) Número de apicultores com assistência técnica;

b) Número de colmeias objeto de transumância;

c) Número de rainhas autóctones selecionadas adquiridas;

d) Número total de análises anatomopatológicas de abelhas e de favos de criação efetuadas, identificando destas o número de análises positivas à varroose;

e) Número total de análises de qualidade do mel ou outros produtos da colmeia, identificando destas o número de análises não conformes;

f) Produção de mel por colmeia expressa em quilogramas;

g) Produção de pólen expressa em quilogramas;

h) Número de colmeias por apicultor;

i) Quantidade de mel produzido certificado no âmbito de regimes de qualidade relativos a modo de produção biológico, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida e quantidade produzida de mel monofloral.

2 — Os beneficiários comunicam à DGADR, de dois em dois anos, os seguintes dados correspondentes ao ano civil anterior ao ano da comunicação:

a) O intervalo de preços em euros para o mel multifloral no local de produção;

b) O intervalo de preços em euros para o mel multifloral a granel nos grossistas;

c) O custo médio de produção estimado em euros (fixo e variável) por quilograma de mel produzido.

3 — Os beneficiários comunicam à DGADR, de dois em dois anos, os seguintes dados relativamente aos dois anos civis anteriores ao ano da comunicação:

a) A produção anual de mel, expressa em quilogramas;

b) O rendimento médio anual estimado em quilogramas de mel por colmeia.

Artigo 69.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 — As presentes intervenções contribuem para o objetivo específico estabelecido na alínea *f*) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens»;

2 — Para efeito do cumprimento das metas dos indicadores de resultados estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, relevam para o indicador «R.35 Preservação de colmeias» as seguintes intervenções:

a) «Luta contra a varroose»;

b) «Combate à *Vespa velutina* (vespa asiática)»;

c) «Apoio à transumância»;

d) «Melhoria da qualidade dos produtos apícolas».

Artigo 70.º

Comunicações

1 — Até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao da execução, as entidades a seguir indicadas, remetem ao GPP os seguintes elementos:

a) A DGADR remete o relatório anual sobre os resultados da análise das candidaturas às intervenções;

b) O IFAP, I. P. remete relatório anual da execução financeira, por DRAP ou RA e por intervenção, com indicação do número de beneficiários, montantes solicitados, montantes pagos e todos os relatórios das auditorias que tenham sido efetuadas no âmbito das intervenções previstas na presente portaria.

2 — O IFAP, I. P. remete, ainda, ao GPP, no final de cada ano civil, o relatório global sobre os resultados dos controlos realizados.

3 — A DGAV e o INIAV, I. P. devem manter atualizadas anualmente as listas que servem de base para a operacionalização das intervenções previstas na presente portaria.

4 — As uniões ou federações beneficiárias no âmbito da intervenção «Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores» enviam à DGADR a listagem atualizada das suas associações, juntamente com o último pedido de pagamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 71.º

Disposições transitórias

1 — Em relação ao ano apícola de 2023 aplicam-se as seguintes disposições:

a) Em derrogação do disposto no artigo 3.º, o ano apícola de 2023, inicia-se a 1 de janeiro de 2023 e termina a 31 de julho de 2023;

b) Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 57.º, o período de apresentação das candidaturas inicia-se no dia seguinte à entrada em vigor da presente portaria e tem a duração de 15 dias úteis.

c) Em derrogação do disposto no artigo 62.º, são admitidas as execuções e despesas elegíveis realizadas a partir de 1 de janeiro de 2023;

d) Em derrogação do disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 5.º, são consideradas as colmeias afetas a apiários inscritos na candidatura que constem da declaração de existências do SNIRA, no período anual de declaração de existências que precede o período de apresentação das candidaturas, sem obrigatoriedade de indicação de uma entidade beneficiária na declaração de existências, devendo aplicar-se os seguintes critérios:

i) Quando o apicultor seja associado de mais do que uma das entidades beneficiárias e estas pretendam apresentar candidatura à mesma intervenção, deve aquele garantir a não integração em candidaturas de entidades distintas, através de autorização expressa por escrito à entidade beneficiária cuja candidatura pretende integrar;

ii) Se o mesmo apicultor estiver incluído em candidaturas de duas ou mais entidades distintas, prevalece a candidatura para a qual exista a autorização referida na alínea anterior;

iii) Caso existam comprovativos de autorização relativos a mais do que uma entidade para o mesmo apicultor, este fica automaticamente excluído de todas as candidaturas para o ano em causa;

e) Em derrogação do disposto na subalínea *i*) da alínea *a*) e na subalínea *i*) da alínea *b*), ambas do n.º 1 do artigo 17.º, no que respeita à intervenção «Luta contra a varroose», os beneficiários devem adquirir e distribuir medicamentos veterinários necessários à aplicação de um tratamento terapêutico e profilático da varroose às colmeias dos apicultores inscritos na candidatura e em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º, os montantes relativos a «Colmeia fora de zona controlada» e «Colmeia em zona controlada» previstos no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante, são reduzidos em 40 %;

f) Em derrogação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º, no que respeita à intervenção «Assistência técnica aos apicultores e às organizações de apicultores», os beneficiários devem realizar ações de divulgação ou demonstração técnica com a duração mínima total de quatro horas, no conjunto das ações, e com a participação total de pelo menos 25 % dos apicultores abrangidos pela candidatura;

g) Em derrogação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º, no que respeita à intervenção «Assistência técnica aos apicultores e às organizações de apicultores», os beneficiários

devem garantir a visita de técnico, pelo menos, a um apiário de 45 % dos apicultores abrangidos pela candidatura, prestando apoio e acompanhamento nas atividades inerentes à atividade apícola;

h) Em derrogação do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º, no que respeita à intervenção «Assistência técnica aos apicultores e às organizações de apicultores», os beneficiários devem garantir, no mínimo uma vez por ano, a visita de técnico, pelo menos, a 25 % dos estabelecimentos de extração e de processamento de mel e, pelo menos, a 25 % das UPP existentes à data de abertura do período da candidatura;

i) Em derrogação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º, no que respeita à intervenção «Assistência técnica aos apicultores e às organizações de apicultores», os beneficiários devem assegurar a realização de, no mínimo, uma ação de formação e de divulgação para os técnicos abrangidos pela candidatura, com a duração mínima de quatro horas.

2 — Em relação ao ano apícola de 2024 aplicam-se as seguintes disposições:

a) Em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 57.º, o prazo de apresentação de candidaturas decorre de 1 de maio a 31 de maio de 2023;

b) Em derrogação do disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 5.º, são consideradas as colmeias afetas a apiários inscritos na candidatura que constem da declaração de existências do SNIRA, no período anual de declaração de existências que precede o período de apresentação das candidaturas, sem obrigatoriedade de indicação de uma entidade beneficiária na declaração de existências, devendo aplicar-se os seguintes critérios:

i) Quando o apicultor seja associado de mais do que uma das entidades beneficiárias e estas pretendam apresentar candidatura à mesma intervenção, deve aquele garantir a não integração em candidaturas de entidades distintas, através de autorização expressa por escrito à entidade beneficiária cuja candidatura pretende integrar;

ii) Se o mesmo apicultor estiver incluído em candidaturas de duas ou mais entidades distintas, prevalece a candidatura para a qual exista a autorização referida na alínea anterior;

iii) Caso existam comprovativos de autorização relativos a mais do que uma entidade para o mesmo apicultor, este fica automaticamente excluído de todas as candidaturas para o ano em causa.

Artigo 72.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

Dotação orçamental global para as intervenções setoriais dos produtos da apicultura do PEPAC relativa aos anos apícolas 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027

(a que se refere o artigo 7.º)

Intervenções		Despesa indicativa (EUR)	
		2023	2024-2027
B.2.1	Assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores	1.264.000	1.587.000
B.2.2	Luta contra a varroose	2.381.000	2.381.000
B.2.3	Combate à *Vespa velutina* (vespa asiática)	100.000	100.000
B.2.4	Apoio à transumância	50.000	50.000
B.2.5	Análise de qualidade do mel ou outros produtos apícolas	20.000	20.000
B.2.6	Apoio à aquisição de rainhas autóctones selecionadas	30.000	30.000
B.2.7	Apoio a projetos de investigação aplicada.	120.000	120.000
B.2.8	Melhoria da qualidade dos produtos apícolas	120.000	120.000
Total.		4.085.000	4.408.000

ANEXO II

Níveis de afetação do técnico — Intervenção, «assistência técnica aos apicultores e organizações de apicultores»

(a que se refere os n.os 1 e 4 do artigo 11.º)

N.º apicultores (A)	N.º colmeias (C)	C <3.500	3.500 ≤ C < 8.100	8.100 ≤ C < 11.400	11.400 ≤ C < 14.600	14.600 ≤ C < 16.300	16.300 ≤ C < 20.000	C ≥ 20.000
A < 100		0%	40%	50%	70%	90%	100%	+10%*
A < 100 – Regiões Autónomas		40%	40%	50%	70%	90%	100%	+10%*
100 ≤ A < 172		70%	70%	70%	70%	90%	100%	+10%*
A ≥ 172		100%	100%	100%	100%	100%	100%	+10%*
Federações de apicultores		100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

*Por cada intervalo até 2.500 colmeias (até ao limite de +25.000 colmeias), e implica a contratação de mais de um técnico

ANEXO III

Montantes sobre os quais incide a taxa de apoio à intervenção, «Luta contra a varroose»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Localização da colmeia	Montante (€)/colmeia
Colmeia fora de zona controlada	4,40
Colmeia em zona controlada	4,775
Colmeia em zona sem varroose	0,775

ANEXO IV

Hierarquização das candidaturas à intervenção, «Apoio a projetos de investigação aplicada»

(a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º e n.º 4 do artigo 58.º)

1 — A hierarquização das candidaturas à intervenção «Apoio a projetos de investigação aplicada» é efetuada em função da respetiva VGP, calculada através da seguinte fórmula (arredondamento à centésima):

$$VGP = 0{,}10\ PA + 0{,}15\ I + 0{,}20\ U + 0{,}25\ MO + 0{,}30\ D$$

2 — Na fórmula prevista no número anterior:

a) PA, valoriza a continuidade dada a temas do programa apícola nacional do triénio anterior;
b) I, valoriza a interligação entre equipas e objetivos de investigação de outros projetos;

c) U, valoriza a utilidade, exequibilidade e adequação do projeto;
d) MO, valoriza o mérito científico e originalidade da equipa e a inclusão de jovens cientistas;
e) D, valoriza a produção de documentação para divulgação aos apicultores.

3 — Cada fator definido nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior é pontuado de um a cinco, de acordo com a grelha de pontuação definida para cada coeficiente pela entidade avaliadora.

ANEXO V

Montantes do apoio à intervenção, «Apoio a projetos de investigação aplicada»

(a que se refere o artigo 49.º)

«Valia Global do Projeto» (VGP)	Montante de apoio anual (€)
<1	Não elegível
[1;2[	15.000
[2;4[	30.000
>= 4	40.000

116206929

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-H/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Promoção e comunicação nos países terceiros» do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal», foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

Neste âmbito, a intervenção «B.3.2 — Promoção e comunicação nos países terceiros» do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do PEPAC Portugal, cujo financiamento se encontra assegurado pelo FEAGA, tem como objetivo, no setor vitivinícola, melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas da União nos países terceiros, incluindo a abertura e diversificação dos mercados vitivinícolas, através de ações que promovam a visibilidade e notoriedade dos vinhos portugueses com Denominação de Origem (DO), com Indicação Geográfica (IG) ou com indicação de casta.

Pela presente Portaria prevê-se o quadro normativo que institucionaliza e efetiva a intervenção setorial acima referida e identifica as entidades intervenientes e respetivas competências, designadamente, da autoridade de gestão nacional (AGN), o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), que nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, mediante a celebração de acordo escrito, delega funções no Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), na qualidade de organismo intermédio, continuando a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução das funções em causa.

Não obstante o pagamento das candidaturas aprovadas só poder ocorrer a partir de 16 de outubro de 2023, correspondendo ao início do exercício do ano orçamental do FEAGA, no quadro financeiro 2024-2027, prevê-se na presente Portaria, que as candidaturas à intervenção «Promoção e Comunicação nos Países Terceiros» possam vir a ser aprovadas a partir de 1 de janeiro de 2023, permitindo que a respetiva execução material possa ocorrer logo a partir dessa data.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Promoção e comunicação nos países terceiro» do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal), nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, da Comissão.

Artigo 2.º

Âmbito

O apoio previsto na presente portaria abrange as ações que visam a promoção de vinhos com «Denominação de Origem» (DO), vinhos com «Indicação Geográfica» (IG) e vinhos com indicação de casta, produzidos no território nacional e que se destinem ao consumo direto, as quais são as seguintes:

a) Campanhas de relações públicas, de promoção ou de publicidade, que destaquem, designadamente as normas a que obedecem os produtos produzidos no território nacional, especialmente em termos de qualidade, segurança dos alimentos ou ambiente;

b) Participação em eventos, feiras ou exposições de importância internacional;

c) Campanhas de informação, especialmente sobre os regimes de qualidade da União Europeia relativos às denominações de origem, às indicações geográficas e à produção biológica;

d) Estudos de novos mercados ou de mercados existentes, que sejam necessários para o aumento e a consolidação das saídas comerciais;

e) Estudos de avaliação dos resultados das operações de informação e promoção;

f) Preparação de dossiês técnicos, que incluam testes laboratoriais e avaliações, relativos às práticas enológicas, às regras fitossanitárias e de higiene, bem como a outros requisitos impostos por países terceiros para a importação de produtos do setor vitivinícola, a fim de evitar a limitação do acesso ou de permitir o acesso aos mercados desses países.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem ser beneficiários do apoio previsto na presente portaria, as seguintes entidades:

a) Associações e organizações profissionais do setor do vinho;

b) Empresas, grupos de empresas ou associações destas, de qualquer natureza e forma jurídica, desde que relacionadas com o setor do vinho;

c) Organizações interprofissionais do setor do vinho;

d) Organizações de produtores reconhecidas no setor do vinho;

e) Organismos públicos diretamente relacionados com o setor do vinho, nos termos da regulamentação europeia aplicável.

Artigo 4.º

Critérios de elegibilidade

1 — Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, os beneficiários que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estarem legalmente constituídos e terem sede, representação permanente ou estabelecimento estável no território nacional;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da atividade no setor vitivinícola, nomeadamente, a inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), ou na entidade competente das regiões autónomas;

c) Não terem dívidas constituídas a favor do IVV, I. P. ou a entidade competente das regiões autónomas;

d) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

e) Terem um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido.

Artigo 5.º

Entidades competentes

1 — Sem prejuízo das competências do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) relativamente à supervisão do exercício das funções de gestão dos apoios previstos na presente portaria e da respetiva gestão orçamental, compete ao IVV, I. P.:

a) Proceder à abertura de concursos;
b) Fixar as taxas de apoio;
c) Definir, através de Orientação Técnica Específica (OTE), os requisitos da submissão, análise e decisão das candidaturas e pedidos de alteração;
d) Avaliar, selecionar e decidir a aprovação, a aprovação com restrições ou limitações ou não aprovação das candidaturas submetidas;
e) Analisar e decidir o pedido de alteração à candidatura apresentada pelos beneficiários;
f) Comunicar aos candidatos a decisão relativa às candidaturas apresentadas e pedidos de alteração;
g) Transmitir ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) a informação necessária à celebração do termo de aceitação com o beneficiário e proceder à divulgação dos elementos relativos às candidaturas aprovadas em cada concurso.

2 — Compete ao IFAP, I. P.:

a) Comunicar ao beneficiário a disponibilização do termo de aceitação para assinatura;
b) Definir, através de OTE, os requisitos para instrução dos pedidos de pagamento e do controlo;
c) Disponibilizar ao IVV, I. P. a informação relativa aos termos de aceitação;
d) Proceder aos controlos administrativos e no local dos pedidos de pagamento, nos termos da regulamentação europeia aplicável;
e) Analisar e decidir os pedidos de pagamentos apresentados;
f) Efetuar o pagamento dos apoios.

Artigo 6.º

Objetivos

A intervenção prevista na presente portaria visa melhorar a competitividade dos produtos vitivinícolas nos países terceiros, incluindo a abertura e a diversificação dos mercados vinícolas.

Artigo 7.º

Duração do apoio

1 — A duração máxima do apoio por mercado é de um ano.
2 — No caso dos vinhos com DO ou IG, o apoio das ações de promoção e comunicação destinadas a consolidar a saída comercial é limitado a uma duração máxima de três anos não prorrogável para um determinado beneficiário num mercado de país terceiro, tendo em conta a combinação dos fatores referentes ao país terceiro, cidade, ação, atividade e público-alvo.
3 — A duração máxima do apoio é contabilizada a partir do ano de pagamento e com base na última decisão proferida de aprovação da candidatura ou do pedido de alteração, nos termos a que se refere a combinação de fatores prevista no número anterior.

Artigo 8.º

Duração do projeto

1 — A duração máxima de um projeto é de um ano, cujas datas de início e de fim para a sua execução material e financeira são fixadas no aviso de abertura do respetivo concurso.

2 — O apoio concedido incide sobre as despesas elegíveis diretamente relacionadas com a realização das ações aprovadas e executadas no período temporal fixado para a sua execução material, exceto nas situações definidas no aviso de abertura do concurso.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Executar a candidatura nos termos e condições aprovadas e nos prazos fixados no termo de aceitação;

b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos solicitados pelas entidades com competências para a gestão e controlo;

c) Submeter-se a ações de controlo realizadas pelas entidades competentes;

d) Autorizar o IVV, I. P. e o IFAP, I. P., a obter junto das entidades competentes todas as informações julgadas necessárias para efeito de acompanhamento e controlo da candidatura aprovada;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o sistema de normalização contabilística ou outra regulamentação aplicável;

f) Conservar em boa ordem e devidamente organizados todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, a fundamentação das opções tomadas no âmbito da candidatura aprovada, bem como, todos os originais dos documentos comprovativos da realização da despesa e evidências da realização das ações, durante cinco anos após a execução da candidatura aprovada, exceto se outro prazo se encontrar fixado em lei especial;

g) Manter o registo no sistema de identificação de beneficiários junto do IFAP, I. P. devidamente atualizado, nomeadamente, quanto aos representantes legais e à identificação da conta bancária única a utilizar para registo de todas as despesas e receitas do beneficiário, relativas à candidatura aprovada;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto nas situações definidas em OTE;

i) Cumprir as regras da contratação pública, caso o beneficiário seja uma entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro ou cumprir as regras relativas ao Acordo da Contratação Publica da Organização Mundial de Comércio;

j) Apresentar ao IFAP, I. P., juntamente com o pedido de pagamento, um relatório de execução final, que detalhe todas as ações desenvolvidas nos diversos mercados, datas, locais, objetivos e pessoas ou entidades envolvidas e presentes, no âmbito de todas as ações de promoção e comunicação nos países terceiros.

Artigo 10.º

Forma, nível e limite do apoio

1 — O apoio é concedido sob a forma de custos unitários, montantes fixos ou reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.

2 — O nível de apoio da União Europeia não pode exceder 50 % das despesas elegíveis.

3 — No caso dos beneficiários referidos nas alíneas *a*), *c*) e *e*) do artigo 3.º, o nível máximo de apoio da União Europeia pode ser majorado por fundos nacionais, conforme definido no aviso de abertura de cada concurso, em respeito pelas disposições legais da União Europeia aplicáveis em matéria de auxílios de Estado.

4 — A comparticipação de fundos nacionais a que se reporta o número anterior não pode exceder 30 % das despesas elegíveis e resulta da disponibilidade orçamental proveniente das receitas geradas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril.

5 — Os níveis máximos do apoio da União Europeia e da comparticipação de fundos nacionais são definidos no aviso de abertura de cada concurso.

6 — O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica às ações que visem a promoção de produtos com a DO "Porto" e produtos originários da Região Autónoma dos Açores, devendo estas ações ser apresentadas através de candidatura individualizada.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 — São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas:

a) Arrendamento de espaços, aluguer de equipamentos, aquisição de material promocional e informativo e a contratação de serviços especializados;
b) Contratação de serviços de comunicação;
c) Viagens, alojamentos e despesas diárias;
d) Transporte de bens e dos produtos promovidos e demais despesas acessórias;
e) Criação, reestruturação ou tradução de portais eletrónicos;
f) Custos administrativos;
g) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado e não recuperável, devidamente comprovado pelo contabilista certificado do beneficiário.

2 — A elegibilidade da despesa no âmbito das ações é avaliada com base em tabelas de custos unitários, montantes fixos e valores máximos de referência, conforme definido em OTE.

3 — Não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Valor dos vinhos consumidos nas ações de promoção;
b) Aquisição de patentes, licenças, copyrights e registo de marcas coletivas;
c) Descontos comerciais ou com efeito equivalente;
d) Provisões a títulos de eventuais perdas ou dívidas futuras;
e) Despesas bancárias, juros bancários e prémios de seguros;
f) Perdas resultantes do câmbio de moedas;
g) O IVA suportado e recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.

Artigo 12.º

Abertura de concursos e submissão de candidaturas

1 — O aviso de abertura é publicado anualmente e deve conter:

a) O prazo para apresentação das candidaturas;
b) Os objetivos e as prioridades constantes do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante, e respetivos critérios de desempate;
c) Os mercados prioritários, as ações elegíveis e as rubricas de despesa não elegíveis;
d) Os beneficiários, dentro dos listados no artigo 3.º;
e) O prazo de execução material da candidatura aprovada;
f) O período de elegibilidade da despesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º;
g) O prazo para a decisão das candidaturas;
h) A dotação orçamental disponível e as taxas de apoio;
i) O prazo para a submissão do pedido de alteração.

2 — No aviso de abertura podem, ainda, ser fixados montantes mínimos e máximos para o investimento elegível por candidatura e rubrica de despesa.

3 — O aviso de abertura de concurso é divulgado no sítio da internet do IVV, I. P., em www.ivv.gov.pt e do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

4 — As candidaturas, bem como todos os documentos necessários à sua formalização, são submetidas eletronicamente através do preenchimento de um formulário *online* constante da aplicação disponibilizada no sítio da internet do IVV, I. P.

Artigo 13.º

Processo de análise, seleção e decisão

1 — As candidaturas são analisadas pelo IVV, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade definidos no artigo 4.º

2 — O IVV, I. P. procede à hierarquização das candidaturas elegíveis com base na pontuação obtida, após a aplicação dos critérios de prioridade constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante e dos critérios de desempate definidos no aviso de abertura do concurso.

3 — Os critérios de prioridade definidos no aviso de abertura do concurso devem contemplar, pelo menos, um dos previstos no anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — O IVV, I. P. decide a aprovação, a aprovação com restrições ou limitações ou não aprovação das candidaturas submetidas, no prazo de 90 dias seguidos contados a partir do momento em que a candidatura está completa e bem instruída e comunica-a ao beneficiário e ao IFAP, I. P.

5 — No caso das candidaturas não aprovadas ou das candidaturas aprovadas com alguma restrição ou limitação, a notificação prevista no número anterior, é realizada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código Procedimento Administrativo, devendo conter os fundamentos, de facto e de direito, da não aprovação ou da aprovação com restrições ou limitações.

Artigo 14.º

Gestão orçamental

1 — Caso, o valor global das candidaturas de um concurso exceda a correspondente dotação orçamental prevista no aviso de abertura do concurso, o IVV, I. P. hierarquiza as candidaturas por ordem decrescente da pontuação, até esgotar o orçamento disponível.

2 — Se, após a hierarquização efetuada nos termos descritos no número anterior, ainda subsistirem situações de candidaturas que obtenham a mesma pontuação e para as quais não exista dotação orçamental comunitária disponível suficiente, aplica-se, a essas candidaturas, uma distribuição numa base *pro rata*.

3 — São excluídas as candidaturas que, após a aplicação do número anterior, deixem de cumprir com o montante mínimo do investimento elegível, caso este tenha sido previsto no aviso de abertura do concurso.

Artigo 15.º

Formalização da concessão do apoio

1 — A aceitação do apoio é formalizada através de termo de aceitação assinado pelo beneficiário, o qual inclui, nomeadamente, a indicação do apoio máximo aprovado no âmbito da candidatura aprovada, bem como o prazo para a sua realização.

2 — O IFAP, I. P. remete ao beneficiário o termo de aceitação no prazo de 15 dias úteis após a notificação a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º

3 — A não assinatura, por parte do beneficiário, do termo de aceitação, no prazo de 30 dias úteis, após a remessa referida no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

Artigo 16.º

Alterações à candidatura

1 — O beneficiário pode apresentar eletronicamente, através do preenchimento de um formulário *online* constante da aplicação disponibilizada no sítio da internet do IVV, I. P., um pedido de alteração da candidatura aprovada, no prazo estipulado no aviso de abertura de cada concurso

e previamente à apresentação do primeiro pedido de pagamento ou do pedido de adiantamento, podendo esta ser de natureza financeira ou material, nos termos definidos em OTE.

2 — Não são aceites pedidos de alteração que:

a) Modifiquem a atribuição da pontuação dos critérios de prioridade e de desempate em concursos onde se tenha verificado a situação prevista no n.º 1 do artigo 14.º;

b) Excedam o montante aprovado na candidatura.

3 — A decisão do IVV, I. P. é comunicada ao beneficiário e ao IFAP, I. P., no prazo máximo de 45 dias seguidos, após a data de submissão do pedido de alteração completo, devidamente fundamentado e corretamente instruído.

Artigo 17.º

Pedido de adiantamento e pedido de pagamento

1 — O beneficiário pode apresentar ao IFAP, I. P. apenas um pedido de adiantamento e um pedido de pagamento, para o que deve cumprir as obrigações constantes do artigo 9.º, quando aplicáveis.

2 — O beneficiário só pode apresentar um pedido de adiantamento, até ao montante correspondente a 80 % do valor do apoio aprovado na candidatura, mediante a entrega de uma garantia constituída a favor do IFAP, I. P., de montante não inferior ao do adiantamento solicitado.

3 — O pedido de adiantamento a que se refere o número anterior deve ser apresentado até à data limite do período de execução material da candidatura aprovada e previamente à apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, são admissíveis dois pedidos de pagamento para os beneficiários previstos nas alíneas *a*), *c*) e *e*) do artigo 3.º, caso o primeiro pedido de pagamento corresponda a um montante mínimo de 200.000 € de montante aprovado e deve ser apresentado até à data limite fixada para a execução material da candidatura aprovada.

5 — O último ou o único pedido de pagamento deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias seguidos, após o fim do período de execução material da candidatura aprovada.

6 — Apenas é aceite o pedido de pagamento relativo a despesas efetivamente executadas e pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e em OTE.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 — O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária para a conta referida na alínea *g*) do artigo 9.º

2 — Em função da disponibilidade orçamental e da verificação realizada, o IFAP, I. P. efetua o pagamento do apoio no prazo de seis meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento ou 30 dias seguidos a contar da data de apresentação do pedido de adiantamento, ambos completos e corretamente instruídos.

3 — Caso o pedido de pagamento seja selecionado na amostra de controlo no local, a contagem do prazo de seis meses para pagamento inicia-se com a conclusão do relatório de controlo.

4 — Ao valor do pedido de pagamento deve ser descontado, quando aplicável, o montante de apoio já pago a título do adiantamento já realizado.

5 — A garantia referida no n.º 2 do artigo anterior é liberada no prazo máximo de 60 dias seguidos, contados da data do pagamento do apoio.

Artigo 19.º

Resolução e denúncia do termo de aceitação

1 — O termo de aceitação pode ser resolvido, unilateralmente, pelo IFAP, I. P., consultado o IVV, I. P., ou por indicação deste, nos casos de prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento da execução da candidatura.

2 — O termo de aceitação só pode ser denunciado por iniciativa do beneficiário até à data limite da execução material da candidatura aprovada e antes da submissão do pedido de adiantamento ou do primeiro pedido de pagamento, através de comunicação ao IFAP, I. P., dando conhecimento ao IVV, I. P.

3 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, a resolução ou a denúncia do termo de aceitação implica a devolução dos montantes já recebidos pelo beneficiário, no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de notificação da decisão, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante a devolver.

Artigo 20.º

Controlo

1 — As candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/2116.

2 — No âmbito do controlo administrativo e no local do pedido de pagamento podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares que comprovem a execução das ações e das atividades nelas inseridas e que suportem as despesas apresentadas, designadamente, documentos de despesa, liquidação e outras evidências, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento bastante para a exclusão das referidas despesas.

3 — Para efeito do disposto no número anterior podem, ainda, ser solicitados elementos complementares, não só aos fornecedores diretos dos beneficiários, como também aos terceiros subcontratados.

Artigo 21.º

Execução da candidatura

1 — O grau de execução financeira da candidatura aprovada corresponde à percentagem entre o montante do apoio financeiro apurado pelo IFAP, I. P. e o montante do apoio aprovado em candidatura ou em pedido de alteração, se aplicável, e antes da aplicação de qualquer redução prevista na presente portaria.

2 — Os beneficiários devem garantir um grau mínimo de execução financeira da candidatura aprovada ou pedido de alteração, se aplicável, de 50 %, ficando sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo seguinte, caso esse limiar não seja cumprido.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, quando o grau de execução financeira de uma candidatura aprovada for inferior a 50 %, o valor total do apoio é reduzido em 20 %.

2 — Salvo nos casos de força maior previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, e nas situações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, a não apresentação do relatório de execução final ou do pedido de pagamento nos prazos fixados para o efeito, determina a resolução do termo de aceitação de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º

Artigo 23.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O IFAP, I. P. remete ao GPP a informação necessária ao cumprimento das comunicações obrigatórias à Comissão Europeia.

2 — A comunicação estabelecida entre o IFAP, I. P. e o IVV, I. P. para efeitos de acompanhamento das candidaturas aprovadas e pagas, é efetuada com recurso a sistemas de informação que garantam a interoperabilidade das duas entidades e que evitem duplicação de registos.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO

(a que se referem os artigos 12.º e 13.º)

Critérios de prioridade e ponderação

Critério de prioridade	Ponderação
1 — Evidência de que utiliza a marca *Wines of Portugal*	30 %
2 — Beneficiários que visem um novo país terceiro (nunca incluído na última decisão proferida de aprovação da candidatura ou do pedido de alteração no âmbito do PEPAC)	20 %
3 — Beneficiários com candidatura de organizações interprofissionais do setor do vinho	25 %
4 — Beneficiários com candidatura de associações e organizações profissionais do setor do vinho e organismos públicos diretamente relacionados com o setor do vinho	15 %
5 — Beneficiários com candidatura que inclua, no mínimo, dois mercados prioritários	10 %

116207074

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-I/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de apoio associado ao rendimento e do pagamento específico para o algodão previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «A.1 — Rendimento e resiliência» do eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

A estratégia nacional e a respetiva lógica de intervenção subjacente ao PEPAC Portugal tem implícita «Uma gestão ativa de todo o território baseada numa produção agrícola e florestal inovadora e sustentável».

No domínio A.1 «Rendimento e Sustentabilidade» englobam-se intervenções no âmbito dos pagamentos diretos associados com aplicação a partir de 2023, dos quais fazem parte as intervenções de apoio associado ao rendimento e o pagamento específico para o algodão.

Estas intervenções contribuem para os objetivos específicos de «Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União» e de «Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização».

As intervenções de apoio associado ao rendimento são definidas para os setores da carne de bovino, da carne de ovino e de caprino, leite de vaca, arroz, tomate para indústria, proteaginosas, cereais praganosos, milho grão, milho silagem e sementes certificadas, sob a forma de intervenções diferenciadas em «animais» e «superfícies».

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas nacionais de aplicação das duas intervenções de pagamentos diretos associados já mencionadas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de apoio associado ao rendimento e do pagamento específico para o algodão previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à apli-

cação do domínio «A.1 — Rendimento e resiliência» do eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Artigo 2.º

Pagamentos diretos associados

1 — Os pagamentos diretos associados incluem as intervenções de apoio associado ao rendimento e o pagamento específico para o algodão.

2 — As intervenções de apoio associado ao rendimento são definidas para os setores da carne de bovino, da carne de ovino e de caprino, leite de vaca, arroz, tomate para indústria, proteaginosas, cereais praganosos, milho grão, milho silagem e sementes certificadas, sob a forma de intervenções diferenciadas em «animais» e «superfícies».

3 — As intervenções de apoio associado «animais» incluem os seguintes apoios:

a) Pagamento por vaca em aleitamento;
b) Pagamento aos pequenos ruminantes;
c) Pagamento ao leite de vaca.

4 — As intervenções de apoio associado «superfícies» incluem os seguintes apoios:

a) Pagamento ao arroz;
b) Pagamento ao tomate para indústria;
c) Pagamento às proteaginosas;
d) Pagamento aos cereais praganosos;
e) Pagamento ao milho grão;
f) Pagamento ao milho silagem;
g) Pagamento à multiplicação de sementes certificadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, para além das definições constantes da legislação europeia e nacional aplicável, entende-se por:

a) «Efetivo elegível», os animais que cumpram as condições de atribuição do apoio;

b) «Novilha», qualquer fêmea da espécie bovina a partir de oito meses de idade que ainda não tenha parido;

c) «Organização de produtores (OP)», entidade reconhecida ao abrigo da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, bem como agrupamentos de produtores multiprodutos reconhecidos ao abrigo da Portaria n.º 123/2021, de 18 de junho;

d) «Pequeno ruminante», qualquer fêmea da espécie caprina ou ovina, que tenha, pelo menos, um ano;

e) «Vaca», qualquer fêmea da espécie bovina que já tenha parido.

Artigo 4.º

Agricultor ativo

1 — Entende-se por «agricultor ativo», o agricultor, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2115, e que exerce atividade agrícola em território continental, assumindo o risco de gestão associado a essa atividade agrícola, e que respeita as seguintes condições:

a) Encontra-se inscrito no registo do agricultor no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), designadamente no sistema de identificação do beneficiário (IB);

b) Encontra-se inscrito na Autoridade Tributária, com Número de Identificação Fiscal (NIF) e, no caso de pessoa coletiva, detém Classificação de Atividade Económica (CAE) agrícola ou florestal;

c) Detém subparcelas elegíveis inscritas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) ou marca de exploração no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA);

d) Nas situações em que não haja atividade agrícola produtiva, detém evidências de nível mínimo de atividade agrícola não produtiva.

2 — Para efeitos da aferição do nível mínimo de atividade agrícola não produtiva referido na alínea *d*) do número anterior, são consideradas operações de manutenção da superfície agrícola em condições adequadas para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial, para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais, nomeadamente pela apresentação das seguintes evidências:

a) Realização de operações de controlo de vegetação lenhosa ou arbustiva nas subparcelas de prado e pastagem permanente, superfície forrageira temporária espontânea ou pousio;

b) Realização de operações de preparação de instalação de culturas permanentes e de prados e pastagens;

c) Realização de operações de manutenção de culturas permanentes, nomeadamente podas e desramações.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, no caso das áreas inseridas em baldio, o nível mínimo de atividade agrícola deve ser evidenciado através de prática local de pastoreio por efetivos pecuários de ruminantes e equídeos, devendo, para esse efeito, os compartes estarem associados à marca de exploração do baldio ou terem marca de exploração associada à marca de exploração do baldio.

4 — São, ainda, considerados agricultores ativos, os agricultores que tenham, no ano anterior ao ano do pedido, apresentado candidatura no âmbito de pagamentos diretos e um montante de pagamentos diretos que não exceda os 2.000 €.

Artigo 5.º

Elegibilidade da parcela agrícola

1 — As subparcelas agrícolas devem estar à disposição do agricultor no dia 31 de maio do ano de apresentação do Pedido Único (PU) e devem cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil.

2 — As subparcelas agrícolas com a ocupação cultural prevista no presente artigo são elegíveis para efeitos das intervenções de pagamentos diretos, na área máxima elegível determinada no iSIP.

3 — São ainda elegíveis, os hectares correspondentes aos elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, desde que sejam utilizados para efeitos do cumprimento do disposto na BCAA 8.2 — Manutenção das características da paisagem, conforme consta do diploma referente à "Nomenclatura das Ocupações Culturais".

Artigo 6.º

Requisitos mínimos para a concessão de pagamento diretos

1 — Podem beneficiar de pagamentos diretos, os agricultores ativos cujas explorações tenham uma superfície elegível igual ou superior a 0,5 hectares, antes da aplicação de reduções e sanções.

2 — Podem, ainda, beneficiar de pagamentos diretos, os agricultores ativos, cujo montante total dos pagamentos pedidos ou a conceder, a título das intervenções de apoio associado aos animais, antes da aplicação de reduções e sanções, for, em determinado ano civil, igual ou superior a 100 €.

Artigo 7.º

Cumulação dos apoios

Os apoios às intervenções «pagamento ao milho silagem» e «pagamento ao milho grão», no que respeita à subparcela, não são cumuláveis.

CAPÍTULO II

Intervenções de apoio associado ao rendimento «animais»

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola no continente e detenham na exploração um efetivo elegível, durante o período de retenção.

Artigo 9.º

Período de retenção

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria considera-se «período de retenção», o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril de cada ano, para as vacas, ovelhas e cabras.

2 — Durante o período de retenção pode ocorrer a substituição de animais, com animais adquiridos fora da exploração, bem como nascidos na exploração, sem perda do direito ao pagamento do apoio, desde que sejam cumpridas as regras da identificação e registo animal definidas no Regulamento (UE) 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às doenças animais transmissíveis («Lei da Saúde Animal») e no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, na sua redação atual.

SECÇÃO II

Pagamento por vaca em aleitamento

Artigo 10.º

Objetivo

O pagamento por vaca em aleitamento tem como objetivo assegurar a manutenção de um efetivo reprodutor de vacas em aleitamento com orientação «carne», e evitar o abandono da atividade setorial e, consequentemente, situações disruptivas em termos de abastecimento de carne de bovino.

Artigo 11.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento por vaca em aleitamento é concedido ao beneficiário, em função do efetivo elegível de vacas em aleitamento que cumpram as seguintes condições:

a) Sejam identificadas e registadas no SNIRA;

b) Sejam detidas na exploração durante o período de retenção, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 9.º;

c) Tenham parido nos últimos 18 meses;

d) Sejam de raça de vocação «carne» ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.

2 — São ainda elegíveis as novilhas, até ao limite de 20 % do número de animais elegíveis ao pagamento, com exceção das explorações com efetivos entre dois e cinco animais elegíveis, em que apenas um dos animais elegíveis pode ser novilha.

3 — Não são elegíveis as vacas em aleitamento que pertençam a uma das raças bovinas indicadas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

SECÇÃO III

Pagamento aos pequenos ruminantes

Artigo 12.º

Objetivo

O pagamento aos pequenos ruminantes tem como objetivo assegurar a manutenção de efetivos reprodutores de ovelhas e de cabras, que permita manter a produção de carne de ovino e de caprino, evitando situações disruptivas no setor que conduzam ao abandono da atividade.

Artigo 13.º

Condições de atribuição do apoio

O pagamento aos pequenos ruminantes é concedido ao beneficiário, em função do efetivo elegível de ovelhas ou cabras que cumpram as seguintes condições:

a) Totalizem um número mínimo de 10 animais elegíveis por exploração;

b) Sejam identificadas e registadas no SNIRA;

c) Sejam detidas na exploração durante o período de retenção, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 9.º

SECÇÃO IV

Pagamento ao leite de vaca

Artigo 14.º

Objetivo

O pagamento ao leite de vaca tem como objetivo assegurar um aprovisionamento estável à indústria local de transformação e evitar situações disruptivas no setor que conduzam ao abandono da atividade de produção.

Artigo 15.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento ao leite de vaca é concedido ao agricultor ativo que efetue entregas de leite ou produtos lácteos durante o período de retenção, em função do efetivo elegível de vacas leiteiras que cumpram as seguintes condições:

a) Sejam identificadas e registadas no SNIRA;

b) Sejam detidas na exploração durante o período de retenção, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 9.º;

c) Tenham parido nos últimos 16 meses;

d) Pertençam a uma das raças bovinas ou sejam resultantes do cruzamento entre estas raças, indicadas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — São ainda elegíveis as novilhas, até ao limite de 20 % do número de animais elegíveis ao pagamento, com exceção das explorações com efetivos entre dois e cinco animais elegíveis, em que apenas um dos animais elegíveis pode ser novilha.

CAPÍTULO III

Intervenções de apoio associado ao rendimento «superfícies»

SECÇÃO I

Disposição comum

Artigo 16.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola no continente e explorem hectares elegíveis.

SECÇÃO II

Pagamento ao arroz

Artigo 17.º

Objetivo

O pagamento ao arroz tem como objetivo assegurar a manutenção da produção, com vista a um aprovisionamento estável da indústria local de transformação de arroz que depende desta produção como matéria-prima, evitando situações disruptivas no setor que conduzam ao abandono da atividade.

Artigo 18.º

Condições de atribuição do apoio

O pagamento ao arroz é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Candidate uma superfície mínima elegível de 0,5 hectares, semeada ou plantada com arroz na sua totalidade, situada em subparcelas sistematizadas especificamente para esta cultura, nas quais seja utilizado o alagamento como método exclusivo de irrigação;

b) Detenha uma superfície elegível semeada ou plantada com arroz até ao dia 30 de junho do ano correspondente ao PU e a mantenha, pelo menos, até ao início do estádio de grão leitoso em condições normais de desenvolvimento.

SECÇÃO III

Pagamento ao tomate para indústria

Artigo 19.º

Objetivo

O pagamento ao tomate para indústria tem como objetivo assegurar a manutenção da produção, com vista a um aprovisionamento estável da indústria local de transformação, evitando situações disruptivas no setor que conduzam ao abandono da atividade.

Artigo 20.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento ao tomate para indústria é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Candidate uma superfície mínima elegível de 0,5 hectares;
b) Entregue tomate para indústria, cuja produtividade mínima atinja 60 toneladas por hectare de superfície candidata, mediante contrato celebrado entre o agricultor ativo ou a OP e um primeiro transformador reconhecido pelo IFAP, I. P., de acordo com as regras constantes da Parte A do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O contrato referido na alínea *b*) do número anterior é celebrado nos termos da Parte B do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, entre o agricultor ativo ou a OP da qual o beneficiário seja membro, e o primeiro transformador reconhecido.
3 — A quantidade entregue e aceite para transformação é comprovada nos termos da Parte C do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

SECÇÃO IV

Pagamento às proteaginosas

Artigo 21.º

Objetivo

O objetivo do pagamento às proteaginosas é assegurar a produção específica de culturas com alto teor proteico, com vista à melhoria do aprovisionamento nacional de proteína de origem vegetal.

Artigo 22.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento às proteaginosas é concedido ao beneficiário que candidate uma superfície mínima de dois hectares de uma ou mais das seguintes culturas proteaginosas:

a) Amendoim (Arachis spp.);
b) Colza (Brassica napus).
c) Ervilha (Pisum sativum L.);
d) Fava (Vicia faba L.);
e) Feijão (Phaseolus spp.);
f) Feijão-frade (Vigna unguiculata);
g) Grão-de-bico (Cicer spp.);
h) Lentilha (Lens culinaris);

i) Soja (Glycine max);
j) Tremoço doce (Lupinus spp.).

2 — As culturas proteaginosas referidas no número anterior devem ser realizadas em superfícies integralmente semeadas e apresentar um desenvolvimento vegetativo normal, devendo as mesmas ser mantidas até ao estádio de plena maturação.

Artigo 23.º

Superfície de referência para a produção de oleaginosas

1 — A área máxima das culturas oleaginosas, soja e colza, que pode ser objeto de apoio no âmbito do pagamento às proteaginosas está limitada à superfície de referência de 7.865 hectares.
2 — Em caso de ultrapassagem da superfície de referência, a área objeto de apoio é reduzida proporcionalmente.

SECÇÃO V

Pagamento aos cereais praganosos

Artigo 24.º

Objetivo

O objetivo do pagamento aos cereais praganosos é assegurar um certo nível de produção específica com vista a um aprovisionamento estável da indústria local de transformação, evitando situações disruptivas no setor que conduzam ao abandono da atividade.

Artigo 25.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento aos cereais praganosos é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Candidate uma superfície mínima elegível de um hectare;
b) Produza aveia, centeio ou triticale e obtenha uma produtividade mínima de 0,75 toneladas por hectare;
c) Produza cevada, trigo duro ou trigo mole e obtenha uma produtividade mínima de 1,5 toneladas por hectare;
d) Comercialize a sua produção através de uma OP, na qualidade de membro ou na qualidade de produtor associado de pessoa coletiva membro da OP;
e) Comercialize a sua produção através de contrato celebrado com uma OP, nas situações não abrangidas na alínea anterior.

2 — O contrato referido na alínea *e*) do número anterior é celebrado entre o agricultor ativo e a OP, nos termos do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
3 — Para efeitos da verificação das produtividades previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 é considerada a informação disponibilizada pela OP até 31 de março do ano seguinte na plataforma iDigital do IFAP, I. P. para o ano em causa, podendo ser comunicada ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 298/2019.

SECÇÃO VI

Pagamento ao milho grão

Artigo 26.º

Objetivo

O pagamento ao milho para produção de grão tem como objetivo assegurar a produção, com vista a um aprovisionamento estável da indústria local de transformação.

Artigo 27.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento ao milho grão é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Candidate uma superfície mínima elegível de um hectare;
b) Produza milho para grão e obtenha uma produtividade mínima de sete toneladas por hectare;
c) Comercialize a sua produção através de uma OP, na qualidade de membro ou na qualidade de produtor associado de pessoa coletiva membro da OP;
d) Comercialize a sua produção através de contrato celebrado com uma OP, nas situações não abrangidas na alínea anterior.

2 — O contrato referido na alínea *d*) do número anterior é celebrado entre o agricultor ativo e a OP, nos termos do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.
3 — Para efeitos da verificação da produtividade prevista na alínea *b*) do n.º 1 é considerada a informação disponibilizada pela OP, até 31 de março do ano seguinte na plataforma iDigital do IFAP, I. P. para o ano em causa, podendo ser comunicada ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 298/2019.

SECÇÃO VII

Pagamento ao milho silagem

Artigo 28.º

Objetivo

O objetivo do pagamento ao milho silagem é assegurar a manutenção de uma produção para alimentação animal nas explorações, evitando situações disruptivas no setor do leite, que conduzam ao abandono da atividade.

Artigo 29.º

Condições de atribuição do apoio

O pagamento ao milho silagem é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Candidate uma superfície mínima elegível de um hectare;
b) Produza milho silagem;
c) Efetue entregas de leite ou produtos lácteos, durante o período de retenção, a uma OP, na qualidade de membro ou de produtor associado de pessoa coletiva membro da OP, ou ainda, através de contrato celebrado com a OP nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2013, de 22 de março.

SECÇÃO VIII

Pagamento à multiplicação de sementes certificadas

Artigo 30.º

Objetivo

O objetivo do pagamento à multiplicação de sementes certificadas é assegurar a manutenção de uma produção específica de sementes certificadas, com vista ao desenvolvimento do respetivo mercado, obtidas num sistema de produção oficialmente controlado e que permita disponibilizar ao agricultor as mais-valias decorrentes do melhoramento vegetal.

Artigo 31.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento à multiplicação de sementes certificadas é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Candidate subparcelas de campos de multiplicação de sementes inscritos e aprovados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

b) Candidate uma superfície mínima elegível de 0,3 hectares de produção de semente certificada;

c) Produza, pelo menos, uma variedade inscrita no Catálogo Comum de Variedades, proveniente da multiplicação de semente de primeira geração, base ou pré-base, de espécies que constam do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A demonstração da verificação da condição referida na alínea *a*) do número anterior, no caso das subparcelas candidatas de campos de multiplicação de sementes das espécies de «primavera-verão», pode ser efetuada até dia de 30 de junho do ano da candidatura.

CAPÍTULO IV

Pagamento específico para o algodão

Artigo 32.º

Beneficiários

Podem beneficiar da intervenção de apoio prevista no presente capítulo, os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola, no continente, e explorem hectares elegíveis.

Artigo 33.º

Condições de atribuição do apoio

1 — O pagamento específico para o algodão, de qualidade sã, leal e comercializável, é concedido ao beneficiário que cumpra, nas subparcelas candidatas, as seguintes condições:

a) Produza algodão não cardado, nem penteado (código NC 5201 00);

b) A cultura seja realizada em regime de regadio e mantida no solo em condições de crescimento normal até à abertura das cápsulas e seja efetivamente objeto de colheita;

c) A densidade mínima de plantação seja de 100.000 plantas por hectare;

d) A cultura seja realizada com uma das variedades de algodão que constam do anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A superfície elegível para a produção de algodão fica limitada aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro e Portalegre.

3 — Não é permitida a produção de algodão por mais de dois anos consecutivos na mesma subparcela.

4 — Para efeitos do n.º 1, considera-se algodão, de qualidade sã, leal e comercializável, o algodão entregue e aceite por uma empresa de descaroçamento autorizada, através de um contrato celebrado com a mesma.

5 — A empresa de descaroçamento autorizada deve comprovar, através da emissão de uma declaração por beneficiário, que as quantidades de algodão entregues são de qualidade sã, leal e comercializável, com base nos critérios de qualidade definidos pela própria empresa de descaroçamento.

CAPÍTULO V

Procedimento

Artigo 34.º

Candidaturas

1 — As candidaturas às intervenções de apoio associado no âmbito da presente portaria são formalizadas nos termos e nos prazos definidos anualmente no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em diploma próprio.

2 — Os prazos de apresentação de candidaturas do PU são fixados e divulgados na área pública do sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 35.º

Pagamento

1 — As intervenções de apoios associados ao rendimento «animais» e «superfícies» e do pagamento específico para o algodão são concedidas sob a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC), efetuados pelo IFAP, I. P.

2 — No caso do apoio associado ao rendimento «animais», o montante de pagamento é calculado com base no número de animais elegíveis detidos pelo agricultor, multiplicado pelo montante unitário indicativo e em função do envelope financeiro indicativo anual disponível, constantes, respetivamente, dos anexos V e VI da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — No caso do apoio associado ao rendimento «superfícies», o montante de pagamento é calculado com base no número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor, multiplicado pelo valor unitário indicativo e em função do envelope financeiro indicativo anual disponível, constantes, respetivamente, dos anexos VII e VIII da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4 — No caso do pagamento específico para o algodão, o montante de pagamento é calculado com base no número de hectares elegíveis declarados pelo agricultor, multiplicado pelo rendimento fixo de 2,2 toneladas por hectare e pelo montante de referência fixo de 223,32 € por hectare, até ao limiar garantido de superfície de base de 360 hectares e em função do envelope financeiro anual disponível para esse ano.

5 — Para efeitos do número anterior, se num determinado ano a superfície elegível de algodão candidata ao pagamento específico exceder a superfície de base fixada, a área de pagamento é reduzida proporcionalmente à superação da superfície de base.

Artigo 36.º

Condicionalidade

Os beneficiários das intervenções de pagamentos diretos previstas na presente portaria incorrem em sanções administrativas decorrentes de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio.

Artigo 37.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, bem como de omissão de superfície, são aplicáveis as disposições nacionais adotadas para efeitos do previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, bem como as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2 — A base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos é determinada pela diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados.

3 — Os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos, salvo nos seguintes casos:

a) Quando um animal presente na exploração tenha perdido um dos meios de identificação é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo;

b) Quando apenas um animal presente na exploração tiver perdido dois meios de identificação, o animal é considerado determinado, se puder, ainda, ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local.

4 — Quando o número de animais declarados exceder o número de animais determinados:

a) A ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos da diferença detetada, se esta não for superior a 20 % do número de animais determinados;

b) A ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuídos do dobro da diferença detetada, se esta for superior a 20 % e igual ou inferior a 30 % do número de animais determinados;

c) Não é concedido apoio se a diferença entre o entre o número de animais determinados e o número de animais declarados for superior a 30 % e igual ou inferior a 50 % do número de animais determinados.

5 — Quando a diferença a que se refere o número anterior for superior a 50 %, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional, no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarado e o número de animais determinado, sendo o saldo anulado quando o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença é detetada.

6 — Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos às intervenções

previstas nos Capítulos III e IV, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:

a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;

b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;

c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera-se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 — As presentes intervenções contribuem para os objetivos específicos estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, «Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União» e «Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização».

2 — Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, relevam os seguintes indicadores:

a) «R.4 — Articular o apoio ao rendimento com as normas e boas práticas»;

b) «R.6 — Redistribuição a explorações agrícolas de menor dimensão»;

c) «R.7 — Melhorar o apoio prestado às explorações agrícolas em zonas com necessidades específicas»;

d) «R.8 — Visar as explorações agrícolas em setores específicos».

Artigo 39.º

Disposição transitória

1 — A partir de 1 de janeiro de 2024, a elegibilidade dos apoios aos pagamentos por vaca em aleitamento, aos pequenos ruminantes, ao leite de vaca e ao milho de silagem, fica sujeita à condição da exploração pecuária estar regularizada ou em processo de regularização, ao abrigo do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP).

2 — Para efeitos da presente portaria, as aprovações dos primeiros transformadores de tomate para indústria concedidas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 2/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2015, permanecem válidas na campanha de 2023.

Artigo 40.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 11.º e 15.º)

Lista das raças bovinas

Angler Rotvieh (Angeln); Rød dansk mælkerace (RMD); German Red. Lithuanian Red, Ayrshire, Armoricaine, Bretonne pie noire, Fries-Hollands (FH), Française frisonne pie noire (FFPN), Friesian- Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona española, Frisona Italiana, Zwartbonten van België/pie noire de Belgique, Sortbroget dansk mælkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte, Schwarzbunte Milchrasse (SMR), Czarno -biała, Czerwono-biała, Magyar Holstein-Friz, Dutch Black and White, Estonian Holstein, Estnian Native, Estonian Red, British Friesian, črno-bela, German Red and White, Holstein Black and White, Red Holstein, Groninger Blaarkop, Guernsey, Jersey, Malkeborthorn,Reggiana, Valdostana Nera, Itäsuomenkarja, Länsisuomenkarja, Pohjoissuomenkarja, Frísia Portuguesa, Montbeliard, Brown Suiss, Normande, Fleckvieh, Sueca Vermelha.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 20.º)

Processo de aprovação, obrigações e situações de exclusão dos primeiros transformadores de tomate para indústria

Parte A — Processo de aprovação dos primeiros transformadores de tomate para indústria

1 — Até ao dia 15 de outubro do ano civil anterior ao que respeita o pagamento ao tomate para indústria, os primeiros transformadores devem apresentar junto do IFAP, I. P., um pedido de aprovação acompanhado dos seguintes elementos:

a) Comprovativo do licenciamento industrial, em que a atividade industrial inclua a transformação agroindustrial de produtos agrícolas, nomeadamente a transformação de tomate;

b) Descrição da empresa e das instalações, bem como do processo de transformação, com especificação da capacidade de produção e coeficientes técnicos de transformação, nomeadamente as quantidades máximas de matéria-prima suscetíveis de serem transformadas por hora e dia;

c) Declaração que ateste que a empresa de transformação tem capacidade administrativa suficiente para gerir os contratos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º da presente portaria.

2 — A aprovação dos primeiros transformadores é concedida anualmente pelo IFAP, I. P., que publica, até ao dia 31 de dezembro, no respetivo sítio na Internet, a lista dos primeiros transformadores aprovados que cumprem as condições para a celebração de contratos de transformação.

Parte B — Termos do contrato de transformação

1 — O contrato de transformação é celebrado entre um primeiro transformador aprovado nas condições previstas na Parte A do presente anexo, e o agricultor ou a OP de que o agricultor seja membro.

2 — O contrato deve especificar obrigatoriamente o seguinte:

a) Os nomes, os NIF e os endereços das partes outorgantes do contrato;
b) As quantidades objeto do contrato;
c) Um compromisso do agricultor de entregar ao primeiro transformador a quantidade total de tomate para transformação colhida.

3 — No caso de contrato celebrado entre uma OP e um primeiro transformador aprovado, o mesmo deve ainda especificar os nomes, os NIF e os endereços, referidos na alínea *a*) do número anterior, e as quantidades referidas na alínea *b*) do número anterior, para cada membro da OP que pretenda receber o apoio previsto na presente intervenção.

Parte C — Obrigações dos primeiros transformadores de tomate para indústria

1 — Os primeiros transformadores aprovados emitem, até 31 de outubro, as declarações, por produtor, que atestem as quantidades entregues e aceites para transformação, devendo as mesmas indicar o NIF dos produtores e das OP, quando sejam parte no contrato de transformação, lote, quantidade e número do contrato.
2 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, a informação constante das declarações entregues aos produtores deve ser enviada ao IFAP, I. P., em suporte eletrónico.
3 — Os primeiros transformadores aprovados devem manter os registos relativos às quantidades e lotes comprados e admitidos à transformação diariamente na empresa, bem como o número de identificação do contrato a que dizem respeito.
4 — Para efeitos do disposto na presente portaria, os primeiros transformadores aprovados devem conservar durante cinco anos, a contar do final de cada campanha de transformação, e disponibilizar às autoridades nacionais de controlo, sempre que solicitado, a prova do pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito de contratos de transformação, a prova de pagamento de todas as vendas e compras de produto acabado, bem como as informações relacionadas com todos os elementos constantes do contrato.

Parte D — Situações de exclusão dos primeiros transformadores de tomate para indústria

Sem prejuízo das responsabilidades que judicialmente venham a ser apuradas, é definitivamente excluído da respetiva intervenção de apoio associado ao rendimento o primeiro transformador aprovado que, em conivência com o produtor ou a OP, preste falsas declarações ou não respeite as obrigações referidas na Parte C do presente anexo.

ANEXO III

(a que se referem os artigos 25.º e 27.º)

Termos do contrato e obrigações das OP para o pagamento aos cereais praganosos e pagamento ao milho grão

Parte A — Termos do contrato para agricultores não membros da OP

1 — O contrato é celebrado entre o agricultor e a OP.
2 — O contrato deve especificar obrigatoriamente o seguinte:

a) Os nomes, os NIF e os endereços das partes outorgantes do contrato;
b) As quantidades objeto do contrato;
c) Um compromisso do agricultor de entregar à OP a quantidade total da produção obtida.

Parte B — Obrigações das OP

1 — As OP devem manter os registos relativos às quantidades e lotes, bem como o número de identificação do contrato a que dizem respeito.

2 — Para efeitos do disposto na presente portaria, as OP devem conservar durante cinco anos, a contar do final de cada campanha, e disponibilizar às autoridades nacionais de controlo, sempre que solicitado, os contratos celebrados, bem como as informações relacionadas com todos os elementos deles constantes.

3 — A celebração dos contratos deve ser efetuada de modo a não prejudicar as regras de reconhecimento das OP.

Parte C — Situações de exclusão das Organizações de Produtores

Sem prejuízo das responsabilidades que judicialmente venham a ser apuradas, é definitivamente excluído da respetiva intervenção de apoio associado ao rendimento, a OP que preste falsas declarações ou não respeite as obrigações referidas na Parte B do presente anexo.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 31.º)

Lista de espécies

Cereais	Trigo, cevada, aveia, triticale, milho, centeio, arroz ou sorgo.
Leguminosas para grão	Grão-de-bico, feijão, chícharo ou tremoço.
Espécies forrageiras	Trevo-da-pérsia, trevo-morango, trevo-branco, trevo-encarnado, trevo-violeta ou trevo-subterrâneo, bersim, ervilhaca-de-cachos-roxos, ervilhaca-vermelha ou vulgar, azevém perene, azevém-anual, bianual, híbrido ou bastardo, tremoços, tremocilha, fevérola ou luzerna.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 35.º)

Montantes unitários indicativos das intervenções de apoio associado «animais»

Intervenção	**Montante unitário indicativo**
Pagamento por vaca em aleitamento	103 €/Animal
Pagamento aos pequenos ruminantes	21 €/Animal
Pagamento ao leite de vaca	113 €/Animal

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 35.º)

Envelopes financeiros indicativos das intervenções de apoio associado «animais»

Intervenção	Envelope financeiro indicativo anual	
	Anos 2023 a 2026	Ano 2027
Pagamento por vaca em aleitamento	50 995 300 €	45 007 910 €
Pagamento aos pequenos ruminantes	38 388 000 €	35 653 359 €
Pagamento ao leite de vaca	17 006 500 €	15 002 671 €

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 35.º)

Montantes unitários indicativos das intervenções de apoio associado «superfícies»

Intervenção	**Montante unitário indicativo (€ / hectare)**
Pagamento ao arroz	387
Pagamento ao tomate para indústria	360
Pagamento às proteaginosas	65
Pagamento aos cereais praganosos	104
Pagamento ao milho grão	200
Pagamento ao milho silagem	120
Pagamento à multiplicação de sementes certificadas	125

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 35.º)

Envelopes financeiros indicativos das intervenções de apoio associado «superfícies»

Intervenção	Envelope financeiro indicativo anual	
	Anos 2023 a 2026	Ano 2027
Pagamento ao arroz	11 997 000 €	10 590 255 €
Pagamento ao tomate para indústria	5 130 000 €	4 523 040 €
Pagamento às proteaginosas	975 000 €	882 505 €
Pagamento aos cereais praganosos	2 600 000 €	2 294 552 €
Pagamento ao milho silagem	3 600 000 €	3 177 000 €
Pagamento à multiplicação de sementes certificadas	500 000 €	441 250 €

Envelope financeiro indicativo anual

Intervenção	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Pagamento ao milho grão	7 750 000 €	9 500 000 €	10 300 000 €	11 000 000 €	9 707 600 €

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 33.º)

Lista das variedades de algodão

Acala sj-2, Adora, Adra, Airlab, Albariza, Alepo, Alexandros, Aphrica, Armada, Aurea, Azahar, BA 440, Balaika, Beky, Bética, Carmen, Celia, Coko, Concha, Conchita, CS37, Debla, DP332, DP377, DP396, DP401, DP419, Duplo, E1, Efes, Elsa, ESA015, Filia, Flora, Fokion, HA 1432, Helena, Intercott 195, Intercott 211, Intercott 670, Intercott 701, Irida, Julia, Juncal, Kendra, Lagiralda, Lanovia, MAY 455, Novelia, PHY44, PHY48, PHY64, Phylong 1, Phynal, Phynta, Reina, Solera, ST 810, ST 830, ST132, ST318, ST324, ST402, ST405, ST457, ST474 0310 — ST474, ST478, ST488, Totemia, Viky.

116207033

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-J/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as regras nacionais complementares, para o continente, das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal», foi aprovado pela Comissão Europeia através da Decisão da Comissão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

Neste âmbito, as intervenções «B.3.3 — Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «B.3.4 — Reestruturação e conversão de vinhas» do domínio «B.3 — Programa nacional para apoio ao setor da vitivinicultura», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do PEPAC Portugal, cujo financiamento se encontra assegurado pelo FEAGA, têm como objetivo, no setor vitivinícola, a melhoria do desempenho das empresas vitivinícolas da União Europeia e da sua adaptação às exigências do mercado, bem como ao aumento da sua competitividade a longo prazo em termos de produção e de comercialização de produtos vitivinícolas, nomeadamente através da poupança de energia, da eficiência energética global e de processos sustentáveis.

Porquanto a primeira envolve o compromisso de assegurar a conversão ou a manutenção da exploração objeto de apoio, em modo produção biológico pelo período de cinco anos, concorrendo, assim, com a intervenção "destilação de subprodutos da vinificação" prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 58.º do referido Regulamento, para assegurar, nos termos do n.º 4 do seu artigo 60.º, a aplicação de pelo menos 5 % do financiamento do PEPAC, ao seu desígnio ambiental.

Pela presente Portaria prevê-se o quadro normativo que institucionaliza e efetiva as intervenções setoriais acima referidas e identifica as entidades intervenientes e respetivas competências, designadamente, da autoridade de gestão nacional (AGN), o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), que nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, mediante a celebração de acordo escrito, delega funções no Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), na qualidade de organismo intermédio, continuando a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução das funções em causa.

Não obstante, o pagamento das candidaturas aprovadas só ocorrer a partir de 16 de outubro de 2023, correspondendo ao início do exercício do ano orçamental do FEAGA, no quadro financeiro 2024-2027, prevê-se, na presente Portaria, que as candidaturas às intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas» possam vir a ser aprovadas a partir de 1 de janeiro de 2023, permitindo que a respetiva execução material possa ocorrer logo no primeiro exercício anual do quadro financeiro, sem prejuízo da observação das regras específicas definidas na presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares, para o continente, das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal), nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1475, da Comissão.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O regime de aplicação dos apoios previstos na presente portaria inclui as seguintes intervenções:

a) «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» («VITIS — Biológica»);
b) «Reestruturação e conversão de vinhas» («VITIS»).

2 — As intervenções referidas no número anterior devem respeitar a vinhas que satisfaçam as condições de produção de vinho com “Denominação de Origem” (DO) ou “Indicação Geográfica” (IG).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

a) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha e retirada do material vegetativo e do sistema de suporte;
b) «Área de vinha», a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores;
c) «Autorização de replantação elegível», a autorização de replantação resultante do arranque de uma vinha em produção;
d) «Campanha vitivinícola», o período que começa em 1 de agosto de cada ano e termina em 31 de julho do ano seguinte;
e) «Exercício financeiro», o período que começa em 16 de outubro de cada ano e termina em 15 de outubro do ano seguinte;
f) «Exploração vitícola», a unidade técnico-económica submetida a uma gestão única, que utiliza os mesmos meios de produção, estando localizada num lugar determinado e identificável, que se encontre no território do continente;
g) «Início de execução do investimento», o momento em que iniciam as operações, que pode ser o arranque das videiras ou as operações de mobilização do solo, dependendo das ações incluídas na candidatura, arranque e plantação da vinha ou só plantação da vinha;

h) «Instalação da vinha», conjunto de ações que compreende o arranque da vinha a reestruturar, a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno e melhoria das infraestruturas fundiárias, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, e em situações especiais, garfos autorizados pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), após parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente, e a instalação do sistema de suporte;

i) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

j) «Parcelas contíguas», parcelas que têm estremas comuns ou confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;

k) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;

l) «Plantação irregular», a plantação realizada sem um direito ou autorização de plantação correspondente;

m) «Potencial de produção», o somatório das autorizações do próprio e da área das parcelas exploradas pelo candidato, quer sejam pertencentes ao mesmo, quer a outros titulares;

n) «Reenxertia», uma nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;

o) «Renovação normal das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

p) «Sobreenxertia», uma nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;

q) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação do solo existente numa mesma parcela, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com essa parcela;

r) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare;

s) «Vinhas históricas», vinhas que não tenham chegado ao fim do seu ciclo de vida natural e cuja presença é reportada numa determinada área ou parcela antes da replantação aquando da filoxera, ou vinhas cujo cultivo visa suplantar constrangimentos ao ambiente físico e climático local com fortes ligações com os sistemas sociais e económicos regionais;

t) «Sistema de suporte», a estrutura fixa de sustentação da vegetação, constituída por esteios e arames, em número variável, de acordo com o sistema de condução utilizado.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem ser beneficiários dos apoios previstos na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam ou venham a exercer a atividade vitícola.

2 — Os beneficiários dos apoios podem candidatar-se através de uma candidatura individual ou conjunta, consoante os termos definidos no artigo 13.º

Artigo 5.º

Entidades competentes

1 — Sem prejuízo das competências do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), relativamente à supervisão do exercício das funções de gestão dos apoios previstos na presente portaria e da respetiva gestão orçamental, compete ao IVV, I. P.:

a) Proceder à abertura dos concursos e publicitar os respetivos avisos para apresentação de candidaturas;

b) Proceder à decisão das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade da respetiva subdelegação de competências no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

c) Gerir a execução das atividades relacionadas com as intervenções previstas na presente portaria;

d) Promover a divulgação genérica das presentes intervenções;

e) Autorizar situações excecionais previstas na presente portaria;

f) Definir, em colaboração com o IFAP, I. P., os requisitos do sistema de informação que suporta as presentes intervenções, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;

g) Colaborar com o IFAP, I. P., na definição dos procedimentos relativos à submissão de candidaturas, pedidos de pagamento e controlo das intervenções;

h) Elaborar as Orientação Técnica Especifica (OTE) relativas às suas atribuições;

i) Exercer as demais funções de organismo intermédio no âmbito das presentes intervenções.

2 — Compete ao IFAP, I. P.:

a) Participar na divulgação das presentes intervenções;

b) Rececionar as candidaturas e pedidos de pagamento no seu sistema de informação;

c) Elaborar as OTE relativas às suas atribuições;

d) Proceder à análise das candidaturas e dos pedidos de pagamento;

e) Realizar as ações de controlo administrativo;

f) Coordenar as ações de controlo no local;

g) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano;

h) Recuperar os montantes pagos na sequência da verificação de irregularidades e aplicar penalizações;

i) Disponibilizar à Autoridade de Gestão Nacional e ao IVV, I. P., a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação das intervenções;

j) Controlar o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 20.º, mediante informação disponibilizada, pelo IVV, I. P., via *webservice*;

k) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito das presentes intervenções.

3 — Compete às DRAP:

a) Participar na divulgação das presentes intervenções;

b) Emitir os pareceres técnicos previstos na alínea *h*) do artigo 3.º, e n.º 2 do artigo 18.º;

c) Realizar as ações de controlo, no âmbito das suas competências;

d) Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I. P.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade

1 — Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir as seguintes condições:

a) Serem proprietários da parcela a plantar com vinha ou detentores de um título válido que confira o direito à sua exploração, até ao termo do prazo mínimo de cinco anos após a campanha vitivinícola da plantação, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada previamente à submissão da candidatura, no momento da atualização da informação no iSIP do IFAP, I. P.;

b) Candidatarem parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto e da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho;

c) Deterem a exploração vitícola atualizada no Sistema de Informação da vinha e do vinho (SIVV) do IVV, I. P.;

d) Não deterem qualquer parcela irregular no seu património vitícola, qualquer que seja a exploração vitícola a que a parcela pertença;

e) Possuírem autorizações de replantação válidas e elegíveis;

f) Serem detentores de autorizações de replantação elegíveis previstas na Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual;

g) Estarem inscritos como beneficiário no IFAP, I. P., e procederem à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, I. P;

h) Efetuarem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no iSIP do IFAP, I. P.;

i) Apresentarem, quando aplicável, os pareceres relativos às parcelas de vinha a realizar em áreas protegidas, Rede Natura e Alto Douro Vinhateiro, ao arranque de espécies protegidas ou de arranque condicionado;

j) Declararem respeitar as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas, Rede Natura e Despacho Conjunto n.º 473/2004, de 30 de julho, relativo à movimentação de terras no Alto Douro Vinhateiro;

k) Serem detentores do título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, obtido nos termos da Portaria n.º 73/2019, de 7 de março, quando aplicável.

2 — No caso da intervenção «reestruturação e conversão de vinhas (biológica)», os beneficiários devem, ainda, deter, à data de apresentação da candidatura, notificação efetuada à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), que comprove o início do processo de conversão ou de certificação em modo de produção biológico da exploração vitícola.

Artigo 7.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1 — São elegíveis os investimentos iniciados a partir de 60 dias após o encerramento do prazo de receção das candidaturas, salvo em situações devidamente autorizadas pelo IVV, I. P., nos termos definidos em OTE, emitida, conjuntamente, pelo IFAP, I. P. e IVV, I. P.

2 — O regime de apoio previsto na presente portaria abrange os seguintes investimentos elegíveis:

a) Reconversão varietal efetuada:

i) Por replantação;

ii) Por sobreenxertia ou por reenxertia, constituindo parcelas ou talhões estremes;

b) Relocalização de vinhas, efetuada por replantação noutro local;

c) Melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias, que compreende a drenagem de águas superficiais e a reconstrução e construção de muros de suporte.

3 — O regime de apoio previsto na presente portaria não abrange os seguintes investimentos:

a) Autorizações de novas plantações, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual;

b) Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

c) Reconversão de vinhas abandonadas;

d) Gestão corrente da vinha.

4 — Não são admitidas candidaturas que apresentem investimentos sobrepostos com candidaturas aprovadas e não executadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Setor Vitivinícola

(PNASV) 2019-2023, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas, autorizadas pelo IVV, I. P.

Artigo 8.º

Ações elegíveis e não elegíveis

1 — São elegíveis as seguintes ações:

a) «Instalação da vinha», que é constituída por:

i) «Arranque da vinha a reestruturar», que compreende as ações do arranque e remoção das videiras e do sistema de suporte;

ii) «Plantação da vinha», que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, quer de garfos e instalação do sistema de suporte, nos sistemas de condução em que este é utilizado;

iii) «Melhoria das infraestruturas fundiárias», que apenas pode fazer parte integrante do investimento elegível, caso seja realizada cumulativamente com a ação «plantação da vinha» referida na subalínea anterior;

b) «Sobreenxertia ou reenxertia».

2 — Sem prejuízo das despesas não elegíveis previstas na parte I do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/126, e no n.º 4 do artigo 7.º, não são elegíveis as seguintes ações:

a) Proteção contra danos causados por caça, aves ou granizo;

b) Construção de quebra-ventos e de barreiras de proteção contra o vento;

c) Vias de acesso e elevadores;

d) Vinhas com idade inferior a 15 anos, exceto em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVV, I. P.;

e) Sistema de irrigação;

f) Materiais em segunda mão, exceto os utilizados no sistema de suporte.

3 — No caso da intervenção «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)», as ações referidas no n.º 1 devem respeitar a parcelas que cumpram ou que venham a cumprir as regras do modo de produção biológico.

4 — No caso da intervenção «reestruturação e conversão de vinhas», as plantações de vinha a efetuar podem ser realizadas com recurso a qualquer autorização de replantação elegível, independentemente de estas terem como origem ou destino outras parcelas ou regiões vitícolas do território continental.

5 — O número anterior não se aplica às plantações de vinha na Região Demarcada do Douro, que só podem ser efetuadas ao abrigo de autorizações de replantação que tenham como origem e destino parcelas da mesma Região.

Artigo 9.º

Parcelas elegíveis

1 — As parcelas candidatas devem respeitar as áreas mínimas definidas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, bem como as seguintes condições:

a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes e respeitar as densidades mínimas definidas nos anexos III e IV da presente portaria, da qual faz parte integrante, e as taxas de vingamento definidas em OTE;

b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, na sua redação atual, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.

2 — Em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVV, I. P., pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea *b*) do número anterior, desde que proveniente de variedades autóctones.

3 — As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere a alínea *b*) e as candidaturas agrupadas referidas na alínea *c*), ambas do n.º 3 do artigo 13.º não ficam sujeitas aos limites de área das parcelas definidos no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de apoio no âmbito da intervenção «Reestruturação e conversão de vinhas», em exploração normal, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha vitivinícola da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado;

b) Manter a parcela que tenha sido objeto de pagamento de apoio no âmbito da intervenção «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» em conversão ou exploração em modo biológico, a confirmar eletronicamente por recurso à informação disponível na DGADR, pelo prazo mínimo de cinco anos após a campanha vitivinícola de plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.

2 — No caso de candidaturas agrupadas, previstas na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 13.º, os beneficiários ficam obrigados a proceder à entrega da sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, representante da agrupada, pelo prazo mínimo de cinco anos após a campanha vitivinícola da plantação.

3 — O beneficiário deve manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

Artigo 11.º

Forma e nível de apoio

1 — O apoio é concedido sob a seguinte forma:

a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os montantes constantes dos anexos III e IV da presente portaria, da qual fazem parte integrante;

b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e conversão, quando a candidatura inclua parcelas de vinha no terreno.

2 — A compensação pela perda de receita referida na alínea *b*) do número anterior é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas ou de sobreenxertia ou reenxertia, sendo paga após a apresentação do pedido de pagamento da execução da ação, de acordo com os montantes constantes no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A compensação pela perda de receita não é aplicável no caso da opção pela manutenção da vinha a reestruturar, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual, ou no caso do arranque de vinhas infetadas na sequência do arranque obrigatório por razões sanitárias ou fitossanitárias, nos termos do ponto 6, da Parte II, do anexo II, do Regulamento Delegado (UE) 2022/126.

Artigo 12.º

Cumulação de apoios

As despesas apoiadas ao abrigo da presente portaria não podem ser financiadas no âmbito de quaisquer outros regimes de apoios públicos.

Artigo 13.º

Tipo de candidaturas

1 — As candidaturas podem ser individuais ou conjuntas.

2 — Considera-se candidatura individual a apresentada por viticultor, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

3 — Considera-se candidatura conjunta a apresentada por uma pluralidade de viticultores, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:

a) Grupo de três ou mais viticultores, cujos projetos de investimento envolvem parcelas contíguas, desde que a área mínima de cada uma das parcelas de cada viticultor respeite os limites definidos no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, não devendo cada viticultor deter mais de 50 % da área total a reestruturar;

b) Entidades promotoras de projetos de emparcelamento, no âmbito da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, em representação dos viticultores e projetos de interesse nacional devidamente reconhecido;

c) Agrupada, apresentada por cinco ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 20 hectares e os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que a vinifique e que se constitua como representante das respetivas candidaturas, sem prejuízo das regras aplicáveis aos produtos com DO ou IG.

4 — No caso das candidaturas agrupadas, em que a produção seja fornecida a uma adega cooperativa do setor vitivinícola, mantendo-se as restantes condições aplicáveis a esta tipologia de candidaturas, o limiar fixado na alínea *c*) do número anterior, é igual ou superior a 10 hectares.

Artigo 14.º

Submissão de candidaturas

1 — Com exceção do primeiro ano de aplicação, o aviso de abertura é publicado anualmente nos sítios da Internet do IVV, I. P., em www.ivv.gov.pt e do IFAP, I. P., em www.ifap.pt. e ocorre anualmente, entre 15 de setembro e 5 de dezembro, onde se define:

a) O prazo de submissão das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;

b) O modo de submissão;

c) O prazo da decisão;

d) A dotação financeira, a atribuir a ambas as intervenções;

e) As regras e as condições técnicas a observar para efeitos de elegibilidade da reestruturação de uma vinha histórica;

f) A obrigatoriedade do beneficiário optar, se aplicável, por uma das intervenções.

2 — Sempre que circunstâncias o justifiquem, os prazos de submissão e de decisão das candidaturas podem ser prorrogados pelo IVV, I. P., após consulta ao IFAP, I. P., sendo os mesmos publicados nos respetivos sítios da Internet.

3 — As candidaturas, bem como todos os documentos necessários à sua formalização, são submetidos eletronicamente através do preenchimento de um formulário *online*, constante da aplicação *iDIGITAL* do IFAP, I. P.

4 — No aviso de abertura dos concursos podem, ainda, ser fixados os seguintes limites máximos por beneficiário, por campanha vitivinícola e por intervenção:

a) A superfície máxima de vinha elegível;
b) O montante máximo a atribuir a título da ajuda à perda de receita.

5 — O aviso de abertura do concurso pode prever que, no caso de o conjunto das candidaturas elegíveis numa das intervenções não esgotar a respetiva dotação financeira, o remanescente pode ser utilizado na aprovação de candidaturas elegíveis da outra intervenção que não tenham condições de ser deferidas por insuficiência de dotação financeira da mesma.

Artigo 15.º

Processo de análise, seleção e decisão

1 — As candidaturas são selecionadas por concurso e ordenadas, separadamente, por intervenção, aplicando-se para o efeito os critérios de prioridade e respetivas pontuações, de acordo com as condições constantes no anexo II da presente Portaria, da qual faz parte integrante.
2 — As candidaturas elegíveis são selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação até ao esgotamento da dotação financeira disponível, para cada uma das intervenções, separadamente, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior.
3 — Se, após a aplicação dos critérios definidos no número anterior, subsistirem situações de empate, em qualquer das intervenções e para as quais não exista dotação financeira disponível suficiente, aplica-se às candidaturas da respetiva intervenção uma distribuição da área elegível numa base *pro rata*.
4 — São excluídas as candidaturas que, após a aplicação do número anterior, deixem de cumprir os critérios de elegibilidade quando individualmente consideradas.
5 — São excluídas as candidaturas agrupadas que, após a aplicação do n.º 3, deixem de cumprir as condições mínimas de elegibilidade, sendo a candidatura desagregada em candidaturas individuais, devendo estas respeitar as condições de elegibilidade desse tipo de candidatura.
6 — A decisão de aprovação ou de não aprovação da candidatura é notificada aos beneficiários através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I. P.
7 — No caso das candidaturas não aprovadas, a notificação prevista no número anterior é realizada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código Procedimento Administrativo, devendo conter os fundamentos, de facto e de direito, da não aprovação.

Artigo 16.º

Alterações das candidaturas apresentadas e aprovadas

1 — Até ao termo do período referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º, as candidaturas apresentadas podem ser objeto de alteração.
2 — Salvo casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados, a apreciar conjuntamente pelo IVV, I. P. e pelo IFAP, I. P., os pedidos de alteração das candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até 15 de junho da campanha vitivinícola a que se refere e, em qualquer caso, antes do controlo no local, não podendo implicar aumentos de área ou do valor do apoio atribuído.
3 — Sempre que circunstâncias especiais o determinem, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de apresentação dos pedidos de alteração pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P., após consulta ao IVV, I. P..
4 — Nos pedidos de alteração de candidaturas aprovadas submetidos nos termos do n.º 2, devem ainda ser consideradas as seguintes regras:

a) No caso de transmissão da titularidade da exploração, que implica necessariamente a alteração da titularidade da candidatura, os transmissários devem reunir as condições para ser beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura individual ou conjunta e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente, devendo a candidatura, em nome do

transmissário, ficar numa classe de pontuação igual ou superior à classe *pro rata*, da hierarquização da campanha vitivinícola, só se alterando o valor do apoio aprovado no caso de a nova pontuação ser inferior à pontuação inicialmente obtida;

b) No caso de um ou mais proponentes de uma candidatura agrupada serem excluídos, desistirem ou apresentarem um pedido de alteração da área antes da apresentação do pedido de pagamento, deixando a candidatura de cumprir a área mínima definida nos termos da aliena *c*) do n.º 3, e do n.º 4 do artigo 13.º, é admissível a apresentação de uma reformulação à candidatura agrupada podendo, para tal, os viticultores que ainda não tenham apresentado pedido de pagamento repor a área em falta, para que a candidatura agrupada cumpra as condições mínimas de admissibilidade;

c) Na impossibilidade de ser aplicado o referido na alínea anterior, deixando a candidatura agrupada de reunir as condições mínimas de elegibilidade, aplica-se o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 15.º

5 — São consideradas alterações menores, que não implicam a submissão de pedido de alteração ao IFAP, I. P.:

a) A alteração das castas, sem prejuízo do disposto na alínea *o*) do artigo 3.º, quando se tratar exclusivamente de uma reconversão varietal;

b) A alteração dos porta-enxertos;

c) A alteração do compasso.

Artigo 17.º

Execução dos investimentos e apresentação dos pedidos de pagamento

1 — Os investimentos devem respeitar uma das seguintes condições:

a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de junho da campanha vitivinícola a que se refere e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento do apoio e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data;

b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de adiantamento do apoio até 30 de junho da campanha vitivinícola a que se refere, de montante igual a 80 % do montante do apoio aprovado, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de igual montante, devendo os investimentos em causa encontrarem-se integralmente executados até 30 de junho da campanha vitivinícola seguinte e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

2 — Os pedidos de pagamento só podem ser apresentados após a submissão das respetivas declarações de plantação no SIVV.

3 — Após a apresentação do pedido de pagamento, os apoios relativos às candidaturas aprovadas são pagos aos viticultores, em cada ano, numa das seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução dos investimentos;

b) Após o início da execução do investimento, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após o controlo no local, desde que se verifique que o investimento está totalmente executado.

4 — Sempre que circunstâncias especiais o determinem, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P., após consulta ao IVV, I. P.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 — O apoio é pago diretamente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:

a) Das ações apoiáveis incluídas na candidatura;
b) Dos montantes fixados nos anexos III, IV e V da presente portaria, da qual fazem parte integrante;
c) Da área de vinha reestruturada e com enquadramento legal válido.

2 — No caso da ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias», «Alteração do perfil do terreno», «Vinhas ao alto na Região Demarcada do Douro (RDD)» e «Vinhas históricas», o pagamento depende de parecer vinculativo, de caráter qualitativo, emitido pela DRAP territorialmente competente.
3 — O pagamento do apoio é efetuado no prazo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

Artigo 19.º

Controlo

1 — As candidaturas no âmbito das intervenções previstas na presente portaria estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116.
2 — Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente, com dados do cadastro vitícola informatizado, do SIVV e do sistema integrado de gestão e de controlo.
3 — O controlo no local antes do início das operações pode limitar-se a 5 % das candidaturas, para confirmar a fiabilidade do sistema de controlo administrativo, em particular a existência da plantação de vinha e que a mesma se encontra em produção.
4 — Após a execução das operações de reestruturação e conversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente, a 100 % dos pedidos de pagamento.
5 — Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o local de plantação da vinha não corresponde à mesma parcela de referência do iSIP a que se refere a candidatura, a área de vinha não coincidente só pode ser objeto de apoio se, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) Ambas as parcelas de referência sejam contíguas ou constem da candidatura e se situem na mesma região vitícola;
b) Se a superfície não coincidente se localizar dentro de uma área protegida é exigível parecer favorável das entidades competentes.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 — O incumprimento do prazo de apresentação do pedido de pagamento a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º implica uma penalização no valor do apoio a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente:

a) De 1 % por cada dia de atraso, quando o pedido de pagamento é apresentado até 30 de julho;
b) De 30 %, quando o pedido é apresentado de 31 de julho a 30 de setembro.

2 — O pedido de pagamento é recusado se for apresentado após o dia 30 de setembro.
3 — Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das ações apoiáveis, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, sendo a garantia prestada liberada em 95 % do seu montante ou em 85 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data da apresentação do pedido.

4 — Se o viticultor renunciar à execução dos investimentos após o pagamento do apoio, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e reembolsar o pagamento antecipado do apoio, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante, ou em 80 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data do pagamento.

5 — Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície determinada inferior à aprovada, deve ser pago o apoio correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

6 — O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:

a) Se a diferença não exceder 20 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo;

b) Se a diferença for superior a 20 %, mas não exceder 50 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo, diminuído do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença exceder 50 %, não é concedido apoio à operação em causa.

7 — O disposto nos n.os 5 e 6 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

8 — No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores por viticultor.

9 — O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º determina a exclusão do apoio para a parcela em questão.

10 — A não instalação do sistema de suporte em sistemas de condução onde o mesmo se aplique implica uma redução de 40 % no montante do apoio para a parcela em questão.

11 — Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o beneficiário não cumpriu um ou mais critérios de prioridade, procede-se a nova avaliação da candidatura, sendo o apoio atribuído em função da nova pontuação, nos seguintes termos:

a) Se a candidatura diminuir a pontuação obtida com base nos critérios de prioridade, mas, ainda assim, se enquadrar numa classe de pontuação em que as candidaturas ficaram aprovadas, reúne as condições para pagamento do apoio;

b) Se a candidatura perder pontuação, mas ficar na classe de pontuação *pro rata*, aplica-se o cálculo das ajudas com a taxa *pro rata;*

c) Se a candidatura perder pontuação e ficar numa classe que não teve dotação, a candidatura perde as condições de elegibilidade.

12 — Em caso de não cumprimento da obrigação prevista no n.º 2, do artigo 10.º, por parte de algum viticultor da candidatura agrupada, fica o mesmo obrigado a devolver, por campanha vitivinícola em incumprimento, um terço do valor acrescido nos termos dos montantes fixados nos anexos III e IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Recuperação de pagamentos

1 — O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos, na sequência do incumprimento das suas obrigações legais.

2 — Os montantes referidos no número anterior são restituídos e pagos ao IFAP, I. P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3 — A restituição referida no número anterior pode ser efetuada por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com qualquer apoio a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I. P., ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 22.º

Formas de garantias

1 — As garantias a prestar para efeitos de pagamento antecipado podem assumir as formas de:

a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

b) Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, nas condições definidas no artigo 20.º do Capítulo IV do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 de 7 de dezembro;

c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

2 — Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas ao apoio, no qual se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

3 — As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º encontram-se definidas no sítio da Internet do IFAP, I. P.

Artigo 23.º

Isenção de apresentação de garantias

1 — Os beneficiários ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, sempre que o seu montante seja inferior a € 500.

2 — Na situação prevista no número anterior, o beneficiário compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, consequentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

Artigo 24.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

Para efeito do contributo para os objetivos específicos, bem como para o cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, a tabela que estabelece a ligação entre as intervenções, os objetivos específicos e os indicadores de resultados estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, consta do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

Candidaturas VITIS aprovadas no âmbito da Portaria n.º 323/2017, de 26 de outubro

As candidaturas aprovadas no âmbito das normas de execução do apoio à reestruturação e reconversão das vinhas para o período 2019-2023 que se encontrem nas condições previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 323/2017, de 26 de outubro, com a última redação da Portaria n.º 108/2022, de 8 de março, podem ser pagas pela assistência financeira da União Europeia, disponível para a intervenção prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, até ao exercício de 2025 do FEAGA, de acordo com a alínea *b*) do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2117, de Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 26.º

Norma transitória

Nos termos referidos no n.º 1 do artigo 14.º, para o primeiro ano de aplicação do regime, o aviso de abertura do concurso deve ser publicado durante o mês de março de 2023.

Artigo 27.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

[a que se referem os n.os 1 e 3 do artigo 9.º e alínea *a*) do n.º 3 do artigo 13]

Áreas elegíveis

1 — Áreas mínimas:

1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou das autorizações de replantação a utilizar — sem limite;

1.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 0,30 ha, exceto em candidaturas exclusivamente de vinhas históricas;

1.3 — Das parcelas/talhões, reenxertadas e sobreenxertadas — 0,50 ha;

1.4 — Das parcelas reestruturadas, em candidaturas conjuntas — 2,0 ha.

2 — Áreas máximas: Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º)

Critérios de prioridade e respetiva ponderação

1 — Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias (a constar no aviso de abertura) — (25 pontos)

2 — Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura, sendo que, no caso de o candidato ser uma pessoa coletiva, atende-se, para aplicação desta prioridade, à idade do(s) sócio(s) gerente(s) que detenha(m) a maioria do capital social da mesma — (20 pontos) (a)

3 — Candidaturas agrupadas ou candidaturas de projetos de interesse nacional — (20 pontos)

4 — Candidatos com potencial de produção ≥ 0,3 ha e ≤ 15 ha — (15 pontos) (b)

5 — Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinhas das Regiões de Colares e Carcavelos, ou candidaturas com mais de 50 % da área das parcelas candidatas em territórios vulneráveis (Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro) — (10 pontos)

6 — Candidaturas de beneficiários detentores do estatuto de agricultura familiar, ou beneficiários sem candidatura aprovada nos dois concursos anteriores — (10 pontos) (a)

(a) Apenas nos casos em que o beneficiário seja o titular das autorizações.

(b) Apenas em candidaturas individuais.

ANEXO III

[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, a alínea *a*) n.º 1 do artigo 11.º, a alínea *b*) n.º 1 do artigo 18.º e n.º 12 do artigo 20.º]

Montantes das ajudas para regiões menos desenvolvidas e de transição

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem de águas superficiais do terreno quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC e a construção de valetas em pedra:

i) Execução de valas artificiais — (euro) 2,00/m^3;
ii) Valetas em meias manilhas — (euro) 10,00/m;
iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC — (euro) 15,00/m;
iv) Construção de valetas em pedra, com secção mínima de 0,06 m^2 — (euro) 18,00/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria de pedra — (euro) 145,00/m^3;
ii) Construção de muros em gabião — (euro) 100,00/m^3;

1.3 — As ações descritas nos n.^{os} 1.1 e 1.2 são limitadas a 15 % e 20 %, respetivamente, do valor total da ajuda prevista para a «Instalação da vinha» e a 30 % relativamente à ação 1.2 quando se tratar de muros em pedra posta na região do Douro;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.^{os} 1.1 e 1.2 são limitadas a 30 % do valor total da «Instalação de vinha», prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias», apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

Sistematização do terreno	Região	Densidade (plantas/ha)	Ajuda (€/ha)
Sem alteração do perfil.	Minho	≥ 1 100 e ≤ 1 700	9 820
	.	> 1 700 e ≤ 2 500	10 600
	Toda a área do território	> 2 500 e ≤ 3 000	8 180
		> 3 000	8 750
Com alteração do perfil	Minho	≥ 1 100 e ≤ 1 700	11 330
.	.	> 1 700 e ≤ 2 500	12 120
	Toda a área do território	> 2 500 e ≤ 3 000	10 820
		> 3 000	11 880
Alteração de Perfil (com terraceamento, manutenção dos socalcos do Douro) ou vinhas ao alto.	Douro.	≤ 4 000	15 990
	.	> 4 000	16 950
Vinhas históricas	Toda a área do território	>= 1 000	16 870

2.1 — Os valores constantes em «Instalação da vinha» são reduzidos:

i) Em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em autorizações de replantação, já emitidas à data da apresentação da candidatura;

ii) Em 10 % relativamente à opção pela manutenção da vinha velha;

iii) Em 20 % no caso de utilização dos materiais em segunda mão utilizados no sistema de suporte, ou para sistemas de condução que não utilizem sistema de suporte;

iv) Em 40 % se o sistema de suporte não tiver sido instalado, em sistemas de condução onde o mesmo se aplique;

v) Em 10 % no caso de o sistema de suporte se encontrar incompleto;

vi) Em 10 % no caso de plantação apenas com utilização de garfos em pé-franco.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, os valores constantes em «Instalação da vinha» são acrescidos em 10 %.

3 — Sobreenxertia ou reenxertia: é atribuída uma ajuda de 2 400 euros/ha.

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efetuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15 % em pelo menos 50 % da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50 % da sua superfície com declive inferior a 15 %, a ajuda será calculada em função da respetiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

6 — No caso da Região Demarcada do Douro:

a) A alteração de perfil com terraceamento ou manutenção dos socalcos do Douro aplica-se à abertura sistemática dos terraços ou manutenção dos socalcos do Douro, em pelo menos 50 % da sua área total, entendendo-se por socalcos do Douro as plataformas horizontais ou inclinadas suportadas por muros em «pedra posta»;

b) Vinha ao alto, vinha em que os bardos de videiras se dispõem segundo as linhas de maior declive da encosta (com declive maior que 5 %), em plataformas inclinadas com declive uniforme, com acesso direto às parcelas pelos seus topos superior e inferior;

c) Parcelas de vinhas históricas, com manutenção dos terraços pré e pós filoxéricos suportados por muros de «pedra posta».

ANEXO IV

[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, a alínea *a*) n.º 1 do artigo 11.º, a alínea *b*) n.º 1 do artigo 18.º e n.º 12 do artigo 20.º]

Montantes das ajudas para regiões mais desenvolvidas

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem de águas superficiais do terreno quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC e a construção de valetas em pedra:

i) Execução de valas artificiais — (euro) 1,40/m^3;

ii) Valetas em meias manilhas — (euro) 7,00/m;

iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC — (euro) 10,00/m;

iv) Construção de valetas em pedra, com secção mínima de 0,06 m^2 — (euro) 13,00/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria de pedra — (euro) 95,00/m^3;

ii) Construção de muros em gabião — (euro) 65,00/m^3;

1.3 — As ações descritas nos n.os 1.1 e 1.2 são limitadas a 15 % e 20 %, respetivamente, do valor total da ajuda prevista para a «Instalação da vinha»;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.os 1.1 e 1.2 são limitadas a 30 % do valor total da «Instalação de vinha», prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/ha)	Ajuda (€/ha)
Sem alteração do perfil.	> 3 000	6 910
Com alteração do perfil	> 3 000	8 400

2.1 — Os valores constantes em «Instalação da vinha» são reduzidos:

i) Em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em autorizações de replantação, já emitidas à data da apresentação da candidatura;

ii) Em 10 % relativamente à opção pela manutenção da vinha velha;

iii) Em 20 % no caso de utilização dos materiais em segunda mão utilizados no sistema de suporte, ou em sistemas de condução que não utilizem sistema de suporte;

iv) Em 40 % se o sistema de suporte não tiver sido instalado, em sistemas de condução onde o mesmo se aplique;

v) Em 10 % no caso de o sistema de suporte se encontrar incompleto;

vi) Em 10 % no caso de plantação apenas com utilização de garfos em pé-franco.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, os valores constantes em «Instalação da vinha» são acrescidos em 10 %.

3 — Sobreenxertia ou reenxertia: é atribuída uma ajuda de 1 520 euros/ha.

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efetuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15 % em pelo menos 50 % da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50 % da sua superfície com declive inferior a 15 %, a ajuda será calculada em função da respetiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

Montantes das ajudas

Compensação pela perda de receita	Ajuda (€/ha)
Replantação de vinhas instaladas.	1 500
Sobreenxertia ou reenxertia	1 000

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 24.º)

Tabela de ligação entre intervenções, Objetivos Específicos e indicadores de resultado

Intervenção	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
Reestruturação e conversão de vinhas	OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização.	R.9 - Modernização das explorações agrícolas
Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)	OE2- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização; OE6- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.	R.9 - Modernização das explorações agrícolas R29- Desenvolvimento da agricultura biológica: Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) que beneficia de apoio da PAC para a agricultura biológica, discriminada entre manutenção e conversão.

116207122

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-K/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Procede à oitava alteração da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

O «Pagamento Natura», incluído na ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», da medida 7, «Agricultura e Recursos Naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do PDR 2020, visa compensar parcialmente os agricultores pelas restrições ao exercício da atividade agrícola decorrentes da aplicação das Diretivas Aves e Habitats, transpostas para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro.

Com a presente portaria, introduz-se uma nova tipologia no «Pagamento Natura», relativa a explorações situadas em áreas sujeitas à «restrição da intensificação agrícola em zona crítica», constituindo a área condicionada tipo 3.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, 127/2019, de 29 de agosto, e 10-L/2020, de 26 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à oitava alteração da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 151/2015, de 26 de maio, 374/2015, de 20 de outubro, 4/2016, de 15 de janeiro, 154-B/2016, de 31 de maio, 338-A/2016, de 28 de dezembro, 91/2018, de 2 de abril e 144/2018, de 21 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro

Os artigos 2.º, 11.º, 13.º e os anexos II e III da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]

i) [...]
j) [...]
k) 'Período de retenção', o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril para bovinos, ovinos e caprinos, e compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro para suínos e equídeos, e compreendido entre 15 de novembro e 31 de dezembro para os porcos de montanheira;
l) [...]
m) [...]
n) [...]
o) [...]
p) [...]
q) [...]
r) [...]
s) [...]
t) [...]
u) 'Área condicionada tipo 3', a área classificada ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats no âmbito da Rede Natura 2000, sujeita a restrição de não florestação de superfícies agrícolas e a restrição de intensificação da atividade agrícola em zona crítica.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) Manter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio ou de terceiro expressos em CN por hectare (ha), com um encabeçamento igual ou inferior a:

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

2 — [...]
3 — [...]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — As superfícies forrageiras de sequeiro são consideradas na totalidade desde que a exploração agrícola mantenha, durante o período de retenção para cada espécie, um encabeçamento de bovinos, ovinos, suínos e equídeos, em pastoreio, do próprio, expressos em CN por ha de superfície forrageira, igual ou superior a 0,2.
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]

ANEXO II

Área geográfica de aplicação do 'Pagamento Natura'

(a que se refere o artigo 8.º)

'Área condicionada tipo 1'	[...]
'Área condicionada tipo 2'	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: Barrocal, Costa Sudoeste (ZPE e SIC), Malcata (ZPE e SIC), S. Mamede, Cabeção, Monfurado, Cabrela, Nisa/Lage da Prata, Tejo Internacional, Erges e Ponsul, Caia, Rio Guadiana/Juromenha, Guadiana, Campo Maior, Castro Verde, Vale do Guadiana, Monforte, Veiros, Vila Fernando, Piçarras, São Vicente, Torre da Bolsa (ZPE e SIC).
'Área condicionada tipo 3'	Área geográfica delimitada pelo polígono resultante da sobreposição: Moura/Barrancos, Moura/Mourão/Barrancos, Évora, Reguengos, Alvito/Cuba, Cuba (ZPE e SIC).

(*) [...]

ANEXO III

Montante e limites do apoio 'Pagamento Natura'

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Escalões de área (ha)	Área condicionada tipo 1	Área condicionada tipo 2	Área condicionada tipo 3
Até 100 ha	[...]	[...]	€ 44/ha
>100 ha ≤ 300 ha	[...]	[...]	€ 36/ha
>300 ha	[...]	[...]	€ 27/ha

»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

116206742

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-L/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Aprova o Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) em 2021 estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), é o organismo pagador do FEAGA e do FEADER, e das ajudas e medidas definidas a nível nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 50/2012, 19 de setembro.

Neste contexto, cumpre estabelecer as normas específicas relativas aos procedimentos aplicáveis aos pedidos de ajuda e de pagamentos a apresentar pelos beneficiários junto do IFAP, I. P., no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura, através da aprovação de um novo Regulamento aplicável ao PEPAC, bem como ao pagamento das ajudas decorrentes dos anteriores quadros de apoio, procedendo-se à revogação da Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, que aprovou o Regulamento de candidatura e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P.

Dos procedimentos agora instituídos destaca-se o reforço pela utilização de meios eletrónicos na desmaterialização dos formulários de pedidos de ajuda e de pagamento e a implementação da aplicação "IFAP Mobile" para dispositivos móveis para a comunicação entre os beneficiários e o IFAP, I. P., em conformidade com os princípios da simplificação e desmaterialização de procedimentos entre os órgãos de gestão e os beneficiários, consagrados no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as regras gerais de aplicação do PEPAC Portugal.

É ainda de destacar o regime relativo ao Registo da Atividade Agrícola que permite aos produtores manter os registos das culturas atualizados bem como a demais informação necessária ao referido controlo. O registo dos produtos agrícolas do setor alimentar é essencial para que as autoridades competentes os possam conhecer e realizar os controlos oficiais e os reportes estatísticos a seu cargo com maior eficácia, devendo estar permanentemente atualizado de acordo com o disposto na Portaria n.º 273 /2022, de 10 de novembro.

Foram ouvidos os órgãos próprios da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas

a nível nacional e europeu para a agricultura, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, que aprova o Regulamento de candidatura e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — As remissões feitas em diplomas legais e regulamentares para a Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, entendem-se como feitas para a presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º da portaria)

REGULAMENTO DOS PEDIDOS DE AJUDA E DE PAGAMENTO A APRESENTAR AO INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I. P. (IFAP, I. P.)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os requisitos e os procedimentos relativos à apresentação de pedidos de ajuda e de pagamento ao IFAP, I. P., no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura.

2 — O presente Regulamento é também aplicável, com as devidas adaptações, às entidades delegadas (ED), divulgadas na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, na execução das tarefas delegadas por aquele Instituto, ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021 e do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

3 — O presente Regulamento é também aplicável à partilha de dados e interoperabilidade com os diferentes organismos da administração pública, ou com entidades privadas que se relacionem com o IFAP, I. P., sempre que previsto nos respetivos regimes específicos das ajudas.

4 — O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação dos respetivos regimes legais nacionais e europeus.

CAPÍTULO II

Procedimentos gerais

SECÇÃO I

Procedimentos aplicáveis aos beneficiários

Artigo 2.º

Inscrições obrigatórias

O beneficiário, antes de proceder à apresentação do pedido de ajuda ou do pedido de pagamento ao IFAP, I. P., deve, quando aplicável, inscrever e manter atualizados os dados relativos à identificação:

a) Do beneficiário, no sistema de informação do IFAP, I. P., (SIFAP);

b) Da totalidade das parcelas de referência que integram a sua exploração agrícola, no Sistema de Identificação

Parcelar (iSIP);

c) Dos animais, no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) ou noutras bases de dados especificamente aplicáveis a determinadas espécies;

d) Da atividade agrícola, em aplicação própria disponível no portal do Ministério da Agricultura e Alimentação (MAA), em www.agricultura.gov.pt e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 3.º

Identificação dos beneficiários

1 — A inscrição dos dados de identificação do beneficiário e a respetiva atualização é efetuada no SIFAP através do formulário de identificação de beneficiário (IB), de acordo com procedimentos complementares fixados para o efeito e disponíveis na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, ou no portal do MAA, em www.agricultura.gov.pt.

2 — À inscrição dos dados de identificação do beneficiário no SIFAP corresponde a atribuição de um número de identificação no IFAP, I. P. (NIFAP), que o beneficiário deve indicar sempre que se dirija ao IFAP, I. P., ou a uma ED ou a qualquer organismo do MAA.

3 — Os beneficiários estão obrigados a manter corretos e atualizados os dados de identificação inscritos, sendo da sua responsabilidade a existência de dados incorretos ou desatualizados no SIFAP.

4 — A atualização dos dados inscritos deve ser efetuada pelo próprio beneficiário se for utilizador da área reservada do portal do IFAP, I. P., nos termos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento ou, não sendo, junto das ED e de acordo com os procedimentos complementares fixados para o efeito.

5 — Sem prejuízo do número anterior, considera-se que o beneficiário é informado sempre que a informação em causa conste da sua área reservada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, ou no portal do MAA, em www.agricultura.gov.pt.

Artigo 4.º

Identificação de parcelas de referência e de baldios

1 — Os beneficiários são obrigados a inscrever os dados de identificação da totalidade das parcelas de referência da sua exploração agrícola e as respetivas ocupações do solo, no iSIP.

2 — Os gestores de baldio são obrigados a inscrever os dados de identificação da totalidade das parcelas de baldio sob a sua gestão e as respetivas ocupações do solo, no iSIP.

3 — Os beneficiários e os gestores de baldio estão obrigados a manter corretos e atualizados os dados de identificação inscritos, sendo da sua responsabilidade a existência de dados incorretos ou desatualizados no iSIP.

4 — A inscrição e a atualização dos dados de identificação e demais características das parcelas de referência e dos baldios é feita junto das ED e nos locais designados para o efeito, divulgados na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt e estão sujeitas aos procedimentos específicos para o efeito estabelecidos nos manuais ou normas de procedimento aplicáveis ao iSIP, disponíveis na área reservada do mesmo portal, nomeadamente a exibição e *upload* pelo beneficiário, dos documentos comprovativos do título da sua exploração.

5 — Os beneficiários estão obrigados a apresentar justificação escrita sempre que procederem à eliminação de parcelas de referência por sua iniciativa.

6 — Para efeitos de atribuição de ajudas, os títulos de posse da exploração devem ter uma duração superior a 6 meses e devem ter assinaturas reconhecidas ou serem assinados digitalmente com recurso ao cartão de cidadão ou chave móvel digital.

7 — Sempre que estejam associados compromissos, a duração dos títulos deve assegurar a posse da exploração durante o período correspondente ao compromisso assumido ou às obrigações decorrentes da vigência do contrato.

8 — Os títulos de posse que suportam a inscrição e detenção das parcelas de referência devem ser inseridos por técnicos credenciados e ficar disponíveis no iSIP.

9 — Sempre que disponível, a informação de natureza cadastral prevalece sobre a delimitação declarativa efetuada sobre um ortofotomapa.

10 — Para efeitos de atualização do parcelário, nomeadamente nas alterações da ocupação do solo que não sejam possíveis de aferir através dos ortofotomapas disponíveis, cabe ao beneficiário fornecer as evidências necessárias para o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, utilizando os recursos disponibilizados pelo IFAP, I. P., designadamente a aplicação "IFAP Mobile" para dispositivos móveis.

11 — A atualização dos dados de identificação das parcelas de referência e dos baldios inscritos no iSIP deve ser feita em prazo não superior a 10 dias úteis contados a partir da data da ocorrência que a originou, de acordo com os procedimentos complementares fixados para o efeito.

12 — No âmbito das medidas de investimento que prevejam investimentos em superfícies, os beneficiários devem identificar o respetivo polígono de investimento, de acordo com os procedimentos complementares fixados para o efeito.

13 — Os documentos de caracterização da exploração agrícola (iE) e os documentos ortofotográficos (P3) resultantes de qualquer atualização dos dados inscritos no iSIP são disponibilizados na área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

14 — O IFAP, I. P., em articulação com as ED ou com outras entidades competentes em razão da matéria, procede à verificação, validação e atualização das informações residentes no iSIP.

Artigo 5.º

Representação do beneficiário

Os beneficiários podem fazer-se representar junto do IFAP, I. P., nos termos gerais de direito e estão sujeitos aos procedimentos complementares fixados para o efeito.

Artigo 6.º

Registo no portal do IFAP, I. P.

1 — Os beneficiários devem registar-se como utilizadores na área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, nomeadamente para:

a) Entrega de formulários de forma desmaterializada;

b) Consulta das informações disponíveis sobre os seus processos;

c) Acesso aos documentos disponíveis relativos aos seus processos, nomeadamente, ao visualizador do parcelário, à caracterização da sua exploração agrícola (iE), aos documentos ortofotográficos (P3), aos relatórios de verificação no local ou do controlo administrativo ou das verificações por monitorização, ao apuramento e pagamento de ajudas, ao processo de gestão de dívidas.

2 — O registo do beneficiário na área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, determina a atribuição de um login, associado ao respetivo NIFAP, e de uma palavra passe.

3 — O acesso à área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, é efetuado com recurso ao login e à palavra passe atribuídos nos termos do número anterior.

4 — Os beneficiários podem aceder à área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt por intermédio das ED desde que prestem o seu consentimento, de acordo com os procedimentos complementares fixados para o efeito.

Artigo 7.º

Submissão de formulários e alterações no iSIP

1 — Os formulários de pedidos de ajuda e de pagamento, bem como os documentos que os integram, são submetidos pelos beneficiários por via eletrónica no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, de acordo com os procedimentos complementares fixados e divulgados no mesmo portal, salvo quando se prevejam procedimentos alternativos na regulamentação específica.

2 — A submissão de formulários de forma desmaterializada é efetuada pelo beneficiário por transmissão eletrónica de dados, ou através da recolha informática direta pelas ED e da autenticação efetuada pelo beneficiário, ou por outras entidades, sempre que os respetivos regimes específicos da ajuda o prevejam.

3 — A submissão de formulários e as alterações no iSIP são efetuadas de forma desmaterializada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

4 — A autenticação dos formulários submetidos de forma desmaterializada é efetuada através do *login* e da palavra passe atribuídos no âmbito do processo de registo na área reservada do portal do IFAP, I. P., nos termos previstos no artigo anterior do presente Regulamento.

5 — A autenticação das alterações no iSIP é efetuada nos termos previstos no número anterior ou através de assinatura eletrónica com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.

6 — Os formulários e as alterações no iSIP consideram-se apresentados na data em que são submetidos e validados através da autenticação do beneficiário.

Artigo 8.º

Direito à informação

1 — Os beneficiários têm direito à informação sobre o andamento dos procedimentos existentes no IFAP, I. P., e ao acesso aos documentos administrativos detidos pelo IFAP, I. P., nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o previsto no regime de acesso aos documentos administrativos aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, e no regime relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais previsto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e nos procedimentos complementares fixados para o efeito.

2 — A emissão de certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos administrativos detidos pelo IFAP, I. P., está sujeita ao pagamento de um valor, cujos montantes são aprovados por deliberação do conselho diretivo do IFAP, I. P., e divulgados na área pública do seu portal, em www.ifap.pt.

3 — Não obstante o disposto nos números anteriores, o IFAP, I. P., não está obrigado a satisfazer os pedidos que:

a) Face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente;

b) Quando as informações requeridas estejam disponíveis na área pública do seu portal, em www.ifap.pt, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso;

c) Obriguem a criar ou a adaptar documentos ou a fornecer extratos de documentos, quando isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.

SECÇÃO II

Procedimentos aplicáveis ao IFAP, I. P.

Artigo 9.º

Prazos de apresentação de formulários de pedidos de ajuda e de pagamento

1 — Os prazos de apresentação de formulários de pedidos de ajuda e de pagamento são fixados de acordo com os respetivos regimes e divulgados na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

2 — Sempre que os regimes específicos de ajuda sejam omissos quanto aos prazos de apresentação dos pedidos de ajuda e de pagamento, os mesmos são fixados pelo conselho diretivo do IFAP, I. P., e divulgados na área pública do portal, em www.ifap.pt.

Artigo 10.º

Publicação, divulgação e tratamento de informações

1 — A informação sobre os pagamentos das ajudas e outras subvenções efetuados pelo IFAP, I. P., são publicados nos termos do artigo 98.º do Regulamento 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, conjugado com os artigos 58.º e 59.º do Regulamento de Execução 2022/128 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, e divulgados na área pública no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, mantendo-se disponível durante dois anos a contar da data da sua publicação inicial.

2 — As informações de caráter geral são divulgadas na área pública no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt ou pelas ED.

3 — Para além da divulgação prevista no n.º 1, as informações que dizem respeito aos beneficiários podem também ser tratados por organismos de investigação e de auditoria nacionais e da União Europeia para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União, nos termos previstos no artigo 99.º do Regulamento 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

Artigo 11.º

Notificações

1 — As notificações aos beneficiários são efetuadas preferencialmente através da área reservada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, ou no portal do MAA, em www.agricultura.gov.pt, por mensagem de correio eletrónico (e-mail) ou por mensagem de telemóvel (SMS).

2 — De modo a permitir que as notificações ocorram pelas vias referidas no número anterior o beneficiário deve registar-se na área reservada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, disponibilizar o respetivo endereço de correio eletrónico e o número de telemóvel aquando da inscrição dos dados de identificação do beneficiário no formulário de IB, e, no caso de pessoas singulares, prestar o consentimento prévio para ser notificado por essas vias.

3 — No caso do beneficiário não se encontrar registado na referida área reservada no portal do IFAP, I. P., não ter disponibilizado no seu IB o endereço de correio eletrónico e o número de telemóvel, ou não ter dado o consentimento nos termos do número anterior, as notificações são

efetuadas por correio postal registado para o domicílio fiscal ou para a morada de contacto indicados pelo beneficiário no IB.

4 — Os beneficiários podem ainda ser notificados por contacto pessoal, por colaboradores do IFAP, I. P., ou das ED ou de outros colaboradores do MAA, se esta forma de notificação se mostrar possível e adequada e se for inviável a notificação por outra via.

5 — As notificações efetuadas de acordo com o número anterior devem ser acompanhadas de um auto de notificação, do qual deve constar, nomeadamente, a data e o assunto da notificação, o nome e a função do notificante, o nome e o número de identificação fiscal ou o NIFAP do notificado, bem como a assinatura de ambos.

6 — As notificações previstas nos números anteriores consideram -se efetuadas:

a) Através da área reservada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, ou no portal do MAA, em www.agricultura.gov.pt, por meio de mensagem de correio eletrónico (e -mail), no momento em que o beneficiário aceda ao correio enviado para, respetivamente, a sua conta da área reservada ou a sua caixa postal eletrónica;

b) Por mensagem de telemóvel (SMS), na data em que ocorreu a comunicação telefónica;

c) Por carta registada, para a morada identificada em sede de Identificação do Beneficiário (IB), no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil;

d) Por contacto pessoal, no dia da notificação, nos termos do disposto do n.º 3.

7 — O IFAP, I. P. não pode ser responsabilizado por impossibilidade de contacto ou de notificação de beneficiários que resulte da incorreta identificação ou da desatualização de dados constantes do IB.

Artigo 12.º

Manutenção e partilha de informação

1 — A informação recolhida através do sistema integrado de gestão e controlo que seja relevante para a produção de estatísticas ou para o acompanhamento de políticas públicas é partilhada gratuitamente entre as autoridades públicas e disponibilizadas ao público nos termos do disposto no artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

2 — Os dados disponibilizados pelos beneficiários, quer de forma obrigatória para o cumprimento de determinados compromissos, quer partilhados de forma voluntária, são anonimizados e destinam-se a ser disponibilizados ao público, através do serviço de informação geográfica, sem a indicação do beneficiário que lhe está associada.

3 — A informação referida no número anterior abrange, designadamente:

a) Parcelas de referência;

b) Ocupações do solo;

c) Declaração anual de culturas;

d) Regimes de apoio;

e) Áreas sujeitas a investimentos (polígonos de investimento) ou outros compromissos assumidos com informação geográfica associada;

f) Licenciamento pecuário;

g) Outras informações consideradas de interesse público.

4 — A informação é disponibilizada para visualização no portal do IFAP no endereço que se encontra disponível em https://publico-isip.ifap.pt/.

5 — A informação pode ser visualizada ou descarregada através do serviço de dados geográfico cujo endereço é https://www.ifap.pt/isip/ows/.

Artigo 13.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos das ajudas, pelo IFAP, I. P., é efetuado de acordo com as regras específicas das correspondentes fontes de financiamento e nos prazos fixados nos respetivos regimes jurídicos.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior são efetuados por transferência bancária para o número de conta indicado pelo respetivo beneficiário no formulário IB, após:

a) Verificação dos requisitos de elegibilidade do benefício em causa, nos termos da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Disponibilidade orçamental da fonte de financiamento ou, no caso de medidas de apoio cofinanciadas, de todas as fontes de financiamento.

3 — Sem prejuízo da legislação da União Europeia ou nacional aplicável a cada Fundo, não são efetuados quaisquer pagamentos a partir da data de encerramento do respetivo período de programação ou da respetiva campanha, salvo nos casos devidamente justificados e de acordo com procedimentos complementares fixados para o efeito.

4 — Os pagamentos referidos no n.º 2 podem ser efetuados para conta de entidade distinta do beneficiário, sempre que os regimes específicos da ajuda o prevejam

5 — Os pagamentos das ajudas e das intervenções definidos no n.º 2 do artigo 19.º são efetuados pelo IFAP, I. P., entre 1 de dezembro e 30 de junho do ano civil seguinte.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IFAP, I. P., pode proceder ao pagamento de adiantamentos, até 50 % no caso das intervenções previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento, ou até 75 % no caso dos apoios e intervenções previstos nas alíneas *c*)*, d*)*, e*) e *f*) da mesma norma, no período compreendido entre 16 de outubro e 1 de dezembro.

CAPÍTULO III

Procedimentos específicos

SECÇÃO I

Procedimentos aplicáveis à agricultura

Artigo 14.º

Parcela de referência e subparcelas

1 — A parcela de referência constitui a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, explorada apenas por um beneficiário e classificada em função da sua categoria de ocupação do solo como superfície agrícola, superfície florestal, ou outras superfícies e, dentro da categoria superfície agrícola, classificada em função da classe de ocupação de solo como culturas temporárias, culturas permanentes e prados ou pastagens permanentes.

2 — A subparcela corresponde à porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela de referência.

3 — A área mínima da parcela de referência é de 0,01 ha no território do Continente e de 0,005 ha na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, com exceção da parcela de baldio que é de 1 ha.

Artigo 15.º

Fotografias Georreferenciadas

Os beneficiários e técnicos credenciados podem obter fotografias georreferenciadas utilizando os meios disponíveis para o efeito, designadamente a aplicação "IFAP Mobile" para dispositivos móveis, as quais podem ser posteriormente submetidas nos sistemas informáticos do IFAP, I. P., de acordo com os procedimentos específicos para o efeito divulgados na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, de forma a evidenciar, nomeadamente, a ocupação do solo das subparcelas, a existência de culturas e o seu estado, os investimentos realizados ou a documentar operações realizadas no terreno.

Artigo 16.º

Baldios

1 — Para efeitos de atribuição de ajudas e outras subvenções às áreas de baldio são consideradas as superfícies de pastoreio comunitário de carácter tradicional por animais das espécies bovina, caprina, ovina e equídea.

2 — Para efeitos da validação das condições de pastoreio local apenas são aceites os beneficiários associados aos baldios e cujas marcas de exploração próprias se situem nos concelhos do baldio ou em concelhos limítrofes.

3 — Para a identificação do gestor do baldio no IB devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) Os planos de utilização do baldio;

b) As contas e o relatório das atividades relativos ao exercício do ano anterior aprovados pela assembleia de compartes;

c) O caderno de recenseamento com a constituição da assembleia de compartes;

d) A ata que designa o conselho diretivo.

4 — O gestor do baldio está obrigado a elaborar, assinar e submeter anualmente no iSIP, uma relação de compartes com a identificação dos mesmos e a distribuição, por comparte, das áreas efetivamente pastoreadas, em conformidade com as práticas locais de utilização destas áreas.

5 — São consideradas condições artificiais para o acesso às ajudas, nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2021/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021, as candidaturas que incluam áreas de baldio relativamente às quais não se confirme a existência dos animais declarados ou qualquer outra situação contrária à prática de pastoreio comunitário de carácter tradicional.

Artigo 17.º

Sobredeclaração de parcelas de referência

1 — Sempre que um beneficiário pretenda identificar no iSIP parcelas de referência já identificadas por outro beneficiário, devem ambos ser convocados para uma sessão de esclarecimento.

2 — Se na sessão de esclarecimento referida no número anterior não for possível clarificar a situação de sobredeclaração, a parcela em causa deve ser classificada como «parcela sobredeclarada» e instaurado, de acordo com procedimentos complementares fixados para o efeito e disponíveis na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, um processo de justificação destinado a apurar quem comprovadamente detém um título válido de posse e quem dispõe do poder de decisão em relação às atividades agrícolas exercidas nessa parcela e assume os benefícios e os riscos financeiros decorrentes dessas mesmas atividades.

3 — O processo de justificação previsto no número anterior não será instaurado se os beneficiários expressamente o recusarem ou se, dos elementos apurados na sessão de esclarecimento,

resultar que a questão geradora da pluralidade de identificações depende da decisão de outras entidades.

4 — No caso de não ter sido instaurado o processo de justificação pelas razões previstas no número anterior ou, tendo sido, se conclua pela insuficiência dos elementos apurados, mantém-se a classificação de «parcela sobredeclarada» até à notificação da resolução da questão geradora da pluralidade de identificações, a comprovar por documento autêntico ou autenticado a apresentar pelos beneficiários.

5 — A decisão que resultar da sessão de esclarecimento ou do processo de justificação mencionados no número anterior, apenas produz efeitos a partir da data da notificação da mesma aos respetivos beneficiários.

6 — A classificação de «parcela sobredeclarada» suspende o direito de inscrição da mesma em pedidos de ajuda ou de pagamento.

7 — O indício de falsas declarações prestadas na identificação das parcelas de referência determina a participação dos factos às autoridades competentes para efeitos de apuramento da responsabilidade civil e criminal, para além das consequências legalmente previstas em matéria de acesso a apoios públicos, nacionais e europeus.

Artigo 18.º

Sistema de vigilância de superfícies

1 — O sistema de vigilância de superfícies (SVS), previsto no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2022/1173, da Comissão de 31 de maio, aplica-se a todos os pedidos únicos (PU) com intervenções baseadas nas superfícies, para efeitos de observação, acompanhamento e avaliação das condições de elegibilidade que podem ser monitorizadas a partir dos dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus ou de outros dados disponíveis de valor equivalente.

2 — A comunicação das informações do SVS são efetuadas através da área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, ou, quando o endereço de correio eletrónico estiver disponível no IB, através de mensagem de correio eletrónico.

3 — Os beneficiários podem alterar e corrigir o PU ou esclarecer as dúvidas que lhe sejam comunicadas, na sequência das informações obtidas através do SVS, fornecendo as evidências necessárias através dos meios disponíveis para o efeito, designadamente a aplicação "IFAP Mobile" para dispositivos móveis, dentro dos prazos estabelecidos e divulgados na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

SECÇÃO II

Pedidos de ajuda e de pagamento

Artigo 19.º

Pedido único

1 — O pedido único (PU) é o pedido de ajuda que abrange os regimes sujeitos ao sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), nos termos previstos no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, no Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, da Comissão, de 4 de maio de 2022, e no Regulamento de Execução (UE) 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio de 2022.

2 — O PU inclui os pedidos de:

a) Apoio ao abrigo das intervenções do Rendimento e Sustentabilidade (Eixo A), que inclui Apoio ao Rendimento Base, Pagamentos Diretos Associados "superfícies", Pagamentos Diretos Associados "animais" para o ano seguinte, Pagamento aos Pequenos Agricultores, Apoio Redistributivo Complementar e Regimes para o Clima, o Ambiente e o Bem-estar dos Animais (Ecorregi-

mes), no âmbito da política agrícola comum, previstos nos artigos 21.º a 36.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

b) Ajudas diretas da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013;

c) Apoio ao abrigo das intervenções SIGC do Desenvolvimento Rural (Eixo C), que inclui Compromissos Agroambientais e Clima, no âmbito da política agrícola comum, previstos nos artigos 70.º Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

d) Apoio ao abrigo das intervenções SIGC da Abordagem Territorial Integrada (Eixo D), que inclui Programas de Ação em Áreas Sensíveis, no âmbito da política agrícola comum, previstos nos artigos 70.º Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

e) Apoio ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020) incluído na medida 7 da Ação 7.3 Pagamentos Rede Natura — Pagamento Natura e na medida 9, Manutenção da Atividade Agrícola em Zona Desfavorecida, no âmbito da política agrícola comum, previstos nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

f) Apoio ao abrigo das intervenções SIGC do Desenvolvimento Rural (Eixo F), que inclui Apoio a Zonas com Condicionantes Naturais ou Específicas, Pagamentos Natura 2000, Compromissos Agroambientais e Clima, no âmbito da política agrícola comum, previstos nos artigos 70.º a 72.º Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, da Região Autónoma da Madeira;

g) Pagamento dos prémios anuais destinados a compensar a manutenção e a perda de rendimento decorrente da florestação no âmbito do RURIS — Florestação de Terras Agrícolas;

h) Pagamento do prémio anual destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de julho, e do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de junho;

i) Apoio ao abrigo da medida da subação n.º 2.3.2.2 «Apoio à instalação de sistemas florestais e agroflorestais», do Subprograma 2 do Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), apoio ao abrigo da florestação de terras agrícolas e não agrícolas e sistemas agroflorestais no âmbito do Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) e no âmbito do Programa do Desenvolvimento Rural da Madeira (PRODERAM2020).

3 — No PU são declaradas por exploração agrícola:

a) As culturas nas subparcelas;

b) O número de animais identificados por espécie e por classe etária, quando aplicável.

4 — Os pedidos de apoio abrangidos pelo PU devem incluir, quando exigido nos respetivos regimes, os documentos que comprovem que à data da apresentação do PU os beneficiários cumpriam as condições de elegibilidade e outros requisitos aplicáveis à intervenção.

5 — O PU pode ainda abranger outras ajudas ou apoios, por decisão do conselho diretivo do IFAP, I. P., divulgada na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, ou no portal do MAA, em www.agricultura.gov.pt.

Artigo 20.º

Superfície da exploração agrícola

1 — O beneficiário é obrigado a declarar, no PU, a totalidade das parcelas agrícolas que integram a superfície da exploração agrícola, independentemente de estas serem ou não objeto de pedido de ajudas.

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por «superfície de exploração» o conjunto de parcelas utilizadas para o exercício da atividade agrícola, submetidos a uma gestão única.

3 — A não declaração no PU da totalidade das parcelas agrícolas nos termos do número anterior determina a aplicação de reduções aos montantes totais dos apoios previstos no n.º 2 do artigo 19.º com exceção dos apoios previstos nas alíneas *b*) e *h*), em aplicação do disposto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

4 — A redução é aplicada quando a superfície não declarada seja superior a 3 % da superfície total da exploração, sendo determinada nos termos do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

Alterações, retiradas ou incorreções do PU

1 — Os pedidos de ajuda e de pagamento podem ser alterados ou corrigidos após a sua apresentação, sem que tal afete o direito a receber ajuda, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio.

2 — As alterações ou correções previstas no número anterior só podem ser reconhecidas pelo IFAP, I. P., se os elementos ou omissões a corrigir forem apresentados de boa-fé, e a correção for efetuada nas datas definidas pelo IFAP, I. P., que deve terminar o mais tardar 15 dias antes da data do pagamento da primeira prestação ou dos adiantamentos, antes de o beneficiário ser informado da sua seleção para verificações no local ou após o beneficiário ter conhecimento de um incumprimento na sequência do verificações no local sem aviso prévio.

3 — As alterações ou as retiradas de parte ou da totalidade dos pedidos regem-se pelas normas previstas nos respetivos regimes da ajuda e estão sujeitas aos procedimentos fixados para o efeito e disponíveis na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

4 — As alterações ou retiradas parciais são efetuadas de forma desmaterializada através dos meios disponíveis para o efeito, designadamente a aplicação "IFAP Mobile" para dispositivos móveis, nos prazos estabelecidos e disponibilizados na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

5 — A retirada total do PU deve ser solicitada por escrito pelo beneficiário ao IFAP, I. P.

Artigo 22.º

Data limite de apresentação do PU

As datas limite para a apresentação, a alteração ou a retirada do PU são fixadas pelo IFAP, I. P., e divulgadas no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 23.º

Apresentação tardia

1 — Exceto nos casos de força maior e em circunstâncias excecionais, o PU pode ser apresentado após a data limite, e durante o período a fixar pelo IFAP, I. P., com uma redução de 1 % por dia útil dos montantes a que o beneficiário teria direito se o PU tivesse sido apresentado dentro do prazo estipulado.

2 — Se o atraso for superior à data fixada pelo IFAP, I. P., o pedido não é admissível não podendo ser atribuída ao beneficiário qualquer ajuda ou apoio.

Artigo 24.º

Controlo administrativo cruzado PU

1 — Após a submissão de todos os PU é realizado o controlo cruzado entre os mesmos e as bases de dados de referência.

2 — O reporte ao beneficiário das situações com anomalia é efetuado através da área reservada do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt_ou, quando o endereço de correio eletrónico estiver disponível no IB, através de mensagem de correio eletrónico.

3 — De acordo com a alínea *a*) do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio de 2022, o beneficiário pode alterar ou retirar, no PU, a parte afetada pelo incumprimento das anomalias que lhe sejam comunicadas, de forma a dar cumprimento aos requisitos de elegibilidade, nos prazos estabelecidos para o efeito e divulgados na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 25.º

Casos de força maior e circunstâncias excecionais

1 — O reconhecimento dos casos de força maior e das circunstâncias excecionais, previstos nos regulamentos específicos, é feito pelo IFAP, I. P.

2 — A comunicação dos casos de força maior e das circunstâncias excecionais, acompanhada dos respetivos documentos de prova, deve ser efetuada junto do IFAP, I. P., por escrito, no prazo de 15 dias úteis a contar da ocorrência ou, excecionalmente, a contar da data em que o beneficiário ou o respetivo representante o possa fazer.

Artigo 26.º

Outros pedidos de ajuda e de pagamento

Os pedidos de ajuda e de pagamento que não estejam incluídos no PU são apresentados nos termos previstos nos regimes específicos da ajuda.

SECÇÃO III

Procedimentos complementares

Artigo 27.º

Transmissão de explorações

1 — Quando, durante a vigência de um compromisso plurianual, o beneficiário cedente transmitir, por qualquer forma prevista no iSIP, a totalidade ou parte das terras a que se refere esse compromisso, o cessionário pode retomar o compromisso ou a parte do compromisso que corresponde às terras transmitidas durante o período remanescente, ou, em alternativa, o compromisso pode cessar, não sendo, neste caso, exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era aplicável.

2 — Quando o cessionário da exploração informar o IFAP, I. P., da transmissão e requerer o pagamento da ajuda:

a) Todos os direitos e obrigações do cedente, decorrentes da relação jurídica gerada pelo pedido de ajuda ou de pagamento entre este e o IFAP, I. P., são transferidos para o cessionário;

b) O cessionário sub-roga-se ao cedente relativamente a todas as ações necessárias para a concessão da ajuda e a todas as declarações feitas pelo cedente antes da transmissão, para efeitos da aplicação das pertinentes normas da União.

Artigo 28.º

Reserva nacional de direitos no âmbito do apoio ao rendimento base

1 — A candidatura à reserva nacional dos direitos ao pagamento no âmbito do apoio ao rendimento base efetua-se em simultâneo com o PU.

2 — O período para a apresentação da candidatura prevista no número anterior é fixado nos termos previstos no artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Transferência de direitos e compromissos

Os pedidos de transferência definitiva ou temporária de direitos ao pagamento no âmbito do apoio ao rendimento base e de compromissos plurianuais no âmbito das medidas SIGC do desenvolvimento rural efetuam -se nos períodos fixados nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Recuperação de direitos ao pagamento indevidos

1 — Nos casos em que o número de direitos ao pagamento atribuídos ao beneficiário for superior ao número de direitos ao pagamento a que tinha direito, os direitos atribuídos em excesso revertem para a reserva nacional.

2 — Os beneficiários a quem foram transferidos os direitos ao pagamento atribuídos em excesso ficam igualmente sujeitos à obrigação prevista no número anterior, proporcionalmente ao número de direitos ao pagamento que lhes tenham sido transferidos.

Artigo 31.º

Regime de apoio associado «animais»

O pedido de ajuda ao abrigo do regime de apoio associado «animais» efetua-se anualmente através de formulário próprio, disponibilizado na área pública do portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, salvo se o beneficiário tiver apresentado a candidatura no PU do ano anterior.

Artigo 32.º

Alteração dos efetivos pecuários

As comunicações de alteração dos efetivos pecuários declarados para benefício dos apoios atribuídos no âmbito do regime de apoio associado «animais» e das medidas de apoio animais no âmbito do desenvolvimento rural que ocorram durante o período de retenção obrigatório, efetuam -se nos seguintes termos:

a) A alteração do número de bovinos, ovinos e caprinos declarados deve ser comunicada à base de dados do SNIRA, de acordo com o artigo 2.º do presente Regulamento;

b) Para as restantes espécies, a alteração do número de animais deve ser comunicada ao IFAP, I. P., no prazo de dez dias úteis a contar da data da ocorrência que a determinou e de acordo com os procedimentos complementares fixados para o efeito;

c) A substituição de animais declarados deve ser efetuada no prazo de quinze dias úteis, a contar da data das respetivas ocorrências.

Artigo 33.º

Alteração ou permuta de uso de parcelas classificadas como prados permanentes

1 — A alteração ou comunicação do uso das parcelas classificadas como prados e pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo beneficiário depende de autorização prévia do IFAP, I. P..

2 — Os pedidos de autorização para alteração de uso das parcelas classificadas como prados permanentes e as comunicações de alteração de uso de parcelas classificadas como prados per-

manentes bem como os pedidos de permuta efetuam-se junto das ED ou pelo próprio beneficiário por transmissão eletrónica de dados, nos períodos fixados para o efeito, nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Reconversão da superfície de prados permanentes e prados ambientalmente sensíveis

1 — Sempre que o decréscimo do valor da proporção anual de prado permanente for superior a 5 % relativamente ao valor da proporção de referência nacional de prado permanente, é efetuada uma reconversão nacional das superfícies de prados permanentes.

2 — Nos casos em que se verifique a situação prevista no número anterior, o beneficiário é notificado, até 31 de dezembro, da obrigação de reconversão para prado permanente de uma determinada área, antes do termo do prazo para apresentação do PU para o ano seguinte.

3 — Nos casos em que se verificar que foram convertidas ou lavradas superfícies de prados ambientalmente sensíveis, o beneficiário é notificado da obrigação de reconversão das mesmas e do prazo para o cumprimento dessa obrigação, o qual não deve ser posterior à data prevista para apresentação do PU para o ano seguinte.

Artigo 35.º

Manutenção das novas parcelas de prados permanentes

As novas parcelas de prados permanentes que tenham sido objeto de reconversão através de permuta ou em resultado da reconversão nacional, nos termos dos artigos anteriores, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

CAPÍTULO IV

Controlos

Artigo 36.º

Controlo administrativo e verificações no local

O controlo administrativo e as verificações no local são efetuados com o objetivo de aferir:

a) A exatidão das informações constantes no pedido de ajuda, no pedido de pagamento ou noutras declarações;

b) O cumprimento dos critérios de elegibilidade, compromissos e outras obrigações relativamente às intervenções em causa, ao abrigo das quais são concedidos as ajudas ou a isenção de obrigações;

c) O cumprimento de requisitos e normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade, quando aplicável.

Artigo 37.º

Verificações no local

1 — As verificações no local podem ser objeto de aviso prévio, desde que o seu objetivo não fique comprometido, que não pode exceder 14 dias corridos, salvo em casos devidamente justificados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação aos pedidos de ajuda «animal» ou aos pedidos de pagamento no âmbito de medidas de apoio «animal», o aviso prévio não pode exceder 2 dias úteis.

3 — Pelo menos 50 % das verificações no local relativas a pedidos de ajuda «animal» devem ser realizadas durante o período de retenção, contudo, sempre que o início do período de retenção seja anterior à apresentação do pedido, as verificações no local devem ser realizadas ao longo do período em que um animal possa beneficiar do pagamento da ajuda.

4 — Os pedidos de ajuda ou de pagamento são recusados se não for possível proceder à verificação no local por razões imputáveis ao beneficiário ou ao seu representante, exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais devidamente justificadas.

5 — O sistema de vigilância de superfícies previsto no artigo 18.º do presente Regulamento pode substituir ou complementar as verificações no local.

Artigo 38.º

Relatório de verificação no local

1 — Após a realização da verificação no local é efetuado um relatório que permita aferir a exatidão das informações constantes no pedido de ajuda, no pedido de pagamento ou noutras declarações, o cumprimento dos critérios de elegibilidade, os compromissos e outras obrigações.

2 — O relatório de verificação no local deve indicar, nomeadamente:

a) As intervenções, os pedidos de ajuda ou os pedidos de pagamento controlados;

b) As pessoas presentes;

c) Se a verificação no local teve aviso prévio e, em caso afirmativo, o período decorrido entre esse aviso e a realização da verificação;

d) Os resultados das verificações e, se for caso disso, quaisquer observações específicas.

3 — Durante a verificação no local é dado ao beneficiário a possibilidade de atestar a sua presença, mediante assinatura em documento próprio para o efeito apresentado pelo técnico que realiza a verificação no local, no qual pode também acrescentar observações.

4 — O beneficiário tem direito ao conhecimento dos resultados do controlo, mediante acesso ao relatório final.

Artigo 39.º

Taxa de controlo

As amostras de controlo para as verificações no local realizadas anualmente devem abranger, pelo menos:

a) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos no âmbito do Apoio ao Rendimento Base, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

b) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Pagamento aos Pequenos Agricultores, em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

c) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Apoio Redistributivo Complementar, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

d) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito dos Regimes para o Clima, o Ambiente e o Bem-estar dos Animais, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

e) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Apoio Associado ao Rendimento «superfícies», em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

f) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Apoio Associado ao Rendimento «animais», em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

g) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Pagamento Específico para o Algodão, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

h) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito dos compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, sendo que para os beneficiários de um apoio plurianual, que envolva pagamentos durante mais de 5 anos, pode-se, após o quinto ano de pagamento, controlar pelo menos, 2,5 % desses beneficiários;

i) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Apoio às Zonas com Condicionantes Naturais, em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

j) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Pagamento Rede Natura, em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

k) 100 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos de pagamento no âmbito do Apoio à Reestruturação e conversão de vinhas, em conformidade com a alínea *a*) do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021 sendo que pelo menos 5 % dos candidatos a este apoio são objeto de um controlo prévio à execução do investimento;

l) 30 % do montante total da ajuda pedida por ano de todos os beneficiários que apresentem pedidos no âmbito do apoio aos programas operacionais, sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, em conformidade com os artigos 47.º, 49.º e 50.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, sendo que:

i) As organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores que executem um programa operacional devem ser objeto de uma verificação no local pelo menos uma vez durante a vigência do respetivo programa operacional;

ii) Os controlos de primeiro nível devem abranger 100 % da quantidade de produtos retirados do mercado os quais, na sequência desse controlo, são desnaturados ou entregues à indústria de transformação na presença das autoridades competentes, com exceção dos produtos retirados destinados a distribuição gratuita;

iii) Caso os produtos retirados se destinem a operações de distribuição gratuita, pode ser verificada uma percentagem inferior à prevista na subalínea anterior mas não inferior a 5 % das quantidades correspondentes durante a campanha de comercialização de uma determinada organização de produtores, nas instalações da organização de produtores ou nas instalações dos destinatários dos produtos;

iv) Os controlos de segundo nível devem abranger 5 % das quantidades retiradas durante a campanha de comercialização pela organização de produtores.

m) 5 % de todas as candidaturas e 5 % dos montantes pedidos no âmbito do Apoio aos Programas de Apoio ao Setor Vitivinícola — Promoção Vinhos em Países Terceiros e Destilação de subprodutos, em conformidade com os artigos 57.º e 58.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

n) 5 % de todos os beneficiários que apresentem pedidos no âmbito do Programa Apícola Nacional, em conformidade com os artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

o) 5 % dos montantes pedidos no âmbito de intervenções do desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 69.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

p) 1 % dos montantes pagos para intervenções não relacionadas com superfícies, nem com animais, sujeitas a compromissos de durabilidade após pagamento final;

q) 5 % da ajuda pedida e 5 % dos requerentes da ajuda abrangidos pelo fornecimento e pela distribuição dos produtos no âmbito do regime de distribuição de frutas, produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino, assim como pelas medidas educativas de acompanhamento em cada ano letivo, sendo que, caso o requerente não for um estabelecimento de ensino e apresentar um pedido de ajuda para o fornecimento e a distribuição de produtos, a verificação no local efetuada nas instalações do requerente deve ser complementada por verificações no local às instalações de, pelo menos, dois estabelecimentos de ensino ou de, pelo menos, 1 % dos estabelecimentos de ensino registados pelo requerente, consoante o número que for maior.

Artigo 40.º

Seleção da amostra de controlo

1 — Os pedidos ou os beneficiários considerados inadmissíveis para pagamento aquando da apresentação do pedido ou na sequência de controlos administrativos ou das verificações no local não devem fazer parte da população de controlo.

2 — A seleção da amostra deve assegurar que:

a) Entre 1 % e 1,25 % da população de controlo a que é feita referência nas alíneas *a*) a *n*) e *p*) a *q*) e entre 1,5 % e 2 % da população de controlo a que é feita referência na alínea *o*) do n.º 1 do artigo anterior, são selecionados aleatoriamente;

b) A restante amostra de controlo a que se refere a alínea anterior é selecionada com base numa análise de risco.

3 — A eficácia da análise de risco deve ser avaliada e atualizada anualmente, do seguinte modo:

a) Determinando a pertinência de cada fator de risco;

b) Comparando os resultados da amostra baseada no risco e da amostra selecionada aleatoriamente;

c) Tendo em conta a situação específica e, se for caso disso, a evolução dos fatores de risco relevantes;

d) Tendo em conta a natureza do incumprimento que determina um aumento da taxa de controlo.

4 — O IFAP, I. P., deve conservar registos das razões da seleção de cada beneficiário para uma verificação no local, devendo o técnico que realiza a verificação no local ser informado dessas razões antes de lhe dar início.

5 — Se for caso disso, antes da data limite para a entrega do PU pode ser efetuada uma seleção parcial da amostra de controlo com base na informação disponível, devendo essa amostra provisória ser completada quando estiverem disponíveis todos os pedidos de ajuda ou de pagamento pertinentes.

6 — Se as verificações no local revelarem um incumprimento significativo no contexto de um determinado regime de ajuda, a autoridade competente em razão da matéria deve aumentar adequadamente a percentagem de beneficiários a controlar no local no ano seguinte.

CAPÍTULO V

Incumprimento

Artigo 41.º

Incumprimento das obrigações

Sem prejuízo do disposto na legislação da União Europeia ou na legislação nacional, o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer

dos requisitos de concessão da ajuda, podem determinar a redução ou revogação do mesmo, nos termos previstos em regulamentação específica e, caso já tenham sido pagos, a sua recuperação, incluindo juros nos termos legais, quando aplicável.

Artigo 42.º

Recuperação dos apoios

Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, por erro no pagamento, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida do beneficiário, a recuperar termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43.º

Procedimentos complementares

Os procedimentos complementares relativos à aplicação do presente Regulamento e os manuais técnicos das ajudas são aprovados pelo conselho diretivo do IFAP, I. P., tendo em conta as especificidades de cada Fundo, e divulgados na área pública no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 44.º

Aplicação no espaço

O presente Regulamento tem aplicação no território de Portugal Continental, e com as devidas adaptações tendo em consideração os regimes de ajudas específicos, também nos territórios da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento anexo da portaria)

Percentagem de superfície da exploração não declarada no pedido único	Percentagem da redução a aplicar
> 3 a ≤ 5	0,5
> 5 a ≤ 10	1
> 10 a ≤ 20	2
> 20	3

116207252

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-M/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Procede à adaptação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 15.º do Regulamento (EU) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, para a prossecução dos objetivos da nova Política Agrícola Comum (PAC) e do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação Agrícola (AKIS), introduzindo a primeira alteração da Portaria n.º 151/2016.

O Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF) foi criado pela Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio.

Com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2023, da nova Política Agrícola Comum (PAC), importa adequar a legislação nacional, em particular, no que se refere às alterações aos «serviços de aconselhamento agrícola», introduzidas pelo Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, o novo SAAF pretende assegurar a existência de serviços de aconselhamento agrícola adaptados especificamente aos diversos tipos de produção com vista a melhorar a sustentabilidade da gestão e o desempenho global das explorações agrícolas e empresas rurais, abrangendo as dimensões económica, ambiental e social. São ainda integrados os aspetos inovadores previstos no referido Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente, no que se refere ao alargamento do âmbito de aconselhamento a novas áreas temáticas, tais como as normas que decorrem da legislação relativa à gestão dos nutrientes, às iniciativas de combate à resistência antimicrobiana, à gestão dos riscos, ao apoio à inovação e às tecnologias digitais e à condicionalidade social.

Considerando a importância atribuída ao papel do aconselhamento agrícola na ligação entre a investigação e inovação e as explorações e empresas do setor agrícola e florestal, o novo SAAF promove também a integração dos conselheiros agrícolas nas atividades do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação Agrícola (AKIS Nacional), perspetivando a melhoria da qualidade e eficácia do aconselhamento, através do reforço da sua capacitação e da difusão da informação científica e tecnológica atualizada desenvolvida pela investigação e inovação.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, compete à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural exercer as funções de organismo de coordenação técnica do Sistema de conhecimento e inovação da agricultura (AKIS).

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à adaptação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 15.º do Regulamento (EU) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, para a prossecução dos objetivos da nova Política Agrícola Comum (PAC) e do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação Agrícola (AKIS), introduzindo a primeira alteração da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, que criou o SAAF.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 14.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Atividade agrícola», a produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

b) […]

c) […]

d) […]

e) «Exploração agrícola», o conjunto de subparcelas ou animais utilizados para o exercício de atividade agrícola, submetidas a uma gestão única;

f) […]

g) «Produção», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por produtos agrícolas, os produtos enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca, a produção de algodão e a talhadia de curta rotação e os viveiros, excluindo-se as culturas sem contacto com o solo;

h) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes, incluindo os elementos dos sistemas agroflorestais quando mantidos nesta superfície.

i) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

j) «Serviço de aconselhamento agrícola ou florestal», o serviço técnico especializado prestado por uma entidade reconhecida no âmbito da presente portaria, que abrange o diagnóstico e análise dos problemas concretos e oportunidades de uma exploração agrícola ou florestal e a elaboração de um plano de ação com as recomendações a implementar, com o objetivo de melhorar o desempenho das explorações, agrícolas e florestais, em termos de resultados económicos, ambientais e sociais.

Artigo 3.º

[...]

O SAAF contempla as seguintes áreas temáticas de aconselhamento:

a) «Condicionalidade», que abrange os requisitos legais de gestão e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, previstos no artigo 12.º e anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

b) «Medidas de proteção aos habitats e aves selvagens», que abrange as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro. (Rede Natura 2000), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens;

c) «Medidas de proteção à qualidade da água», que abrange as medidas a definir em Orientação Técnica Específica (OTE) publicada pela Autoridade Nacional de Gestão do SAAF previstas nos

programas constantes dos planos de gestão de bacia hidrográfica regulados pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação (Lei da Água), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro (Diretiva Quadro da Água);

d) «Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos», que abrange as normas definidas nos artigos 16.º a 18.º e anexo II da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual;

e) «Qualidade do ar», que abrange as medidas a definir em OTE publicada pela ANG, relativas ao previsto no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que transpõe a Diretiva 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio;

f) «Redução de emissões de poluentes atmosféricos», que abrange as medidas a definir em OTE publicada pela ANG, relativas ao previsto no Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro, que transpõe a Diretiva (EU) 2016/2284, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro;

g) «Saúde animal», que abrange as matérias previstas no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016;

h) «Medidas de proteção contra as pragas dos vegetais», que abrange as matérias previstas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016;

i) «Práticas agrícolas que impedem o desenvolvimento da resistência microbiana», que abrange as matérias previstas na Comunicação da Comissão COM (2017) 339, de 29 de junho de 2017;

j) Prevenção e gestão dos riscos;

k) «Apoio à inovação», que abrange a matéria relativa à preparação e à execução dos projetos dos grupos operacionais da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 127.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

l) «Tecnologias digitais», que abrange a matéria relativa às tecnologias digitais no sector da agricultura e nas zonas rurais previstas no artigo 114.º alínea *b*) do Regulamento (UE) 2021/2115;

m) «Gestão sustentável dos nutrientes», que abrange a matéria relativa à utilização de uma ferramenta de gestão sustentável dos nutrientes nas explorações agrícolas;

n) «Condicionalidade social», que abrange a matéria relativa ao previsto no Anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115;

o) «Primeira instalação de jovens agricultores», que abrange as matérias relativas, designadamente, às obrigações inerentes ao cumprimento do plano empresarial associado ao respetivo projeto de instalação;

p) «Defesa da floresta», que abrange as matérias relativas à fitossanidade florestal e à defesa da floresta contra incêndios;

q) «Plano de gestão florestal», que abrange a matéria relativa à implementação do plano de gestão florestal;

r) «Certificação florestal», que abrange os requisitos necessários à manutenção da certificação florestal, incluindo certificações de grupo ou regionais;

s) «Plano de gestão de pastoreio e fertilização», que abrange a matéria relativa à implementação da intervenção «Gestão do solo — Maneio da pastagem permanente», nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

t) «Plano de fertilização», que abrange a matéria relativa à implementação da intervenção «Gestão do solo — Promoção da fertilização orgânica», nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 4.º

[...]

1 — O SAAF, integra-se no Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação agrícola (AKIS Nacional) e estrutura-se do seguinte modo:

a) Autoridade nacional de gestão do SAAF (ANG);

b) Grupo de acompanhamento do AKIS Nacional (GA AKIS), a definir pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) enquanto pelo organismo de coordenação técnica para o AKIS Nacional;

c) […]

2 — O acompanhamento e monitorização é da responsabilidade da ANG, em articulação com o GA AKIS.

Artigo 6.º

[...]

1 — A DGADR é a ANG e tem como missão implementar e gerir o SAAF.
2 — Compete à ANG, nomeadamente:

a) Desenvolver uma plataforma informática de suporte ao SAAF, que seja acessível a todas as entidades que o integram e que permita o reconhecimento das entidades, o suporte da prestação de serviços, partilha de informação e conhecimento, a produção de relatórios e a interação com outras plataformas;
b) Emitir orientações técnicas para a especificação de matérias previstas ou complementares, na presente portaria, designadamente, no que respeita às condições de reconhecimento;
c) *[Anterior alínea b).]*
d) […]
e) […]
f) […]
g) […]
h) […]
i) Elaborar anualmente o relatório de execução do SAAF, incluindo a sua avaliação quantitativa e qualitativa, a apresentar ao GA AKIS até 31 de julho do ano seguinte àquele a que diz respeito;
j) […]
k) […]
l) […]
m) […]
n) Elaborar e submeter a parecer do GA AKIS propostas de alterações ao SAAF, designadamente a integração de novas áreas temáticas;
o) Assegurar e a promover as condições, em articulação com o GA AKIS, para que os serviços de aconselhamento sejam adaptados aos vários tipos de produções e explorações e às áreas temáticas previstas no artigo 3.º;
p) Promover a interação com o AKIS Nacional, nomeadamente no que diz respeito à formação dos conselheiros, inovação e redes de conhecimento.

3 — As competências previstas no número anterior são exercidas em articulação com o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), e com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em função das respetivas competências.

Artigo 7.º

Grupo de Acompanhamento do AKIS

Compete ao GA AKIS:

a) Apreciar o relatório de execução do AKIS, na perspetiva da proposta de medidas de melhoria do SAAF;
b) Articular com a ANG ao nível do acompanhamento e monitorização do SAAF;
c) Emitir parecer sobre as propostas de alterações ao SAAF apresentadas pela ANG;
d) Articular com a ANG para que sejam criadas condições para que os serviços de aconselhamento sejam adaptados aos vários tipos de produções e explorações e às áreas temáticas previstas no artigo 3.º;
e) Promover, conjuntamente com a ANG, a interação com o AKIS Nacional, nomeadamente, no que diz respeito à formação dos conselheiros, inovação e redes de conhecimento.

Artigo 8.º

[...]

1 — A ANG pode reconhecer como entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola ou florestal no âmbito do SAAF, as seguintes entidades cujas atribuições ou objeto social incluam a atividade de apoio técnico ou de aconselhamento agrícola ou florestal:

a) […]
b) […]

2 — […]
3 — No caso dos pedidos de reconhecimento apresentados em parceria, as entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 asseguram o apoio à prestação dos serviços desenvolvidos pelas entidades mencionadas na alínea *b*), a coordenação destas entidades no âmbito do SAAF e a função de representação externa da rede, em particular junto da ANG.
4 — […]
5 — […]
6 — […]

Artigo 9.º

[...]

1 — […]

a) Áreas temáticas previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *n*) do artigo 3.º;
b) Áreas temáticas previstas nas alíneas *b*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *o*), *s*) e *t*) do artigo 3.º;
c) Áreas temáticas previstas nas alíneas *b*), *c*), *d*), *n*), *p*), *q*) e *r*) do artigo 3.º

2 — Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições, a especificar em OTE publicadas no sítio da Internet da ANG:

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]
e) […]
f) […]
g) […]

3 — […]
4 — […]

Artigo 12.º

[...]

1 — […]

a) […]
b) Cumprir e fazer cumprir, quanto ao tratamento e proteção de dados pessoais, o estabelecido no n.º 3 do artigo 151.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
c) […]
d) […]
e) […]

f) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAAF, sempre que solicitado pelos destinatários do sistema ou pela ANG;

g) […]

2 — […]

3 — […]

Artigo 14.º

[...]

1 — […]

2 — […]

a) […]

b) […]

3 — […]

4 — O serviço de aconselhamento comporta as seguintes fases, incluindo visitas à exploração objeto do serviço:

a) Diagnóstico na exploração — descrição da exploração, de acordo com as áreas temáticas solicitadas pelo agricultor, bem como a justificação da necessidade do serviço;

b) Plano de ação — apresentação na exploração do conjunto de recomendações, medidas a implementar e necessidades de apoio técnico ou de capacitação.

5 — O serviço de aconselhamento agrícola ou florestal só se considera concluído após o cumprimento das fases previstas no número anterior, devendo a prestação desse serviço estar concluída no prazo máximo de seis meses após a celebração do respetivo contrato.

6 — No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço de aconselhamento agrícola ou florestal, a entidade prestadora deve deslocar-se à exploração e proceder a uma monitorização ao nível dos resultados de cada serviço de aconselhamento.

7 — […]

Artigo 15.º

[...]

1 — […]

2 — As ações de acompanhamento são coordenadas e executadas pela ANG, a qual pode solicitar a participação das entidades referidas no n.º 3 do artigo 6.º

3 — […]

4 — […]

5 — […]

Artigo 16.º

[...]

1 — […]

a) […]

b) […]

c) Não cumpra de forma reiterada as obrigações previstas na presente portaria ou as recomendações emitidas em resultado da ação de acompanhamento, podendo o prazo da suspensão ir até ao limite máximo de um ano.

2 — […]

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]

3 — […]
4 — […]
5 — A revogação do reconhecimento de uma entidade prestadora, ou que integre uma parceria, não pode ser reavaliada durante um período de três anos.»

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — As entidades reconhecidas no âmbito do SAAF à data da entrada em vigor da presente portaria devem apresentar pedido de reconhecimento para um dos conjuntos de áreas temáticas previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, requerendo a confirmação do reconhecimento nas áreas em que já se encontrem reconhecidas e o reconhecimento nas restantes áreas temáticas, assegurando todas a conformidade com a adaptação decorrente da presente portaria.

2 — A apresentação do pedido de reconhecimento previsto no número anterior é efetuada junto da DGADR, no prazo máximo de nove meses a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, sob pena de caducidade do respetivo reconhecimento, aplicando-se o procedimento previsto no artigo 10.º da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, com as necessárias adaptações.

3 — Até à entrada em vigor da plataforma informática de suporte ao SAAF, referida no artigo 6.º da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, mantém-se a utilização das plataformas atualmente existentes.

4 — A presente portaria aplica-se aos procedimentos de reconhecimento em curso que não tenham sido objeto de decisão final.

5 — A presente portaria não se aplica aos serviços de aconselhamento agrícola e florestal cuja prestação, pelas entidades reconhecidas no âmbito do SAAF, tenha sido iniciada antes da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os anexos da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), nos termos e para os efeitos do disposto no título III do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende -se por:

a) «Atividade agrícola», a produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

b) «Atividade florestal», a atividade desenvolvida nos espaços florestais com o objetivo da produção de bens e serviços por eles proporcionados;

c) «Conselheiros», os recursos humanos afetos aos serviços de aconselhamento;

d) «Detentor de espaços florestais», o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, seja possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais, incluindo as entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;

e) «Exploração agrícola», o conjunto de subparcelas ou animais utilizados para o exercício de atividade agrícola, submetidas a uma gestão única;

f) «Exploração florestal», o prédio ou conjunto de prédios, de forma contínua ou não, ocupados, total ou parcialmente, por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;

g) «Produção», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por produtos agrícolas, os produtos enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca, a produção de algodão e a talhadia de curta rotação e os viveiros, excluindo-se as culturas sem contacto com o solo;

h) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes, incluindo os elementos dos sistemas agroflorestais quando mantidos nesta superfície.

i) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

j) «Serviço de aconselhamento agrícola ou florestal», o serviço técnico especializado prestado por uma entidade reconhecida no âmbito da presente portaria, que abrange o diagnóstico e análise dos problemas concretos e oportunidades de uma exploração agrícola ou florestal e a elaboração de um plano de ação com as recomendações a implementar, com o objetivo de melhorar o desempenho das explorações, agrícolas e florestais, em termos de resultados económicos, ambientais e sociais.

Artigo 3.º

Áreas temáticas

O SAAF contempla as seguintes áreas temáticas de aconselhamento:

a) «Condicionalidade», que abrange os requisitos legais de gestão e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, previstos no artigo 12.º e anexo III do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

b) «Medidas de proteção aos habitats e aves selvagens», que abrange as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro (Rede Natura 2000), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens;

c) «Medidas de proteção à qualidade da água», que abrange as medidas a definir em Orientação Técnica Específica (OTE) publicada pela Autoridade Nacional de Gestão do SAAF, previstas nos programas constantes dos planos de gestão de bacia hidrográfica regulados pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação (Lei da Água), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro (Diretiva Quadro da Água);

d) «Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos», que abrange as normas definidas nos artigos 16.º a 18.º e anexo II da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual;

e) «Qualidade do ar», que abrange as medidas a definir em OTE publicada pela ANG, relativas ao previsto no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que transpõe a Diretiva 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio;

f) «Redução de emissões de poluentes atmosféricos», que abrange as medidas a definir em OTE publicada pela ANG, relativas ao previsto no Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro, que transpõe a Diretiva (EU) 2016/2284, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro;

g) «Saúde animal», que abrange as matérias previstas no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016;

h) «Medidas de proteção contra as pragas dos vegetais», que abrange as matérias previstas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016;

i) «Práticas agrícolas que impedem o desenvolvimento da resistência microbiana», que abrange as matérias previstas na Comunicação da Comissão COM (2017) 339, de 29 de junho de 2017;

j) Prevenção e gestão dos riscos;

k) «Apoio à inovação», que abrange matéria de aconselhamento relativa à preparação e à execução dos projetos dos grupos operacionais da Parceria Europeia de Inovação para a produtividades de a sustentabilidade agrícolas, conforme previsto no artigo 127.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2021/2115;

l) «Tecnologias digitais», que abrange a matéria relativa às tecnologias digitais no sector da agricultura e nas zonas rurais previstas no artigo 114.º, alínea *b*) do Regulamento (UE) 2021/2115;

m) «Gestão sustentável dos nutrientes», que abrange a matéria relativa à utilização de uma ferramenta de gestão sustentável dos nutrientes nas explorações agrícolas;

n) «Condicionalidade social», que abrange a matéria relativa ao previsto no Anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115;

o) «Primeira instalação de jovens agricultores», que abrange a matéria relativa, designadamente, às obrigações inerentes ao cumprimento do plano empresarial associado ao respetivo projeto de instalação;

p) «Defesa da floresta», que abrange a matéria relativa à fitossanidade florestal e à defesa da floresta contra incêndios;

q) «Plano de gestão florestal», que abrange a matéria relativa à implementação do plano de gestão florestal;

r) «Certificação florestal», que abrange os requisitos necessários à manutenção da certificação florestal, incluindo certificações de grupo ou regionais;

s) «Plano de gestão de pastoreio e fertilização», que abrange a matéria relativa implementação da intervenção «Gestão do solo — Maneio da pastagem permanente», nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

t) «Plano de fertilização», que abrange a matéria relativa à implementação da intervenção «Gestão do solo — Promoção da fertilização orgânica», nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2015.

Artigo 4.º

Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal

1 — O SAAF integra-se no Sistema nacional de conhecimento e inovação agrícola (AKIS nacional) e estrutura-se do seguinte modo:

a) Autoridade nacional de gestão do SAAF (ANG);
b) Grupo de acompanhamento do AKIS (GA AKIS), a definir pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), enquanto o organismo de coordenação técnica para o AKIS Nacional;
c) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e florestal.

2 — O acompanhamento e monitorização é da responsabilidade da ANG, que articula com o GA AKIS.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários dos serviços prestados no âmbito do SAAF são pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade agrícola ou que detenham espaços florestais.

Artigo 6.º

Autoridade Nacional de Gestão do SAAF

1 — A DGADR é a autoridade nacional de gestão do SAAF e tem como missão implementar e gerir o sistema de aconselhamento agrícola e florestal.
2 — Compete à ANG, nomeadamente:

a) Desenvolver uma plataforma informática de suporte ao SAAF, que seja acessível a todas as entidades que o integram e que permita o reconhecimento das entidades, o suporte da prestação de serviços, partilha de informação e conhecimento, a produção de relatórios e a interação com outras plataformas;
b) Emitir orientações técnicas para a especificação de matérias previstas ou complementares, na presente portaria, designadamente, no que respeita às condições de reconhecimento;
c) Reconhecer as entidades prestadoras do SAAF, bem como suspender ou revogar esse reconhecimento;
d) Manter um registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola e florestal e proceder à sua publicitação;
e) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola e florestal reconhecidas;
f) Avaliar os relatórios anuais elaborados pelas entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola e florestal reconhecidas;
g) Emitir recomendações às entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola e florestal reconhecidas;
h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAAF e disponibilizá-la em tempo útil;
i) Elaborar anualmente o relatório de execução do SAAF, incluindo a sua avaliação quantitativa e qualitativa, a apresentar ao GA AKIS até 31 de julho do ano seguinte àquele a que diz respeito;
j) Divulgar informação relativa às iniciativas desenvolvidas por grupos operacionais no âmbito da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas (PEI-AGRI);
k) Emitir orientações relativas ao plano anual ou plurianual de formação dos conselheiros;
l) Emitir parecer vinculativo sobre o plano a que se refere o número anterior no que respeita ao cumprimento das orientações emitidas, a submeter pelas entidades reconhecidas no âmbito do SAAF;

m) Emitir normas técnicas de procedimento complementares à presente portaria, tendo em vista o reconhecimento das entidades proponentes do serviço de aconselhamento agrícola e florestal;

n) Elaborar e submeter a parecer do GA AKIS propostas de alterações ao SAAF, nomeadamente a integração de novas áreas temáticas;

o) Assegurar e promover as condições, em articulação com o GA AKIS, para que os serviços de aconselhamento sejam adaptados aos vários tipos de produções e explorações e às áreas temáticas previstas no artigo 3.º;

p) Promover a interação com o AKIS Nacional, nomeadamente no que diz respeito à formação dos conselheiros, inovação e redes de conhecimento.

3 — As competências previstas no número anterior são exercidas em articulação com o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em função das suas competências.

Artigo 7.º

Grupo de Acompanhamento do AKIS

Compete ao GA AKIS:

a) Apreciar o relatório de execução do AKIS, na perspetiva da proposta de medidas as de melhoria do SAAF;

b) Articular com ANG, ao nível do acompanhamento e monitorização do SAAF;

c) Emitir parecer sobre as propostas de alterações ao SAAF, apresentadas pela ANG;

d) Articular com a ANG para que sejam criadas condições para que os serviços de aconselhamento sejam adaptados aos vários tipos de produções e explorações e às áreas temáticas previstas no artigo 3.º;

e) Promover, conjuntamente com a ANG, a interação com o AKIS Nacional, nomeadamente, no que diz respeito à formação dos conselheiros, inovação e redes de conhecimento.

Artigo 8.º

Entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola e florestal

1 — A ANG pode reconhecer como entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola ou florestal no âmbito do SAAF, as seguintes entidades cujas atribuições ou objeto social incluam a atividade de apoio técnico ou de aconselhamento agrícola ou florestal:

a) Pessoas coletivas de carácter associativo de âmbito nacional, regional ou distrital, com uma representatividade mínima de 3000 associados, constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, ou confederações de cooperativas, constituídas ao abrigo do artigo 86.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, ou da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que aprova o Código Cooperativo;

b) Pessoas coletivas, de natureza pública ou privada, designadamente pessoas coletivas de carácter associativo criadas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cooperativas agrícolas e suas uniões e federações, bem como organizações de cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Código Cooperativo e nos termos do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, ambos na atual redação.

2 — O reconhecimento é concedido às entidades referidas na alínea *a*) ou às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 quando se apresentem em parceria para a prestação de serviços em rede.

3 — No caso dos pedidos de reconhecimento apresentados em parceria, as entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 asseguram o apoio à prestação dos serviços desenvolvidos pelas entidades

mencionadas na alínea *b*), a coordenação destas entidades no âmbito do SAAF e a função de representação externa da rede, em particular junto da ANG.

4 — As entidades referidas na alínea *b*) do n.º 1 podem ainda ser reconhecidas para efeitos de adesão a uma parceria previamente reconhecida no âmbito do n.º 2.

5 — Não é permitido a qualquer das entidades referidas no n.º 1 integrar mais de uma parceria.

6 — Para efeitos de apresentação de pedido de reconhecimento em parceria, as entidades parceiras devem celebrar acordo devidamente formalizado, com a designação da entidade líder da parceria em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 e a definição das funções e responsabilidade de cada entidade.

Artigo 9.º

Condições de reconhecimento

1 — O reconhecimento como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal é concedido para, pelo menos, um dos seguintes conjuntos de áreas temáticas:

a) Áreas temáticas previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *n*) do artigo 3.º;
b) Áreas temáticas previstas nas alíneas *b*), *e*), *f*) g), *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *o*), *s*) e *t*) do artigo 3.º;
c) Áreas temáticas previstas nas alíneas *b*), *c*), *d*), *n*), *p*), *q*) e *r*) do artigo 3.º

2 — Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou florestal as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições, a especificar em OTE publicitadas no sítio da Internet da ANG:

a) Capacidade técnica demonstrada nas áreas temáticas a que se propõem;
b) Credibilidade, capacidade de organização e experiência na prestação de serviços de apoio técnico ou de aconselhamento agrícola ou florestal;
c) Infraestruturas, equipamentos técnicos e outros meios operacionais mínimos para a prestação do serviço de aconselhamento;
d) Recursos humanos qualificados e adequados ao serviço de aconselhamento a prestar;
e) Locais de atendimento permanente, descentralizados e com horário de funcionamento compatível com a atividade agrícola ou florestal;
f) Contabilidade com centro específico de custo para o serviço a prestar;
g) Inexistência de conflitos de interesses.

3 — No caso de pedidos de reconhecimento apresentados em parceria, as condições previstas nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior são verificadas no âmbito da parceria, nos termos previstos no acordo respetivo.

4 — As pessoas coletivas referidas no n.º 1 do artigo anterior devem, individualmente ou em parceria, ter capacidade para assegurar a prestação de serviços no conjunto de áreas temáticas para o qual se propõem obter o reconhecimento.

Artigo 10.º

Procedimento

1 — O pedido de reconhecimento é efetuado pela entidade proponente do serviço de aconselhamento ou parceria, mediante formulário próprio disponibilizado pela ANG no respetivo sítio da Internet.

2 — A ANG analisa o pedido de reconhecimento e, caso se verifiquem faltas ou insuficiências que não sejam oficiosamente supríveis, solicita aos requerentes o suprimento das mesmas, concedendo-lhes para o efeito um prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — A decisão sobre o pedido de reconhecimento é emitida pela ANG no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data da sua apresentação, devendo os interessados ser notificados da mesma.

Artigo 11.º

Alargamento das áreas temáticas

1 — As entidades prestadoras do serviço de aconselhamento ou as parcerias podem solicitar a alteração dos respetivos reconhecimentos para alargamento a outras áreas temáticas.

2 — Ao procedimento de alteração é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Deveres das entidades reconhecidas

1 — As entidades reconhecidas para efeitos do SAAF devem respeitar as seguintes obrigações:

a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal a todos os agricultores e detentores de espaços florestais referidos no artigo 5.º da presente portaria;

b) Cumprir e fazer cumprir, quanto ao tratamento e proteção de dados pessoais, o estabelecido no n.º 3 do artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro;

c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a prestação do serviço de aconselhamento nas áreas temáticas abrangidas pelo reconhecimento;

d) Desenvolver e manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos processos de aconselhamento agrícola e florestal;

e) Assegurar formação regular aos conselheiros, no âmbito do SAAF;

f) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAAF, sempre que solicitado pelos destinatários do sistema ou pela ANG;

g) Monitorizar os resultados de cada serviço de aconselhamento prestado.

2 — As entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, enquanto líderes da parceria, são solidariamente responsáveis pelos resultados dos serviços de aconselhamento prestado por essa parceria, devendo ainda cumprir as seguintes obrigações:

a) Assegurar o planeamento e acompanhamento dos serviços de aconselhamento, designadamente, no que respeita à cobertura das áreas temáticas e cobertura geográfica, de preparação e constituição das equipas de aconselhamento;

b) Divulgar informação relativa aos serviços de aconselhamentos disponibilizados pela parceria;

c) Elaborar anualmente o seu relatório de atividades, de acordo com modelo divulgado pela ANG, a quem o devem apresentar até ao dia 31 de março do ano seguinte àquele a que diz respeito;

d) Elaborar anualmente um plano de formação de acordo com as orientações emitidas pela ANG e submetê-lo a parecer desta entidade.

3 — O sistema de informação referido na alínea *d*) do n.º 1 deve contemplar um registo informatizado de todas as atividades prestadas, nomeadamente os contratos celebrados nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e os relatórios de atividades referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 13.º

Direitos das entidades reconhecidas

As entidades reconhecidas para efeitos do SAAF gozam dos seguintes direitos:

a) Direito a ter acesso, por parte das diferentes entidades nacionais responsáveis pelas matérias relativas às áreas temáticas do artigo 3.º para as quais obtiveram reconhecimento, a toda a informação considerada relevante para a prestação do serviço de aconselhamento agrícola e florestal, nomeadamente manuais e normas utilizadas pela administração pública;

b) Direito a ter acesso gratuito a toda a informação administrativa disponível no IFAP, I. P., ou noutros organismos do Ministério da Agricultura e Alimentação, desde que o agricultor o autorize por escrito;

c) Direito a ter a sua atividade publicitada no sítio da Internet da ANG.

Artigo 14.º

Prestação do serviço de aconselhamento agrícola ou florestal

1 — O recurso ao serviço de aconselhamento agrícola ou florestal é voluntário e efetua-se através da celebração de um contrato entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, tendo por objeto as áreas temáticas solicitadas pelo agricultor ou detentor de espaço florestal que sejam aplicáveis à sua exploração.

2 — O serviço de aconselhamento prestado no âmbito do conjunto de áreas temáticas previstas:

a) Nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 9.º, configura um serviço de aconselhamento agrícola;

b) Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º, configura um serviço de aconselhamento florestal.

3 — O serviço de aconselhamento é prestado individual ou parcialmente em grupo, sempre que adequado e devidamente justificado, tendo em conta a situação do destinatário dos serviços de aconselhamento.

4 — O serviço de aconselhamento comporta as seguintes fases, incluindo visitas à exploração objeto do serviço:

a) Diagnóstico na exploração — descrição da exploração, de acordo com as áreas temáticas solicitadas pelo agricultor, bem como a justificação da necessidade do serviço;

b) Plano de ação — apresentação na exploração do conjunto de recomendações, medidas a implementar e necessidades de apoio técnico ou de capacitação.

5 — O serviço de aconselhamento agrícola ou florestal só se considera concluído após o cumprimento das fases previstas no número anterior, devendo a prestação desse serviço estar concluída no prazo máximo de seis meses após a celebração do respetivo contrato.

6 — No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço de aconselhamento agrícola ou florestal, a entidade prestadora deve deslocar-se à exploração e proceder a uma monitorização ao nível dos resultados de cada serviço de aconselhamento.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade prestadora efetua a avaliação do serviço de aconselhamento prestado, traduzida em relatório final do qual conste:

a) Descrição do serviço de aconselhamento prestado;

b) Identificação dos instrumentos de aconselhamento utilizados;

c) Descrição das recomendações e medidas implementadas, resultados obtidos e conclusões da avaliação.

Artigo 15.º

Acompanhamento

1 — As entidades reconhecidas são sujeitas a ações de acompanhamento, devendo para esse efeito facultar o acesso às suas instalações, incluindo a análise de toda a documentação relevante.

2 — As ações de acompanhamento são coordenadas e executadas pela ANG, a qual pode solicitar a participação das entidades referidas n.º 3 do artigo 6.º

3 — A ANG pode ainda, a todo o tempo, solicitar a apresentação de documentos comprovativos das informações prestadas pelas entidades reconhecidas.

4 — A falta de apresentação dos documentos solicitados pode determinar, consoante o caso, a suspensão ou a revogação do reconhecimento, nos termos do disposto no artigo seguinte.

5 — É elaborado relatório de cada ação de acompanhamento, em resultado da qual devem ser emitidas, quando se justifique, recomendações às entidades reconhecidas.

Artigo 16.º

Suspensão e revogação do reconhecimento

1 — A ANG pode determinar a suspensão do reconhecimento quando a entidade prestadora do serviço de aconselhamento:

a) Apresente junto da ANG um pedido de suspensão devidamente fundamentado e indicando o prazo da suspensão, até ao limite máximo de um ano;
b) Não garanta condições de prestação de serviços de aconselhamento por um período superior a três meses;
c) Não cumpra de forma reiterada as obrigações previstas na presente portaria ou as recomendações emitidas em resultado da ação de acompanhamento, podendo o prazo da suspensão ir até ao limite máximo de um ano.

2 — O reconhecimento pode ser revogado, a pedido das entidades que prestam o serviço de aconselhamento agrícola e florestal ou por iniciativa da ANG, neste último caso quando a entidade reconhecida:

a) Estiver suspensa por um período superior a um ano;
b) Não permita ou dificulte injustificadamente a ação de acompanhamento;
c) Não acate de forma reiterada as recomendações produzidas na sequência de ação de acompanhamento;
d) Tenha sido condenada por sentença transitada em julgado no âmbito de ação por responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

3 — Sem prejuízo da participação à entidade competente, para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, consoante o caso, a suspensão ou revogação do reconhecimento, e dos atos subsequentes.
4 — A suspensão de uma entidade prestadora ou que integre uma parceria implica a reavaliação da manutenção do reconhecimento.
5 — A revogação do reconhecimento de uma entidade prestadora ou que integre uma parceria não pode ser reavaliada durante um período de três anos.

116207333

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-N/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece as condições e procedimentos da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, bem como da atribuição do «Título de Regante» no âmbito do sistema de reconhecimento de regantes.

A Portaria n.º 136/2015, de 19 de maio, criou o sistema de reconhecimento de regantes e estabeleceu as condições da atribuição do respetivo título, com o principal objetivo de apoiar e promover as boas práticas agrícolas que se traduziam, de forma objetiva, no uso eficiente da água, contribuindo assim para a sustentabilidade dos recursos hídricos naturais.

Tal como então considerado, e sendo a água um dos principais fatores de competitividade do setor agrícola e o regadio um dos motores do desenvolvimento das zonas rurais, importa assegurar a sustentabilidade dos sistemas regados, nomeadamente protegendo a integridade dos solos e a qualidade das águas, através da promoção e do apoio às boas práticas de rega no sentido de melhorar a sua oportunidade e eficiência de aplicação. Estas boas práticas, além de permitirem a redução das perdas de água, contribuem decisivamente para a proteção dos meios hídricos naturais.

A implementação do sistema de reconhecimento de regantes e a consequente generalização de sistemas que procedem à integração da informação relacionada com a rega, nomeadamente o funcionamento dos equipamentos de rega e elevatórios, as dotações aplicadas às culturas, os dados meteorológicos, a medição do teor de humidade no solo, a caracterização dos solos e da qualidade da água e o registo dos fatores de produção, passaram a permitir determinar com exatidão a melhor oportunidade para a rega, acarretando, assim, ganhos significativos na eficiência de aplicação, na poupança de água e na poupança de energia necessária à sua disponibilização.

Atendendo ao cenário atual, importa introduzir um maior grau de exigência nas explorações mais dotadas tecnologicamente e criar as condições para que os ganhos de eficiência sejam também alcançados em explorações de menor dimensão ou com menor desenvolvimento tecnológico.

Para a prossecução dos objetivos referidos, a presente portaria estabelece três classes de regantes (A, B+ e B), às quais estão associados requisitos crescentes de exigência, no que respeita aos meios para apoio à tomada de decisão de regar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *q*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições e procedimentos da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, bem como da atribuição do «Título de Regante» no âmbito do sistema de reconhecimento de regantes.

Artigo 2.º

Sistema de reconhecimento de regantes

O sistema de reconhecimento de regantes é estruturado da seguinte forma:

a) Autoridade Nacional do Regadio;
b) Entidades reconhecedoras de regantes;
c) Regantes reconhecidos.

Artigo 3.º

Autoridade Nacional do Regadio

Compete à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na sua qualidade de Autoridade Nacional do Regadio:

a) A autenticação e supervisão das entidades reconhecedoras de regantes;
b) A aprovação dos documentos de orientação técnica e os modelos e as normas a adotar pelos regantes e pelas entidades reconhecedoras de regantes;
c) A emissão de recomendações às entidades reconhecedoras de regantes.

CAPÍTULO II

Entidades reconhecedoras de regantes

Artigo 4.º

Autenticação

A DGADR pode autenticar como entidades reconhecedoras de regantes as seguintes pessoas coletivas:

a) Associações de agricultores;
b) Cooperativas agrícolas;
c) Associações de beneficiários de aproveitamentos hidroagrícolas;
d) Organizações federativas das pessoas coletivas anteriores;
e) Entidades acreditadas junto do Instituto Português de Acreditação para certificar referenciais de produção agrícola;
f) Associações privadas sem fins lucrativos e capital exclusiva ou maioritariamente público, desde que possuam especialização compatível.

Artigo 5.º

Requisitos

1 — As entidades reconhecedoras de regantes devem ter ao seu serviço técnicos vinculados por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, que sejam licenciados ou bacharéis em agronomia, ciências agrárias ou equivalente.
2 — Os técnicos a afetar às atividades de inspeção técnica devem ter adequada especialização na temática da rega, comprovada por um dos seguintes requisitos:

a) Formação pós-graduada nessa temática;
b) Experiência mínima de 5 anos em projeto, construção, exploração ou inspeção de sistemas de rega sob pressão;
c) Frequência de curso de formação, homologado pela DGADR, com um mínimo de 60 horas, versando a temática de inspeção a sistemas de rega e estações de bombeamento.

3 — Para desenvolver as tarefas inerentes à inspeção técnica dos sistemas de rega e de bombeamento, as entidades reconhecedoras de regantes devem ser detentoras do seguinte equipamento:

a) Cronómetro;
b) Manómetros calibrados, em número adequado à cobertura da gama de pressões ocorrentes nos sistemas de rega (mínimo de 4 — 2,5 bar, 4 bar, 6 bar e 10 bar);
c) Medidor de caudal ultrassónico, devidamente calibrado;
d) Sonda de nível para furos ou poços até à profundidade mínima de 80 metros;

e) Tacómetro (grupos eletrobomba);
f) Pinça universal para a medição de grandezas elétricas;
g) Dossiê contendo as normas aplicáveis;
h) GPS.

Artigo 6.º

Subcontratação das tarefas

1 — Para desenvolver as tarefas inerentes à inspeção técnica dos sistemas de rega e de bombeamento, as entidades reconhecedoras de regantes podem recorrer à subcontratação de terceiros, ficando, nesse caso, eximidas do cumprimento dos requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior.

2 — No caso previsto no número anterior, a entidade subcontratada deve ser autenticada pela DGADR, nos termos da presente portaria.

3 — No âmbito das tarefas inerentes ao reconhecimento do regante, as entidades reconhecedoras de regantes podem recorrer à subcontratação de terceiros para a medição de áreas ou geolocalização de equipamentos de rega por GPS.

Artigo 7.º

Pedido de autenticação

1 — Os pedidos de autenticação de entidade reconhecedora de regantes são apresentados junto da DGADR.

2 — O requerimento deve ser dirigido ao Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e elaborado em conformidade com o modelo aprovado por este e publicitado no sítio da Internet da DGADR.

3 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Cópia do cartão da empresa ou pessoa coletiva;
b) No caso de associações de beneficiários de aproveitamentos hidroagrícolas, cópia da portaria de reconhecimento da sua qualidade de pessoa coletiva de direito público;
c) No caso de associações de agricultores, cópia dos estatutos.
d) Declaração da situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente perante a administração fiscal e a segurança social, através da apresentação de declarações de não dívida ou, em alternativa, da permissão para a DGADR efetuar as necessárias consultas no portal das finanças e no canal da Segurança Social Direta;
e) Comprovativo de inexistência de situações por regularizar respeitantes a dívidas ao IFAP, I. P., ou a restituições referentes a apoios financeiros comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos, ou, em alternativa, permissão à DGADR para obter, junto do IFAP, I. P., aquele comprovativo;
f) Estatuto ou pacto social da entidade;
g) Ata de eleição dos corpos sociais ou certidão de registo comercial, comprovativas dos representantes legais da entidade;
h) Lista nominal dos técnicos a afetar às atividades de inspeção técnica, complementada com a seguinte informação:

i) Número do documento de identificação;
ii) Número de identificação fiscal (NIF);
iii) Natureza do vínculo contratual;
iv) Comprovativos da habilitação académica e profissional;
v) Currículo atualizado;
vi) Declaração de ausência de conflito de interesses, a elaborar em conformidade com o modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e publicitado no sítio da Internet da DGADR;

i) Lista nominal dos técnicos a afetar às visitas de reconhecimento do regante, complementada com a seguinte informação:

i) Número do documento de identificação;
ii) NIF;
iii) Natureza do vínculo contratual;
iv) Comprovativos da habilitação académica e profissional;
v) Declaração de ausência de conflito de interesses, a elaborar em conformidade com o modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e publicitado no sítio da Internet da DGADR;

j) Indicação do local onde se encontra o arquivo dos processos dos regantes e os relatórios de inspeção;
k) Lista dos equipamentos afetados às atividades de inspeção técnica, indicando, para cada um, o ano de aquisição, a marca, o modelo e, quando aplicável, o número de registo;
l) Termo de responsabilidade, a elaborar em conformidade com o modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e publicitado no sítio da Internet da DGADR, pelo qual a entidade reconhecedora de regantes se compromete a:

i) Cumprir os procedimentos de reconhecimento de regantes;
ii) Assumir a responsabilidade pela veracidade de toda a informação prestada no seu processo de autenticação;
iii) Comunicar à DGADR qualquer alteração aos estatutos ou ao pacto social, aos corpos gerentes e ainda ao corpo técnico associado ao reconhecimento de regantes.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *h*) do número anterior, no caso de os técnicos de inspeção já se encontrarem inscritos na listagem de técnicos de inspeção existente na DGADR, a lista nominal pode apenas indicar o nome completo e o NIF dos técnicos.
5 — No caso de subcontratação das tarefas inerentes à inspeção técnica dos sistemas de rega e de bombeamento, nos termos do artigo seguinte, a uma entidade já autenticada ou cujo processo de autenticação esteja em análise, não é obrigatório apresentar os elementos a que se referem as alíneas *h*) e *k*) do n.º 3.
6 — A validade da documentação a apresentar nos termos dos números anteriores e, de uma forma geral, de todos os documentos não originais, é atestada mediante a exibição de fotocópia certificada nos termos legais ou, em alternativa, através de certificação da conformidade da fotocópia com o documento original, a efetuar gratuitamente pelos serviços da DGADR.
7 — O requerimento do pedido de autenticação de entidade reconhecedora de regantes e a documentação que o acompanha são apresentados presencialmente na sede da DGADR, ou, alternativamente, podem ser remetidos para o endereço eletrónico da DGADR, sem prejuízo do cumprimento das disposições relativas ao reconhecimento de assinaturas e certificação de fotocópias, as quais são verificadas em sede de supervisão.

Artigo 8.º

Análise, prazos procedimentais, indeferimento e reclamação

1 — Caso o requerimento de autenticação não se encontre devidamente instruído ou demonstre incumprimento de requisitos, a DGADR solicita, no prazo de 10 dias úteis, a informação em falta ou os esclarecimentos adicionais, devendo a entidade requerente apresentar essa informação no mesmo prazo, sem o que o requerimento se considera indeferido.
2 — A análise do requerimento de autenticação incide sobre os seguintes aspetos:

a) Inclusão de todas as peças e documentos exigidos;
b) Veracidade da documentação e comprovação dos dados da mesma;
c) Cumprimento dos prazos.

3 — A decisão é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data da apresentação do requerimento, suspendendo-se a contagem deste prazo até receção da resposta à informação solicitada quando ocorrer o pedido referido no n.º 1.

Artigo 9.º

Mecanismos de garantia de isenção

1 — A entidade reconhecedora é civilmente responsável pelos atos praticados pelo corpo técnico afeto à tarefa de reconhecimento de regantes, nomeadamente pelos atos dos técnicos indicados nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 3 do artigo 7.º, qualquer que seja o tipo de vínculo contratual existente entre estes e a entidade reconhecedora ou entre estes e a entidade subcontratada.

2 — A apresentação de documentos falsos, bem como a prestação de falsas declarações implica:

a) Para a entidade reconhecedora de regantes, a revogação da sua autenticação e a proibição de apresentar nova candidatura durante um período mínimo de cinco anos;

b) Para os técnicos envolvidos, a proibição de desenvolver qualquer atividade relacionada com o reconhecimento de regantes durante um período mínimo de cinco anos.

3 — A entidade reconhecedora não incorre na sanção indicada no número anterior, quando demonstre que o facto ou a conduta danosa for praticado pelo técnico afeto à tarefa, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

4 — Os atos previstos no n.º 2 devem ser comunicadas pela DGADR ao IFAP, I. P.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades reconhecedoras de regantes

1 — As entidades reconhecedoras de regantes estão obrigadas a:

a) Manter os requisitos de acesso referidos no artigo 5.º e comunicar à DGADR qualquer alteração existente;

b) Manter atualizada a documentação referente aos processos de reconhecimento de regantes e disponibilizá-la à DGADR, sempre que solicitada;

c) Enviar à DGADR as informações relativas às atividades de reconhecimento de regantes, sempre que solicitadas;

d) Elaborar anualmente o relatório das suas atividades, segundo modelo a definir pela DGADR, o qual deve ser enviado até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte a que diz respeito;

e) Cumprir as recomendações emitidas pela DGADR;

f) Realizar ações para a atribuição ou revalidação do título de regante e emitir recomendações em resultado dessas ações.

2 — As ações previstas na alínea *f*) do número anterior exigem a realização, que podem ser efetuadas em simultâneo, das seguintes visitas:

a) Visita de reconhecimento para verificação do cumprimento das condições previstas de atribuição de título, a realizar anualmente, nos termos do disposto no artigo 14.º;

b) Inspeção técnica à operacionalidade dos equipamentos do sistema de rega e, quando existente, do sistema de bombeamento, nos termos do disposto no artigo 15.º

Artigo 11.º

Supervisão

1 — A DGADR, no âmbito da sua competência de supervisão das entidades reconhecedoras de regantes, pode praticar as seguintes ações:

a) Análise e tratamento dos elementos relativos ao reconhecimento de regantes;
b) Emissão de recomendações;
c) Inspeção às instalações das entidades reconhecedoras de regantes;
d) Acompanhamento de ações no terreno, nomeadamente de inspeções técnicas e de visitas de reconhecimento;
e) Modificação ou substituição dos atos ou omissões de reconhecimento de regantes.

2 — A DGADR pode suspender, pelo período máximo de três meses, ou revogar a autenticação das entidades reconhecedoras de regantes, com fundamento em qualquer uma das seguintes condutas das entidades reconhecedoras de regantes:

a) Prestação de falsas declarações em relação ao processo de autenticação ou de reconhecimento de regantes;
b) Recurso a técnicos não qualificados para a realização das atividades de reconhecimento de regantes;
c) Incumprimento ou atraso injustificado no cumprimento das obrigações legais a que as entidades reconhecedoras de regantes estão sujeitas por força da presente portaria, de outra legislação aplicável ou das recomendações emitidas pela DGADR em sede da sua atividade de supervisão;
d) Inexistência ou extravio, total ou parcial, de qualquer um dos dossiês de reconhecimento de regantes;
e) Prática dos atos previstos no n.º 2 do artigo 9.º

3 — A não correção das anomalias detetadas e constantes da decisão de suspensão, no prazo estipulado pela DGADR, origina a revogação da autenticação das entidades reconhecedoras.
4 — Em caso de revogação, a entidade em causa não pode apresentar novo requerimento para autenticação antes de decorrido um ano sobre a data da revogação.
5 — A revogação da autenticação das entidades reconhecedoras, nos termos dispostos nos n.os 2 e 3, não prejudica os títulos de regante já atribuídos, devendo os regantes recorrer, a partir da data da revogação da autenticação, a outra entidade reconhecedora para assegurarem a manutenção do seu título.

CAPÍTULO III

Título de Regante

Artigo 12.º

Condições de acesso ao Título de Regante

1 — As entidades reconhecedoras de regantes podem atribuir o Título de Regante das classes A, B+ e B às pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola e que reúnam as seguintes condições:

a) Detenham e explorem uma superfície mínima instalada de regadio de um hectare, utilizando sistemas de rega por aspersão, localizada ou subterrânea;
b) Apresentem a situação regularizada quanto à utilização de recursos hídricos através de Título de Utilização de Recursos Hídricos ou de comprovativo de entrega de requerimento para emissão do TURH, aplicável tanto ao regadio individual como ao beneficiário do coletivo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual;

c) Detenham ou tenham acesso a contadores exclusivos, com localização conhecida através de georreferenciação em graus decimais, identificados com número de série, que permitam aferir o consumo efetivo de água na superfície irrigada sob compromisso.

2 — A atribuição do Título de Regante das classes A, B+ e B, varia de acordo com o cumprimento, por parte dos regantes, dos compromissos definidos na tabela constante do Anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Procedimento de reconhecimento

1 — O regante apresenta o requerimento para atribuição de título junto de entidade reconhecedora autenticada, no qual discrimina, por sistema de rega, as superfícies de regadio para as quais pretende a atribuição do título, bem como a classe pretendida.

2 — O Título de Regante das classes A, B+ e B é atribuído pela entidade reconhecedora após a verificação do cumprimento das obrigações referidas no artigo 16.º e da realização da visita de reconhecimento, prevista no artigo seguinte.

3 — A entidade reconhecedora de regantes comunica anualmente à DGADR a atribuição dos títulos de regante através da inclusão desta informação no relatório de atividades a apresentar nos termos do previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 14.º

Visita de reconhecimento do regante

1 — A visita de reconhecimento do regante visa verificar o cumprimento das condições de atribuição do Título de Regante e atribuir ou revalidar o referido título para a classe de eficiência a que se candidatou.

2 — A visita de reconhecimento do regante é feita anualmente, preferencialmente durante a campanha de rega, em data coincidente ou posterior à da inspeção técnica.

3 — A visita de reconhecimento do regante obedece aos seguintes pontos de verificação obrigatória:

a) Identificação do beneficiário e da sua exploração;

b) Confirmação dos limites da área pretendida para a atribuição do título, mediante o confronto com o parcelário da exploração ou por medição por GPS, se necessário, sendo que o título deve ter apenso as parcelas a que respeita de acordo com o parcelário da exploração;

c) Descrição sucinta do sistema de rega;

d) Nos casos de revalidação, verificação do Título de Regante anteriormente emitido;

e) Verificação do Título de Utilização de Recursos Hídricos ou o comprovativo de entrega de requerimento para a sua utilização;

f) Verificação da existência do relatório de inspeção técnica ao sistema de rega e de bombeamento, de eventual relatório da reinspecção ou da resolução das não conformidades detetadas;

g) Verificação da existência do plano de fertilização, de acordo com modelo definido em regulamentação própria, assim como do registo das atividades efetuadas na parcela ou nas subparcelas agrícolas, relacionadas com o plano de fertilização estabelecido no caderno de campo e das outras evidências do cumprimento de normas de fertilização racional, nomeadamente boletins de análise de terra, de água e de material vegetal, comprovativos da aquisição de fertilizantes;

h) Verificação da existência, localização e estado operacional do pluviómetro ou da estação meteorológica e dos contadores volumétricos, assim como da regularidade dos respetivos registos;

i) Verificação do tipo de solo e da eficiência de aplicação prevista;

j) Verificação da existência do calendário de rega e das evidências digitais ou físicas do seu cumprimento;

k) Avaliação da origem e credibilidade dos valores de evapotranspiração de referência (ETo), onde conste o registo:

i) Dos valores de ETo;
ii) Dos valores de evapotranspiração cultural (ETc);
iii) Dos valores de precipitação;
iv) Das datas das regas e das estimativas dos volumes e dotações de rega empregues;
v) Dos valores do contador com uma frequência mínima de uma vez por mês;

l) Identificação de todos os contadores detidos ou que sejam acedidos pelo regante através do seu número de série;
m) Localização de todos os contadores detidos ou que sejam acedidos pelo regante através da sua geolocalização em graus decimais;
n) Para os regantes das classes A e B+, verificação da existência equipamentos de mediação do teor de humidade no solo na densidade preconizada e respetivos registos, assim como das evidências da utilização destes dados para a determinação da oportunidade da rega, devendo ser evidenciados os seguintes dados:

i) Características técnicas dos equipamentos de medição do teor de humidade no solo;
ii) Carta de localização desses equipamentos;
iii) Quadro ou gráfico de registo dos dados de teor de humidade no solo;
iv) Cruzamento dos dados anteriores com os quadros de balanço hídrico;
v) Listagem com a identificação dos equipamentos e geolocalização dos mesmos em coordenadas decimais;

o) Para os regantes da classe A, verificação das evidências de realizar a rega de acordo com os avisos de rega personalizados, de acordo com o definido no Anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante;
p) Para os regantes de classe B, verificação das evidências de realização da rega de acordo com avisos de rega personalizados, resultantes da integração de dados de estações meteorológicas e imagens de satélite NVDI, de acordo com o definido no Anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.
q) Para efeitos da majoração do montante total do apoio, será obrigatória a verificação dos seguintes pontos:

i) Licença de Utilização de ApR (Água para Reutilização) emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto;
ii) Detenção de contador exclusivo que permita aferir o consumo de ApR, com localização conhecida através de georreferenciação em graus decimais e identificado com número de série.

Artigo 15.º

Inspeção técnica

1 — A inspeção técnica dos sistemas de rega é efetuada no decurso da primeira campanha de rega seguinte à entrada em vigor da presente portaria e em anos alternados a partir daí, devendo preceder, sempre, a visita de reconhecimento do regante a realizar nesses anos.
2 — A inspeção técnica é realizada por técnico qualificado nos termos do artigo 5.º
3 — Nos anos em que a inspeção técnica é obrigatória, deve ser efetuada preferencialmente até meio da campanha de rega.
4 — Os registos e medições a efetuar na inspeção técnica ao sistema de rega e de bombeamento, assim como as normas a observar, são aprovados por despacho do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicitado no sítio da Internet da DGADR.
5 — O relatório da inspeção técnica é assinado pelo técnico responsável, com menção expressa ao dia e hora em que decorreu a inspeção.

6 — Sempre que aplicável, o relatório da inspeção técnica contém:

a) Lista das não conformidades relevantes, as medidas corretivas prescritas e o prazo limite para a sua aplicação;
b) Lista das não conformidades secundárias, as medidas corretivas preconizadas e o prazo para a sua aplicação;
c) Lista de outras recomendações apropriadas.

7 — No caso de a inspeção técnica indicar a existência de não conformidades relevantes, esgotado o prazo para aplicação das medidas corretivas determinadas, há lugar a reinspecção.

Artigo 16.º

Obrigações dos regantes

Nas áreas regadas indicadas no requerimento para atribuição do título, os regantes devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Manter as condições de acesso referidas no artigo 12.º;
b) Consoante a classe do Título de Regante:

i) No caso da classe A, utilizar equipamentos para determinação de teor de humidade no solo e a regar de acordo com avisos de rega personalizados, resultantes da integração de dados de estações meteorológicas, tendo em vista introduzir os ajustes necessários ao calendário de rega;
ii) No caso da classe B+, utilizar equipamentos para determinação de teor de humidade no solo, tendo em vista introduzir os ajustes necessários ao calendário de rega;
iii) No caso da classe B, regar de acordo com avisos de rega personalizados, resultantes da integração de dados de estações meteorológicas e imagens de satélite NVDI, tendo em vista introduzir os ajustes necessários ao calendário de rega;

c) Obter e manter o reconhecimento de regante emitido por entidade autenticada para o efeito pela Autoridade Nacional do Regadio;
d) Definir e respeitar um plano de fertilização;
e) Utilizar um plano de rega, elaborado a partir de recomendações efetuadas com base num balanço hídrico, com periodicidade mínima semanal, recorrendo a um pluviómetro e tendo em consideração o equipamento de rega, o tipo de solo, o clima e a fase vegetativa da cultura a regar;
f) Efetuar a inspeção do equipamento de rega e equipamento de bombagem, quando aplicável, feita por entidade reconhecedora de regantes, em anos alternados, do qual resulta relatório de inspeção emitido por entidade autenticada pela Autoridade Nacional do Regadio e implementar as recomendações resultantes dessas inspeções, a verificar pela mesma entidade, as quais são efetuadas em anos alternados, sendo a primeira inspeção efetuada no primeiro ano de vigência da presente portaria;
g) Proceder à medição do consumo de água para rega com recurso a contadores e proceder ao seu registo com a periodicidade mínima mensal;
h) Manter atualizado um registo das atividades relacionadas com a rega e com o plano de fertilização estabelecido, em conformidade com o modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e publicitado no sítio da Internet da DGADR;
i) Conservar os comprovativos da aquisição de fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, de água e de material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.

Artigo 17.º

Suspensão e revogação do Título de Regante

1 — Quando se verificar uma situação de incumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, a entidade reconhecedora deve notificar o regante da intenção da decisão de suspensão ou de revogação do título.

2 — Decorrido o prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, a entidade reconhecedora notifica o regante e informa a DGADR da decisão tomada e da respetiva fundamentação.

3 — Da decisão de suspensão ou revogação cabe reclamação para a entidade reconhecedora e recurso para a DGADR.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 136/2015, de 19 de maio.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO

[a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º e alíneas *o*) e *p)* do n.º 3 do artigo 14.º]

Tabela de compromissos específicos por Tipologia de Regante

Compromissos	Tipo de regante		
	Classe B	Classe B+	Classe A
i) Manter a condição de acesso	√	√	√
ii) Obter e manter o reconhecimento de regante emitido por entidade autenticada para o efeito pela Autoridade Nacional de Regadio (DGADR)	√	√	√
iii) Definir e respeitar um plano de fertilização	√	√	√
iv) Utilizar plano de rega, elaborado a partir de recomendações efetuadas com base no Balanço Hídrico de periodicidade mínima semanal, recorrendo a um pluviómetro e tendo em consideração o equipamento de rega, tipo de solo, clima e fase vegetativa da cultura a regar	√	√	√
v) Efetuar a inspeção do equipamento de rega (incluindo equipamento de bombagem) até ao final do 1º, 3º, 5º e seguintes anos alternados de compromisso, do qual resulta relatório de inspeção emitido por entidade autenticada pela Autoridade Nacional de Regadio (DGADR) e implementar as recomendações resultantes dessas inspeções, a verificar pela mesma entidade	√	√	√
vi) Proceder à medição do consumo de água para rega com recurso a contadores e ao seu registo com a periodicidade mínima mensal	√	√	√
vii) Utilizar sondas continuas para determinação de teor de água ao longo do perfil do solo		√	√
viii) Regar de acordo com avisos de rega personalizados, resultantes da integração de dados de estações meteorológicas e das sondas de teor de humidade do solo			√
ix) Regar de acordo com avisos de rega personalizados, resultantes da integração de dados de estações meteorológicas e imagens de satélite NVDI	√		

Classe B – área máxima limitada a 20 ha sob compromisso

116207414

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-O/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Aprova o regulamento relativo ao controlo da produção, preparação de produtos agrícolas e géneros alimentícios provenientes da produção integrada.

O Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, que estabelece os princípios e orientações para a prática da Proteção Integrada e da Produção Integrada, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013 de 13 de março, revogou o Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de julho, contudo, manteve em vigor as normas previstas na Portaria n.º 131/2005, de 2 de fevereiro, que aprova o regulamento de Controlo e Certificação dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios Derivados de Produtos Agrícolas Obtidos através da prática da Proteção Integrada e da Produção Integrada.

A Portaria n.º 131/2005, remetia, quanto ao reconhecimento dos organismos privados de controlo e certificação, para o anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto, que regulamentava a proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, a atribuição dos certificados de especificidade aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios, bem como a produção biológica e a sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios.

Sendo a produção integrada um regime nacional, torna-se necessário regulamentar a sua aplicação aos produtos agrícolas e géneros alimentícios, em termos de atualização das normas técnicas, notificação da atividade, comercialização e reconhecimento de organismos controlo.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o regulamento relativo ao controlo da produção, preparação de produtos agrícolas e géneros alimentícios provenientes da produção integrada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico de aplicação

O regulamento referido no número anterior é aplicável em todo o território nacional, sem prejuízo das normas especiais previstas na legislação, estatutos e regulamentos regionais.

Artigo 3.º

Operacionalização

Para além do previsto no regulamento anexo à presente portaria, a operacionalização do controlo da produção, preparação de produtos agrícolas e géneros alimentícios provenientes da produção integrada obedece ainda ao disposto nas orientações técnicas, com carácter vinculativo, emitidas pela Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e publicitadas no seu sítio da Internet em www.dgadr.gov.pt.

Artigo 4.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os organismos de controlo reconhecidos à data da entrada em vigor da presente portaria deverão apresentar no prazo de 90 dias a contar daquela data, os documentos previstos no artigo 5.º do regulamento, em anexo à presente portaria.

2 — A notificação através de plataforma eletrónica prevista no artigo 2.º do regulamento anexo à presente portaria é aplicável a partir da data da respetiva entrada em funcionamento.

3 — O símbolo aprovado através do Anexo III do Despacho n.º 10935/2005, de 16 de maio, mantém-se em vigor até à aprovação do logótipo previsto no artigo 8.º do regulamento anexo à presente portaria.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 131/2005, de 2 de fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO PARA O CONTROLO DA PRODUÇÃO INTEGRADA

Artigo 1.º

Regras de produção integrada

1 — Os operadores de produtos agrícolas que pretendam notificar a atividade em produção integrada devem assegurar que a produção obedece às normas técnicas aprovadas nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

2 — Os operadores que pretendam notificar a atividade em produção integrada devem assegurar que os géneros alimentícios são produzidos em conformidade com as normas técnicas aprovadas nos termos do artigo 4.º do presente regulamento, bem como garantir que:

a) Todos os produtos agrícolas utilizados na preparação de géneros alimentícios são obtidos, controlados e certificados de acordo com as regras da produção integrada;

b) Na preparação dos géneros alimentícios só são utilizados processos físicos e tratamentos térmicos e aditivos, aromatizantes ou auxiliares tecnológicos, e substâncias, cujo uso é legalmente autorizado nos produtos equivalentes em produção biológica, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 2018/848.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, os produtos agrícolas e géneros alimentícios devem ser vendidos diretamente ao consumidor final em embalagens fechadas pelo produtor ou pelo preparador ou serem colocados à venda como pré-embalados.

4 — Os operadores devem ainda assegurar que todas as fases de produção agrícola e preparação são objeto de ações de controlo, efetuadas por organismos de controlo (OC) reconhecidos nos termos do artigo 5.º do presente regulamento.

5 — Os operadores que comprem produtos pré-embalados e os revendam tal como se encontram, estão isentos da obrigação de notificação e não são objeto de ações de controlo.

Artigo 2.º

Notificação de atividade

Os operadores que produzam, preparem, armazenem ou coloquem no mercado produtos agrícolas e géneros alimentícios provenientes da produção integrada e géneros alimentícios derivados de produtos agrícolas provenientes da produção integrada devem notificar a sua atividade à Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), através de plataforma eletrónica:

a) No prazo de 15 dias a contar da data de celebração de contrato com um OC;

b) Anualmente, até 31 de janeiro, as alterações ocorridas até 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 3.º

Comercialização

1 — A menção «Obtido(a)(s) em produção integrada» e o logótipo de produção integrada pode ser utilizado na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos agrícolas e géneros alimentícios que cumpram o presente regulamento.

2 — Para além da menção e do símbolo mencionados no número anterior, os produtos agrícolas e géneros alimentícios devem ainda indicar o Código do Organismo de Controlo.

3 — Os operadores de produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos a partir de produção integrada podem ainda utilizar na rotulagem, publicidade ou na documentação contabilística, termos que comuniquem ao comprador que os produtos agrícolas ou géneros alimentícios foram obtidos em conformidade com as regras da produção integrada.

4 — Os géneros alimentícios produzidos a partir de matérias-primas ou ingredientes obtidos em conformidade com as regras da produção integrada podem mencionar essa utilização na denominação de venda e na lista de ingredientes.

Artigo 4.º

Normas técnicas para o exercício da produção integrada

1 — Compete à DGADR emitir e atualizar as normas técnicas aplicáveis aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos através de produção integrada.

2 — Para os efeitos do número anterior, a DGADR, sempre que necessário, deverá ouvir outras entidades públicas ou privadas.

3 — As normas técnicas são publicitadas no sítio da Internet da DGADR, em www.dgadr.gov.pt.

Artigo 5.º

Reconhecimento de organismos de controlo em produção integrada

1 — Podem ser reconhecidas como organismos de controlo (OC) de produção integradas as pessoas coletivas que o requeiram junto da DGADR, comprovando à data da apresentação do pedido os seguintes requisitos:

a) Estar legalmente constituída em território nacional;

b) Possuir capacidade estatutária para realizar o controlo;

c) Ter os seus corpos sociais regularmente preenchidos e os seus instrumentos de gestão regularizados, designadamente, os relatórios de atividades e de contas referentes ao último exercício;

d) Dispor dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessárias para efetuar as tarefas de controlo no âmbito do reconhecimento;

e) Dispor de pessoal que possua qualificação e experiência adequada durante todo o período do reconhecimento;

f) Demonstre capacidade financeira e a cobertura de riscos e responsabilidades do OC no âmbito da sua atividade;

g) Demonstrar a imparcialidade e a inexistência de conflito de interesses relativamente ao exercício das tarefas de controlo, não se encontrando, nomeadamente, em qualquer situação que possa, direta ou indiretamente, afetar a imparcialidade da sua conduta profissional;

h) Estar acreditado pela norma europeia EN ISO/IEC 17065:2012.

2 — Para além do disposto no número anterior o requerente deve remeter o plano de controlo, de acordo com os requisitos constantes nas orientações técnicas emitidas pela DGADR.

3 — O reconhecimento é concedido por despacho do Diretor-Geral da DGADR e inclui o âmbito e as atividades abrangidas pelo controlo.

4 — O despacho mencionado no número anterior é notificado ao requerente e publicitado no sítio da Internet da DGADR, em www.dgadr.gov.pt.

Artigo 6.º

Manutenção do reconhecimento

1 — Compete à DGADR avaliar, numa periodicidade bianual, as condições relativas ao reconhecimento e às atividades de controlo.

2 — Para os efeitos do número anterior o OC deverá remeter:

a) Até 30 de abril de cada ano, o relatório anual de atividades sobre os controlos efetuados no ano anterior e a revisão do plano de controlo, se aplicável;

b) Até 31 de julho de cada ano, a lista de operadores com os quais tem um contrato à data de 30 de junho do mesmo ano, a data do contrato, a atividade contratada e, no caso dos produtores agrícolas, a área contratada por grupo de cultura ou número de animais por espécie.

3 — O OC deve ainda comunicar à DGADR, no prazo de 10 dias úteis, sempre que se verifiquem alterações ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento, sob pena de revogação ou suspensão do reconhecimento.

4 — Sempre que exista um novo plano de controlo a DGADR analisa e decide sobre o mesmo, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar do prazo mencionado no número anterior.

5 — A DGADR pode revogar ou suspender o reconhecimento, total ou parcialmente sempre que se comprove que o OC:

a) Não desempenha devidamente as tarefas para as quais foi reconhecido;

b) Não tomou as medidas adequadas e atempadas para corrigir as deficiências identificadas e notificadas pela DGADR;

c) Não cumpre os requisitos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento;

d) Não submeteu o plano de controlo conforme previsto no n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento, ou, tendo submetido, o mesmo não foi objeto de aprovação.

6 — Sempre que se verifique a suspensão da acreditação do OC, a DGADR suspende total ou parcialmente o reconhecimento, enquanto aquela situação se mantiver.

7 — O procedimento previsto nos números anteriores é considerado urgente para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º

Atualização da informação

A DGADR deve:

a) Manter atualizada e divulgar anualmente a lista dos operadores cuja atividade tenha sido informada nos termos do artigo 6.º do presente regulamento, incluindo as principais produções e atividades;

b) Manter atualizada e divulgar anualmente a lista dos nomes e endereços dos organismos de controlo reconhecidos nos termos do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Logótipo para a produção integrada

O logótipo para a produção integrada é aprovado por despacho do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na 2.ª série do *Diário da República* no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação do presente regulamento.

116207447

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-P/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece os princípios e os procedimentos relativos às disposições financeiras constantes dos artigos 101.º e 102.º do Regulamento (EU) 2021/2115 aplicados ao eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade» do PEPAC Portugal e as regras de cumulação dos apoios previstos nas portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis».

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) em 2021 estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal, «PEPAC Portugal» foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão n.º C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, vigorando no período de 2023-2027.

A título de disposições financeiras, o artigo 101.º do Regulamento (UE) 2021/2115 prevê que os Estados-Membros estabeleçam uma dotação financeira indicativa para cada intervenção e para cada ano, sem, contudo, impedir a utilização dos fundos provenientes dessas dotações financeiras indicativas como fundos para outras intervenções, sem alteração do plano estratégico da PAC e o artigo 102.º prevê um mecanismo de flexibilidade na reafetação de verbas, tendo em vista a maximização na utilização dos fundos.

Considerando as disposições regulamentares suprarreferidas e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que define as regras gerais da flexibilidade financeira aplicadas ao PEPAC Portugal, cumpre fixar um conjunto de princípios e regras de aplicação anual que permitam implementar a flexibilidade prevista nos referidos diplomas.

Neste contexto, relativamente às intervenções no âmbito do eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade», é possível fixar montantes unitários máximos e mínimos.

Mais se mostra necessário clarificar e divulgar os termos que permitem a cumulação dos apoios no âmbito das portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis».

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo do n.º 2 e da alínea *b*) do n.º 3, ambos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece os princípios e os procedimentos relativos às disposições financeiras constantes dos artigos 101.º e 102.º do Regulamento (EU) 2021/2115 aplicados ao eixo «A — Rendimento e Sustentabilidade» do PEPAC Portugal.

2 — A presente portaria estabelece, ainda, as regras de cumulação dos apoios previstos nas portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis».

CAPÍTULO II

Regras financeiras gerais

Artigo 2.º

Princípios

A aplicação das regras financeiras gerais deve assegurar:

a) A contribuição para o cumprimento do Quadro de Desempenho do PEPAC Portugal;

b) A estabilidade das dotações financeiras de cada intervenção previstas no plano financeiro do PEPAC Portugal, devendo ser preservadas sempre que possível;

c) A previsibilidade para os beneficiários, devendo os montantes unitários de cada intervenção ou grupo de pagamento situar-se entre os montantes unitários mínimos e máximos que foram programados para cada intervenção ou grupo de pagamento;

d) A proteção da especificidade nacional relativa ao apoio associado ao rendimento, devendo a dotação financeira situar-se tão próxima quanto possível do limite máximo de acordo com o Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 3.º

Procedimento geral

1 — O montante unitário de apoio é estimado para cada intervenção, ou grupo de pagamento, atendendo à dotação financeira indicativa programada e às realizações conexas das candidaturas.

2 — O montante unitário de apoio respeita os montantes unitários mínimos e máximos, sendo possível proceder a ajustamentos nas dotações financeiras, quando necessário.

3 — A maximização da execução da dotação atribuída às tipologias relativas à intervenção «Apoio associado» implica, quando necessário, o aumento dos montantes unitários e das dotações financeiras destas tipologias, respeitando os montantes unitários máximos.

4 — O procedimento previsto nos números anteriores não pode prejudicar o disposto nos artigos 96.º a 98.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

5 — Os ajustamentos referidos nos n.os 2 a 4 devem manter as relações de grandeza entre os valores dos apoios dos escalões de pagamento, no âmbito de cada grupo de pagamento e, sempre que possível, as relações de grandeza entre valores dos apoios dos grupos de pagamento, no âmbito de cada intervenção.

6 — O referido nos números anteriores não é aplicável à intervenção «Apoio ao rendimento base».

Artigo 4.º

Procedimento relativo ao «Apoio ao rendimento base»

1 — A despesa estimada da intervenção «Apoio ao rendimento base» é calculada com base na dotação financeira indicativa programada à qual se adicionam, algebricamente, os excedentes ou os défices das outras intervenções face ao programado, estimado nos termos do artigo anterior.

2 — O montante de apoio unitário da intervenção «Apoio ao rendimento base» é estimado da seguinte forma:

a) Até 2025, através da multiplicação do valor do direito pelo rácio entre a despesa estimada da intervenção e a dotação financeira programada;

b) A partir de 2026, através do quociente da despesa estimada da intervenção pelo número de realizações conexas declaradas nas candidaturas.

Artigo 5.º

Procedimento excecional

A Autoridade de Gestão Nacional do PEPAC Portugal, sem prejuízo do respeito pelos princípios previstos no artigo 2.º, pode adotar um procedimento distinto do referido nos artigos 3.º e 4.º, a fim de atender a situações específicas e excecionais, designadamente as seguintes:

a) Quando a estimativa do montante de apoio unitário médio da intervenção «Apoio ao rendimento base» resulta num pagamento unitário médio situado fora do intervalo dos montantes unitários mínimos e máximos previstos, podendo ser ajustados nas intervenções «Pagamento aos pequenos agricultores» ou «Apoio redistributivo complementar»;

b) Quando os montantes de apoio unitários coloquem em causa as metas dos indicadores de resultado do PEPAC Portugal;

c) Quando se verificam ultrapassagens dos montantes de apoio unitários superiores a 50 %.

CAPÍTULO III

Regras de cumulação dos apoios

Artigo 6.º

Cumulação dos apoios

São cumuláveis nos termos constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, os apoios previstos nas portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis».

Artigo 7.º

Condições da cumulação

1 — A cumulação de apoios no âmbito da presente portaria é possível ainda que as intervenções incidam sobre a mesma subparcela ou animal, desde que, no caso das subparcelas, as ocupações culturais sejam compatíveis com as intervenções em causa.

2 — Sempre que, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, possam ser integralmente somados os apoios referidos no artigo anterior, a cumulação considera-se total.

3 — Quando a cumulação dos apoios referidos no artigo anterior implique a redução de um dos apoios cumulados, em conformidade com o estabelecido no anexo à presente portaria, considera-se que a cumulação é parcial.

Artigo 8.º

Condições de cumulação em caso de ultrapassagem dos envelopes financeiros indicativos para eixo C1.1 — Compromissos Agroambientais e Clima

A Autoridade de Gestão do PEPAC Continente pode definir as regras de cumulação a aplicar nas intervenções em que se verifique que as candidaturas validadas ultrapassam a respetiva dotação financeira, após consulta e parecer do respetivo comité de acompanhamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO

Cumulações dos apoios

(a que se referem os artigos 6.º e 7.º)

1) Na intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções da «PRODI — culturas agrícolas, «Maneio da pastagem permanente», «Promoção da fertilização orgânica» e «Sementeira direta»;
b) No caso do grupo de pagamento «Arroz», não é permitida a cumulação de apoios com a tipologia «Proteção das aves dos arrozais e de outras zonas húmidas» da intervenção «Proteção de espécies com estatuto — superfície agrícola»;
c) É permitida a cumulação parcial, com redução de apoio nas intervenções «Pastagens biodiversas» e «Uso eficiente da água»;
d) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

2) Na intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)», ao nível do animal:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Bem-estar animal e uso racional de antimicrobianos»;
b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

3) Na intervenção «PRODI — culturas agrícolas», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)»;
b) É permitida a cumulação parcial, com redução de apoio na intervenção «Uso eficiente da água»;
c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

4) Na intervenção «Maneio da pastagem permanente», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Agricultura biológica (conversão e manutenção)», «Pastagens biodiversas» e «Gestão do montado por resultados»;
b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

5) Na intervenção «Promoção da fertilização orgânica», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Agricultura biológica (conversão e manutenção)» e «Gestão do montado por resultados»;
b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

6) Na intervenção «Melhorar a eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa», ao nível do animal, quando aplicável, é permitida a cumulação total com restantes intervenções.

7) Na intervenção «Bem-estar animal e uso racional de Antimicrobianos», ao nível do animal:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

8) Na intervenção «Práticas promotoras de biodiversidade», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Gestão do montado por resultados»;

b) Para efeitos de cumulação de apoios, não são contabilizados os muros de pedra posta que suportam socalcos, quando estes são objeto de apoio nas seguintes intervenções e tipologias:

i) «Culturas permanentes e paisagens tradicionais» — tipologia «Douro Vinhateiro»;

ii) «Planos Zonais Agroambientais» — tipologia «Apoio Zonal Peneda Gerês — Manutenção de socalcos»;

iii) «Gestão Integrada em Zonas Críticas» — tipologia «Manutenção do Mosaico paisagístico do Barroso»;

c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

9) Na intervenção «Sementeira direta», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

10) Na intervenção «Enrelvamento», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Mosaico agroflorestal»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

11) Na intervenção «Pastagens biodiversas», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Maneio da pastagem permanente» e «Gestão do montado por resultados»;

b) É permitida a cumulação parcial com a intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)», sendo o valor do apoio da intervenção «Pastagens biodiversas», 60 % do valor do apoio sem cumulação;

c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

12) Na intervenção «Uso eficiente da água», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Planos Zonais Agroambientais», exceto na tipologia «Manutenção dos socalcos na Peneda-Gerês»;

b) É permitida a cumulação parcial com as intervenções «Agricultura biológica (conversão e manutenção)» e «PRODI — culturas agrícolas», sendo o valor do apoio da intervenção «Uso eficiente da água», 40 % do valor do apoio sem cumulação;

c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

13) Na intervenção «Montados e lameiros», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com a intervenção «Mosaico agroflorestal», exceto na tipologia «Montados», «Gestão do montado por resultados» e «Gestão integrada em zonas críticas»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

14) Na intervenção «Culturas permanentes e paisagens tradicionais», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções: «Mosaico agroflorestal» e «Gestão integrada em zonas críticas»;

b) Para efeitos da cumulação de apoios, na intervenção «Práticas promotoras da biodiversidade» não são contabilizados os muros de pedra posta que suportam socalcos, quando estes são objeto de apoio na tipologia «Douro Vinhateiro»;

c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

15) Na intervenção «Mosaico agroflorestal», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Enrelvamento», «Culturas permanentes e paisagens tradicionais», «Gestão integrada em zonas críticas» e «Montados e lameiros», exceto na tipologia «Montados»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

16) Na intervenção «Manutenção de raças autóctones», ao nível do animal, quando aplicável, é permitida a cumulação total com restantes intervenções.

17) Na intervenção «Planos Zonais Agroambientais», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Gestão integrada em zonas críticas», «Proteção de espécies com estatuto — superfície agrícola», exceto na tipologia «Águia caçadeira» e «Uso eficiente da água», exceto na tipologia «Manutenção dos socalcos na Peneda-Gerês»;

b) Para efeitos da cumulação de apoios, na intervenção «Práticas promotoras da biodiversidade» não são contabilizados os muros de pedra posta que suportam socalcos, quando estes são objeto de apoio na tipologia «Apoio Zonal Peneda Gerês — Manutenção de socalcos»;

c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

18) Na intervenção «Gestão do montando por resultados», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Maneio da pastagem permanente», «Promoção da fertilização orgânica», «Práticas promotoras de biodiversidade», «Pastagens biodiversas» e «Montados e lameiros»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

19) Na intervenção «Gestão integrada em zonas críticas», ao nível da subparcela:

a) Não é permitida a cumulação de apoios com as intervenções «Montados e lameiros», «Culturas permanentes e paisagens tradicionais», «Mosaico agroflorestal», «Planos Zonais Agroambientais» e «Proteção de espécies com estatuto — superfície agrícola», exceto na tipologia «Águia caçadeira»;

b) Para efeitos da cumulação de apoios, na intervenção «Práticas promotoras da biodiversidade» não são contabilizados os muros de pedra posta que suportam socalcos, quando estes são objeto de apoio na tipologia «Manutenção do mosaico paisagístico do Barroso»;

c) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

20) Na intervenção «Proteção de espécies com estatuto — superfície agrícola», ao nível da subparcela:

a) No caso da tipologia «Proteção das aves dos arrozais e de outras zonas húmidas» não é permitida a cumulação de apoios com o grupo de pagamento «Arroz» da intervenção «Agricultura biológica (conversão e manutenção)»;

b) Quando aplicável, é permitida a cumulação total nas restantes intervenções.

116207358

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 54-Q/2023

de 27 de fevereiro

Sumário: Estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

Para efeitos da identificação das ocupações culturais das subparcelas no Sistema de Identificação das Parcelas Agrícolas, a nomenclatura das ocupações culturais é atualizada no sentido de harmonizar a sua utilização para efeitos de elegibilidade das subparcelas às várias intervenções sujeitas ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo definidas no âmbito do PEPAC Portugal.

Neste sentido, são definidas as regras de elegibilidade das subparcelas de superfície agrícola com árvores e das subparcelas de prados e pastagens permanentes para que sejam consideradas elegíveis às intervenções.

A PAC deve garantir a segurança alimentar, através do acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos e também deve contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável, através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem normas de base.

Neste contexto, é reforçado o sistema de condicionalidade, que se encontra instituído desde 2005, o qual está integrado na nova arquitetura ambiental da PAC, como base de referência para compromissos mais ambiciosos em matéria do ambiente, das alterações climáticas, da saúde pública, da fitossanidade e do bem-estar dos animais.

O sistema de condicionalidade vincula os beneficiários ao cumprimento de um conjunto de normas de base em matéria de ambiente, alterações climáticas, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais, que abrangem uma lista de requisitos legais de gestão (RLG) e normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA).

Importa ainda identificar os elementos lineares e da paisagem para efeitos da elegibilidade da subparcela agrícola, quer por via das normas 8.1 e 8.2 da BCAA 8 — Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem, quer por inclusão de outros elementos de paisagem não protegidos ao abrigo das BCAA.

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas nacionais de aplicação das intervenções mencionadas, estabelecidas no PEPAC Portugal, para o continente.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições

agrícolas e ambientais das terras, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

2 — O referido no número anterior, no que respeita às Regiões Autónomas, é estabelecido pelos órgãos dos respetivos governos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Águas de transição», águas superficiais na proximidade da foz dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce;

b) «Equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos», os aparelhos especificamente destinados à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por meio terrestre ou aéreo, incluindo componentes e acessórios essenciais para o funcionamento eficaz desse equipamento, tais como elementos de transmissão de potência, bombas de pressão, componentes de regulação, órgão de pulverização, manómetros, filtros, crivos, tubagens, depósitos e dispositivos de limpeza dos depósitos;

c) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:

i) Mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;

ii) Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;

iii) Plantas da família das gramíneas do género do azevém (*Lolium spp.*), Festuca (*Festuca spp.*), Panasco (*Dactylis spp*), Bromus (*Bromus spp*.) ou outras que venham a ser identificadas em lista a ser definida pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração-Geral (GPP) e publicitada no sitio da internet do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), semeadas em estreme ou em consociação, tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais;

iv) Plantas dos géneros identificados na subalínea anterior em mistura com outras plantas da família das gramíneas;

d) «Índice de qualificação fisiográfica da subparcela» (IQFP), o indicador que traduz a relação entre a morfologia da subparcela e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

e) «Ocupações culturais», todas as ocupações definidas nos termos constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

f) «Prado permanente ambientalmente sensível», as subparcelas de prados permanentes localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados em resultado de avaliação efetuada pelo organismo responsável pela conservação da natureza e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis;

g) «Regeneração natural», o processo natural que permite a criação de novos povoamentos florestais, ou o rejuvenescimento dos existentes;

h) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos», as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;

i) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos», os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;

j) «Rio», a massa de água interior que corre, na maior parte da sua extensão, à superfície mas que pode também escoar-se no subsolo numa parte do seu curso;

k) «Socalco ou terraço», plataforma com profundidade até 40 metros e com um mínimo de um metro de desnível entre plataformas, suportada por um muro de pedra posta ou talude;

l) «Subparcelas isentas de reconversão», os prados e pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos ou obrigações ao abrigo das alíneas *a*) a *e*) do n.º 5 do artigo 5.º da Portaria [Pagamentos diretos dissociados] ou das intervenções estabelecidas nas portarias relativa ao domínio «C.1 — Gestão ambiental e climática» do eixo «C — Desenvolvimento rural — continente» e ao domínio «D.2. — Programas de ação em áreas sensíveis» do eixo «D — Abordagem territorial integrada — continente, ambos do PEPAC Portugal;

m) «Terra Arável», a terra cultivada ou disponível para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o seu cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

Artigo 3.º

Elementos lineares e de paisagem

1 — Consideram-se os seguintes elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola por força das normas da BCAA 8.1. e 8.2. da BCAA 8 — Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem:

a) «Arvoredo de interesse público», as árvores isoladas ou os conjuntos arbóreos classificados ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho;

b) «Árvores em linha», conjuntos arbóreos com exceção das culturas permanentes, que se apresentam dispostos de forma linear, com uma dimensão igual ou superior a 25 metros lineares;

c) «Bosquete», formação vegetal com área mínima de 0,01 ha e máxima de 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;

d) Elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e explorados para a orizicultura:

i) «Caminhos rurais ou agrícolas em subparcelas exploradas para a orizicultura», via de comunicação com mais de dois metros de largura, que não fazem parte da rede viária, e que permitam acesso a subparcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura;

ii) «Maracha ou cômoro», forma de armação do terreno, com muretes de terra, com uma largura mínima de dois metros e máxima de oito metros, que delimitam as subparcelas sujeitas a rega por submersão;

iii) «Valas de drenagem em subparcelas exploradas para a orizicultura», estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a subparcela menos apta para o cultivo, com uma largura mínima de dois metros e máxima de oito metros, e um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares;

iv) «Valas de rega em subparcelas exploradas para a orizicultura», estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água à subparcela a regar, com uma largura mínima de dois metros e máxima de oito metros, e um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares;

e) «Galeria ripícola», formação linear de espécies lenhosas arbóreas associadas às margens de um curso de água, podendo coexistir com espécies lenhosas arbustivas, com uma largura mínima de dois metros e máxima de 12 metros e um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares;

f) «Lagoas e charcas», escavação em terreno feito com o objetivo de captação e gestão de águas para fins agrícolas, sem revestimento, com uma área mínima de 0,01 ha e máxima de 0,5 ha, estabelecida de acordo com o nível de pleno de armazenamento;

g) «Muro de pedra posta de suporte a socalcos», estrutura artificial de pedra posta que tem como função suportar os socalcos, ligando dois locais de cotas diferentes, impedindo o desmoronamento do solo;

h) «Património cultural e arqueológico», todos os vestígios e bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, identificado no Sistema de Informação Endovélico (DGPC);

i) «Talude», volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

2 — Em derrogação da alínea *e*) do número anterior, a largura máxima é de 24 metros, quando não seja possível identificar o curso de água, por este se encontrar coberto pelas copas da vegetação associada à galeria ripícola, sendo contabilizada pelo limite exterior definido pela galeria ripícola.

3 — Para os efeitos do disposto na alínea *b*), nas subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *d*) e alínea *e*) do n.º 1, são contabilizados, ao nível da exploração, os metros lineares que estejam integrados nas árvores em linha, valas de rega e drenagem e na galeria ripícola, respetivamente.

4 — Consideram-se os seguintes elementos lineares ou de paisagem, a integrar na área útil da subparcela, para efeitos do hectare elegível, desde que tais elementos não ocupem mais de 50 % da área útil da parcela, e não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola:

a) «Árvore isolada», árvore inserida em subparcela de terra arável com mais de oito metros de diâmetro de copa e uma distância mínima de 30 metros a outras árvores;

b) «Caminho agrícola», caminho necessário ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola, incluindo os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais, com largura inferior ou igual a dois metros;

c) «Linha de água», curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica, com largura inferior ou igual a dois metros, ou inferior a oito metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000;

d) «Sebe», vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de subparcelas, de proteção contra o vento, a geada e a erosão do solo, com largura inferior ou igual a dois metros, ou inferior a 12 metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000;

e) «Outros muros de pedra posta», estrutura artificial de pedra posta que tem como função a delimitação de parcelas com largura inferior ou igual a dois metros, ou inferior a seis metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000;

f) «Vala de drenagem sem revestimento», estrutura da rede de drenagem que assegura o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície, tornando a parcela menos apta para o cultivo e que não façam parte dos elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura com largura superior a dois metros e inferior a oito metros;

g) «Vala de rega sem revestimento», estrutura permanente da rede de rega que assegura o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar e que não faça parte dos elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, com largura superior a dois metros e inferior a oito metros.

Artigo 4.º

Elegibilidade para efeitos da superfície agrícola

1 — As regras de elegibilidade das subparcelas de culturas permanentes e de prados e pastagens permanentes são as constantes do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As subparcelas de terra arável com prados temporários espontâneos e pousio são elegíveis na sua totalidade, desde que a vegetação arbustiva dispersa, constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, ocupe até um máximo de 10 % da área da subparcela.

Artigo 5.º

Elegibilidade das superfícies nas intervenções do Sistema Integrado de Gestão e Controlo» (SIGC) do desenvolvimento rural

A elegibilidade das subparcelas candidatas às intervenções SIGC do desenvolvimento rural é definida de acordo com as ocupações culturais que constam dos critérios de elegibilidade nas respetivas intervenções das Portarias dos Eixos «C.1 — Gestão ambiental e Climática» e «D.2. — Programas de Ação em Áreas Sensíveis».

Artigo 6.º

Condicionalidade

1 — A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão (RLG) é a constante do Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) são as constantes do Anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Sempre que se justifique, a Autoridade de Gestão Nacional procede à emissão de orientações técnicas, sob proposta das entidades com competência nas matérias em questão.

4 — As orientações técnicas referidas no número anterior devem ser objeto de consulta da Comissão Consultiva da Condicionalidade e da AG PEPAContinente.

Artigo 7.º

Disposições transitórias

1 — A BCAA 2 — Proteção das zonas húmidas e das turfeiras do Anexo III é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

2 — Em derrogação do n.º 2 do artigo anterior, para o Pedido Único (PU) de 2023, não se aplicam as seguintes normas BCAA enumeradas no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante:

a) BCAA 7 — «Rotação de culturas»;

b) BCAA 8.1 — «Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem» relativamente às terras em pousio, as quais, por decisão do agricultor, podem, no ano de 2023, ser pastoreadas ou vir a produzir qualquer colheita com exceção do milho, soja ou talhadia de curta rotação.

3 — O número anterior não é aplicável aos beneficiários que tenham compromissos de intervenções de regimes ecológicos estabelecidas ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, ou de intervenções agroambientais estabelecidas ao abrigo do artigo 70.º do mesmo regulamento, que tenham a BCAA 7 ou a BCAA 8.1 enquanto condições de base na terra arável, designadamente:

a) No caso da BCAA 7, as intervenções «Agricultura Biológica (Conversão e Manutenção)», «Produção Integrada (PRODI) — Culturas Agrícolas» e «Planos Zonais Agroambientais»;

b) No caso da BCAA 8.1, as intervenções «Práticas Promotoras da Biodiversidade», «Pagamento Rede Natura», «Planos Zonais Agroambientais», e «Gestão Integrada em Zonas Críticas».

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes,* em 24 de fevereiro de 2023.

ANEXO I

[a que se refere a alínea *e*) do artigo 2.º]

Ocupações Culturais

1 — Superfície agrícola:

1.1 — Culturas temporárias:

As culturas, em terra arável, cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1 — Culturas arvenses:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo os cereais, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses, para a produção de grão.

1.1.2 — Culturas hortícolas ao ar livre:

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo.

1.1.3 — Floricultura ao ar livre:

Incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas, e vários tipos de transplante, excluindo viveiros.

1.1.4 — Culturas forrageiras:

Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

1.1.5 — Outras culturas temporárias:

Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

1.1.6 — Pousio:

A superfície agrícola inserida, ou não, numa rotação, que não produziu qualquer colheita nem foi pastoreada no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, a qual no caso de apresentarem cobertura vegetal instalada com erva ou outras forrageiras herbáceas não pode a mesma ser destinada quer à produção de grão quer ser utilizada para pastoreio ou corte até 31 de julho, e que está num estado adequado para o pastoreio ou cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas habituais.

São incluídas as terras deixadas em pousio com plantas melíferas.

1.2 — Culturas permanentes:

As culturas não integradas em rotação, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma densidade mínima de plantação, independentemente do aproveitamento do sobcoberto vegetal.

Inclui:

1.2.1 — Culturas frutícolas:

Conjunto de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade mínima de plantação de uma espécie de 60 árvores/ha, e em que essa espécie é predominante, sendo igual ou superior a 60 % da superfície da subparcela.

No caso das espécies da amendoeira, nogueira e pistaceira, a densidade mínima de plantação é de 45 árvores/ha, da alfarrobeira é de 30 árvores/ha e do castanheiro e do pinheiro manso é de 25 árvores/ha.

1.2.2 — Vinha:

A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da subparcela.

1.2.3 — Olival:

A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da subparcela.

1.2.4 — Misto de culturas permanentes:

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes que no seu conjunto apresentam uma densidade mínima de 30 árvores/ha não se verificando dominância de qualquer espécie.

1.2.5 — Outras culturas permanentes:

Outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do figo da índia, cardo, da cana-de-açúcar, chá, aromáticas e medicinais.

1.2.6 — Cabeceiras e áreas envolventes:

As superfícies necessárias à realização das operações culturais.

1.2.7 — Sobreiros destinados à produção de cortiça:

A superfície ocupada com sobreiros, de regeneração natural ou plantados, explorados para a produção de cortiça, que apresenta uma densidade mínima de 40 sobreiros/ha, em que o sobreiro é predominante, sendo igual ou superior a 60 % do coberto arbóreo da subparcela e em que a vegetação arbustiva dispersa constituída por formações com altura superior a 100 cm ocupa até 50 % da área da subparcela.

1.2.8 — Talhadia de curta rotação:

As superfícies ocupadas com choupo e salgueiro, desde que exploradas em regime de talhadia de curta rotação com finalidade de produção de biomassa para fins energéticos e desde que apresentem uma densidade superior a 3000 pés por hectare e um ciclo máximo de corte de quatro anos.

1.2.9 — Viveiros:

As superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas: viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos; viveiros de árvores de fruto e de bagas; viveiros de plantas ornamentais; viveiros florestais comerciais não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração; viveiros de árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes nomeadamente plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais; bem como os respetivos porta-enxertos e plântulas.

1.2.10 — Pequenos frutos:

A superfície ocupada com espécies destinadas à produção de pequenos frutos, nomeadamente amoras, groselhas, mirtilos, framboesas, medronhos, goji e *physalis*.

1.3 — Prados e pastagens permanentes:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, na qual pode existir a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, ocupando até 50 % da superfície da subparcela, bem como as superfícies de prado e pastagem natural caracterizadas por práticas locais de pastoreio de carácter tradicional em zonas de baldio:

1.3.1 — Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas em subparcelas agrícolas incluindo:

a) O sobcoberto de quercíneas, em que o sobreiro, não explorado para a produção de cortiça, com densidade mínima de 40 árvores/ha, e em que a azinheira, carvalho negral, carvalho cerquinho ou misto destes *quercus* com densidade mínima de 60 árvores/ha), em que estas árvores são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo;

b) O sobcoberto de pinheiro manso ou de castanheiro, não explorados para a produção de fruto, com densidade mínima de 25 árvores/ha, em que estas árvores são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo;

c) O sobcoberto de oliveiras, em que a oliveira, não explorada para a produção de azeitona, com densidade mínima de 45 árvores/ha, em que estas árvores são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo;

d) O sobcoberto com várias das espécies de árvores referidas nas alíneas anteriores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro e oliveira) em que nenhuma delas é predominante, com densidade mínima de 25 árvores/ha e que não são exploradas para a produção de fruto ou cortiça.

1.3.2 — Prados e pastagens permanentes — prática local:

As superfícies de prados e pastagens permanentes, inseridas em zonas de baldio, com predominância de vegetação arbustiva dispersa de altura superior a 50 cm, ocupando mais de 50 % da superfície da subparcela, e que apresentam condições para a circulação e alimentação animal e são caracterizadas por práticas locais de pastoreio por animais das espécies bovina, caprina, ovina e equídea, de carácter tradicional.

1.4 — Prados e pastagem arbustiva:

As superfícies de pastagens, não inseridas em zona de baldio, com predominância de vegetação arbustiva dispersa de altura superior a 50 cm, ocupando mais de 50 % da superfície da subparcela.

1.5 — Culturas protegidas:

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

2 — Superfície florestal:

2.1 — Espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais de regeneração natural ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:

2.1.1 — Povoamento de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sobcoberto para a produção vegetal, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, a azinheira, o carvalho negral, o carvalho cerquinho ou os mistos destas espécies de *quercus* são predominantes, com percentagem superior a 60 % do coberto arbóreo.

2.1.2 — Povoamento de outras folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sobcoberto para a produção vegetal, em que o castanheiro e alfarrobeira não explorados para a produção de fruto, o eucalipto, o ulmeiro, o freixo, o salgueiro e outras folhosas são predominantes, com percentagem superior a 60 % do coberto arbóreo.

2.1.3 — Povoamento de resinosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sobcoberto para a produção vegetal, em que o pinheiro manso não explorado para a produção de fruto, pinheiro bravo e outras resinosas são predominantes, com percentagem superior a 60 % do coberto arbóreo.

2.1.4 — Povoamento florestal misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e que não se inserem nos níveis anteriores.

2.1.5 — Povoamento de outras espécies florestais:

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores.

2.2 — Superfície com vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50 % da superfície da subparcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m2.

2.3 — Outras superfícies florestais:

2.3.1 — Aceiro florestal:

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada, nomeadamente, por corte mecânico, moto manual ou fogo controlado com a finalidade de prevenção de incêndios.

2.3.2 — Zonas de proteção/conservação:

Incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e as árvores em linha.

2.3.3 — Outras superfícies florestais:

Incluem-se os viveiros florestais que não estejam incluídos no ponto 1.2.9.

3 — Outras superfícies:

3.1 — Superfícies com infraestruturas:

3.1.1 — Superfícies sociais:

As superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

3.1.2 — Vias de comunicação:

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais ou agrícolas, e vias ferroviárias.

3.2 — Massas de água superficial:

Zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, ribeiros, rios, lagoas, canais, e águas de transição.

3.3 — Improdutivo:

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.

3.4 — Outras superfícies:

3.4.1 — Zonas húmidas ou turfeiras:

As superfícies de zonas húmidas ou turfeiras, nomeadamente apaúladas, sapais, salinas e zonas intermarés costeiras e de estuário.

3.4.2 — Outras zonas húmidas:

Incluem-se as zonas húmidas que não se inserem no nível anterior.

3.4.3 — Outras superfícies:

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita, ou em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, em mais de 50 % da superfície da subparcela e com altura superior a 50 cm.

3.4.4 — Superfícies em produção não elegíveis:

Incluem-se as superfícies ocupadas com culturas semeadas ou plantadas ao ar livre ou em qualquer tipo de forçagem em que não existe interação direta entre a raiz da planta e o solo, nomeadamente as plantas cultivadas em vasos e as culturas em hidroponia. Inclui, também, as superfícies ocupadas com painéis solares que não permitam a produção de culturas agrícolas de acordo com orientações previstas em OTE.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Elegibilidade para efeitos das subparcelas de culturas permanentes e prados e pastagens permanentes

I — Regras de elegibilidade das subparcelas agrícolas com árvores

1 — Culturas Permanentes

1.1 — Culturas frutícolas, Vinha, Olival, Misto de culturas permanentes, outras culturas permanentes, cabeceiras e áreas envolventes, talhadia de curta rotação, viveiros e pequenos frutos

Elegibilidade da subparcela: 100 % elegível.

Incluem-se as situações em que exista nas subparcelas com este tipo de ocupação cultural a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições que permitam a realização da colheita.

1.2 — Sobreiros destinados à produção de cortiça

Elegibilidade da subparcela: 100 % elegível.

2 — Prados e Pastagens Permanentes em sobcoberto de árvores

2.1 — Prados e pastagens permanentes em sobcoberto de quercíneas

Elegibilidade da subparcela: 100 % elegível.

Incluem-se as situações em que exista a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições para a alimentação animal.

2.2 — Prados e pastagens permanentes em sobcoberto de pinheiro manso ou de castanheiro, não explorados para a produção de fruto

Incluem-se as situações em que exista a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições para a alimentação animal.

A elegibilidade da subparcela é determinada de acordo com o grau de cobertura do coberto arbóreo:

i) Grau de cobertura ≤10 %: 100 % elegível;
ii) Grau de cobertura >10 % e ≤50 %: 90 % elegível;
iii) Grau de cobertura >50 % e ≤75 %: 70 % elegível;
iv) Grau de cobertura >75 %: 0 % elegível.

2.3 — Prados e pastagens permanentes em sobcoberto de oliveiras não explorados para a produção de azeitona

Incluem-se as situações em que exista a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições para a alimentação animal.

A elegibilidade da subparcela é determinada de acordo com o grau de cobertura do coberto arbóreo:

i) Grau de cobertura ≤10 %: 100 % elegível;
ii) Grau de cobertura >10 % e ≤50 %: 90 % elegível;
iii) Grau de cobertura >50 % e ≤75 %: 70 % elegível;
iv) Grau de cobertura >75 %: 0 % elegível.

2.4 — Prados e pastagens permanentes em sobcoberto com várias espécies de árvores

Incluem-se as situações em que exista a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições para a alimentação animal.

A elegibilidade da subparcela é determinada de acordo com o grau de cobertura do coberto arbóreo:

i) Grau de cobertura ≤10 %: 100 % elegível;
ii) Grau de cobertura >10 % e ≤50 %: 90 % elegível;
iii) Grau de cobertura >50 % e ≤ 75 %: 70 % elegível;
iv) Grau de cobertura >75 %: 0 % elegível.

II — Regras de elegibilidade das subparcelas de prado e pastagem permanente

1 — Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva

Elegibilidade da subparcela: 100 % elegível.

Superfícies de prados e pastagens permanentes, podendo existir a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições para a alimentação animal.

2 — Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva — Prática local

Elegibilidade da subparcela: 50 % elegível.

III — Regra de elegibilidade das subparcelas de prado e pastagens arbustivas

Elegibilidade da subparcela: 0 % elegível.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Requisitos legais de gestão — Lista de indicadores

Requisitos legais de gestão (RLG) que se aplicam aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115:

RLG 1 — Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro)

1 — Controlo das captações de água utilizadas para irrigação

1.1 — Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico, ([1])

2 — Controlo da poluição causada por fontes difusas

2.1 — Fertilizantes

2.1.1 — Armazenamento de fertilizantes ([2])

2.2 — Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas

2.2.1 — São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas ([3])

2.3 — Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

2.3.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

2.3.2 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

([1]) — Os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro, devem possuir o título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título ou de comunicação de utilização do recurso hídrico;

([2]) — O armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço que garanta a manutenção das embalagens de fertilizantes em bom estado de conservação, impermeabilizado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes. Não estão abrangidos pelo disposto na presente norma os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

([3]) — É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e das substâncias perigosas de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, na sua atual redação.

RLG 2 — Diretiva 91/676/CEE, do Conselho, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro e Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto)

1 — Controlo das subparcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano.

1.1 — Deposição de estrumes a mais de 15 m, contados da linha de limite do leito dos cursos de água.

1.2 — Deposição de estrumes a mais de 25 m de uma qualquer origem de água subterrânea ([1])

2 — Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários

2.1 — Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária.

2.2 — Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários ([2])

2.3 — As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas ([3])

3 — Controlo ao nível da subparcela

3.1 — Existência de ficha de registo de fertilização por subparcela ou grupos de subparcelas homogéneas ([4])

3.2 — Boletins de análise ([5])

3.3 — Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização ([6]).

3.4 — Verificação da época de aplicação dos fertilizantes ([7])

3.5 — Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais ([8])

([1]) Poços, furos, minas, fontes, nascentes.

([2]) A capacidade de armazenamento de efluentes pecuários é calculada nos termos da alínea *b*), do n.º 5, números 6 a 8 e n.º 11 do artigo 10.º e do Anexo IX da Portaria n.º 259/2012. Em caso de capacidade de armazenamento insuficiente, existência de contratualizações que justifiquem a insuficiência das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários.

([3]) Conforme os n.os 4 e 5 do Anexo IX da Portaria n.º 259/2012.

([4]) Ficha de registo de fertilização, nos termos dos n.os 9 e 10 do artigo 8.º e do anexo VII da Portaria n.º 259/2012. No limite o grupo de subparcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

([5]) Boletins de análise nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 259/2012.

([6]) Comparação com a quantidade de azoto, em Kg de azoto por hectare, a aplicar às culturas calculada nos termos do número VII.3.3 anexo VII da Portaria n.º 259/2012.

([7]) Comparação com a época em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e anexo II da Portaria n.º 259/2012, da Nota Interpretativa n.º 2/2017 da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), retificada a 1 de março de 2017, e da Nota Interpretativa n.º 3/2018 da DGADR, de 30 de janeiro de 2018.

([8]) Comparação com as limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do anexo III da Portaria n.º 259/2012.

RLG 3 — Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril)

RLG 4 — Diretiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99)

Indicadores a aplicar na subparcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

1 — Novas construções e infraestruturas ([1])

1.1 — Construção (inclui prefabricados).

1.2 — Ampliação de construções.

1.3 — Instalação de estufas e estufins.

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.

1.5 — Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 — Alteração do uso do solo ([2])

2.1 — Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 — Alteração da morfologia do solo ([3])

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).

3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.

3.3 — Extração de inertes.

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural.

4 — Resíduos

4.1 — Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos ([4])

4.2 — Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola ([5])

([1]) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2.

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes.

c) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as subparcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

([2]) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNF, I. P., de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99.

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha.

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando -se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m.

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas. Caso as subparcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

([3]) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNF, I. P., de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99.

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais.

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as subparcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios. Este requisito aplica -se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

([4]) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

([5]) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro e fora da Rede Natura 2000.

RLG 5 — Regulamento (CE) 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ([1])

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção primária vegetal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo ([2]) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto ([3]), no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo ([4]) atualizado relativo à utilização de variedades geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 — No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.

1.4 — Existência de registo ([5]) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

1.5 — Existência de registo ([6]) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2 — Higiene

2.1 — Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal, de forma a prevenir qualquer contaminação.

2.2 — Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.

2.3 — Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.

2.4 — As situações detetadas no último controlo oficial ([7]) foram corrigidas.

3 — Processo de infração

3.1 — Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção primária animal

1 — Utilização e distribuição de alimentos para animais

1.1 — Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados ou aprovados.

1.2 — Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.

1.3 — O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.

1.4 — Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.

2 — Registos

2.1 — Existência de registo ([8]) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram ou a quem forneçam determinado produto ([9]).

2.2 — Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado ([10]), no ano a que diz respeito.

2.3 — Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

2.4 — No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises durante 3 anos.

2.5 — Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.

3 — Higiene

3.1 — É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.

3.2 — As situações detetadas no último controlo oficial ([7]) foram corrigidas.

4 — Armazenamento

4.1 — Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal.

4.2 — As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.

4.3 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

4.4 — As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.

5 — Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

5.1 — Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) 37/2010, da Comissão, no ano a que diz respeito.

5.2 — Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) 37/2010, no ano a que diz respeito.

Área n.º 2.1 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 5, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.

1.2 — São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.

1.3 — São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento de leite.

1.4 — A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

1.5 — São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 5, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

([1]) Regulamento (CE) 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, Regulamento (CE) 853/2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e Regulamento (CE) 183/2005, relativo a requisitos de higiene dos alimentos para animais;

Regulamento (UE) 37/2010, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal;

Regulamento (CE) 470/2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal;

Regulamento (CE) 396/2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

([2]) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — Identificação do cliente;
2 — Produto/descrição;
3 — Data de transação;
4 — Quantidade de produto.

([3]) Qualquer produto vegetal primário produzido na exploração e que foi transacionado, designadamente grãos de cereais e milho silagem.

([4]) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) da área de localização da exploração agrícola.

([5]) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);

2 — Identificação da Autorização Provisória de Venda (APV), Autorização de Venda (AV), Autorização de Comércio Paralelo (ACP) ou Autorização Excecional de Emergência (AEE) que consta no rótulo do produto fitofarmacêutico ou divulgada no sítio da Internet da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

3 — Identificação da cultura onde o produto fitofarmacêutico foi aplicado;

4 — Identificação do inimigo ou efeito a atingir;
5 — Concentração ou dose aplicada do produto fitofarmacêutico;
6 — Datas de aplicação do produto fitofarmacêutico;
7 — Nome e número de autorização de exercício de atividade do estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido;
8 — Volume de calda da aplicação;
9 — Área onde foi efetuada a aplicação.

([6]) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — Identificação do biocida (nome comercial do produto);
2 — Identificação dos locais de aplicação dos biocidas;
3 — Concentração/dose aplicada do biocida;
4 — Datas ou frequência de aplicação dos biocidas.

([7]) No âmbito do Regulamento (CE) 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios.
([8]) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — Identificação do fornecedor ou do cliente;
2 — Produto/descrição;
3 — Data de transação;
4 — Quantidade de produto.

([9]) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como os produtos primários de origem animal (ovos, leite cru, mel e colostro). Excluem -se os medicamentos veterinários e o fornecimento direto, a nível local, de pequenas quantidades de produção primária de alimentos para animais pelo produtor a explorações locais para utilização nessas explorações.
([10]) De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, e com Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro. Inclui as pré-misturas medicamentosas veiculadas através de alimentos medicamentosos.

RLG 6 — Diretiva 96/22/CE do Conselho, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias ß-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro)

1 — Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.
2 — Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias ß-agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005, no ano a que diz respeito.

RLG 7 — Regulamento (CE) 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola
1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional.
1.2 — O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

RLG 8 — Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (Lei n.º 26/2013, de 11 de abril)

1 — Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos
1.1 — O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado ([1])
2 — Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos
2.1 — Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados ([2]).

3 — Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos

3.1 — Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos ([3])

4 — Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos

4.1 — Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos ([4])

([1]) Considera-se que o aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado quando apresenta cartão de aplicador, de aplicador especializado ou de técnico responsável, nos termos da Lei n.º 26/2013.

([2]) De acordo com o Decreto-Lei n.º 86/2010, de 15 de julho, considera-se que o equipamento de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontra-se inspecionado se tiver aposto, de forma visível no equipamento, o respetivo selo de inspeção ou, na sua ausência, o certificado de inspeção, no modelo aprovado pela Portaria n.º 305/2013, de 18 de outubro.

([3]) O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

([4]) É obrigatório fazer a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha específicos para tal fim e fornecidos no ato da venda;

b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na sua embalagem de origem;

c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, para entrega posterior, respetivamente nos estabelecimentos de venda e locais que venham a ser definidos para o efeito.

RLG 9 — Diretiva 2008/119/CE do Conselho, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no RLG 11, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso

1.1.1 — Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico.

1.1.2 — Instalações dos animais

1.1.3 — Pavimento e áreas de repouso

1.2 — Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.

1.3 — As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados, é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo, os cheiros e não atrair moscas e roedores.

1.4 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos.

1.5 — Os vitelos não devem ser açaimados.

1.6 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelos criados em grupo (compartimentos e espaço livre).

1.6.1 — Os vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento).

1.6.2 — As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos.

1.6.3 — As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei.

1.6.4 — O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei.

2 — Alimentação, água e outras substâncias

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.

2.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.

2.3 — Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.

3 — Inspeção

3.1 — Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia.

3.2 — Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia

RLG 10 — Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)

Para além dos indicadores definidos no RLG 11, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 — Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo

1.2 — São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:

1.2.1 — São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.

1.2.2 — São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.

1.3.1 — Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico.

1.3.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.

1.4 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.

1.5 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

1.6 — Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.

2 — Maneio

2.1 — Se os suínos forem criados em grupo, são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal, e os animais agressores ou os animais vítimas dessa agressividade são devidamente isolados.

2.2 — Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído continuo superior a 85 dB.

2.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação)

3 — Alimentação e abeberamento

3.1 — Os suínos criados em grupo são alimentados através de um sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.

3.2 — Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca

3.3 — Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

4 — Mutilações

4.1 — São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.

RLG 11 — Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 abril)

1 — Recursos humanos

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

1.1.1 — Pessoal em número suficiente.

1.1.2 — Pessoal com capacidade profissional.

2 — Inspeção

2.1 — Os animais cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia.

2.2 — Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento.

2.3 — Existe uma fonte de iluminação adequada, fixa ou portátil, para a inspeção.

2.4 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte ([1]).

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 — Liberdade de movimentos

4.1 — Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.

4.2 — Quando os animais estão permanentemente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

5 — Instalações e alojamentos

5.1 — As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.

5.1.1 — Instalações, compartimentos e materiais utilizados, não causam lesões ou sofrimento desnecessários

5.1.2 — Instalações, compartimentos e materiais utilizados, são de fácil limpeza e desinfeção

5.2 — Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais

5.3 — Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).

5.4 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.

5.5 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

6 — Equipamento automático ou mecânico

6.1 — Todo o equipamento automático ou mecânico que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia

6.2 — São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia do equipamento automático ou mecânico.

6.3 — Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6.4 — O sistema de alarme é testado regularmente.

7 — Alimentação, água e outras substâncias

7.1 — Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.

7.1.1 — Com a periodicidade e quantidade necessária.

7.1.2 — Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais.

7.2 — O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.

7.3 — A água é adequada às necessidades fisiológicas dos animais.

7.3.1 — Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente.

7.3.2 — Qualidade da água é a adequada.

7.4 — A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:

7.4.1 — Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais.

7.4.2 — Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água.

7.5 — Não são administradas aos animais substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea *c*), do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE.

8 — Mutilações

8.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria ([2])

9 — Processos de reprodução

9.1 — São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução.

9.2 — São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.

([1]) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

([2]) Caso a exploração agrícola ou pecuária detenha a espécie suína, o cumprimento do requisito no que se refere ao corte de caudas desta espécie é observado no âmbito do RLG 10 relativo às normas mínimas de proteção de suínos.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária e nacional relativamente ao ambiente, os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, devem cumprir as seguintes normas:

BCAA 1 — Manutenção dos prados e pastagens permanentes com base num rácio de prados e pastagens permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, em comparação com o ano de referência 2018.

1 — «Manutenção de prados e pastagens permanentes» — A manutenção da proporção de superfície de prados e pastagens permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores é realizada a nível nacional.

2 — «Reconversão da superfície de prado e pastagem permanente» — Sempre que a proporção anual de prados e pastagens permanentes seja inferior a 95 % da proporção de referência nacional do ano 2018, é efetuada uma reconversão nacional até atingir 98 % da referida proporção de referência nacional de prados e pastagens permanentes.

3 — Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior «Reconversão da superfície de prado e pastagem permanente», o beneficiário é notificado, até 31 de dezembro, da obrigação de reconversão para prado e pastagem permanente de uma determinada área, antes do termo do prazo para apresentação do PU para o ano seguinte.

4 — Excetua-se do disposto no n.º 2 as subparcelas isentas de reconversão, em que a respetiva alteração de uso está sujeita a comunicação prévia ao IFAP, I. P..

5 — «Alteração do uso e permuta de subparcelas de prados e pastagens permanentes»

a) A alteração do uso e permuta de subparcelas de prados e pastagens permanentes está sujeita a autorização individual, prévia, do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto na BCAA 9, relativa à proibição de conversão ou lavoura dos prados e pastagens permanentes ambientalmente sensíveis em Rede Natura 2000;

b) A alteração de uso de subparcelas de prados e pastagens permanentes apenas é autorizada enquanto for respeitado o valor de 95,5 % da relação de referência nacional de prados e pastagens permanentes;

c) As novas subparcelas de prados e pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão, através de permuta ou em resultado de reconversão nacional, ficam obrigadas a permanecer com essa ocupação, durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

6 — «Conversão automática para subparcela de prado e pastagem permanente» — Sempre que seja declarada, durante cinco anos consecutivos, uma subparcela de pousio ou com ervas e outras forrageiras herbáceas, e em que durante o esse período não foi registado qualquer pedido prévio de alteração de uso da subparcela em causa ao IFAP, I. P. a subparcela é convertida, automaticamente, para uma subparcela de prado e pastagem permanente.

BCAA 2 — Proteção das zonas húmidas e das turfeiras

1 — «Manutenção e preservação de zonas húmidas e turfeiras» — Nas subparcelas identificadas no iSIP como "zona húmida ou turfeira" é proibido:

a) A drenagem dos solos;
b) A lavra e/ou extração de turfa;
c) A alteração de uso do solo, com exceção das situações autorizadas pela DRAP e ICNF.

2 — Não estão abrangidas pelo disposto na alínea *b*) e *c*) da norma «Manutenção e preservação de zonas húmidas e turfeiras» as subparcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura.

BCAA 3 — Proibição de queima de restolho, exceto por motivos fitossanitários

«Queimadas para eliminação de restolho» — É proibido o uso do fogo para a eliminação de restolho, exceto por razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP).

BCAA 4 — Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

1 — «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água» — Nas subparcelas situadas dentro ou fora de uma zona vulnerável, a aplicação de fertilizantes e de pesticidas, bem como a realização de determinadas práticas culturais em subparcelas de superfície agrícola, adjacentes a rios e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir com as seguintes obrigações:

a) Nos rios e águas de transição, identificadas no iSIP, estabelecer uma faixa de proteção, sendo nesta faixa proibida a aplicação de pesticidas e realizar a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações de solo e instalação de novas culturas. É permitida a instalação de prados e pastagens permanentes ou de floresta na faixa de proteção. A largura mínima da faixa de proteção deve ser estabelecida tendo em conta o IQFP, a dimensão da superfície da

subparcela e se se encontra armada em socalco, terraço ou integrada em várzea de acordo com o seguinte quadro:

Valor do IQFP	Subparcela armada em socalco, terraço ou integrada em várzea	Superfície da subparcela	Largura mínima da faixa de proteção (metros)
1	-	<= 1 hectares	3 metros
2, 3, 4 e 5	Sim		
1	-	> 1 hectares	5 metros*
2, 3, 4 e 5	Sim		
2 e 3	-	-	10 metros*
4 e 5	-	-	15 metros*

Nota: (*) de acordo com n.ºs 1 e 2 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

Caso o Programa de Ação para as ZV venha a ser alterado no futuro e que a largura das faixas dentro das Zona Vulnerável passe a ser mais exigente do que o valor estabelecido no Anexo III do Regulamento 2021/2015, nas referidas zonas será essa largura (mais exigente) a vigorar nas faixas de proteção ao longo dos cursos de água.

b) Nas albufeiras de águas públicas de serviço público identificadas no iSIP efetuar, na zona terrestre de proteção da albufeira de águas públicas de serviço público, uma faixa de proteção com a largura mínima de 100 metros, sendo nesta faixa proibido a aplicação de pesticidas e de efluentes pecuários e lamas, a pernoita e parqueamento de gado, a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis e a aplicação de adubos numa distância de 20 metros, contados a partir do nível de pleno armazenamento.

c) Nas lagoas ou lagos de águas públicas identificados no iSIP efetuar, na zona terrestre de proteção de lagoas ou lagos de águas públicas, uma faixa de proteção com a largura mínima de 100 metros, sendo nesta faixa proibido a aplicação de pesticidas e de efluentes pecuários e lamas, a pernoita e parqueamento de gado, a construção de sistemas de abeberamento, mesmo que amovíveis e a aplicação de adubos numa distância de 20 metros, contados a partir da linha de limite do leito.

BCAA 5 — Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos, inclusive tendo em conta o declive.

1 — «Mobilização de solo das subparcelas com IQFP igual ou superior a 3» — Nas subparcelas de terra arável ou cultura permanente com IQFP igual ou superior a 3, exceto em subparcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, a mobilização do solo deve ser realizada de acordo com as curvas de nível e evitando a linha de maior declive, com exceção de culturas permanentes instaladas anteriormente a 1 de janeiro de 2023.

2 — «Ocupação cultural das subparcelas com IQFP igual ou superior a 4» — Nas subparcelas com IQFP igual ou superior a 4, exceto em subparcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.

3 — «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas com IQFP igual ou superior a 4» — Nas subparcelas de pousio e de prados temporários espontâneos, com IQFP igual ou superior a 4 o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo. Excetuam-se desta obrigação as subparcelas armadas em socalcos, ou terraços e áreas integradas em várzeas.

4 — «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça» — Na superfície com sobreiros destinados à produção de cortiça, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Nas subparcelas com IQFP igual a 1, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado com moto roçadora, corta-matos ou grade de discos ligeira, devendo, neste último caso, ser guardada uma distância ao tronco das árvores igual ou superior ao raio da projeção horizontal da copa no solo, sem prejuízo da realização de aceiros, localizados nas extremas das subparcelas, para efeitos de prevenção de incêndio;

b) Nas subparcelas com IQFP igual ou superior a 2, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado com moto roçadora ou corta-matos.

BCAA 5.1. — «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de prados e pastagens permanentes com IQFP igual ou superior a 4» — Nas subparcelas de prados e pastagens permanentes com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo. Excetuam-se desta obrigação as subparcelas armadas em socalcos, ou terraços e áreas integradas em várzeas.

BCAA 6 — Cobertura mínima dos solos para prevenir solos a descoberto nos períodos mais sensíveis

1 — «Cobertura mínima da subparcela» — No período entre 15 de novembro e 1 de março, as subparcelas devem apresentar:

a) Nas superfícies de terra arável com exceção dos prados temporários, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;

b) Nas superfícies com culturas permanentes, na zona da entrelinha ou no sobcoberto, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.

2 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «cobertura da subparcela»:

a) As superfícies com culturas protegidas;

b) As subparcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

BCAA 7 — Rotação das culturas em terras aráveis, excluindo culturas sob água

1 — «Rotação de culturas» — Nas subparcelas de terra arável deve observar-se a prática de rotação de culturas, sendo obrigatória uma alternância da cultura principal na mesma subparcela entre anos civis consecutivos, com exceção das subparcelas de prados temporários, semeados ou espontâneos, e pousios.

2 — O cumprimento da norma «Rotação de culturas» é ainda assegurado por:

a) Culturas secundárias, sendo que no caso de cultura principal ser de primavera-verão, as culturas secundárias devem permanecer na subparcela entre 15 de novembro do ano anterior e 1 de março do ano a que diz respeito o PU, incluindo os períodos de preparação para instalação das culturas secundárias;

b) Nas subparcelas de terra arável exploradas em regime de sequeiro, ser permitido na mesma subparcela fazer a mesma cultura principal em 2 anos consecutivos desde que na exploração esteja implementado um ciclo de rotação de culturas igual a 3 anos;

c) «Diversificação de culturas» — Nas explorações com pelo menos 70 % da terra arável com compromissos ativos na intervenção agroambiental «Conservação do solo — sementeira direta» e que não sejam totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, ou durante uma parte significativa do ciclo da cultura, é obrigatória a realização de pelo menos três culturas distintas. A cultura principal não deve ocupar mais de 75 % das terras aráveis e as duas culturas principais não devem ocupar, juntas, mais de 95 % das terras aráveis.

3 — Para efeitos do número anterior, a opção prevista na alínea *c*) não pode ser conjugada com as restantes opções.

4 — Entende-se por cultura distinta:

a) A cultura de qualquer tipo de género definido na classificação botânica de culturas;

b) A cultura de inverno e a de primavera mesmo que pertençam ao mesmo género, no que se refere aos cereais e às culturas hortícolas;

c) A cultura de qualquer tipo de espécie no caso das *Brassicaceae, Solanaceae* e *Cucurbitaceae;*

d) O *Triticum spelta* como cultura distinta das culturas pertencentes ao mesmo género;

e) Terras em pousio;

f) Erva ou outras forrageiras herbáceas.

5 — Para efeitos de cultura secundária as terras em pousio e os prados temporários espontâneos não são considerados cultura distinta.

6 — Para efeitos da alínea *c*) a verificação do cumprimento da diversificação de culturas é realizada no período compreendido de 1 de maio a 31 de julho do ano do PU.

7 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Rotação de culturas»:

a) As explorações com uma superfície de terra arável inferior ou igual a 10 hectares;

b) As explorações em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizadas para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, culturas de leguminosas, terras em pousio ou combinações destas ocupações culturais;

c) As explorações em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva, erva ou de outras forrageiras herbáceas, ou culturas sob água designadamente a cultura do arroz, ou sejam objeto de uma combinação destas ocupações culturais;

d) As superfícies de terra arável certificadas em modo de produção biológico de acordo com o Regulamento (UE) 2018/848.

BCAA 8 — Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem

BCAA 8.1 — Percentagem mínima de superfície agrícola consagradas a áreas ou elementos não produtivos.

1 — «Superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas» — a exploração agrícola que detenha superfície de terra arável deve dedicar superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas correspondente a pelo menos:

a) 4 % das terras aráveis da exploração que o agricultor declarou no PU;

b) 7 % das terras aráveis da exploração quando for beneficiário do regime ecológico “Práticas promotoras da Biodiversidade”, sendo que a percentagem a atribuir ao cumprimento desta norma é reduzida para 3 %;

c) 7 % das terras aráveis da exploração, sendo constituída por 4 % de culturas fixadoras de azoto sem aplicação de produtos fitofarmacêuticos e por 3 % de superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas.

Para efeitos da opção prevista na alínea *c*) são consideradas as culturas fixadoras de azoto em cultura estreme ou em mistura com outras culturas desde que as primeiras representem uma percentagem superior a 50 % (tremocilha, fava, feijão, amendoim, grão de bico, ervilha, tremoço, luzerna, serradela, ervilhaca, trevo, soja e feijão frade), não sendo permitida a utilização de produtos fitofarmacêuticos, incluindo sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, desde o início da sementeira até ao final da colheita.

2 — São consideradas superfícies de interesse ecológico ou ambiental não produtivas as seguintes superfícies e elementos de paisagem, desde que inseridas ou adjacentes a subparcelas de terra arável:

a) Terras em pousio;

b) Elementos de paisagem: bosquetes, galerias ripícolas, árvores em linha, lagoas/charcas e elementos lineares característicos das subparcelas sistematizadas e explorados para a orizicultura.

3 — As subparcelas de pousio não podem ser mobilizadas nem apresentar produção agrícola ou ser pastoreadas no período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, não sendo permitida a utilização de produtos fitofarmacêuticos nesse período.

4 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Superfícies de interesse ecológico ou ambiental não produtivas» as explorações:

a) Com uma superfície de terra arável inferior ou igual a 10 hectares;

b) Em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizados para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, culturas de leguminosas, terras em pousio ou combinações destas ocupações culturais;

c) Em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados e pastagens permanentes, sem predominância de vegetação arbustiva, erva ou de outras forrageiras herbáceas, ou culturas sob água designadamente a cultura do arroz, ou sejam objeto de uma combinação destas ocupações culturais.

5 — Para efeitos de cálculo da superfície total de hectares correspondente à superfície mencionada no n.º 1 da presente norma, são considerados os fatores de conversão e de ponderação constantes no Anexo V.

BCAA 8.2 — Conservação dos elementos paisagísticos

1 — «Subparcelas em terraços ou socalcos» — É proibida a destruição do muro de suporte em subparcelas em socalcos e do talude das subparcelas armadas em terraços, excetuando as situações em que o beneficiário dispõe de autorização pela entidade competente, devendo o talude apresentar uma vegetação de cobertura no período entre 15 de novembro e 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

2 — «Subparcelas exploradas para a orizicultura» — Os elementos lineares característicos das subparcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, designadamente as valas de drenagem, valas de rega, marachas ou cômoros e caminhos rurais ou agrícolas, devem evidenciar ter sido objeto de uma manutenção adequada à prática desta cultura.

3 — «Manutenção de elementos de paisagem» — É proibida a remoção dos seguintes elementos de paisagem nas subparcelas de superfície agrícola:

a) Galerias ripícolas;

b) Bosquetes;

c) Árvores em linha;

d) Arvoredo de interesse público;

e) Lagoa e charca;
f) Muros de pedra posta de suporte de socalcos.

4 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Manutenção de elementos de paisagem», as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos no número anterior.

5 — «Salvaguarda de património cultural e arqueológico» — É proibida qualquer intervenção no património arqueológico identificado no Sistema de Informação Endovélico (DGPC) e incluído no iSIP localizados em subparcelas de superfície agrícola sem atender a prévio parecer da Administração do Património Cultural.

BCAA 8.3 — Proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução

1 — São proibidas, no período de maior concentração de reprodução da avifauna, compreendido entre 1 de março e 30 de junho:

a) A remoção dos elementos de paisagem abrangidos pelo n.º 4 da BCAA 8.2, nas subparcelas de superfície agrícola;
b) As operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos elementos de paisagem referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3 da BCAA 8.2, nas subparcelas de superfície agrícola;
c) A remoção ou limpeza de sebes nas subparcelas de superfície agrícola;
d) A remoção ou limpeza de árvores localizadas nas subparcelas de terra arável e prados e pastagens permanentes.

2 — A aplicação do número anterior encontra-se excecionada nas áreas abrangidas pelas redes de faixas de gestão de combustível, estabelecidas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

BCAA 9 — Proibição de conversão ou lavoura de prados permanentes designados como prados permanentes ambientalmente sensíveis nos sítios da Rede Natura 2000.

1 — «Manutenção de prados permanentes em Rede Natura 2000» — As subparcelas de prados permanentes, localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis, não podem ser convertidas para outros usos ou culturas, nem lavradas.

2 — Sempre que se verifique que foram convertidas ou lavradas subparcelas de prados ambientalmente sensíveis o beneficiário é notificado da obrigação de reconversão das mesmas e do respetivo prazo, o qual não deve ser posterior à data prevista para apresentação do PU para o ano seguinte.

ANEXO V

Fatores de conversão e de ponderação a que se refere o n.º 5 da BCAA 8.1 do Anexo IV

Elementos	Fator de conversão (m/árvore em m^2)	Fator de ponderação	Superfície de interesse ecológico/ambiental não produtiva
Terras em pousio	n.a	1	1 m^2
Elementos de paisagem:			
- Bosquetes	n.a	1,5	1,5 m^2
- Galerias ripícolas	n.a	2	2 m^2
- Árvores em linha	5	2	10 m^2
- Lagoas e charcas	n.a	1,5	1,5 m^2
Elementos lineares das subparcelas exploradas para a orizicultura	n.a	2	2 m^2

116208281

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750